PROJETO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

PROTOCOLO GERAL

AUTOR	NÚMERO
RAUL PILLA	1.718
EMENTA: Dispõe, sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados, civis e religiosos, de acôrdo com o art. 157, inciso VI, da Constituição; tendo parecer com substitutivo da Comissão de L.Social e declaração de voto dos srs. Baeta Neves e Freitas Castro.	DATA: 18.6.1947
	ESPÉCIE: PROJETO n.330/47
DOCUMENTOS ANEXOS	

Projeto 330

JUNTADA

DATA D	DATA M	DATA A	NATUREZA

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

NOME RAUL PILLA

NÚMERO 1.718
Proj.330/47

A (s) Comiss (s) de .....

Em ____ de _____ de 194____

_____

____.º SECRETÁRIO

_____

Em ____ de _____ de 194____

_____

Em ____ de _____ de 194____

_____

Em ____ de _____ de 194____

_____

Em ____ de _____ de 194____

_____

Em ____ de _____ de 194____

_____

Em ____ de _____ de 194____

_____

Em ____ de _____ de 194____

_____

400

Câmara dos Deputados.

Nº 330 - 1947.

Dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, de acôrdo com o art. 157, inciso VI, da Constituição; tendo parecer com substitutivo da Comissão de L. Social e declaração de voto dos Srs. Baeta Neves e Freitas Castro.

(Proj. 114 - 1946)

153

C 86

CÂMARA dos DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
18 JUN 1947
PROTOCOLO GERAL
Nº 1718

P A R E C E R

A imprimir
em 19/VI/1947

1 - O Deputado Baêta Neves e outros apresentaram um projeto de lei que regula o dispositivo do art. 157 ítem VI da Constituição, cujo têxto é o seguinte:

Art. 157 - "A Legislação do Trabalho e a da Previdência Social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

VI Repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civís e religiosos, de acôrdo com a tradição local".

2 - O projeto propõe que todos aquêles que trabalham, sujeitos a horário ou à fiscalização direta ou indireta, gozem de um descanço semanal remunerado, independentemente de ser o pagamento do serviço prestado por tarefa, comissão ou salário fixo, pago por hora, dia, semana, quinzena ou mês.

Considera ainda dias de descanso remunerado os feriados e os dias santos de guarda, ressalvado o direito à remuneração no dia de repouso obrigatório.

Propõe que a remuneração seja paga em dôbro sempre que, por interêsse público, não fôr possível a suspensão do trabalho. Faculta ao empregador deixar de pagar o dia de repouso semanal obrigatório se o empregado não justificar suas faltas ao serviço durante a semana. Julga finalmente que o direito ao repouso semanal remunerado deve ser conta -

do desde a data da promulgação da Constituição.

3 - O projeto se caracteriza pelo feto de garan - tir o pagamento do "repouso semanal remunerado" a todos os trabalhadores "sujeitos a horário ou à fiscalização direta ou indireta", sejam dos horistas, tarefeiros, empregados de salário fixo, diaristas, ou mensalistas; e de facultar ao em pregador, não pagar o repouso semanal remunerado" ao traba - lhador que não justificar suas faltas ao serviço durante a semana".

4 - O projeto toma, portanto, como critério para que o trabalhador tenha direito ao repouso semanal remunerado — a assiduidade ao trabalho ou ao serviço.

5 - Está anexa ao projeto uma representação dirigi- da à Comissão de Legislação Social por numerosos trabalhado - res da Companhia "Light", hipotecando solidariedade aos re - presentantes da Nação e afirmando que "todos os trabalhadores veem no artigo 157, inciso VI, da Constituição, uma norma ta- xativa, a qual deve ser imediatamente cumprida".

6 - O Diário do Congresso Nacional, de 14 de novem- bro de 1946, fls. 845, 846 e 847, publica um discurso do Sr. Deputado João Amazonas em defesa do princípio da auto-aplica- ção do preceito constitucional, que institui o repouso sema - nal remunerado, como um dos preceitos a que obedecerá a legis lação do trabalho.

Fundamenta a sua argumentação na opinião de Carlos Maximiliano de que é "p rigosa idéia" regulamentar artigos da Constituição e numa decisão da Quinta Junta de Concilia - ção e Julgamento, desta Capital, que considerou êsse têxto de auto-aplicação.

7 - Antes de apreciar o mérito do projeto Baêta Ne

ves, é necessário resolver-se se o inciso VI do artigo 157 da Constituição é auto-aplicável ou depende de regulamentação.

A leitura do artigo 157 da Constituição nos mostra que os preceitos mínimos a que obedecerão a legislação do trabalho e a da previdência social precisam todos êles, sem dúvida, de regulamentação. Até mesmo a norma de proibição de trabalho a menores de 14 anos, regra adotada quase universalmente, tem sido regulamentada.

A Constituição de 1937 ordenava, no seu art. 137, que a legislação do trabalho observaria, além de outros,os preceitos mínimos nele estatuidos, e entre os quais esta - va, conforme a letra k do artigo citado, "a proibição de trabalho a menores de 14 anos".

A Constituição de 1934, art. 121, letra d, tinha norma idêntica, isto é, proibia o trabalho a menores de 14 anos.

No entanto, a Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo decreto-lei 5 452, de 1 de maio de 1943, além de regulamentar todos os preceitos mínimos estabelecidos na Constituição de 1937 para o direito do trabalho, dispõe expressamente, no seu art. 403, o seguinte:

> "É proibido o trabalho a menores de 14 anos".
>
> § Único - Não se incluem nesta proibição os alunos ou internados nas instituições que ministrem exclusivamente ensino profissional e nas de caráter beneficente ou disciplinar, submetidas à fiscalização oficial".

8 - Mas não é sòmente a Consolidação das Leis do Trabalho que tem norma regulamentadora da proibição de trabalho a menores de 14 anos.

Efetivamente o decreto-lei 4 073, de 30 de janeiro de 1942, lei orgânica do ensino industrial, estabelece como condição de admissão a matrícula na primeira série de qualquer dos cursos industriais, dos técnicos ou no de mestria, ter o candidato, pelo menos, 12 anos feitos.

9 - Para distinguir-se, se um preceito constitucional é ou não de auto-aplicação, é preciso caracterizar o que sejam direitos fundamentais, garantias institucionais, garantias de "status quo", preceitos de criação, e deveres, assuntos estudados pelos doutrinadores de direito constitucional.

Os direitos fundamentais, que são normas que limitam os poderes do Estado, são sempre de auto-aplicação. São direitos supraestatais; nenhuma lei pode ser interpretada ou executada em contradição com êsse direito. É de grande importância, por isso, verificar quais são os preceitos constitucionais que contêm direitos fundamentais ou supraestatais.

Os direitos supraestatais são anteriores ao Estado, ao passo que, os direitos fundamentais nem sempre o são, sendo necessário que a Constituição os considere como tais. Exemplificando, os direitos concernentes à incolumidade física, à liberdade de consciência e de crença, o sigilo da correspondência e à inviolabilidade do domicílio, são direitos supraestatais, como também o são a liberdade de associação e o livre exercício dos cultos religiosos. Mas o direito de livre exercício de qualquer profissão, o de greve, o de coalisão e a garantia dos inventos industriais, não são direitos supraestatais. O Estado tem, em relação àquêles, uma faculdade, um poder de expressão constitucional de que não dispõe sôbre os direitos supraestatais.

10 - Diante dos direitos supraestatais, o papel do Estado é apenas definidor das exceções, afirma Pontes de Miranda. Êsse eminente jurista brasileiro ensina que "os direitos fundamentais, alguns dos quais são supraestatais, nascem fora do Estado, ao passo que os direitos do status político, a que se referia Yellinek, ou os direitos populares de Fritz Fleiner, nascem dentro do Estado. Aquêles direitos não podem ser limitados pelo Estado, mas êsses, em princípio, são limitados.

Os direitos fundamentais supraestatais são preceitos declaratórios. As garantias institucionais, os preceitos de criação e os dos deveres, são direitos criados e não preceitos declaratórios", de auto-aplicação.

11 - O inciso VI do art. 157 da Constituição é um direito a uma prestação positiva do Estado, isto é, um direito estatal, um direito que garante alguma cousa como o Estado mesmo a concebe, a a define e a entende.

Como é um direito intraestatal, que existe porque o Estado o outorga, é preciso que o Estado determine a sua extenção e aplicação.

12 - Carlos Maximiliano, no têxto citado pelo Deputado João Amazonas, assinala que é perigoso regulamentar artigos da Constituição, porque é "dificílima uma lei regulamentar o disposto no código fundamental, sem, de fato, modificar, ampliar ou restringir o sentido rigoroso do têxto".

O perigo consiste, portanto, na dificuldade de interpretar, na medida, o preceito constitucional a ser regulamentado.

Usando palavras do mesmo autor, "às vezes é neces

sário elaborar decretos destinados a fazer cumprir artigos do estatuto supremo".

É o que acontece, com relação ao preceito constitucional em debate, isto é, é preciso expedir regulamento para fazer cumprir a norma constitucional que assegura repouso semanal remunerado. O fim dêsse ato legislativo será "estabelecer o modo e o meio prático de realizar o que o dispositivo constitucional preceitua", conforme a própria expressão do constitucionalista citado.

13 - O projeto ora relatado, do sr. Basta Neves, ~~nº 38~~ de 1946, subscrito por sete deputados, parlamentares experimentados, e o projeto similar firmado pelo ilustre e conceituado deputado Raul Pilla, corroboram a nossa convicção de que o inciso VI do art.157 não é de auto-aplicação, e sim, dependente de regulamentação.

14. Demais, sôbre o assunto, temos um Prejulgado. O Prejulgado é uma sentença, em tese, do Tribunal Superior da Justiça do Trabalho, que obriga os Tribunais e juizes inferiores. Ei-lo fulminando a decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento: O Tribunal Superior do Trabalho, na forma do art. 902 da Consolidação das Leis do Trabalho:

CONSIDERANDO que é do conhecimento dêste Tribunal a controvérsia a respeito da aplicação do inciso VI do art. 157 da Constituição Federal pelos Tribunais inferiores, julgando-o uns auto-aplicáveis e, outros, que depende de regulamentação por lei ordinária; CONSIDERANDO que dito dispositivo dizendo apenas: "repouso semanal remunerado, preferentemente aos Domingos e, no limite das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civís e religiosos, de acôrdo com a tradição local", não se poderia aplicá-lo sem

regulamentação pela lei ordinária como, no caso da Cons - tituição de 1937, ocorreu com as férias, a duração do tra balho noturno, o auxílio às gestantes e outros; CONSIDE - RANDO que se torna necessário esclarecer como remunerar o repouso semanal, uma vez que a lei vigente define "salá - rio devido como contra-prestação de serviço", sem se re- ferir a pagamento sem trabalho; CONSIDERANDO que é preci so definir o que é "preferentemente aos Domingos" e "limi te das exigências técnicas das emprêsas"; CONSIDERANDO - que se torna necessária a seleção dos "Dias feriados ci - vís e religiosos de acôrdo com a tradição local"; CONSI- DERANDO que, sem uma lei reguladora a respeito, ficaria a Justiça sem normas ou limites para a aplicação do referido inciso, sujeito, assim, ao arbítrio pessoal,o que não a- conselham a ordem e as boas relações entre empregados e empregadores; CONSIDERANDO, finalmente, como se manifes - tou a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, que dita controvérsia na aplicação do inciso referido não só estabe lece confusão, como até dá motivo para incitamento a agita ções;

RESOLVE o Tribunal Superior do Trabalho, por maio ria de votos, em prejulgado, declarar que o inciso VI do artigo 157 da Constituição Federal não é auto-aplicável, - pendendo, portanto, da lei ordinária que o regulamente. Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1947, (a.) Manoel Caldeira Neto, Vice-Presidente no exercício da Presidência. (a.) - Ozéas Motta, Relator. Ciente - (a.) Dorval Lacerda, Pro - curador.(Publicado no Diário da Justiça, em 27/2/947).

15 - O projeto n. 114 de 1946, de autoria do no- bre Deputado Raul Pilla, também adota o princípio da assi- duidade ao trabalho ou ao serviço para que "os salariados"

Fls 100

tenham o direito ao descanço semanal remunerado, pois no art. 2 declara expressamente que o trabalhador não terá direito ao pagamento de dia de descanço semanal, caso tenha faltado algum dia ao serviço "salvo por motivo imperioso e devidamente justificado".

Êsse mesmo projeto só garante direito à remunera - ção, nos dias feriados civís e religiosos, aos trabalhadores que não tenham faltado algum dia ao trabalho, ressalvadas as faltas justificadas por motivo imperioso. Exclui do pagamento de descanço remunerado os dias feriados em que o traba - lho seja permitido pelas autoridades competentes e essa permissão seja utilizada pelo empregador.

16 - O projeto n. ~~do d.~~ 114 assegura o direito ao descanço semanal remunerado a todos "os salariados". Salariado é o estado ou condição de quem trabalha mediante salário. Salário é a remuneração do trabalho, é a contraprestação do serviço, conforme o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Consequentemente, o projeto, usando a expressão "o salariado", abrange todos os trabalhadores, todos os empregados, na técnica do direito do trabalho, sejam elas da indústria, dos transportes, do comércio, das emprêsas de crédito, sejam os de educação e cultura ou os trabalhadores rurais.

17 - O Projeto n. ~~[illegible]~~ do d. Bastos Neves também beneficia os trabalhadores rurais, pois assegura o direito ao descanço semanal remunerado a todos aquêles que trabalham sujeitos a horário, ou a fiscalização direta ou indireta, "independente de ser o pagamento do serviço prestado por tarefa, comissão ou salário fixo, pago por hora, dia, semana, quinzena ou mês".

18 - A Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 7, dispõe que os seus preceitos não se aplicam aos

trabalhadores rurais, salvo quando fôr, em cada caso, expressamente determinado o contrário. Assim, o art. 505 da Consolidação considera aplicáveis aos trabalhadores rurais as disposições gerais sôbre contrato individual do trabalho, sôbre a remuneração e sôbre o aviso prévio.

O trabalhador rural tem ainda direito ao salário mínimo e férias, expressam os arts. 76 e 129 da mesma Consolidação.

19 - Todos reconhecemos que a desigualdade no amparo ao trabalhador rural e ao operário urbano, no Brasil e em outros países, tem sido causa incentivadora do êxodo rural, um dos males que nos aflige na atualidade.

Somos partidários da ampliação do amparo das leis sociais ao trabalhador rural, de acôrdo com as possibilidades e realidades nacionais. No entanto, não podemos fazer prevalecer essa opinião contra preceitos constitucionais que, no caso em exame, não autorizam a inclusão do trabalhador rural entre os beneficiados pela presente lei. É o que passamos a demonstrar.

Pela terminologia da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregador é a emprêsa, e ésta é todo empreendimento, "individual ou coletivo que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços" — (art.2º). Emprêsa, portanto, é qualquer empreendimento de natureza econômica, isto é, a instituição que vise lucros e tenha o empregado a seu serviço.

Destarte, seria adequado falar-se em emprêsa rural, tal como se fala na emprêsa industrial ou de crédito, por exemplo. E, abrangendo, em princípio, a legislação social todos os empregadores, ou seja, tôdas as emprêsas, de

Moet

94

097

mistér seria, quando o legislador quisesse fazer exceções, declará-las taxativamente — e foi o que fez no art. 7º da referida Consolidação.

A Constituição federal, entretanto, estabeleceu critério diverso quanto a essa terminologia do direito trabalhista até então vigente. Assim é que, no art. 157, fala, na alínea IV, na participação nos lucros da emprêsa; na alínea VI, em causa, em exigências técnicas das emprêsas; mas na de nº XII que consagra a estabilidade dos empregados, refere-se a emprêsas e a explorações rurais, o que, sem possibilidade de outra interpretação, inequìvocamente, torna certo: 1º) que a emprêsa é uma cousa e que exploração rural é outra diferente; 2º que do antigo conceito de emprêsa, estabelecido na Consolidação e já examinado, destacou-se, separou-se, a exploração rural, para formar uma espécie diversa; 3º) que, de conseguinte, quando a Constituição trata só das emprêsas, não se refere às atividades rurais, o que importa na conclusão forçada de que o imperativo da alínea VI, que ora se regulamenta, não abrange as explorações rurais.

20 - É precípuo, na regulamentação do preceito constitucional que examinamos, estabelecer princípios orientadores a respeito do descanço semanal remunerado. Os projetos ns. 114 do h Baeta Neves e ~~[illegible]~~ adotam o princípio da assiduidade ao trabalho ou ao serviço, como também podiam seguir o princípio da produtividade, das possibilidades dos empregados, ou dos interêsses superiores da economia nacional.

21 - Parece-me acertado o princípio da assiduidade, porém, com rigidez maior do que lhe dão os projetos analisados.

C 98

22 - Já existem decisões judiciárias, entre nós, bem como contratos coletivos, que determinam expressamente que os empregados só terão direito ao aumento do salário se a sua freqüência ao serviço não for inferior a 85% do total dos dias de trabalho. Casos há até de 100%. Exemplificando, a lei que estabeleceu o aumento do preço do carvão para permitir o aumento do salário dos trabalhadores das usinas de carvão do Rio Grande do Sul, condiciona o pagamento da elevação da remuneração ao comparecimento ao trabalho.

23 - Na interpretação das normas e disposições legais ou contratuais de Direito do Trabalho, deve se atender à analogia, à equidade, aos princípios gerais de direito, e ainda ao direito comparado.

24 - Se recorrermos ao direito comparado, encontraremos na lei argentina, que dá direito ao trabalhador a receber remuneração nos dias feriados (Dec. 24 252, de 11 de setembro de 1944), como critério para a fixação do salário, a frequência ao trabalho na quinzena anterior ao feriado e a média do salário que êle tenha percebido na quinzena em que esteja compreendido o feriado e mais o que ganhou na quinzena anterior, dividido o total dessas parcelas por 25, que são, normalmente, os dias úteis de trabalho num mês.

A lei argentina estabelece ainda o salário máximo que o empregador deverá abonar ao empregado.

25 - A Consolidação das Leis do Trabalho, ao regular a remuneração das férias, determina, expressamente, no art. 140, § I, que, "quando o salário fôr pago por diária, hora, tarefa, viagem, comissão, percentagem ou gratificação, tomar-se-á por base a média percebida no período

média remuneração nas férias

C95

correspondente às férias a que tem direito o empregado".

O nosso direito trabalhista, bem como o estrangeiro, adota como norma para o pagamento das férias a média da remuneração percebida pelo empregado no período correspondente àquêle que gerou o direito às mesmas férias. O critério é a média da remuneração ganha pelo trabalhador no trabalho ou no serviço.

26 - No caso do descanso semanal remunerado, porém, o critério varia de acôrdo com a natureza da atividade. Assim, quando se trata de semanista, diarista e horista, já que o empregado tem salário fixo, a remuneração do descanso deve corresponder à de um dia normal de serviço. Mas, quando se trata de tarefa ou peça, aquela remuneração deve corresponder à média do salário percebido na semana anterior. O critério, portanto, é misto.

27 - O interêsse público, conforme a natureza de serviço prestado pelo trabalhador, pode impedir a suspensão do trabalho nos domingos. O empregado, no interêsse coletivo, deixa de descansar nesses dias. Mas, em compensação, a lei não deixa ao desamparo porque lhe assegura a mesma vantagem, em outro dia da semana.

28. - Já quando o referido interêsse público determinar o trabalho em dia feriado, não seria possível a adoção do mesmo critério, porque, em tal dia, não há repouso, tecnicamente falando, mas, ápenas, a guarda em homenagem a um determinado acontecimento cívico ou religioso. Nesta hipótese, nada justificando a transferência da homenagem, a lei assegura ao trabalhador uma compensação consistente no salário acrescido.

O projeto ~~nº 30~~ de A. Barbosa Neves propõe que a remuneração seja paga em dôbro. O projeto nº 114 ~~30~~ é omisso a respeito. Eviden-

temente, o pagamento em dôbro é exagerado.

29.- O artigo 1 do projeto Baêta Neves e o artigo 1 do projeto Raul Pilla contemplam, como beneficiários, os empregados por mês. Mas, como é sabido, êsses empregados percebem importância de salário relativa à totalidade dos dias do mês. Por isso, são chamados mensalistas. Já estão incluidos, no salário normal do mês, os dias em que não trabalham. Não devem ser contemplados pela lei que se elabora. Do contrário, essa espécie de empregados viria a receber uma remuneração em dôbro pelos dias de descanso dominical ou feriados civís e religiosos.

30 - Recordamos, aquí, o exemplo dado pelo Sr. João Pio de Almeida: "tome-se un feriado qualquer decretado pelo Govêrno no curso do ano. O trabalho nesse dia é proibido. Não há trabalho. O mensalista, por essa razão, não trabalha no dia feriado. No fim do mês, porém, recebe integralmente o seu salário, como se não tivesse ocorrido o feriado, como se tivesse trabalhado no dia feriado. Pretende, porém, que, tendo ocorrido o feriado, de acôrdo com o argumento apontado, tem direito ao pagamento nesse dia. O empregador satisfaz essa pretenção. O que acontece ? Acontece que o empregado recebeu um benefício por que não trabalhou, benefício êste que não receberia se tivesse trabalhado. Realmente, se não tivesse ocorrido o feriado, o empregado trabalharia nesse dia, e, no fim do mês, receberia apenas um salário normal. Mas, como ocorreu o feriado, como não trabalhou nesse dia, no fim do mês recebeu o seu salário normal acrescido de mais um dia! Eis o absurdo."

31- As observações que aduzimos revelam que não

C 101

aceitamos, na íntegra, nenhum dos projetos. Entende - mos que é conveniente um substitutivo para os mesmos:

***

/IC.

107 Trab

© 102 do Relator

SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a remuneração do descanso semanal e nos dias feriados civís e religiosos.

Art. 1º - Todo o empregado que trabalhe por semana, dia, hora, tarefa ou peça, tem direito ao descanso semanal remunerado, de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civís e religiosos, de acordo com a tradição local.

§ 1º - Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos termos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, prestarem serviços às pessoas de que trata o seu art. 2º. Esta lei não se aplica às pessoas mencionadas no art. 7º da referida Consolidação.

§ 2º - São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, aquelas que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensavel a continuidade de serviço.

Art. 2º - Não será devida a remuneração quando o empregado, por qualquer motivo, não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1º - Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tenha de trabalhar.

§ 2º - Em se tratando de empregado a domicílio, não será devida a remuneração do dia de descanso semanal quando, na semana anterior, os salários respectivos não atingirem o salário convencionado na forma da alínea d, do art. 3º.

Art. 3º - A remuneração do descanso semanal corresponderá:

a) para os diaristas e semanistas, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;
b) para os horistas, à de sua jornada normal de trabalho, excluidas as horas suplementares;
c) para os que trabalham por tarefa ou peça, ao equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas no mês civil anterior, dividido pelo total das horas de serviço efetivamente prestado pelo empregado, multiplicado o co

(L

C/103

ciente obtido pelo número de horas de sua jornada normal de trabalho;

d) para o empregado a domicílio, ao salário que for ajustado com o empregador, mediante anotação na carteira profissional.

Art. 4º - Excetuados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados civís e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados, a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 5º - Nas atividades em que não for possivel, em virtude das exigências técnicas da empresa, a suspensão do trabalho nos dias feriados civís e religiosos, a remuneração respectiva será acrescida de 20 %, no mínimo.

Art. 6º - O Ministro do Trabalho determinará, em portaria, as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados civís e religiosos, em virtude das exigências técnicas respectivas.

Art. 7º - Os feriados civís que dão direito à remuneração são os federais e mais um feriado local. Os feriados religiosos são, além de um dia santo de guarda local, os seguintes: fixos: 15 de agosto (Assunção de Nossa Senhora), 25 de dezembro (Natal), e, móveis: Sexta-Feira da Paixão e Corpo de Deus.

Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 15/4/947

Alves Palma.

Voto do Sr. Freitas Castro

ESCRITORIO DE ADVOCACIA
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RUA DA CANDELARIA, 9
11.º ANDAR - SALA 1110
DISTRITO FEDERAL

~~Projecto de lei sobre~~
~~repouso semanal remunerado~~

Voto

Fev. 43

C 104
C R 47

1 - Foi levantada uma preliminar sobre si o preceito do inciso VI do art.157 da Constituição federal era auto-aplicavel ou dependia de regulamentação.

A questão é relevante porque respondendo affirmativamente não se poderá negar aos trabalhadores,o pagamento devido desde a promulgação da Constituição. Entendendo de modo contrario,o pagamento será devido desde a obrigatoriedade da lei regulamentadora ou então a lei terá carater nitidamente retroativo.

2 - O illustre relator com apoio na autoridade de Pontes de Miranda,buscou solução distinguindo direitos supra-estataes e direitos estataes,reconhecendo áquelles,o caracter de auto-aplicavel e negando a estes.

Não quero voltar á doutrina dos "direitos naturaes" apresentada agora com roupagens modernas. Continuo pensando que todos os direitos derivam do Estado e fora delle ou antes delle,nenhum existe,muito embora sejam alguns,universalmente considerados indispensaveis á propria co-existencia social ou á dignidade da vida.

Tambem não julgo necessario alçar vôo a taes alturas porque o problema está posto mais junto á terra,é mais simples e a solução se encontra na propria simplicidade.

3 - Não se trata proprimente da natureza do direito contido na regra; trata-se desta e nella se pesquiza si se apresentam todos os eleme

ESCRITORIO DE ADVOCACIA
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RUA DA CANDELARIA, 9
11.º ANDAR - SALA 1110
DISTRITO FEDERAL

tos indispensaveis á auto-aplicação. A regra legal se aplica imediatamente ou deixa de ser aplicada, independente do direito que ella enuncia.

E' auto aplicavel a regra constitucional ou legal que contém em si, todos os elementos para ser executada não dependendo de outros preceitos ou medidas do Poder publico. A' falta de melhores palavras peço venia para usar de uma expressão que bem traduz o meu pensamento, embora de aplicação, no caso, não muito correta:- é auto-aplicavel a norma "liquida e certa".

4 - Dentro desse criterio, passo a examinar o inciso VI do art. 157 da Constituição federal. O que ahi se diz é que o trabalhador terá garantido "repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos, e nos limites das exigencias tecnicas das emprezas, nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local".

Aos que sustentam a tese da auto-aplicação, eu me permitiria perguntar:- que remuneração deve ser paga nesses dias de repouso ?

Será igual, maior ou menor do que a devida por um dia de trabalho ?

Ha empregados que, nos dias de trabalho, suportam o onus da condução e de refeições fora do domicilio. Nos dias de repouso, essa despeza não se faz. Ganhando o mesmo salario dos dias em que trabalha, praticamente o empregado ganha mais; o repouso é mais bem remunerado do que o trabalho.

Em outros casos, verificar-se-á a situação contraria:- o empregado receberá menos. Quando o empregador dá, além do salario, uma refeição no local do trabalho, nos dias de repouso o empregado tem esse onus da refeição á sua custa.

Portanto, não é ociosa essa pergunta sobre o quantum da remuneração relativa aos dias de repouso. E' materia que poderia se prestar a controversias e que só a lei regulamentadora poderia resolver.

ESCRITORIO DE ADVOCACIA
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RUA DA CANDELARIA 9
11.º ANDAR - SALA 1110
DISTRITO FEDERAL

Nessa disputa posso fazer concessões:- aceito que a duvida não tenha razão e que o pagamento seja indubitavelmente,o mesmo dos dias de trabalho. Nem assim desaparecem as duvidas:- como calcular o valor de um dia de trabalho ?

Examino apenas os que são pagos por hora,por tarefa ou por peça.

Esses trabalhadores recebem mais em certos dias do que em outros conforme trabalham mais ou menos horas,cumprem maior ou menor tarefa,aprontam mais ou menos peças.

Dir-se-á que é pelo dia mais bem remunerado,pelo dia de menor remuneração,pela média verificada na semana,no mez,no trimestre,no semestre ou no anno?

São criterios diversos adoptados pelo interprete ou aplicador da lei,segundo o seu criterio pessoal. Qualquer que seja,poderá ser muito justo,muito exato,mas não está na lei.

Basta isso para mostrar que a regulamentação é indispensavel. Cumpre ao Poder publico dizer qual o criterio a ser seguido uniformemente por todas as emprezas.

5 - Quando nada disso tivesse valor,eu invocaria o proprio texto constitucional. Diz o art.157:

"A legislação do trabalho e a da previden-
"cia social obedecerão aos seguintes principios além
"de outros que visem a melhoria da condição do traba-
"lhador:..."

Segue-se a enumeração dos principios,entre elles o do descanso semanal remunerado.

Como se verifica,a Constituição não deu o descanso semanal remunerado; mandou que fosse dado pela legislação do trabalho. Portanto,enquanto a lei trabalhista não regulamentar a materia,essa remuneração não é devida

4

AMOS 165

ESCRITORIO DE ADVOCACIA
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RUA DA CANDELARIA, 9
11.º ANDAR - SALA 1110
DISTRITO FEDERAL

6 - Em face do exposto, voto a preliminar afirmando que o inciso VI do art.157 da Constituição não contém os elementos indispensaveis para se considerar auto-aplicavel e, consequentemente, o direito ao descanso semanal remunerado deve ser considerado da data da vigencia da lei que está sendo elaborada.

E passo a examinar o merito do projeto.

7 - Valioso contingente para a elucidação da materia foi proporcionado pelo ilustre relator, lendo um brilhante parecer sobre o assumto, assinado pelo dr.João Pio de Almeida, jurista sul-rio-grandense de reconhecida autoridade. Não tenho presente o notavel trabalho juridico e, confiando na memoria, receio cometer alguma involuntaria adulteração de que me excuso desde já.

Estudando o assunto á luz dos antecedentes constitucionaes e da legislação vigente, o ilustre jurista, com vigor de argumentação, chega á conclusão de que nos salarios contractados já se inclue a remuneração do descanso semanal.

Um argumento me impressionou profundamente.

Quem ganha por mez recebe um tanto pelo trabalho desempenhado durante todos os dias uteis e, portanto, todos esses dias estão pagos. Ocorrendo um feriado, o empregado ganha a mesma cousa e, portanto, recebe o pagamento daquelle dia como se tivesse trabalhado. Remunerar agora, especialmente, o dia feriado, seria pagar duas vezes com esse absurdo:- trabalhando todos os dias, recebe "x"; si deixar de trabalhar um dia, receberá "x" mais "y". O argumento tirado dessa demonstração do absurdo não tem resposta.

Até ahi a minha conformidade é integral. Não acompanho, porém, o illustre jurista no que tange ao trabalho remunerado por dia ou por hora de serviço efetivamente prestado e o que se paga por tarefa ou peça.

Nesses casos o empregador paga efetivamente, o trabalho que é me-

ESCRITORIO DE ADVOCACIA
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RUA DA [illegible]NDELÁRIA 9[illegible]
11.º AN[illegible]AR - SALA 1110
DISTRITO FEDERAL

dido por unidade de tempo ou nidade do proprio trabalho. Não se compensando o tempo de descanso,o tempo não preenchido com atividade,não ha "repouso remunerado".

Colocando-me nesse ponto de vista,construo um criterio pratico para saber quaes os trabalhadores que têm direito a remuneração especial pelos dias de repouso. Quando a remuneração mensal se mantém a mesma independente de dias feriados,dias em que não se trabalha,o repouso está incluido no pagamento contratado; quando porém,o trabalhador recebe mais ou recebe menos no periodo de um mez,conforme sejam maiores ou menores os dias de descanso,a remuneração destes é devida por força do texto constitucional.

Sendo assim,excluo os que recebem por mez,por quinzena ou por semana e concordo com a remuneração especial para os que são pagos por hora,por dia ou por tarefa ou oba.

Estes ultimos recebem,apenas,pelo trabalho e agora se trata de remunerar o descanso.

8 - Surge,agora,a questão dos domingos em relação aos que excluo do beneficio constitucional pelas razões expostas.

Tambem não lhes reonheço direito. Os domingos estão pagos pois o trabalhador mensalista,por quinzena e por semana recebe sempre o mesmo salario embora haja mezes de quatro domingos e mezes de cinco domingos.

Fico dentro da logica dos principios que estabeleci.

9 - Ha uma restricção que aceito quanto ao direito dos que devem ser pagos especialmente pelos dias de descanso.

Descanso e trbalho são expressões que devem estar conjugadas no pensamento do legislador. O descanso é necessario porque se trabalha.

ESCRITORIO DE ADVOCACIA
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RUA DA CANDELARIA, 9
11.º ANDAR - SALA 1110
DIST[redacted] FEDERAL

Seria insensato falar em necessidade de descansar para quem não cansa porque não trabalha.

O repouso semanal é para quem trabalha uma necessidade indispensavel. Zelando pela saude do trabalhador,a lei impõe o descanso e exige a remuneração porque não se devem esquecer que além do repouso,o frabalhador tem outras necessidades exigindo satisfação dependente de dinheiro.

Ha tambem a considerar o interesse de ordem publica.

Nem todos os que trabalham têm exata noção dos deveres e quando passam a receber mais,passam automaticamente,a trabalhar menos,compensadas as necessidades de dinheiro querem augmentar o ócio.

E' inegavel que os aumentos de salario tem feito diminuir e encarecer a produção. O prejuizo é de todos,é do Paiz e é do proprio trabalhador. Por esse motivo,os beneficios pecuniarios devem ficar condicionados á assiduidade ao trabalho.

Ao trabalhador que não pensa como esses partidarios do "ganhar o mesmo,com menor esforço", não interessa que assim seja feito porque,com lei ou sem lei trabalhariam igualmente. Os outros não têm como alegar o direito de não trabalhar,prejudicando os que trabalham.

Estou de acordo com o substitutivo,neste ponto.

10 - Ha alguns pontos que,data venia, exigem reparos no substitutivo e proponho as seguintes emendas:

1ª - Ao art.1º - Suprima-se a palavra "semana" pelos motivos expostos ácima.

2ª - Ao art.2º - Suprima-se a palavra "trabalhado" por inutil e por obscurecer o pensamento.

3ª - Ao art.3º letra "a"- Suprima-se a palavra "semanista".

ESCRITORIO DE ADVOCACIA
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RUA DA CANDELARIA, 9
11.º ANDAR - SALA 1110
DISTRITO FEDERAL

4ª - Ao art.3º letras "b" e "c" - Modifique-se a redação para que a media seja tomada por semana. E'mais logico em se tratando de repouso semanal e atende melhor ás razões constantes do iten 9 ácima.

5ª - envez de "dias feriados civis e religiosos" como se diz no art.5º, diga-se "domingos e dias feriados civis e religiosos.

Sala das Sessões, de Maio de 1947.

Freitas - Castro

Freitas e Castro

Parecer

= VOTO = do Sr. Batista Neves

O substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Alves Palma veio acompanhado de um extenso relatório relacionado não sòmente com o projeto apresentado pelo Partido Trabalhista, como, ainda, pelo projeto elaborado pelo Sr. Deputado Raul Pila.

Nesse longo relatório, é de parecer o Deputado Alves Palma

1º) - o dispositivo do art. 157 da Constituição não se aplica aos trabalhadores rurais;

2º) - que a lei deve interpretar o texto constitucional restringindo as garantias dadas aos trabalhadores.

Consubstanciando êsse ponto de vista expendido em seu longo parecer, o substitutivo, em seu art. 1º, restringe a remuneração do descanso semanal e dos dias feriados civis e religiosos

"aos limites das exigências técnicas das emprêsas."

e ainda,

que os direitos reconhecidos aos trabalhadores pelo art. 157 não se aplicarão aos trabalhadores rurais, conforme estabelece no § 1º do substitutivo.

E, como isto não fôsse suficiente,

no art. 2º considera que a remuneração não será devida quando o empregado, por qualquer motivo, não tiver trabalhado durante tôda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

É infeliz, positivamente infeliz, a redação dêsse artigo 2º. Não expressou, com nitidez, o pensamento do ilustre De

putado. Êsse pensamento era o seguinte:

"Não será devida a remuneração quando o empregado, por qualquer motivo, não tiver cumprido, na semana anterior, integralmente o seu horário de trabalho."

O que está escrito no art. 2º é que, desde que êle compareça um dia ao trabalho, tem direito à remuneração do descanso semanal, porque esta só não será devida quando êle não tiver trabalhado durante tôda a semana.

É bem verdade que, nos §§ 1 e 2 se estabelece uma espécie de interpretação sôbre o art. 2º. Mas a redação está equívoca. Não houve o desassombro de se dizer o que se queria, isto é, restringir os direitos constitucionais. O que se quiz afirmar, o que se quiz consubstanciar em Lei, foi a violação de um direito constitucional.

A Constituição estabelece que é devido o descanso semanal remunerado. Se o operário já descansou, praticando uma falta não justificada, é lógico que não tem direito a êsse descanso. Mas, se êle faltar ao trabalho por um motivo plenamente justificado, não há lei que lhe arranque o direito constitucional.

E mais,

No art. 3º são estabelecidas, capciosamente, outras reduções do direito constitucional. Tôdas as suas alíneas limitam o pagamento do descanso semanal remunerado a 8 horas de trabalho, praticando o absurdo de se permitir que se exija de um trabalhador prestação de serviço extraordinário durante a semana e não se lhe reconheça o direito a uma remuneração, no dia de descanso, proporcional ao esfôrço que êle dispendeu nos seis dias de trabalho.

Se o trabalhador trabalhar oito horas em salá -

rio normal, tem direito a uma remuneração normal nos domingos e feriados. Mas, se o trabalhador, por necessidades de indústria, ou por necessidade pessoal, trabalhar 10 horas, êle tem direito a uma remunera - ção, nos domingos e nos dias feriados, de 10 horas . Porque, quando o trabalhador trabalha mais de 8 horas por dia, normalmente, é para aumentar o seu salário, para poder melhorar o nivel de vida ou, então , para atender às necessidades urgentes de sua vida , que, na maioria dos casos, não são solucionadas com o rendimento das 8 horas de trabalho.

Nessas condições, transforma-se o direito constitucional, assim como o concebeu o ilustre Deputado Alves Palma, numa redução da necessidade do trabalhador num dia de domingo ou feriado.

Isto significa que, no dia em que lhe é assegurado o descanso, êle deve sofrer privações.

Em favor dêsse ponto de vista o Partido Trabalhista, positivamente, não pode ficar. Fugiria à sua finalidade e praticaria uma traição àqueles que lhe delegaram a missão de defendê-los aqui no Parlamento.

São pontos que, positivamente, não poderão ser vitoriosos nêste Parlamento, os seguintes:

1º) - não aplicação da Lei ao trabalhador rural;

2º) - subordinação da aplicação do direito constitucional às exigências técnicas das emprêsas, regulamentadas por Portaria do Ministério do Trabalho, conforme se especifica no art. 6º do substitutivo;

3º) - redução do direito constitucional nos casos em que vigore o regime de trabalho reduzido. Se o trabalho fôr reduzido a culpa não cabe ao tra

balhador. Ou se reduz em consequência de êrros de Govêrno, determinados por falhas em política financeira, econômica ou monetária, ou se reduz como consequência de êrros de administração da emprêsa. Tanto num caso como no outro o trabalhador não pode ter seu direito postergado por êrros de terceiros.

4º) -Limitação do direito constitucional a oito horas de trabalho, em média, mesmo no caso do trabalho durante a semana ter sido superior a oito horas.

5º) -Eliminação pura e simples do direito constitucional pelo arbitrio do por qualquer motivo de um não comparecimento.

São essas as razões pelas quais o Partido Trabalhista Brasileiro não pode, de forma alguma, concordar nem com a redação do substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Alves Palma, e, ainda menos, com o seu espírito.

O projeto apresentado pelo Partido Trabalhista admite o princípio de que o descanso só deve ser pago aos que, efetivamente, comparecerem ao trabalho. No caso em que, por interêsse público, a suspensão do trabalho não fôr possível, é justo que se pague o dôbro. Foi o critério já adotado pela legislação brasileira no caso das férias. Constitue êste princípio uma tradição do nosso direito social.

O desgaste de um indivíduo privado do seu repouso semanal é muito superior ao desgaste de um homem a quem se concede êsse repouso. Êste é um dos pontos básicos do nosso direito social e não poderemos transigir sem violar o que já é uma tradição , e praticar uma deslealdade para com os trabalhadores do Brasil.

O critério para a não aplicação do direito do art.

157 é o de já ter sido feito irregularmente, pela vontade do próprio operário, êsse descanso. Se êle pratica uma falta perde o direito. Mas não é possível admitir que, a um trabalhador que não compareceu ao trabalho por motivo de enfermidade — e que é precisamente o que mais necessita de repouso — seja retirado êsse direito.

O Partido Trabalhista não faz questão de redação e, sim, de princípios. Principalmente do respeito a todos os princípios estabelecidos pela Constituição, que não pode ser violada nem ter os direitos que prefixou reduzidos por Lei.

Por todos êsses motivos, o substitutivo não pode nem deve ser aprovado. Representa uma postergação de direitos.

Baeta Neves

Baeta Neves

Replica do D. Alves Palma

1. Data vênia, opomos réplica imediata a certas afirmações do voto escrito do ilustre Deputado Baêta Neves, a respeito do substitutivo que apresentamos.

2. Quanto aos trabalhadores rurais, o que aduzimos foi o seguintes: "Todos reconhecemos que a desigualdade no amparo ao trabalhador rural e ao operário urbano no Brasil e em outros países, tem sido causa incentivadora do êxodo rural, um dos males que nos aflige na atualidade. Somos partidários da ampliação do amparo das leis sociais ao trabalhador rural, de acôrdo com as possibilidades e realidades nacionais."

No entanto, a terminologia dos ítens IV, VI e XII do art. 157 da Constituição Federal, comparada com a terminologia da Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 7, nos leva à conclusão de que não podemos fazer essa ampliação. Isso significa que, se a Comissão de Legislação Social e o plenário da Câmara resolverem o contrário, nada temos a opôr.

3. No longo estudo que vimos fazendo, jamais afirmamos, expressa ou tàcitamente,

> "que a lei deve interpretar o têxto constitucional restringindo as garantias dadas aos trabalhadores".

Procuramos, sim, interpretar o têxto constitucional, com absoluta honestidade, na sua medida exata, sem restringí-lo e sem ampliá-lo.

4. Critíca, em seguida, a redação do artigo segundo do substitutivo, esquecendo-se de que fomos o primeiro a retificar essa redação, ~~na reunião da Comissão de Legislação~~, na reunião da Comissão de Legislação Social do dia 6 do corrente mês, de forma a tornar bem clara a condição da assiduidade do trabalhador ao serviço, como pressuposto da remuneração do repouso. Ao contrário do que diz o voto, houve dessassombro de afirmativas. E isso está patente na justificação do artigo segundo. Recordemos essa justificação:

> "O art. 2 deve ser contemplado sôbre 3 aspectos: a) do empregado, b) da empresa, c) da economia nacional.

Sòmente o trabalho efetivamente realizado justifica o repouso remunerado ou a remuneração do repouso. Assim, o empregado que faltou, por qualquer motivo, durante a semana, já não se encontra naquela neçessidade imperativa, de caráter biologico, determinante do descanso remunerado. E, se fôr admitido o repouso, porque lei anterior o consagrou, já não é em caráter remunerado. O descanso remunerado deve corresponder ao trabalho realizado. Nenhuma falta deve ser justificada para o efeito da remuneração. Surgiria naturalmente a industria dos atestados falsos. Nem o motivo imperioso, porque surgiria serias divergências sôbre a sua extensão e inteligência, entre emprêsa e empregado, dando ensejo a separação e a luta de classes.

No repouso remunerado se contém a necessidade do descanso. Quem não precisa mais descançar, biologicamente falando, não tem direito a remuneração do repouso superveniente.

A assiduidade, como pressuposto para o descanso remunerado, é, alem disso, um fator que vem favorecer, em primeiro lugar, ao empregado, porque o estimúla a realizar mais rapidamente a sua melhoria economica, a elevar o seu padrão de vida, com a remuneração que vai perceber de todos os dias uteis e mais dos dias de repouso. Principalmente, agóra, tendo em vista a participação nos lucros das emprêsas, pois, na verdade, vai trabalhar, tambem, para si mesmo. É de todo cabível aquí a lei biblica: trabalhou 6 dias e descansou no 7.

É preciso formar a consciência jurídica do operário, de sorte que venha a compreender que, a todo o direito corresponda uma obrigação correlata. E que, não podendo cumprir a obrigação, por qualquer motivo, céssa o direito correspondente a ela. São normas da justiça perene que regem a humanidade ha cerca de dois mil anos. Transportemo-las do direito comum para o direito trabalhista.- Expurguemos as leis trabalhistas dessa demagogia larvada, que vem prevalecendo nos seus textos — qual seja a sua feição unilateral — com intuitos partidários e eleitorais. Façamos aquí obra meritória para o empregado, para a emprêsa e para a economia nacional. Do contrario, a crise agúda que nos assoberba, aumentará

de intensidade, lançando o Brasil num cáos tremendo, de consequencias imprevisíveis.

Por outro lado,não é justo que se obrigue a empresa ao pagamento do repouso remunerado do empregado, quando não usufruiu o resultado das energias normais, que o mesmo lhe deve por contrato e obrigação moral. As empresas vão arcar com cerca de um biliao e 600 milhões de cruzeiros para essa nova despesa. A essa obrigação deve corresponder, em tôda a sua plenitude, o direito de exigir do empregado o cumprimento de sua jornada normal de trabalho.

Demais, a assiduidade ao trabalho é o maior fator para o aumento da produção nacional.

No decorrer do ano há 52 domingos, 15 dias úteis de férias, varios feriados, como 1 de janeiro, 21 de abril, 1º de maio,7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro,terça-feira de Carnaval,Sexta-feira Santa, 20 de janeiro para o Distrito Federal,que,somados,perfazem cêrca de 80 dias de repouso. Se a isso se acrescer 90 dias da gestante e os dias para registros de óbitos e nascimento, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, ter-se-a, nesta hipotese, uma quarta parte do ano a ser remunerada sem trabalho. Isso representa, realmente, um pesado encargo para as empresas e, em sentido negativo, para a economia nacional. Por dever de consciência civiça,e preciso atenuar êsses encargos. E somente se podera fazê-lo, forçando a assiduidade.

O aumento do custo do trabalho sempre foi seguido de uma elevação dos preços das utilidades, tornando a vida mais cára. O aumento do custo da mão de obra, sem o aumento correspondente da produção, sempre determinou a carestia da vida e prejudicou a Nação. Donde a necessidade imprescindível do aumento da produção, pela frequencia do empregado ao trabalho, para atenuar os efeitos do aumento do custo da mão de obra.

Demais, é a própria Consolidação das Leis do Trabalho que nos dá um argumento definitivo a favor do art. 2 do substitutivo. Refiro-me ao art. 307, no capítulo que regula a profissão dos jornalistas profissionais: "a cada seis dias de trabalho EFETIVO, correspondera um dia de descanso obrigatório, que coincidira com o domingo, salvo acôrdo escrito em contrario, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso". A cada seis dias de trabalho EFETIVO, diz o têxto. - De trabalho EFETIVO, repetimos nós. É isso numa epoca em que não se cogitava de remuneração do descanso. Tratando-se agora do encargo da remuneração do descanso é

natural que o caráter efetivo do trabalho, nos seis dias da semana, seja mais pronunciado para fazer jus a remuneração.

Ora, quem justificou o art. 2º do substitutivo dessa forma e da maneira tão fundamentada, não póde ser acoimado de falta de desassombro.

5. No artigo 3º do substitutivo não há nenhuma redução capciosa do preceito constitucional. O têxto constitucional determina, apenas, que o repouso nos domingos e nos feriados civís e religiosos seja remunerado. Não estabelece, como se vê de sua lêtra, forma e condições dessa remuneração. - Ora, se a jornada normal de trabalho é de 8 horas, e, se as horas suplementares, quando trabalhadas, já são remuneradas com acréscimo, por determinação do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, é natural que a base do pagamento do repouso, em todos os ítens do artigo 3º do substitutivo, não pode ser outro senão o da jornada normal do trabalho.

6. A crítica ao substitutivo, no que tange ao regimen do trabalho reduzido, não procede. Quando o substitutivo se refére aos casos em que vigora êsse regimen, deixa clára a preocupação de não subtrair do empregado o direito à remuneração do repouso, em virtude do seu trabalho não se realizar durante todos os dias da semana.

Artigo 135

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL AOS PROJETOS NS. 38 e

114, de 1946.

Dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos (Artigo 157, nº VI, da Constituição Federal)

Artigo 1º - Todo salariado, sujeito à fiscalização direta ou indereta, tem direito ao repouso semanal remunerado, de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

Parágrafo 1º - Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos têrmos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho prestarem serviço às pessoas de que trata o artigo 2º. Esta lei não se aplica às pessoas mencionadas nas letras a, c e d do artigo 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo repouso remunerado será objeto de legislação especial.

Parágrafo 2º - São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da emprêsa, ou em razão od interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Artigo 2º - Não se á devida a remuneração quando o empregado não tiver cumprido integralmente o seu horário de trabalho durante tôda a semana, salvo motivo imperioso e devidamente justificado.

Parágrafo 1º - São motivos imperiosos:

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência devidamente justificada, a critério da administração da emprêsa;

c) a doença comprovada mediante atestado de médico de instituição de previdência social, de médico da emprêsa ou por ela designado e pago, ou médico do empregado, na falta um dos outros, sucessivamente.

Parágrafo 2º - Nas emprêsas em que vigorar o regime de trabalho reduzido, a frequência corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Artigo 3º - A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluidas as horas suplementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado a domicílio o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.

Parágrafo único - Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis e religiosos são considerados já remunerados nêsses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

Artigo 4º - Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das emprêsas, é vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados, a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 2º e 3º desta lei.

C 124

Artigo 5º - Nas atividades em que não for possivel, em virtude das exigências técnicas das emprêsas, a suspensão do trabalho nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dôbro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Artigo 6º - O Ministro do Trabalho determinará, em portaria, as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados civis e religiosos, em virtude das exigências técnicas respectivas.

Artigo 7º - São feriados civis os que decretar o poder competente. Os feriados religiosos são os dias de guarda, de acôrdo com a tradição local, não excedentes de 5 (cinco) por ano.

Artigo 8º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1947.

Castello Branco. Presidente.

José Silveira Pulma Relator.

João Botelho

Joaquim Pires Gonçalves

Plínio Barreto

Luiz Viana

Alencar e Castro

Freitas e Castro

Ivete Vargas

Hamilton Nogueira, com restrições.

Bernardes Filho

Benedito Valadares

Segismundo Fialho

( )

M.L.P.

Anexo

Projeto apresentado à Comissão de S. Social

Publicado, ao Dr. Dep. Alves Palma. 11-XI-1946.
Castelo Branco

Projeto de Lei que regula o dispositivo do artigo 157, alínea VI da Constituição.

Nascimento 104

C 1822

Artº 1º - Todos aqueles que trabalham sujeitos a horário ou a fiscalização direta ou indireta, gozarão obrigatoriamente de um descanso semanal remunerado, independente de ser o pagamento dos serviços prestados por tarefa, comissão ou salário fixo, pago por hora, dia, semana, quinzena ou mês.

Artº 2º - Os feriados e dias de guarda também serão considerados dias de descanso remunerado, ressalvado o direito a remuneração no dia de repouso obrigatório.

§ único - Nas atividades em que não for possivel, por interêsse público, a suspensão do trabalho, à remuneração será devida em dobro.

Artº 3º - Não havendo justificação para as faltas ao serviço, durante a semana, fica facultado ao empregador deixar de pagar o dia de repouso obrigatório.

Artº 4º - A remuneração dos dias de descanso, na conformidade da presente lei, é devida desde a data da promulgação da Constituiçao em vigôr.

COMISSAO DE LEGISLAÇAO SOCIAL EM 11 de novembro de 1946

Baeta Neves
Antonio José da Silva
Segundo Pedroso Junior
Rui Almeida
Mello Drago
Luz Filho
Segundo Luz.

c 913

Projeto 114, de 1946, a que se refere o parecer.

Art. 1º Os al salariados têm direito ao repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos ,e, no limite das exigencias tecnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de ac ordo com a tradiçaõ local.

Art. 2º Não têm direito à remuneração do dia de repouso hebdomadário os salariados que, salvo por motivo imperioso e devidamente justificado, não tenham faltado, na semana, a algum dia de serviço.

Art. 3º Só tem direito a remuneração nos dias feriados civis e religiosos os salariados que tenham comparecido ao serviço todos os dias uteis da semana, ressalvadas as faltas por motivo imperioso e devidamente justificado.

§ 1º Os feriados civis que dão direito ao repouso remunerado são os os feriados federais estabelecidos em lei e dois feriados locais, no maximo.

§ 2º Os feriados religiosos que d*ao direito ao repouso remunerado são os seguintes, além de um feriados local: fixos, 29 de junho(S.Pedro), 1º de novembro(Todos os Santos), 25 de dezembro(Natal);móveis, Sexta-Feira da Paixão, Corpus-Christi.

Art. 4º - Exclui-se do pagamento obrigatório o repouso nos dias feriados em que, por motivos ocasionais, seja permitido o trabalho pelas autoridades competentes, sempre que tal permissão seja utilizada pelo empregador.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de novembro de 1946.

a) RAUL PILLA

PROJETO

330-A/1947.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

PROTOCOLO GERAL

AUTOR

NUMERO

EMENTA

DATA

ESPECIE

DOCUMENTOS ANEXOS

1947

330

projeto

JUNTADA	DATA D	M	A	NATUREZA

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

NOME	NÚMERO
RAUL PILLA	Proj. 330

A (s) Comiss (s) de Ao Deputado Edmundo Barreto.

Em 11 de 7 de 1947

Hyacinto Gil
.º SECRETÁRIO

Ao D. Dep. Alves Palma

Em 12 de agosto de 1947

Castello Branco

Ao Dep. João Botelho

Em 12 de agôsto de 1947

Castello Branco

Em ___ de ___ de 194___

Em ___ de ___ de 194___

Em ___ de ___ de 194___

Em ___ de ___ de 194___

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 330 — 1947

Dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, de acôrdo com o artigo 157, inciso VI, da Constituição; tendo parecer com substitutivo da Comissão de Legislação Social e declaração de voto dos Srs. Baeta Neves e Freitas Castro

(Projeto 114 — 1946)

1 — O Deputado Baeta Neves e outros apresentaram um projeto de lei que regula o dispositivo do art. 157, item VI da Constituição, cujo texto e o seguinte:

Art. 157. "A Legislação do Trabalho e a da Previdência Social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

VI — Repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civís e religiosos, de acôrdo com a tradição local".

2. O projeto propõe que todos aquêles que trabalham, sujeitos a horário ou à fiscalização direta ou indireta, gazem de um descanso semanal remunerado, independentemente de ser o pagamento do serviço prestado por tarefa, comissão ou salário fixo, pago por hora, dia, semana, quinzena ou mês.

Considera ainda dias de descanso remunerado os feriados e os dias santos de guarda, ressalvado o direito à remuneração no dia de repouso obrigatório.

Propõe que a remuneração seja paga em dôbro sempre que, por interêsse público, não fôr possivel a suspensão do trabalho. Faculta ao empregador deixar de pagar o dia de repouso semanal obrigatório se o empregado não justificar suas faltas ao serviço durante a semana. Julga finalmente que o direito ao repouso semanal remunerado deve ser contado desde a data da promulgação da Constituição.

3. O projeto se caracteriza pelo fato de garantir o pagamento do "repouso semanal remunerado" a todos os trabalhadores "sujeitos a horário ou à fiscalização direta ou indireta", sejam dos horistas, tarefeiros, empregados de salário fixo, diaristas ou mensalistas; e de facultar ao empregador não pagar o repouso semanal remunerado "ao trabalhador que não justificar suas faltas ao serviço durante a semana".

4. O projeto toma, portanto, como critério para que o trabalhador tenha direito ao repouso semanal remunerado — a assiduidade ao trabalho ou ao serviço.

5. Está anexa ao projeto uma representação dirigida à Comissão de Legislação Social por numerosos trabalhadores da Companhia "Light" hipotecando solidariedade aos representantes da Nação e afirmando que "todos os trabalhadores vêem no ar-

tigo 157, inciso VI, da Constituição, uma norma taxativa, a qual deve ser imediatamente cumprida".

6. O Diário do Congresso Nacional, de 14 de novembro de 1946, fls. 845, 846 e 847, publica um discurso do senhor Deputado João Amazonas em defesa do princípio da auto-aplicação do preceito constitucional que instituí o repouso semanal remunerado, como um dos preceitos a que obedecerá a legislação do trabalho.

Fundamenta a sua argumentação na opinião de Carlos Maximiliano de que é "perigosa idéia" regulamentar artigos da Constituição e numa decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, que considerou êsse texto de auto-aplicação.

7. Antes de apreciar o mérito do projeto Baeta Neves, é necessário resolver-se se o inciso VI do art. 157 da Constituição é auto-aplicável ou depende de regulamentação.

A leitura do art. 157 da Constituição nos mostra que os preceitos mínimos a que obedecerão a legislação do trabalho e a da previdência social precisam todos êles, sem dúvida, de regulamentação. Até mesmo a norma de proibição de trabalho a menores de 14 anos, regra adotada quase universalmente, tem sido regulamentada.

A Constituição de 1937 ordenava, no seu art. 137, que a legislação do trabalho observaria, além de outros, os preceitos mínimos nêle estatuídos, e entre os quais estava, conforme a letra *k* do artigo citado, "a proibição de trabalho a menores de 14 anos".

A Constituição de 1934, art. 121, letra *d*, tinha norma idêntica, isto é, proibia o trabalho a menores de 14 anos.

No entanto, a Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, além de regulamentar todos os preceitos mínimos estabelecidos na Constituição de 1937 para o direito do trabalho, dispõe expressamente, no seu artigo 403, o seguinte:

> "É proibido o trabalho a menores de 14 anos".
>
> Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os alunos ou internados nas instituições que ministrem exclusivamente ensino profissional e nas de caráter beneficente ou disciplinar, submetidas à fiscalização oficial".

8. Mas não é sòmente a Consolidação das Leis do Trabalho que tem norma regulamentadora da proibição de trabalho a menores de 14 anos

Efetivamente o Decreto-lei número 4.073, de 30 de janeiro de 1942, lei orgânica do ensino industrial, estabelece como condição de admissão a matrícula na primeira série de qualquer dos cursos industriais, dos técnicos ou no de mestria, ter o candidato, pelo menos, 12 anos feitos.

9 — Para distinguir-se, se um preceito constitucional é ou não de auto-aplicação, é preciso caracterizar o que sejam direitos fundamentais, garantias institucionais, garantias de *status quo*, preceitos de criação, e deveres, assuntos estudados pelos doutrinadores de direito constitucional.

Os direitos fundamentais, que são normas que limitam os poderes do Estado, são sempre de auto-aplicação. São direitos supraestatais; nenhuma lei pode ser interpretada ou executada em contradição com êsse direito. É de grande importância, por isso, verificar quaos são os preceitos constitucionais que contêm direitos fundamentais ou supraestatais.

Os direitos supraestatais são anteriores ao Estado, ao passo que, os direitos fundamentais nem semçre o são, sendo necessário que a Constituição os considere como tais. Exemplificando, os direitos concernentes à incolumidade física, à liberdade de consciência e de crença, o sigilo da correspondência e à inviolabilidade do domicílio, são direitos supraestatais, como também o são a liberdade de associação e o livre exercício dos cultos religiosos. Mas o direito de livre exercício de qualquer profissão, o de greve, o de coalisão e a garantia dos inventos industriais, não são direitos supraestatais. O Estado tem, em relação àquêles, uma faculdade, um poder de expressão constitucional de que não dispõe sôbre os direitos supraestatais.

10 — Diante dos direitos supraestatais, o papel do Estado é apenas definir das exceções. afirma Pontes de Miranda. Êsse eminente jurista brasileiro ensina que "os direitos fundamentais, alguns dos quais são supraestatais, nascem fora do Estado, ao passo que os direitos do *status* político, a que se referia Yellinek, ou os direitos populares de Fritz Fleiner, nascem dentro do Estado. Aquêles direitos não podem ser limitados pelo Estado, mas êsses, em princípio, são limitados.

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
41

Os direitos fundamentais supraestatais são preceitos declaratórios. As garantias institucionais, os preceitos de criação e os dos deveres, são direitos criados e não preceitos declaratorios", de auto-aplicação.

11 — O inciso VI do art. 157 da Constituição é um direito a uma prestação positiva do Estado, isto é, um direito estatal, um direito que garante alguma coisa como o Estado mesmo a concebe, a define e a entende.

Como é um direito intraestatal, que existe porque o Estado o outorga, é preciso que o Estado determine a sua extensão e aplicação.

12 — Carlos Maximiliano, no têxto citado pelo Deputado João Amazonas, assinala que é perigoso regulamentar artigos da Constituição, porque é "dificílima uma lei regulamentar o disposto no código fundamental, sem, de fato, modificar ampliar ou restringir o sentido rigoroso do têxto".

O perigo consiste, portanto, na dificuldade de interpretar, na medida o preceito constitucioal a ser regulamentado.

Usando palavras do mesmo autor, "às vezes é necessário elaborar decretos destinados a fazer cumprir artigos do estatuto supremo".

E' o que acontece, com relação ao preceito constitucional em debate, isto é, é preciso expedir regulamento para fazer cumprir a norma constitucional que assegura repouso semanal remunerado. O fim dêsse ato legislativo será "estabelecer o modo e o meio prático de realizar o que o dispositivo constitucional preceitua", conforme a própria expressão do constitucionalista citado.

13 — O projeto ora relatado, do Senhor Baeta Neves, de 1946, subscrito por sete deputados, parlamentares experimentados, e o projeto similar firmado pelo ilustre e conceituado deputado Raul Pilla, corroboram a nossa convicção de que o inciso VI do art. 157 não é de auto-aplicação, e sim, dependente de regulamentação.

14 — Demais, sôbre o assunto, temos um Prejulgado. O Prejulgado é uma sentença, em tese, do Tribunal Superior da Justiça do Trabalho, que obriga os Tribunais e juízes inferiores. Ei-lo fulminando a decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento: O Tribunal Superior do Trabalho, na forma do art. 902 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Considerando que é do conhecimento dêste Tribunal a controvérsia a respeito da aplicação do inciso VI do art. 157 da Constituição Federal pelos Tribunais inferiores, julgando-o uns auto-aplicáveis e, outros, que depende de regulamentação por lei ordinária;

Considerando que dito dispositivo dizendo apenas: "repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local", não se poderia aplicá-lo sem regulamentação pela lei ordinária como, no caso da Constituição de 1937, ocorreu com as férias, a duração do trabalho noturno, o auxílio às gestante e outros;

Considerando que se torna necessário esclarecer como remunerar o repouso semanal, uma vez que a lei vigente define "salário devido como contra-prestação de serviço", sem se referir a pagamento sem trabalho;

Considerando que é preciso definir o que é "preferentemente aos domingos" e "limite das exigências técnicas das empresas";

Considerando que se torna necessária a seleção dos "Dias feriados civis e religiosos de acôrdo com a tradição local";

Considerando que, sem uma lei reguladora a respeito, ficaria a Justiça sem normas ou limites para a aplicação do referido inciso, sujeito, assim, ao arbítrio pessoal, o que não aconselham a ordem e as boas relações entre empregados e empregadores;

Considerando, finalmente, como se manifestou a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, que dita controversia na aplicação do inciso referido não só estabelece confusão, como até dá motivo para incitamento a agitações;

Resolve o Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em prejulgado, declarar que o inciso VI do artigo 157 da Constituição Federal não é auto-aplicável, pendendo, portanto, da lei ordinária que o regulamente.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1947. — *Manuel Caldeira Neto*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Oséas Mota*, Relator. — Ciente. — *Durval Lacerda*, Procurador. (Publicado no *Diário da Justiça*, em 27-2-97).

15 — O projeto n.º 114, de 1946, de autoria do nobre Deputado Raul Pilla, também adota o princípio da assiduidade ao trabalho ou ao serviço para que "os salariados" tenham o direito ao descanso semanal remunerado, pois no artigo 2.º declara expressamente que o trabalhador não terá direito ao pagamento de dia descanso semanal caso tenha faltado algum dia ao serviço "salvo por motivo imperioso e devidamente justificado".

Êsse mesmo projeto só garante direito à remuneração, nos dias feriados civis e religiosos, aos trabalhadores que não tenham faltado algum dia ao trabalho, ressalvadas as faltas justificadas por motivo imperioso. Exclui do pagamento de descanso remunerado os dias feriados em que o trabalho seja permitido pelas autoridades competentes e essa permissão seja utilizada pelo empregador.

16 — O projeto n.º 114 assegura o direito ao descanso semanal remunerado a todos "os salariados". Salariado é o estado ou condição de quem trabalha mediante salário. Salário é a remuneração do trabalho, é a contraprestação do serviço, conforme o artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Consequentemente, o projeto, usando a expressão "o salariado", abrange todos os trabalhadores, todos os empregados, na técnica do direito do trabalho, sejam elas da indústria, dos transportes, do comércio, das emprêsas de crédito, sejam os de educação e cultura ou os trabalhadores rurais.

17 — O Projeto do Sr. Baeta Neves também beneficia os trabalhadores rurais, pois assegura o direito ao descanso semanal remunerado a todos aquêles que trabalham sujeitos a horário, ou a fiscalização direta ou indireta, "independente de ser o pagamento do serviço prestado por tarefa, comissão ou salário fixo, pago por hora, dia, semana, quinzena ou mês".

18 — A Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 7, dispõe que os seus preceitos não se aplicam aos trabalhadores rurais, salvo quando fôr, em cada caso, expressamente determinado o contrário. Assim, o artigo 505 da Consolidação considera aplicáveis aos trabalhadores rurais as disposições gerais sôbre contrato individual do trabalho, sôbre a remuneração e sôbre o aviso prévio.

O trabalhador rural tem ainda direito ao salário mínimo e férias, expressam os artigos 76 e 129 da mesma Consolidação.

19 — Todos reconhecemos que a desigualdade no amparo ao trabalhador rural e ao operário urbano, no Brasil e em outros países, tem sido causa incentivadora do êxodo rural, um dos males que nos aflige na atualidade.

Somos partidários da ampliação do amparo das leis sociais ao trabalhador rural, de acôrdo com as possibilidades e realidades nacionais. No entanto não podemos fazer prevalecer essa opinião contra preceitos constitucionais que, no caso em exame, não autorizam a inclusão do trabalhador rural entre os beneficiados pela presente lei. E' o que passamos a demonstrar.

Pela terminologia da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregador é a emprêsa, e está é todo empreendimento, "individual ou coletivo que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços" — (artigo 2.º). Emprêsa, portanto, é qualquer empreendimento de natureza econômica, isto é, a instituição que vise lucros e tenha o empregado a seu serviço.

Destarte, seria adequado falar-se em emprêsas rurais, tal como se fala na emprêsa industrial ou de crédito, por exemplo. E, abrangendo, em princípio, a legislação social todos os empregadores, ou seja, tôdas as emprêsas, de mistér seria, quando o legislador quisesse fazer exceções, declará-las tachativamente — e foi o que fez no art. 7º da referida Consolidação.

A Constituição federal, entretanto, estabeleceu critério diverso quanto a essa terminologia do direito trabalhista até então vigente. Assim é que, no art. 157, fala, na alínea IV, na participação nos lucros *da emprêsa;* na alínea VI, em causa, em *exigências técnicas das emprêsas;* mas na de n.º XII que consagra a estabilidade dos empregados, refere-se a *emprêsas* e a *explorações rurais*, o que sem possibilidade de outra interpretação, inequívocamente, torna certo: 1º. que a emprêsa é uma coisa e que exploração rural é outra diferente; 2º) que do antigo conceito de emprêsa, estabelecido na Consolidação e já examinado, destacou-se, separou-se, a exploração rural, para formar uma espécie diversa; 3º) que, de conseguinte, quando a Constituição trata só das *emprêsas* não

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
42

se refere às *atividades rurais* o que importa na conclusão forçada de que o imperativo da alínea VI, que óra se regulamenta, não abrange as explorações rurais.

20 — E' precípuo, na regulamentação do preceito constitucional que examinamos, estabelecer princípios orientadores a respeito do descanço semanal remunerado Os projetos ns. 114 e o do Sr. Baeta Neves adotam o princípio da assiduidade ao trabalho ou ao serviço, como também podiam seguir o princípio da produtividade, das possibilidades dos empregados, ou dos interêsses superiores da economia nacional.

21 — Parece-me acertado o princípio da assiduidade, porém, com rigidez maior do que lhe dão os projetos analisados.

22 — Já existem decisões judiciárias, entre nós, bem como contratos coletivos, que determinam expressamente que os empregados só terão direito ao aumento do salário se a sua frequência ao serviço não for inferior a 85% do total dos dias de trabalho Casos há até de 100%. Exemplificando, a lei que estabeleceu o aumento do preço do carvão para permitir o aumento do salário dos trabalhadores das usinas de carvão do Rio Grande do Sul, condiciona o pagamento da elevação da remuneração ao comparecimento ao trabalho.

23 — Na interpretação das normas e disposições legais ou contratuais de Direito do Trabalho, deve se atender à analogia, à equidade, aos princípios gerais de direito, e ainda ao direito comparado.

24 — Se recorrermos ao direito comparado, encontraremos na lei argentina, que dá direito ao trabalhador a receber remuneração nos dias feriados (Dec. 24.252, de 11 de Setembro de 1944), como critério para a fixação do salário, a frequência ao trabalho na quinzena anterior ao feriado e a média do salário que êle tenha percebido na quinzena em que esteja compreendido o feriado e mais o que ganhou na quinzena anterior, dividido o total dessas parcelas por 25, que são, normalmente, os dias úteis de trabalho num mês.

A lei argentina estabelece ainda o salário máximo que o empregados deverá abonar ao empregado.

25 — A Consolidação das Leis do Trabalho, ao regular a remuneração das férias, determina, expressamente, no art. 140 § I, que, "quando o salário fôr pago por diária, hora, tarefa, viagem, comissão, percentagem ou gratificação, tomar-se-á por base a média percebida no período correspondente às férias a que tem direito o empregado".

O nosso direito trabalhista bem como o estrangeiro, adota como norma para o pagamento das férias a média da remuneração percebida pelo empregado no período correspondente àquêle que gerou o direito às mesmas férias. O critério é a *média* da remuneração ganha pelo trabalhador no trabalho ou no serviço.

26. No caso do descanso semanal remunerado, porém, o critério varia de acôrdo com a natureza da atividade. Assim, quando se trata de semanista, diarista e horista, já que o empregado tem salário fixo, a remuneração do descanso deve corresponder à de um dia normal de serviço. Mas, quando se trata de tarefa ou peça, aquela remuneração deve corresponder à média do salário percebido na semana anterior. O critério, portanto, é misto.

27. O interêsse público, conforme a natureza de serviço prestado pelo trabalhador, pode impedir a suspensão do trabalho nos domingos. O empregado, no interêsse coletivo, deixa de descansar nesses dias. Mas, em compensação, a lei não deixa ao desamparo porque lhe assegura a mesma vantagem, em outro dia da semana.

28. Já quando o referido interêsse público determinar o trabalho em dia feriado, não seria possível a adoção do mesmo critério, porque, em tal dia, não há repouso, tècnicamente falando, mas, apenas, a guarda em homenagem a um determinado acontecimento cívico ou religioso. Nesta hipótese, nada justificando a transferência da homenagem, a lei assegura ao trabalhador uma compensação consistente no salário acrescido.

O projeto do sr. Baeta Neves propõe que a remuneração seja paga em dobro. O projeto n.º 114 é omisso a respeito. Evidentemente, o pagamento em dobro é exagerado.

29. O artigo 1 do projeto Baeta Neves e o artigo 1 do projeto Raul Pila contemplam, como beneficiários, os empregados por mês. Mas, como é sabido, êsses empregados percebem importância de salário relativa à totalidade dos dias do mês. Por isso,

são chamados *mensalistas*. Já estão incluidos, no salário normal do mês, os dias em que não trabalham. Não devem ser contemplados pela lei que se elabora. Do contrário, essa espécie de empregados viria a receber uma remuneração em dobro pelos dias de descanso dominical ou feriados civís e religiosos.

30. Recordamos, aquí o exemplo dado pelo Sr. João Pio de Almeida: "tome-se um feriado qualquer decretado pelo Govêrno no curso do ano. O trabalho nesse dia é proíbido. Não há trabalho. O mensalista, por essa razão, não trabalha no dia feriado. No fim do mês, porém, recebe integralmente o seu salário, como se não tivesse ocorrido o feriado, como se tivesse trabalhado no dia feriado. Pretende, porém, que, tendo ocorrido o feriado, de acôrdo co mo argumento apontado, tem direito ao pagamento nesse dia. O empregador satisfaz essa pretensão. O que acontece? Acontece que o empregado recebeu um benefício *pôr que não trabalhou*, benefício êste que não receberia se tivesse trabalhando. Realmente, se não tivesse ocorrido o feriado, o empregado trabalharia nesse dia, e, no fim do mês, receberia apenas um salário normal. Mas, como ocorreu o feriado, como não trabalhou nesse dia, no fim do mês recebeu o seu salário normal acrescido de mais um dia! Eis o absurdo".

31. As observações que aduzimos revelam que não aceitamos, na íntegra, nenhum dos projetos. Entendemos que é conveniente um substitutivo para os mesmos:

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sôbre a remuneração do desconso semanal e nos dias feriados civís e religiosos.

Art. 1.º Todo o empregado que trabalhe por semana, dia, hora, tarefa ou peça, tem direito ao descanso semanal remunerado, de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civís e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

§ 1.º Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos têrmos do art. 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, prestarem serviços às pessoas de que trata o seu art. 2.º.

Esta lei não se aplica às pessoas mencionadas no art. 7.º da referida Consolidação.

§ 2.º São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, aquelas que, pelas condições peculiares às atividades da emprêsa, ou em razão do interêsse público, tornem indispensável a continuidade de serviço.

Art. 2.º Não será devida a remuneração quando o empregado, por qualquer motivo, não tiver trabalhado durante tôda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1.º Nas emgprêsas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a freqüência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tenha de trabalhar.

§ 2.º Em se tratando de empregado a domicílio, não será devida a remuneração do dia de descanso semanal quando, na semana anterior, os salários respectivos não atingirem o salário convencionado na forma da annea *d*, do art. 3.º.

Art. 3.º A remuneração do descanso semanal corresponderá:

a) para os diaristas e semanistas, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os horistas, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas suplementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, ao equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas no mês civil anterior, dividido pelo total das horas de serviço efetivamente prestado pelo empregado, multiplicado o cociente obtido pelo número de horas de sua jornada normal de trabalho;

d) para o empregado a domicílio, ao salário que fôr ajustado com o empregador, mediante anotação na carteira profissional.

Art. 4.º Excetuados os casos em que a execução dos serviços fôr imposta pelas exigências técnicas das emprêsas, é vedado o trabalho em dias feriados civís e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos arts. 2.º e 3.º desta lei.

Art. 5.º Nas atividades em que não fôr possível, em virtude das exigências técnicas da emprêsa, a suspensão do trabalho nos dias feriados civís e religiosos, a remuneração respectiva será acrescida de 20 %, no mínimo.

Art. 6.º O Ministro do Trabalho determinará, em portaria, as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados civís e religiosos.

Caixa: 152
Lote: 25
PL Nº 330/1947
43

em virtude das exigências técnicas respectivas.

Art. 7.º Os feriados civis que dão direito à remuneração são os federais e mais um feriado local.

Os feriados religiosos são além de um dia santo de guarda local, os seguintes: *fixos*: 15 de agôsto (Assunção de Nossa Senhora), 25 de dezembro (Natal), e, *móveis*: Sexta-feira da Paixão e Corpo de Deus.

Art. 8.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 14 de abril de 1947. — *Alves Palma.*

VOTO

1 — Foi levantada uma preliminar sôbre se o preceito do inciso VI do art. 157 da Constituição federal era auto-aplicável ou dependia de regulamentação.

A questão é relevante porque respondendo afirmativamente não se poderá negar aos trabalhadores, o pagamento devido desde a promulgação da Constituição. Entendendo de modo contrário, o pagamento será devido desde a obrigatoriedade da lei regulamentadora ou então a lei terá caráter nitidamente retroativo.

2 — O ilustre relator com apoio na autoridade de Pontes de Miranda, buscou solução distinguindo direitos supra-estataes e direitos estataes, reconhecendo àqueles, o caráter de auto-aplicável e negando a estes.

Não quero voltar à doutrina dos direitos naturaes apresentada agora com roupagens modernas. Continuo pensando que todos os direitos derivam do Estado e fora dele ou antes dele, nenhum existe, muito embora sejam alguns, universalmente considerados indispensáveis à própria co-existência social ou à dignidade da vida.

Também não julgo necessário alçar vôo a taes alturas porque o problema está posto mais junto à terra, é mais simples e a solução se encontra na própria simplicidade.

3 — Não se trata propriamente da natureza do direito contido na regra; trata-se desta e nela se pesquiza si se apresentam os elementos indispensáveis à auto-aplicção. A regra legal se aplica imdeiatamente ou deixa de ser aplicada independentemente do direito que ela enuncia.

E' auto aplicável a regra constitucional ou legal que contém em sí, todos os elementos para ser executada não dependendo de outros preceitos ou medidas do Poder público. Á falta de melhores palavras peço venia para usar de ume expressão que bem traduz o meu pensamento, embora de aplicação, no caso, não muito correta; é auto-aplicável a norma "líquida e certa.

4 — Dentro desse critério, passo a examinar o inciso VI do art. 157 da Constituição federal. O que aí se diz é que o trabalhador terá garantido "repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos, e nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos de acôrdo com a tradição local".

Aos que sustentam a tese da auto-aplicação, eu me permitiria perguntar; que remuneração deve ser paga nesses dias de repouso?

Será igual, maior ou menor do que a devida por um dia de trabalho?

Há empregados que, nos dias de trabalho, suportam o ônus da condução e de refeições fora do domicílio nos dias de repouso, essa despeza não se faz. Ganhando o mesmo salário dos dias em que trabalha, praticamente, o empregado ganha mais; o repouso é mais bem remunerado do que o trabalho.

Em outros casos, verificar-se-à a situação contrária; o empregado receberá menos. Quando o empregador dá, além do salário, uma refeição no local do trabalho, no sdias de repouso o empregado tem esse ônus da refeição à sua custa.

Portanto não é cciosa essa pergunta sôbre o *quantum* da remuneração relativa aos dias de repouso. E' matéria que poderia se prestar a controversias e que só a lei regulamentadora poderia resolver.

Nessa disputa posso fazer concessões: aceito que a dúvida não tenha razão e que o pagamento seja indubitavelmente, o mesmo dos dias de trabalho .

Nem assim, desaparecem as dúvidas: como cálcular o valor de um dia de trabalho?

Examinando apenas os que são pagos por hora, por tarefa ou por peça.

Esses trabalhadores recebem mais em certos dias do que em outros conforme trabalham mais ou menos horas, cumprem maior ou menor tarefa, aprontam mais ou menos peças.

Dir-se-à que é pelo mais bem remunerado, pelo dia de menor remuneração, pela média verificada na semana, no mez, no trimestre, no semestre ou no ano?

São critérios diversos adotados pelo intérprete ou aplicador da lei, segundo o seu critério pessoal. Qualquer que seja poderá ser muito justo, muito exato, mas não está na lei.

Basta isso para mostrar que a regulamentação é indispensável. Cumpre ao Poder público dizer qual o critério a ser seguido uniformemente por todas as empresas.

5 — Quando nada disso tivesse valor, eu invocaria o próprio texto constitucional. Diz o art. 157:

> "A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes princípios além de outros que visem a melhoria da condição do trabalhador".

Segue-se a enumeração dos princípios, entre eles o do descanso semanal remunerado.

Como se verifica, a Constituição não deu descanso semanal remunerado; mandou que fôsse dado *pela legislação do trabalho*. Portanto, enquanto a lei trabalhista não regulamentar a matéria, essa remuneração não é devida.

6 — Em face do exposto, voto a preliminar afirmando que o inciso VI do art. 157 da Constituição não contém os elementos indispensáveis para se considerar auto-aplicável e, conseqüentemente, o direito ao descanso semanal renumerado deve ser considerado da data da vigência da lei que está sendo elaborada.

E passo a examinar o mérito do projeto.

7 — Valioso contingente para a elucidação da matéria foi proporcionado pelo ilustre relator, lendo um brilhante parecer sôbre o assunto, assinado pelo Dr. João Pio de Almeida, jurista sul-rio-grandense de reconhecida autoridade. Não tenho presente o notável trabalho jurídico e, confiando na memória, receio cometer alguma involuntária adulteração de que me excuso desde já.

Estudando o assunto à luz dos antecedentes constitucionais e da legislação vigente, o ilustre jurista, com vigor de argumentação, chega à conclusão de que nos salários contratados já se inclui a remuneração do descanso semanal.

Um argumento me impressionou profundamente.

Quem ganha por mês recebe um tanto pelo trabalho desempenhado durante todos os dias úteis e, portanto, todos êsses dias estão pagos. Ocorrendo um feriado, o empregado ganha a mesma coisa e, portanto, recebe o pagamento daquele dia como se tivesse trabalhado. Remunerar agora, especialmente, o dia feriado, seria pagar duas vezes com êsse absurdo:—trabalhando todos os dias, recebe "x"; se deixar de trabalhar um dia, receberá "x" mais "y". O argumento tirado dessa demonstração do absurdo não tem resposta.

Até aí a minha conformidade é integral. Não acompanho, porém, o ilustre jurista no que tange ao trabalho remunerado por dia ou por hora de serviço efetivamente prestado e o que se paga por tarefa ou peça.

Nêsses casos o empregador paga efetivamente, o trabalho que é medido por unidade de tempo ou unidade do próprio trabalho. Não se compensando o tempo de descanso, o tempo não preenchido com atividade, não há "repouso remunerado".

Colocando-me nêsse ponto de vista, construo um critério prático para saber quais os trabalhadores que têm direito a remuneração especial pelos dias de repouso. Quando a remuneração mensal se mantém a mesma independente de dias feriados, dias em que não se trabalha, o repouso está incluido no pagamento contratado; quando porém, o trabalhador recebe mais ou recebe menos no período de um mês, conforme sejam maiores ou menores os dias de descanso, a remuneração destes é devida por fôrça do texto constitucional.

Sendo assim, excluo os que recebem por mês, por quinzena ou por semana e concordo com a remuneração especial para os que são pagos por hora, por dia ou por tarefa ou obra.

Êstes últimos recebem, apenas, pelo trabalho e agora se trata de remunerar o descanso.

8 — Surge, agora, a questão dos domingos em relação aos que excluo do benefício constitucional pelas razões expostas.

Também não lhes reconheço direito. Os domingos estão pagos pois o trabalhador mensalista, por quinzena e por semana recebe sempre o mesmo salário embora haja meses de quatro domingos e meses de cinco domingos.

Fico dentro da lógica dos princípios que estabeleci.

9 — Há uma restrição que aceito quanto ao direito dos que devem ser

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
44

pagos especialmente pelos dias de descanso.

Descanso e trabalho são expressões que devem estar conjugadas no pensamento do legislador. O descanso é necessário porque se trabalha.

Seria insensato falar em necessidade de descansar para quem não cansa porque não trabalha.

O repouso semanal é para quem trabalha uma necessidade indispensável. Zelando pela saúde do trabalhador, a lei impõe o descanso e exige a remuneração porque não se deve esquecer que além do repouso, o trabalhador tem outras necessidades exigindo satisfação dependente de dinheiro.

Há também a considerar o interêsse de ordem pública.

Nem todos os que trabalham têm exata noção, dos deveres e quando passam a receber mais, passam automàticamente, a trabalhar menos, compensadas as necessidades de dinheiro querem aumentar o ócio.

E' inegável que os aumentos de salário têm feito diminuir e encarecer a produção. O prejuízo é de todos, é do País e é do próprio trabalhador. Por êsse motivo, os benefícios pecuniários devem ficar condicionados à assiduidade ao trabalho.

Ao trabalhador que não pensa como êsses partidários do "ganhar o mesmo, com menor esfôrço", não interessa que assim seja feito porque, com lei ou sem lei trabalhariam igualmente. Os outros não têm como alegar o direito de não trabalhar, prejudicando os que trabalham.

Estou de acôrdo com o substitutivo, nêste ponto.

10 — Há alguns pontos que, data venia, exigem reparos no substitutivo e proponho as seguintes emendas:

1.ª — *Ao art.* 1.º — Suprima-se a palavra "semana" pelos motivos expostos acima.

2.ª — *Ao art.* 2.º — Suprima-se a palavra "trabalhado" por inútil e por obscurecer o pensamento.

3.º — *Ao art.* 3.º, *letra "a"* — Suprima-se a palavra "semanista".

4.ª — *Ao art.* 3.º, *letras "b" e "c"* — Modifique-se a redação para que a média seja tomada *por semana.* E' mais lógico em se tratando de repouso *semanal* e atende melhor às razões constantes do item 9 acima.

5.ª — Envez de "dias feriados civis e religiosos" como se diz no art. 5.º, diga-se "domingos e dias feriados civis e religiosos.

Sala das Sessões, de maio de 1947. — *Freitas e Castro.*

VOTO DO ST. BAETA NEVES

O substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Alves Palma veio acompanhado de um extenso relatório relacionado não sómente com o projeto apresentado pelo Partido Trabalhista, como, ainda, pelo projeto elaborado pelo Sr. Deputado Raul Pila.

Nêsse longo relatório, é de parecer o Deputado Alves Palma:

1.º) — o dispositivo do art. 157 da Constituição não se aplica aos trabalhadores rurais;

2.º) — que a lei deve interpretar o têxto constitucional restringindo as garantias dadas aos trabalhadores.

Consubstanciado êsse ponto de vista expendido em seu longo parecer, o substitutivo, em seu art. 1.º, restringe a remuneração do descanso semanal e dos dias feriados civis e religiosos.

> "aos limites das exigências técnicas das emprêsas".

e ainda,

> que os direitos reconhecidos aos trabalhadores pelo art. 157 não se aplicarão aos trabalhadores rurais, conforme estabelece no § 1.º do substitutivo.

E, como isto não fôsse suficiente, no art. 2.º considera que a remuneração não será devida quando o empregado, *por qualquer motivo*, não tiver trabalhado durante tôda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

É infeliz, positivamente infeliz, a redação dêsse artigo 2.º Não expressou, com nitidez, o pensamento do ilustre Deputado. Êsse pensamento era o seguinte:

> "Não será devida a remuneração quando o empregado, por qualquer motivo, não tiver cumprido, na semana anterior, integralmente o seu horário de trabalho".

O que está escrito no art. 2.º é que, desde que êle compareça um dia ao trabalho, tem direito à remuneração do descanso semanal, porque esta só não será devida quando êle não tiver trabalhado durante *tôda* a semana.

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
45

É bem verdade que, nos §§ 1 e 2 se estabelece uma espécie de interpretação sôbre o art. 2.º Mas a redação está equívoca. Não houve o desassombro de se dizer o que se queria, isto é, restringir os direitos constitucionais. O que se quiz afirmar o que se quís consubstanciar em Lei, foi a violação de um direito constitucional.

A Constituição estabelece que é devido o descanso semanal remunerado. Se o operário já descansou, praticando uma falta não justificada, é lógico que não tem direito a êsse descanso. Mas, se êle faltar ao trabalho por um motivo plenamente justificado, não há lei que lhe arranque o direito constitucional.

E mais,

No art. 3.º são estabelecidas, capciosamente, outras reduções do direito constitucional. Tôdas as suas alíneas limitam o pagamento do descanso semanal remunerado à 8 horas de trabalho, praticando o absurdo de se permitir que se exija de um trabalhador prestação de serviço extraordinário durante a semana e não se lhe reconheça o direito a uma remuneração, no dia de descanso, proporcional ao esfôrço que êle dispendeu nos seis dias de trabalho.

Se o trabalhador trabalhar oito horas em salário normal, tem direito a uma remuneração normal nos domingos e feriados. Mas, se o trabalhador, por necessidades de indústria, ou por necessidade pessoal, trabalhar 10 horas, êle tem direito a uma remuneração, nos domingos e nos dias feriados, de 10 horas. Porque, quando o trabalhador trabalha mais de 8 horas por dia, normalmente, é para aumentar o seu salário para poder melhorar de vida ou, então, para atender às necessidades urgentes de sua vida, que, na maioria dos casos, não são solucionadas com o rendimento das 8 horas de trabalho.

Nessas condições transforma-se o direito constitucional, assim como o concebeu o ilustre Deputado Alves Palma, numa redução da necessidade do trabalhador num dia de domingo ou feriado.

Isto significa que, no dia em que lhe é assegurado o descanso, êle deve sofrer privações.

Em favor dêsse ponto de vista o Partido Trabalhista, positivamente, não pode ficar. Fugiria à sua finalidade e praticaria uma traição àqueles que lhe delegaram a missão de defendê-los aqui no Parlamento.

São pontos que, positivamente, não poderão ser vitoriosos nêste Parlamento, os seguintes:

1.º) — não aplicação da Lei ao trabalhador rural;

2.º) — subordinação da aplicação do direito constitucional às exigências técnicas das emprêsas, regulamentadas por Portaria do Ministério do Trabalho, conforme se especifica no art. 6.º do substitutivo;

3.º) — redução do direito constitucional nos casos em que vigore o regime de trabalho reduzido. Se o trabalho fôr reduzido a culpa não cabe ao trabalhador. Ou se reduz em consequência de êrros de Govêrno, determinados por falhas em política financeira, econômica ou monetária, ou se reduz como consequência de êrros de administração da emprêsa. Tanto num caso como no outro o trabalhador não pode ter seu direito postergado por êrros de terceiros.

4.º) — Limitação do direito constitucional a oito horas de trabalho em média, mesmo no caso do trabalho durante a semana ter sido superior a oito horas.

5.º) — Eliminação pura e simples do direito constitucional pelo arbítrio do *por qualquer motivo* de um não comparecimento.

São essas as razões pelas quais o Partido Trabalhista Brasileiro não pode, de forma alguma, concordar nem com a redação do substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Alves Palma, e, ainda menos, com o seu espírito.

O projeto apresentado pelo Partido Trabalhista admite o princípio de que o descanso só deve ser pago aos que, efetivamente, comparecerem ao trabalho. No caso em que, por interêsse público, a suspensão do trabalho não fôr possível, é justo que se pague o dôbro. Foi o critério já adotado pela legislação brasileira no caso das férias. Constitue êste princípio uma tradição do nosso direito social.

O desgaste de um indivíduo privado do seu repouso semanal é muito superior ao desgaste de um homem a quem se concede êsse repouso. Este é um dos pontos básicos do nosso direito social e não poderemos transigir sem violar o que já é uma tra-

dição, e praticar uma deslealdade para com os trabalhadores do Brasil.

O critério para a não aplicação do direito do art. 157 é o de ja ter sido feito irregularmente, pela vontade do próprio operário, êsse descanso. Se êle pratica uma falta perde o direito. Mas não é possível admitir que, a um trabalhador que não compareceu ao trabalho por motivo de enfermidade — e que é precisamente o que mais necessita de repouso — seja retirado êsse direito.

O Partido Trabalhista nao faz questão de redação e, sim, de princípios. Principalmente do respeito a todos os princípios estabelecidos pela Constituição, que não pode ser violada nem ter os direitos que prefixou reduzidos por Lei.

Por todos êsses motivos, o substitutivo não pode nem deve ser aprovado. Representa uma postergação de direitos. *Baeta Neves.*

RÉPLICA DO SR. ALVES PALMA

1. Data vênia, opomos réplica imediata a certas afirmações do voto escrito do ilustre Deputado Baêta Neves, a respeito do substitutivo que apresentamos.

2. Quanto aos trabalhadores rurais, o que aduzimos foi o seguinte: "Todos reconhecemos que a desigualdade no amparo ao trabalhador rural e ao operário urbano no Brasil e em outros países, tem sido causa incentivadora do êxodo rural um dos males que nos afligem na atualidade. Sômos partidários da ampliação do amparo das leis sociais ao trabalhador rural, de acôrdo com as possibilidades e realidades nacionais".

No entanto, a terminologia dos itens IV, VI e XII do artigo 157 da Constituição Federal, comparada com a terminologia da Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 7, nos leva à conclusão de que não podemos fazer essa ampliação. Isso significa que, se a Comissão de Legislação Social e o plenário da Câmara resolverem o contrário, nada temos a opôr.

3. No longo estudo que vimos fazendo, jamais afirmamos, expressa ou tàcitamente,

> "que a lei deve interpretar o texto constitucional restringindo as garantias dadas aos trabalhadores".

Procuramos, sim, interpretar o texto constitucional, com absoluta honestidade, na sua medida exata, sem restringí-lo e sem ampliá-lo.

4. Critica, em seguida, a redação do artigo segundo do substitutivo, esquecendo-se de que fomos o primeiro a retificar essa redação, na reunião da Comissão de Legislação Social do dia 6 do corrente mês, de forma a tornar bem clara a condição da assiduidade do trabalhador ao serviço, como pressuposto da remuneração do repouso. Ao contrário do que diz o voto, houve desassombro de afirmativas. E isso está patente na justificação do artigo segundo. Recordemos essa justificação:

> "O artigo 2.º deve ser contemplado sôbre 3 aspectos: *a*) do empregado, *b*) *da emprêsa, c*) *da* economia nacional.
>
> Sòmente o trabalho efetivamente realizado justifica o repouso remunerado ou a remuneração do repouso. Assim, o empregado que faltou, por qualquer motivo, durante a semana, já não se encontra naquela necessidade imperativa, de caráter biológico, determinante do descanso remunerado. E, se fôr admitido o repouso, porque lei anterior o consagrou, já não é em caráter remunerado. O descanso remunerado deve corresponder ao trabalho realizado. Nenhuma falta deve ser justificada para o efeito da remuneração. Surgiria naturalmente a indústria dos atestados falsos. Nem o motivo imperioso, porque surgiria sérias divergências sôbre a sua extensão e inteligência entre emprêsa e empregado dando ensejo a separação e a luta de classes.
>
> No repouso remunerado se contém a necessidade do descanso. Quem não precisa mais descansar biològicamente falando, não tem direito à remuneração do repouso superveniente.
>
> *A assiduidade,* como pressuposto para o descanso remunerado, é, além disso, um fator que vem favorecer, em primeiro lugar, ao empregado, porque o estimula a realizar mais ràpidamente a sua melhoria econômica, a elevar o seu padrão de vida, com remu-

neração que vai perceber de todos os dias úteis e mais dos dias de repouso. Principalmente, agora, tendo em vista a participação nos lucros das emprêsas, pois, na verdade, vai trabalhar, também, para si mesmo. É de todo cabível aquí a lei bíblica: trabalhou 6 dias e descansou no 7.

É preciso formar a consciência jurídica do operário, de sorte que venha a compreender que, a todo o direito corresponda uma obrigação correlata. E que, não podendo cumprir a obrigação, por qualquer motivo, cessa o direito correspondente a ela. São normas da justiça perene que regem a humanidade há cêrca de dois mil anos. Transporêmo-las do direito comum para o direito trabalhista. — Expurguemos as leis trabalhistas dessa demagogia larvada, que vem prevalecendo nos seus textos — qual seja a sua feição uniiateral — com intuitos partidários e eleitorais. Façamos aquí obra meritória para o empregado, para a emprêsa e para a economia nacional. Do contrário, a crise aguda que nos assoberba, aumentará de intensidade, lançando o Brasil num cáos tremendo, de conseqüências imprevisíveis.

Por outro lado, não é justo que se obrigue a emprêsa ao pagamento do repouso remunerado do empregado, quando não usufruiu o resultado das energias normais, que o mesmo lhe deve, por contrato e obrigação moral. As emprêsas vão arcar com cêrca de um bilião e 600 milhões de cruzeiros para essa nova despesa. A essa obrigaço deve corresponder, em tôda a sua plenitude, o direito de exigir do empregado o cumprimento de sua jornada normal de trabalho.

Demais, a assiduidade ao trabalho é o maior fator para o aumento da produção nacional.

No decorrer do ano há 52 domingos, 15 dias úteis de férias, vários feriados como 1 de janeiro, 21 de abril, 1.º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro, terça-feira de Carnaval, Sexta-feira Santa, 20 de janeiro para o Distrito Federal, que, somados, perfazem cêrca de 80 dias de repouso. Se a isso se acrescer 90 dias da gestante e os dias para registros de óbitos e nascimento, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, ter-se-á, nesta hipotese, uma quarta parte do ano a ser remunerada sem trabalho. Isso representa, realmente, uma pesado encargo para as emprêsas e, em sentido negativo, para a ecomia nacional. Por dever de consciência cívica, é preciso atenuar êsses encargos. E sòmente se poderá fazê-lo, forçando a assiduidade.

O aumento do custo do trabalho sempre foi seguido de uma levação dos preços das utilidades, tornando a vida mais cara. O aumento do custo da mão de obra, sem o aumento correspondente da produção, sempre determinou a carestia da vida e prejudicou a Nação. Donde a necessidade imprescindível do aumento da produção, pela freqüência do empregado ao trabalho, para atenuar os efeitos do aumento do custo da da mão de obra.

Demais, é a própria Consolidação das Leis do Trabalho que nos dá um argumento definitivo a favor do art. 2 do substitutivo. Refiro-me ao art. 307, no capítulo que regula a profissão dos jornalistas profissionais: "a cada seis dias de trabalho EFETIVO, corresponderá um dia de descanso obrigatório que coincidirá com o domingo, salvo acôrdo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso". A cada seis dias de trabalho EFETIVO, diz o texto. — De trabalho EFETIVO, repetimos nós. E isso numa epoca em que não se cogitava de remuneração do descanso. Tratando-se agora do encargo da remuneração do descanso é natural que o caráter efetivo do trabalho, nos seus dias da semana, seja mais pronunciado para fazer jus à remuneração.

Ora, quem justificou o art. 2.º do substitutivo dessa forma e da maneira tão fundamentada não pode ser acoimado de falta de desassombro.

5. No artigo 3.º do substitutivo não há nenhuma redução capciosa ao preceito connstitucional. O texto constitucional determina apenas, que o repouso nos domingos e nos feriados civis e religiosos seja remunerado. Não

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
46

estabelece, como se vê de sua letra, forma e condições dessa remuneração. Ora, se a jornada normal de trabalho é de 8 horas, e, se as horas suplementares, quando trabalhadas, já são remuneradas com acréscimo, por determinação do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, é natural que a base do pagamento do repouso, em todos os itens do artigo 3.º do substitutivo, não pode ser outro senão o da jornada normal do trabalho.

6. A crítica ao substituvo, no que tange ao regimento trabalho reduzido, não procede. Quando o substitutivo se refere aos casos em que vigora êsse regimen, deixa clara a preocupação de não subtrair do empregado o direito à remuneração do repouso, em virtude do seu trabalho não se realizar durante todos os dias da semana. — *Alves Palma*, Relator.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL AO PROJETO 114, DE 1946

Dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos (Artigo 157, n.º VI, da Constituição Federal)

Artigo 1.º — Todo salariado, sujeito à fiscalização direta ou indireta tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos, de acôôrdo com a tradição local.

§ 1.º — Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos têrmos do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho prestarem serviço às pessoas de que trata o artigo 2.º. Esta lei não se aplica às pessoas mencionadas nas letras *a*, *c* e *d* do artigo 7.º da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo repouso remunerado será objeto de legislação especial.

§ 2.º — São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da emprêsa, ou em razão do interesse público tornem indispensável a continuidade do serviço.

Artigo 2.º — Não será devida a remuneração quando o empregado não tiver cumprido integralmente o seu horário de trabalho durante tôda a semana, salvo motivo imperioso e devidamente justificado.

§ 1.º — São motivos imperiosos:

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência devidamente justificada, a critério da administração da emprêsa;

c) a doença comprovada mediante atestado de médico de instituição de previdência social, de médico da emprêsa ou por ela designado e pago, ou médico do empregado na falta um dos outros, sucessivamente.

§ 2.º — Nas emprêsas em que vigorar o regime de trabalho reduzido a freqüência corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Artigo 3.º — A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não cmputadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora à de sua jornada normal de trabalho, excluidas as horas suplementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado a domicílio o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.

Parágrafo único — Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civís e religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

Artigo 4.º — Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnica das emprêsas, é vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos garantida, entretanto aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 2.ã e 3.º desta lei.

Artigo 5.º — Nas atividades em que não fôr possível, em virtude das exigências técnicas das emprêsas a suspensão do trabalho nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga *em dôbro*, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Artigo 6.º — O Ministro do Trabalho determinará em portaria as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados civis e religiosos, em virtude das exigências técnicas respectivas.

Artigo 7.º — São feriados civis os que decretar o poder competente. Os feriados religiosos são os dias de guarda, de acôrdo com a tradição local, não excedentes de 5 (cinco) por ano.

Artigo 8.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1947. — *Castelo Branco*, Presidente. — *José Alves Palma*, Relator. — *João Botelho*. — *Jarbas Maranhão*. — *João Amazonas*. — *Paulo Sarasak*. — *Aluísio e Castro*. — *Freitas e Castro*, com restrições especialmente uanto á inclusão de mensalistas, quizemalista e semalistas. — *Jacy de Figueiredo*, com restrições. — *Baeta Neves*, com restrições. — *Brigido Tinoco* — *Benedito Valadares*. — *Argemiro Fialho*.

ANEXO

PROJETO APRESENTADO À COMISSÃO DE L. SOCIAL

Projeto de Lei que regula o dispositivo do artigo 157, *alínea VI da Constituição*.

Art. 1.º — Todos aqueles que trabalham sujeitos a horário ou a fiscalização direta ou indireta, gozarão obrigatòriamente de um descanso semanal remunerado, independente de ser o pagamento dos serviços prestados por tarefa, comissão ou salário fixo, pago por hora, dia, semana, quinzena ou mês.

Art. 2.º — Os feriados e dias de guarda também serão considerados dias de descanso remunerado, ressalvado o direito a remuneração no dia de repouso obrigatório.

Parágrafo único — Nas atividades em que não fôr possível, por interêsse público, a suspensão do trabalho, à remuneração será devida em dôbro.

Art. 3.º — Não havendo justificação para as faltas ao serviço, durante a semana, fica facultado ao empregador deixar de pagar o dia de repouso obrigatório.

Art. 4.º — A remuneração dos dias de descanço, na conformidade da presente lei, é devida desde a data da promulgação da Constituição em vigor.

Em 11 de novembro de 1946. — *Baeta Neves — Antônio José da Silva — Gurgel do Amaral — Pedroso Júnior — Ruy Almeida — Melo Braga — Ezequiel Mendes*.

PROJETO 114, DE 1946, A QUE SE REFERE O PARECER

Art. 1.º — Os salariados têm direi- ao repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos, e, no limite das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

Art. 2.º — Não têm direito à remuneração do dia de repouso hebdomadário os salariados que, salvo por motivo imperioso e devidamente justificado, não tenham faltado, na semana, a algum dia de serviço.

Art. 3.º — Só têm direito à remuneração nos dias feriados civis e religiosos os salariados que tenham comparecido ao serviço todos os dias úteis da semana, ressalvadas as faltas por motivo imperioso e devidamente justificado.

§ 1.º — Os feriados civis que dão direito ao repouso remunerado são os feriados federais estabelecidos em lei e dois feriados locais, no máximo.

§ 2.º — Os feriados religiosos que dão direito ao repouso remunerado são os seguintes, além de um feriado local: fixos, 29 de junho (S. Pedro), 1 de novembro (Todos os Santos), 25 de dezembro (Natal); móveis, Sexta-Feira da Paixão, *Corpus-Christi*.

Art. 4.º — Exclui-se do pagamento obrigatório o repouso nos dias feriados em que, por motivos ocasionais, seja permitido o trabalho pelas autoridades competentes, sempre que tal permissão seja utilizada pelo empregador.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 11 de novembro de 1946. *Raul Pilla*.

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
47

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1947

CAMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado
9-7-947

c 1057

marcou 69

REQUERIMENTO

(Sôbre o Projeto nº 330, de 1947, que se acha em pauta, dispondo sôbre o repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos).

Requeiro a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer se impõe na materia, a respeito do Projeto nº 330, de 1947, que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local; em consequência, requeiro a remessa do mesmo Projeto à aludida Comissão.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 1947.

Flores da Cunha.

Flores da Cunha.

/LSM

CÂMARA dos DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
10 JUL 1947
PROTOCOLO GERAL
Nº 2100

À Comissão de Legislação Social - 1ª discussão
Em 3-7-1947 - 1053

Emenda ao projeto nº 330, de 1947 (que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salários nos dias feriados civis e religiosos).

(Nº 1)

Ao artº 5º:

Substituam-se suas expressões finais pelas seguintes:

"a remuneração será acrescida de 20%, no mínimo".

Justificação

O substitutivo da douta Comissão de Legislação Social determina:

"Artº 5º. Nas atividades em que não fôr possível, em virtude das exigências técnicas das emprêsas, a suspensão do trabalho nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dôbro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga."

Ora, isso, data vênia, é absurdo. E' exagerar demais o gravame que a disposição constitucional impõe á economia do país.

Bem analisado o texto do inciso VI do art. 157 da Constituição, verifica-se que são bem distintos, em sua natureza e em sua finalidade, o repouso semanal remunerado, isto é, o descanso concedido ao empregado depois de cada semana de trabalho, preferentemente aos domingos, e o repouso remunerado que se concede ao empregado nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

O primeiro, o descanso semanal, é um imperativo fisiologico, resulta da necessidade orgánica de reparar as energias dispendidas no trabalho, por um dia de pausa, de inatividade, de recreio. Por isso mesmo, é um direito absoluto, que a Constituição não subordina a nenhuma condição.

O repouso nos dias feriados civis e religiosos tem origem e finalidade diferentes. Como é evidente e, aliás, ficou expresso nos debates em torno do dispositivo, ao tempo da elaboração da

C 1054

Constituição, destina-se simplesmente à comemoração pelo empregado das datas civicas ou das festas tradicionais da Religião. E a Constituição, assim, concedeu-o como um direito relativo, condicionando-o "ao limite das exigências técnicas das emprêsas", o que é bastante explicito: o empregado terá direito a êle se possivel, se não prejudicar a atividade econômica em que trabalhe.

Naõ ha, pois, como nem donde deduzir-se o direito do empregado á remuneração em dôbro, caso as exigências técnicas das emprêsas impuzerem a realisação do trabalho em tais dias, a ganhar um salário pelo trabalho e outro salário pelo repouso que não teve, porque, de acôrdo com a Constituição, não podia ter. Menos ainda o direito de gozar êsse repouso em outro dia, se o patrão não lhe quizer pagar êsse dôbro. As festas civicas e as religiosas comemoram-se nas datas em que ocorrem.

Tudo o que se pode fazer, por equidade, e tambem como um incentivo ao trabalho, é conceder-se ao empregado, nesses dias em que não lhe puderem dar a folga de que outros gozáram, uma bonificação sobre o salário, uma gratificação razoavel.

Era o que propunha o substitutivo do relator, o nosso ilustrado coléga deputado Alves Palma, vencido nêsse ponto.

A emenda visa a restabelecer a sugestão do substitutivo Alves Palma, muito mais equanime.

Sala das Sessões, em 3 de Julho de 1947.

Projeto nº 330 - 1947

Camara dos Deputados

C 1055

~~Emenda~~ (nº 2)

Ao Projeto nº 330 - 1947 [substitutivo da Comissão de Legislação Social]

Ao art. 7º - Suprimam-se as palavras finais:

"Não excedentes de cinco (5) por ano."

Justificativa

Estando a lei estabelece que "os feriados religiosos são os dias de guarda, de acôrdo com a tradição local", não deve limitar a cinco apenas. Os dias santos de guarda na tradição religiosa do Brasil são os mesmos da Igreja Católica, em número de nove, isto é:

Dias santos imóveis

1 - 1º de janeiro - Circuncisão do Senhor
2 - 6 de janeiro - Epifania
3 - 29 de junho - São Pedro e São Paulo
4 - 15 de agosto - Assunção de N. Senhora
5 - 1º de novembro - Todos os Santos
6 - 8 de dezembro - Conceição de N. Senhora
7 - 25 de dezembro - Natal do Senhor

Dias santos móveis

8 - Ascenção do Senhor
9 - Festa de Corpus Christi.

Sala das Sessões, 3 de julho de 1947

Waldir Pires

N: 3 de 1947, C 1056

Emenda ao Projeto n. 330 que regula o repouso semanal remunerado: Suprima-se a parte final do art. 7o. " não excedentes de cinco por ano".

Justificação.

De acordo com o texto constitucional, é concedido o repouso remunerado nos dias santificados, que de acordo com a tradição local , são nove. Destes, dois são tambem feriados nacionais, ficando, assim , para os efeitos da lei- sete. Porque reduzi-los a cinco? Não será isso ferir o dispositivo constitucional, a intenção do Constituinte, o direito decorrente daquele texto? O repouso será remunerado , pela Constituiçaõ, nos dias santos existentes, de acordo com a tradição, não apenas em cinco, salvo se a Igreija amanhã os reduzir a cinco.

S.S. 3-7-1947

~~4-7-1947~~

Arruda Câmara

ANDAMENTO

SETOR	DATA		OBSERVAÇÕES
TOTAL:			

PROJETO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

PROTOCOLO GERAL

AUTOR

NÚMERO
5177

EMENTA
Repouso semanal remunerado

DATA

ESPÉCIE
Projeto Nº
330-47/48.

DOCUMENTOS ANEXOS

Nº 330 D/1947 Projeto

JUNTADA

DATA D	M	A	NATUREZA
			Ao Senado

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rio, em 22 de janeiro de 1948.

Nº -110 -

Encaminha autógrafo do Projeto Nº 330-E-1947-48.

Senhor 1º Secretário.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso autógrafo do Projeto Nº 330-E, de 1947-48, que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civís e religiosos.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais alto aprêço.

Munhoz da Rocha

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Georgino Avelino,

Primeiro Secretário do Senado Federal.

SR/MLP

CAMARA DOS DEPUTADOS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Todo o assalariado, sujeito a fiscalização direta ou indireta, tem direito ao repouso semanal remunerado, de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civís e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

Parágrafo único - Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos têrmos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, prestarem serviço às pessoas de que trata o artigo 3º da presente lei.

Artigo 2º - Esta Lei não se aplica às seguintes pessoas:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica, à pessoa ou à familia no âmbito residencial destas;

b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municipios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

c) aos servidores de autarquias paraestatais, dêsde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho, que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único - São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da emprêsa, ou em razão do interêsse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Artigo 3º - Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

Artigo 4º - Não será devida a remuneração, quando o empregado houver faltado ao serviço durante a semana ou tenha deixado de cumprir alguma jornada de trabalho, salvo motivo imperioso e devidamente justificado.

§ 1º - São motivos imperiosos:

a)- os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência, devidamente justificada, a critério da administração da emprêsa;

c) a ausência por três (3) dias consecutivos, na ocasião do seu casamento;

d) - a doença comprovada, mediante atestado de médico da emprêsa, ou por ela designado e pago, e, na falta de um e de outro, por médico de instituição de previdência social, ou por médico do empregado, sucessivamente;

e) - acidente do trabalho, cuja remuneração está a cargo do segurador.

§ 2º - Não incorrerá na sanção dêste artigo o trabalhador, que haja entrado no serviço com atraso não

CAMARA DOS DEPUTADOS

excedente de vinte minutos, dêsde que o tempo respectivo seja compensado pelo retardatário, no mesmo dia ou em outro.

§ 3º - Nas emprêsas em que vigorar o regime de trabalho reduzido, a frequência corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Artigo 5º - A remuneração de repouso semanal corresponderá:

a) - para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) - para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas suplementares;

c) - para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) - para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

§ 1º - Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis e religiosos, são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalis

CAMARA DOS DEPUTADOS

quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente.

Artigo 6º - Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das emprêsas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 4º e 5º desta lei.

Artigo 7º - Nas atividades em que não fôr possivel, em virtude das exigências técnicas das emprêsas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civís e religiosos, a remuneração será paga em dôbro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Artigo 8º - O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio discriminará, em portaria, as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados civís e religiosos, em virtude das exigências técnicas respectivas.

Artigo 9º - São feriados civís os que declarar o poder competente. Os feriados religiosos são os dias de guarda, de acôrdo com a tradição local, não excedentes de sete (7) por ano.

Artigo 10º - É devido o repouso semanal remunerado, nos têrmos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de emprêsas industriais, ou sob administração da Uni

CAMARA DOS DEPUTADOS

União, dos Estados e dos Municipios, ou encorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

Artigo 11 - O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso, obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6) calculado sôbre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador, e pgga juntamente com os mesmos.

Artigo 12 - As infreções ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Artigo 13 - Serão originàriamente competentes para a imposição das multas de que trata a presente lei, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento do Trabalho, no Distrito Federal e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Artigo 14 - A fiscalização da execução da presente lei, o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas regerse-ão pelo disposto no título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 15 - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de janeiro de 1948.

MLP/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado. Sala das Sessões 21.1.48

Ao arquivo. Em 21/I/948

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 330-E - 1947-48

R E D A Ç Ã O

Redação final do Projeto de lei, nº 330-D, de 1947-48, que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civís e religiosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Todo o assalariado, sujeito a fiscalização direta ou indireta, tem direito ao repouso semanal remunerado, de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civís e religiosos, de acôrdo com a tradição local..

Parágrafo único - Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos têrmos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, prestarem serviço às pessoas de que trata o artigo 3º da presente lei.

Artigo 2º - Esta Lei não se aplica às seguintes pessoas:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica, à pessoa ou à familia no âmbito residencial destas; b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; c) aos servidores de autarquias para - estatais, dêsde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho, que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único - São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da emprê - sa, ou em razão do interêsse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Artigo 3º - Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

Artigo 4º - Não será devida a remuneração, quando o empregado houver faltado ao serviço durante a semana ou tenha deixado de cumprir alguma jornada de trabalho, salvo motivo imperioso e devida - mente justificado.

§ 1º - São motivos imperiosos:

a) - os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) - a ausência, devidamente justificada, a critério da administração da emprêsa;

c) - a ausência por três (3) dias consecutivos, na ocasião do seu casamento;

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
Secção do Expediente

Feito o respetivo expediente
em 22 de janeiro de 1948.
por oficio sob N.º — 110 —

Secretaria da Camara dos Deputados
em 22 de janeiro de 1948

Chefe da Secção do Expediente

Lote: 25
PL Nº 330/1947
63
Caixa: 152

d) - a doença comprovada, mediante atestado de médico da emprêsa, ou por ela designado e pago, e, na falta de um e de outro, por médico de instituição de previdência social, ou por médico do empregado, sucessivamente;

e) - acidente do trabalho, cuja remuneração está a cargo do segurador.

§ 2º - Não incorrerá na sanção dêste artigo o trabalhador, que haja entrado no serviço com atraso não excedente de vinte minutos, dêsde que o tempo respectivo seja compensado pelo retardatário, no mesmo dia ou em outro.

§ 3º - Nas emprêsas em que vigorar o regime de trabalho reduzido, a frequência corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Artigo 5º - A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) - para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) - para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluidas as horas suplementares;

c) - para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) - para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

§ 1º - Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis e religiosos, são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente.

Artigo 6º - Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das emprêsas, é vedado o trabalho em dias feriados, civís e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 4º e 5º desta lei.

Artigo 7º - Nas atividades em que não fôr possivel, em virtude das exigências técnicas das emprêsas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civís e religiosos, a remuneração será paga em dô -

bro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Artigo 8º - O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio discriminará, em portaria, as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados civis e religiosos, em virtude das exigências técnicas respectivas.

Artigo 9º - São feriados civís os que declarar o poder competente. Os feriados religiosos são os dias de guarda, de acôrdo com a tradição local, não excedentes de sete (7) por ano.

Artigo 10 - É devido o repouso semanal remunerado, nos têrmos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de emprêsas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municipios, ou encorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

Artigo 11 - O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6) calculado sôbre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador, e paga juntamente com os mesmos.

Artigo 12 - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Artigo 13 - Serão originàriamente competentes para a imposição das multas de que trata a presente lei, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Artigo 14 - A fiscalização da execução da presente lei, o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 15 - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 21 de janeiro de 1948.

Manoel Duarte, presidente

Alfredo Lá

Luiz Claudio

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
Secção do Expediente

Feito o respectivo expediente em 22 de janeiro de 1948

por ofício sob N.º — 1110 —

Secretaria da Camara dos Deputados, em 22 de janeiro de 1948

Chefe da Secção do Expediente

40D

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 330/D-1947. C33

Dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos; tendo parecer com substitutivo às emendas de 3ª discussão da Comissão de Finanças e com declaração de voto do Sr. Segadas Viana, e da Comissão de Legislação Social, com substitutivo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer da Comissão de Finanças

Parecer sobre as emendas

Projeto 330 C

A imprimir
Em 10/XII/47

N.º 1

Substituir o art. 3.º, pelo seguinte:

"Art. 2.º Não será devida a remuneração quando o empregado, por qualquer motivo, não tiver cumprido integralmente seu horário de trabalho em todos os dias da semana".

N.º 2

Suprimir o § 1.º, mantido, como § 1.º, o atual § 2.º.

De autoria do Deputado Glicério Alves.

O nosso parecer seria, em princípio, favorável. A lei deveria, nesse particular, evitar controvérsias e atritos, sendo por demais clara e categórica.

O repouso remunerado, em qualquer caso, deve ser uma compensação ao trabalho contínuo. Fora disto, o que resulta é o desvirtuamento da lei, que passa a ser um dispositivo de elevação de salário.

Todavia, consideramos as emendas prejudicadas, tendo em vista o que já ficou deliberado sobre o assunto e o nosso parecer sobre as emendas seguintes.

CÂMARA dos DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
16 DEZ 1947
PROTOCOLO GERAL
Nº 5177

ARA DOS DEPUTADOS

2

C 34

N.º 3

Ao art. 2.º, § 1.º: Substitua-se pelo seguinte o inciso *c*:

c) a doença comprovada mediante atestado de médico da emprêsa, ou por ela designado e pago, e, na falta de um e de outro, por médico de instituição de previdência social, ou por médico do empregado, sucessivamente".

Favorável, pelos motivos constantes da justificativa do seu autor, o Deputado Machado Coelho.

...OS DEPUTADOS

3

C35

N.º 4

As emprêsas cuja produção tenha preços fixados pelo Poder Público ficam autorizadas a elevá-los na proporção exclusivamente correspondente ao ônus resultante da aplicação da presente lei.

Sala das Sessões, 13-10-47. — *João Cleofas.* — *Joaquim Ramos.* — *Alde Sampaio.*

Resulta como consequência lógica da aplicação da lei.

DOS DEPUTADOS

Mazzoni 4

N.º 5

Emenda

Acrescente-se, onde convier:

Art. Consideram-se já atingidos pelos benefícios desta lei os empregados mensalistas, que não sofrerem desconto por falta em domingos ou feriados e que sofram desconto de 1/30 por dia útil de falta. Aquêles que sofrerem desconto superior a êsse consideram-se automàticamente candidatos aos benefícios previstos nesta lei.

Sala das Sessões, 21-10-47. — *Herbert Levy.*

C 36

N.º 6

Ao art. 4.º:

Letra *a*) — Suprimam-se as palavras "quinzena ou mês. — *Flôres da Cunha.*

N.º 7

Parágrafo único — Redigir:

Os empregados que trabalham por quinzena ou mês, desd que não sofram descontos em seus salários por motivo do descanso dominical ou nos dias feriados civis e religiosos são considerados já remunerados nesses dias de repouso pelo salário quinzenal ou mensal.

N.º 14

Substitutiva

ao art. 1.º:

Substitua-se o art. 1.º do projeto pelo seguinte:

"Art. 1.º — Todo empregado que trabalhe por dia, hora, tarefa ou peça, tem direito ao descanso semanal remunerado, de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local".

19

Estas quatro emendas devem ser estudadas em conjunto, pois se referem à mesma matéria, isto é, à remuneração do repouso dos mensalistas e quinzenalistas, que entendem contida no salário mensal ou quinzenal.

As longas justificações das emendas 6, 7 e 14 convencem, de modo insofismável que, quando o salário é estipulado por mês ou por quinzena, independentemente do maior ou menor número de dias de descan

Marcado

5
C 37

so contidos no período, e dado que é variável o número de domingos e feriados dos diversos meses, já se encontra remunerado o repouso, uma vez que não são descontados os dias de folga.

Nestes casos o que há é um contrato pelo qual as partes estipulam o pagamento de uma quantia fixa pelo trabalho que for prestado no mês ou na quinzena, ficando entendido que o empregado não trabalhará nos domingos e nos feriados, mas receberá um pagamento global que não varia pelo fato de haver, em certos meses ou quinzenas, maior ou menor número de dias úteis. Não há como fugir à consequência de que, se a remuneração é por mês ou por quinzena , e uma vez que não saõ deduzidos do pagamento od dias de descanso, esse descanso já estáremunerado pelo salário mensal ou quinzenal que cobre todo o período, inclusive até novos feriados que acaso sejam decretados, ocasionais ou permanentes.

Sendo assim, como muito bem diz o Sr.Ministro do Trabalho na exposição de motivos que acmmpanhou o ante-projecto elaborado pelos técnicos do Ministério do Trabalho e enviado à Câmara pelo Sr. Presidente da República, se fosse feita a inclusão de tais empregados nos benefícios da lei, isto importaria em conceder-se-lhes mero aumento de salários, a pretesto de se lhes reconhecer uma prerrogativa de que verdadeiramente já estão gozando, pois que o salário mensal abrange todos os dias do mês, inclusive os de repouso.

E mais - como acentua o mesmo Sr.Ministro, - seria injustiça proporcionar aos mensalistas empegados em atividades privadas esse aumentode salário, a pretexto de remunerar repousos que já estão remunerados, e não proporcionar idênticas vantagens aos servidores públicos, que trabalham sob a mesma forma de remuneração mensal e que teriam toda a razão de reclama-las, sinão por direito, ao menos por indiscutível equidade.

O assunto, de resto, foi unanimente considerado dessa forma pela Comissão de Legislação Social em sessão de 16/5/1947.

[redacted] DEPUTADOS

6

C 38

N.º 5

Emenda

Acrescente-se, onde convier:

Art. Consideram-se já atingidos pelos benefícios desta lei os empregados mensalistas, que não sofrerem desconto por falta em domingos ou feriados e que sofram desconto de 1/30 por dia útil de falta. Aquêles que sofrerem desconto superior a êsse consideram-se automàticamente candidatos aos benefícios previstos nesta lei.

Sala das Sessões, 21-10-47. — *Herbert Levy.*

A emenda nº 5, do Deputado Herbert Levy, focaliza, porém, um aspecto de caso que é digno de toda a atenção.

Procura ela distinguir os mensalistas das empresas que fazem descontos dos empregados pelas faltas nos dias úteis na razão de 1/30 do salário, dos que sofrem descontos maiores por essas faltas.

O autor da emenda teve, evidentemente, em vista, a presumida intensão das partes, revelada, como é de direito, pela execução do contrato do trabalho.

Realmente, pode haver empregadores que considerem o salário mensal que pagam, como sendo apenas a remuneração dos dias úteis. Assim, descontam do salário mensal, por dia de falta do empregado ao serviço nos dias úteis, importância maior do que o quociente resultante da divisão do ordenado pelos dias do período a que se refere o salário. Levam, nestas condições, em conta, ao fazer o cálculo para os descontos, apenas os dias úteis. Nesse caso, terá demonstrado o empregador que o salário que convencionou com o empregado remunera simplesmente aqueles dias.

C 39

O mesmo, porém, não acontece quando o empregador procede a tais descontos dividindo o ordenado mensal pelo número total de dias corridos do mês, para verificar qual a fração do ordenado que corresponde ao dia de falta, - ou que, mais uniformemente, fizerem esse desconto na base de um trigésimo. Nestes casos, está claro que se trata de empresas em que o ordenado é considerado como abrangendo todos os dias do mês, incluindo os domingos e feriados.

Não excluir do dispositivo do artigo 4º as empregados em tais condições, importaria em fazer pagar em dobro os domingos e feriados, com a absurda consequência de, tanto mais receber o empregado, quanto mais domingos e feriados o mês contiver.

Releva notar que a disposição do § único do art. 4º do Projecto em 3ª discussão procurou fugir, em parte, a esse disparate, considerando os feriados já incluidos naremuneração mensal, quando não saõ descontados do ordenado; mas não fugiu quanto aos domingos, pois não considerando estes abrangidos pela remuneraçãomensal, embora não descontados - a consequência seria que o empregado receberia mais nos meses em que houvesse cinco domingos do que naqueles em que houver apenas quatro, de sorte que receberá mais no fim dos meses em que menos tiver trabalhado!

E não foge ainda o referido paŕagrafo à justa críti ca de ter adotado critério contraditório para os domingos e para os feriados, considerando uns abrangidos e outros não abrangidos pelo salário mensal.

.....o.....

Por todas essas razões ~~propomos a aprovação da emen-~~ ~~da nº 6~~ e, como emenda substitutiva das de ns. 5, 7 e 14, que ao artigo 4º se acrescente um segundo parágrafo, com a seguinte redação (passando o atual § único a ser o § 1º):

"Art. 4º.....
.....

C 4º

92º/ Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do mensalista ou quinzenalista empregado cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ~~assim~~ ou cujos ~~como~~ descontos por faltas, sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de 30 e 15 diárias respectivamente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

C41

N.º 8

No artigo 2.º do projeto, onde se lê:

"não tiver cumprido integralmente o seu horário de trabalho durante toda semana".

leia-se

"houver faltado ao serviço durante a semana ou não tenha deixado de cumprir alguma jornada de trabalho, salvo motivo imperioso e devidamente justificado".

Segadas Vianna

N.º 9

Inclua-se como parágrafo 2.º:

"O tardamento na entrada no serviço não importará em não cumprimento da jornada do trabalho, desde que não exceda de vinte minutos e haja compensação, pelo empregado, em prorrogação no mesmo dia ou em outro".

Segadas Vianna

De autoria do Deputado Segadas Viana.

O ~~nosso parecer é contrário à primeira emenda, porquanto~~ o disposto no art. 3º do projecto, resultado de longa elaboração, atende, perfeitamente, aos interesses do empregado, mas não ha inconveniente algum na aceitação da emenda do deputado Segadas Viana que importa, tão somente, numa mudança da expressão horario por jornada. Somos pela aprovação da emenda nº 9, que aliás deveria ser objeto do regulamento que deve ser baixado pelo Executivo.

MARA DOS DEPUTADOS

10

C 42

N.º 10

O parágrafo 2.º do projeto passa a ser parágrafo 3.º.

Segadas Viana

N.º 11

No artigo 3.º, depois de "médico de instituição de previdência social" inclua-se: "médico do respectivo sindicato e classe".

18

Pela aprovação da de nº 10.

A emenda nº 11 consideramos prejudicada em face do nosso parecer sobre a emenda nº 3.

MARA DOS DEPUTADOS

11

043

N.º 12

Parágrafo único do artigo 4.º — Substitua-se por:

"Aos empregados, de vencimentos até três mil cruzeiros (Cr$ 3.000,00), mensais, cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis e religiosos e assim já remunerados nos dias de repouso, será concedido um aumento de quinze por cento, (15%) sôbre os atuais salários".

Prejudicada. A emenda visa rigorosamente a uma elevação de salários afastando-se, portanto, do objetivo do projeto que é o da remuneração de repouso.

ARA DOS DEPUTADOS

12

C44

13

Art. 3.º — Substitua-se pela seguinte redação:

"Não será devida a remuneração do repouso, quando o empregado houver registrado faltas ao trabalho durante a semana, salvo motivo imperativo e devidamente justificado".

Prejudicada.

CAMARA DOS DEPUTADOS

13

C45

N.º 14
Substitutiva
ao art. 1.º:
Substitua-se o art. 1.º do projeto pelo seguinte:
"Art. 1.º — Todo empregado que trabalhe por dia, hora, tarefa ou peça tem direito ao descanso semanal remunerado, de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local".

Prejudicada, porquanto foi analisada conjuntamente com as emendas ns 5, 6 e 7.

CAMARA DOS DEPUTADOS

14

C 46

N.º 1[illegible]

(Substitutiva)

Substitua-se pelo seguinte o inciso *a* do art. 4.º:

"*a*) para os que trabalham por dia, a de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares";

194

Prejudicada.

CAMARA DOS DEPUTADOS

15

C47

N.º 16

Acrescentar o parágrafo seguinte ao art. 3.º:

"Parágrafo único. Em caso de faltas devidamente justificadas nos têrmos do art. 3.º, § 1.º, a remuneração do repouso semanal corresponderá, para os diarista e horistas, à média, ou em jornadas de trabalho efetivo, excluídas as horas suplementares.

Obtida pela divisão por 6 do salario percebido durante a semana em dias

17

O nosso parecer é favorável à aceitação da emenda.

O objetivo fundamental do dispositivo constitucional e, portanto, do projecto, é o da concessão do repouso remunerado ao fim de uma semana de trabalho. Sòmente o trabalho efetivamente realisado é que justifica a remuneração do repouso.

A remuneração sòmente deveria ser invariavelmente concedida como estímulo à frequência ao trabalho; jamais deverá acobertar o absenteismo, tão prejudicial à economia da Nação. Assim, a emenda deve ser aceita como § 2º do art.3º e, ao mesmo tempo, completada com a seguinte sub-emenda aditiva:

"Art. 3º - .....

.....

§ 3º - o pagamento do repouso na forma do parágrafo anterior sòmente será concedido no máximo em duas semanas de cada mês."

CAMARA DOS DEPUTADOS

N.º 17

Acrescente-se onde convier:

Art. Os períodos de férias previstos no art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho contar-se-ão por dias contínuos, sem exclusão dos domingos e feriados".

16

C 48

104

Prejudicada, por contrariar os

~~Parecer favorável pelos motivos constantes da justificativa.~~ princípios da Consolidação das Leis de Trabalho

Todavia torna-se indispensável a ~~aceitação da emenda a fim~~ evitar ~~de~~ que não fique desvirtuado o objetivo do projeto que não pode ser o da elevação de salários.

Propomos a inclusão, no art. 2º, do seguinte aditivo:

".... ou não paguem aluguel, em imóvel de propriedade do empregador."

Justifica-se o referido aditivo na circnnstância de ser permitido por lei a cobrança, pelo empregador, dos alugueis de residência do operário. No entanto, grande parte dos proprietários agrícolas não se vale dessa faculdade da qual poderão, entretanto, passar a utilizar-se, caso sejam levados a satisfazer as exigências da presente lei.

Ainda, consideramos indispensável acrescentar o seguinte.

Art. 14/ - O Ministro do Trabalho Indústria e Comércio deverá baixar regulamento para fiel aplicação da presente lei, dentro de 30 dias, a contar de sua publicação.

17

C 49

Finalmente, propomos a substituição do Art. 6º pelo se

guinte:

"Será acrescida de 25% a remuneração dos empregados nos dias feriados civis e religiosos quando não for possí vel a suspensão dos trabalhos em virtude das exigên - cias técnicas das empresas."

Há uma diferença fundamental entre repouso semanal remunerado e a ausência ao trabalho nos dias de feriados civis e reli - giosos de acordo com a tradição local.

O primeiro resulta de uma necessidade de ordem fisiológica.

O segundo destina-se a comemoração, pelo empregado, das datas cívicas ou das festas religiosas tradicionais. A sua concessão ficou condicionada às exigências técnicas das empresas.

Acompanhe-se os debates em torno do assunto na época em que foi elaborada a Constituição e chegar-se-á à completa evidência de que o objectivo constante do artigo constitucional não deve sofrer outra interpretação.

Além disto, não é razoável nem justo criar-se um novo ônus para as empresas que não possam suspender suas actividades. Isto importaria, afinal de contas, em acarretar para os que utilizam os serviços daquelas empresas, no pagamento dos mesmos ônus.

Como o atual artigo 6º está redigido, o que vai acontecer é o pagamento de um salário pelo repouso no domingo e mais o pagamento de um novo salário por outro dia de repouso na semana, desvir - tuando-se, assim, inteiramente, o disposto no art. 156 da Constituição. Se prevalecesse o ponto de vista constante do art. 6º o que aconteceria lògicamente seria o pagamento de todos os dias em que o trabalho é proibido.

Propomos, por isso, que se adopte o disposto no artigo

CAMARA DOS DEPUTADOS

18
C 50

9º, § 2º, do ante-projecto elaborado pelo Ministério do Trabalho, con cedendo-se ao empregado uma bonificação de 25% sobre o seu salário nos dias de comemorações cívicas ou religiosas em que as exigências técni cas não permitirem a suspensão do trabalho.

Sala "António Carlos", em 20 de Novembro de 1947

João Cleophas

Substitutivo apresentado pelo Sr. Deputado

C 51

Art. 1.º Todo assalariado sujeito à fiscalização direta ou indiréta tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

§ 1.º Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos termos do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, prestarem serviço às pessoas de que trata o artigo 2.º.

Esta lei não se aplica às seguintes pessoas: *a*) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessôa ou à família no âmbito residencial destas; b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; *c*) aos servidores de autarquias para-estatais, dêsde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

§ 2.º São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da emprêsa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 2.º Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou fórma semelhante de participação na produção.

Art. 3º - Não será devida a remuneração quando houver faltado ao serviço durante a semana ou [redacted] tenha deixado de cumprir alguma jornada de trabalho, salvo motivo imperioso e devidamente justificado.

§ 1.º São motivos imperiósos:
a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;
b) a ausência devidamente justificada, a critério da administração da emprêsa;
c) a ausência, por três (3) dias consecutivos, na ocasião do seu casamento;

d) a doença comprovada mediante atestado de medico de instituição de previdencia social ou de medico da empresa ou por ela designado, ou, na falta de um e de outro, de médico do empregado.

e) acidente do trabalho, ficando a remuneração a cargo do segurador.

§ 2º O tardamento na entrada no serviço não importará em não cumprimento da jornada do trabalho, desde que não exceda de cinco minutos e haja compensação, pelo empregado, em prorrogação ao mesmo

SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4.º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas suplementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado a domicílio, o equivalente ao cociênte da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

~~Parágrafo único.~~ Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivos de feriados civis e religiosos são considerados já remunerados nêsses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração ~~dominical~~.

§ 1º

do descanso semanal

§ 2º Considerar-se-ão já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo calculo de salario mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do numero de dias do mês ou de 30 e 15 diarias respectivamente.

Art. 5.º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das emprêsas, e vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 3.º e 4.º desta lei.

Art. 6º - Será acrescida de 25% a remuneração dos empregados nos dias feriados civis e religiosos quando não for possivel a suspensão dos trabalhos em virtude das exigencias técnicas das empresas.

Art. 7.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio discriminará em portaria as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados civis e religiosos, em virtude das exigências técnicas respectivas.

Art. 8.º São feriados civis os que declarar o poder competente. Os feriados religiosos são os dias de guarda, de acôrdo com a tradição local, não excedentes de sete (7) por ano.

Art. 9.º E' devido o repouso semanal remunerado, nos têrmos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de

C 53

empresas industriais, ou sob administração, da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas aos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

Art. 10. O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6), calculado sôbre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador, e paga juntamente com os mesmos.

Art. 11. As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Art. 12. Serão originàriamente competentes para a imposição das multas de que trata a presente lei, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Art. 13. A fiscalização da execução da presente lei, bem como o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 14 - O Ministro do Trabalho Industria e Comércio deverá baixar regulamento para fiel aplicação da presente lei, dentro de 30 dias, a contar de sua publicação.

Art. 15 - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "António Carlos", em 27 de novembro de 1947

Horacio Lafer Presidente

João Cleofas — Relator

Amaral Peixoto.

Vencido nos termos do parecer do Sr. Fernando Nobrega

Paulo Sarasate

Paulo Sarasate

Paulo Sarasate

e54

favoráveis, com restrições.

Hospício de Castro

Carlos Mazighella - com restrições, uma vez que a Comissão de Finanças invadiu as atribuições da Comissão de Legislação Social.

Lote: 25
PL Nº 330/1947
86
Caixa: 152

C 5-5

Declaração de voto S. Legados Vieira

"Voto contrariamente á apreciação das emendas pela Comissão de Finanças por isso que, apreciando-as, ela está invadindo atribuições da Comissão de Legislação Social.

Já quando o nobre deputado Freitas e Castro se referiu, nesta Comissão, o projeto, deram-lhe idêntica feição e S. Ex. comigo concordou, em seu parecer só examinou o dispositivo que se referia aos trabalhadores da Usina.

O que a Comissão de Finanças está fazendo é se transformar em Comissão Revisora de todas as outras, apreciando matéria de competência específica das mesmas. Nem se diga que há, no conjunto da lei, interferência indireta na economia nacional. Na verdade nem uma só lei deixa de ter ligação indireta ou remotamente ao menos, á economia porque todo fato político tem sempre um fundamento econômico. A se admitir o ponto de vista ora adotado não haverá mais projeto que não tenha de ir á Comissão de Finanças e isso só servirá para mais retardar os trabalhos do Congresso.

S. Aut. Caes, 26.XI.47

Legados Vieira

SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 330-C — 1947

Redação para 3.ª discussão do Projeto n.º 330-D, de 1947, que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados civís e religiosos

Art. 1.º Todo assalariado sujeito à fiscalização direta ou indiréta tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civís e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

§ 1.º Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos termos do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, prestarem serviço às pessoas de que trata o artigo 2.º.

Esta lei não se aplica às seguintes pessoas: *a*) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessôa ou à família no âmbito residencial destas; b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; *c*) aos servidores de autarquias para-estatais, dêsde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

§ 2.º São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da emprêsa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 2.º Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou fórma semelhante de participação na produção.

Art. 3.º Não será devida a remuneração quando o empregado não tiver cumprido integralmente o seu horário de trabalho durante toda a semana, salvo motivo imperioso e devidamente justificado.

§ 1.º São motivos imperiósos:

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência devidamente justificada, a critério da administração da emprêsa;

c) a ausência, por três (3) dias consecutivos, na ocasião do seu casamento;

d) a doença comprovada mediante atestado de médico de instituição de previdência social, de médico da emprêsa ou por ela designado e pago, ou médico do empregado, na falta de um dos outros, ~~sucessivamente~~;

e) acidente do trabalho, ficando a remuneração a cargo do segurador.

Art. 4.º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

Caixa: 152
Lote: 25
PL Nº 330/1947
88

C 57

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas suplementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado a domicílio, o equivalente ao cociênte da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

Parágrafo único. Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivos de feriados civis e religiosos são considerados já remunerados nêsses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical. do descanso semanal

Art. 5.º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das emprêsas, e vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 3.º e 4.º desta lei.

Art. 6.º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das emprêsas a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga *em dôbro*, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Art. 7.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio discriminará em portaria as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados civis e religiosos, em virtude das exigências técnicas respectivas.

Art. 8.º São feriados civis os que declarar o poder competente. Os feriados religiosos são os dias de guarda, de acôrdo com a tradição local, não excedentes de sete (7) por ano.

Art. 9.º E' devido o repouso semanal remunerado, nos têrmos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de emprêsas industriais, ou sob administração, da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas aos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

Art. 10. O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6), calculado sôbre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador, e paga juntamente com os mesmos.

Art. 11. As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Art. 12. Serão originàriamente competentes para a imposição das multas de que trata a presente lei, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Art. 13. A fiscalização da execução da presente lei, bem como o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social, 28 de outubro de 1947. — *Castelo Branco*, Presidente e Relator. — *Paulo Sarasate*. — *Celso Carneiro*. — *Aluísio Alves*. — *Damaso Rocha*. — *Brigido Tinoco*. — *Rocha Ribas*. — *Jaci de Figueiredo*. — *Antônio José da Silva*. — *Crepory Franco*. — *Lauro Lopes*.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1947

Aprovado

C.S.T.

artº 3º)

d) a doença comprovada mediante atestado de médico de instituição de previdência social ou de médico da empresa (ou por ela designado), na falta de um e de outro, de médico do empregado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 57

O projecto 330 C, acompanhado de 17 emendas de plenário, foi devolvido a esta comissão, em 3ª discussão, afim de que fossem as mesmas apreciadas.

No volumoso processado que condensa todos os projectos anteriormente apresentados, desde que a primeira proposição, de iniciativa do deputado Baeta Neves e outros, como a de iniciativa do Deputado Raul Pila e, posteriormente, outro projecto de autoria do Deputado Hermes Lima que, de resto, acompanhou o ante-projecto elaborado pelo Instituto Baiano de Direito do Trabalho, e, bem assim, até os vários estudos da Comissão de Legislação Social, nesse grande processado, não foi incluida a mensagem presidencial nº 249, de 29 de maio de 1947, acompanhada da exposição de motivos e do ante-projecto sobre o mesmo assunto, enviados à Câmara pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Cómercio.

Tratando-se de uma contribuição do próprio Poder Executivo, precisamente do órgão encarregado de fiscalizar a aplicação da lei, deveria ela, sem dúvida, ser apensa e constituir parte integrante do impresso ou avulso que a Câmra faz distribuir.

Somente um lapso explicaria a ausência de sua publicação anexado ao respectivo avulso e que, aliás, deverá ser feito nessa oportunidade. E, assim, solicito a anexação daque'-les documentos ao presente processado, afim de que possa conhecel-o -

S. C. 17/11/47.

João Cleofas

Deferido
Horacio Lafer
19-XI-47

Recebi a mensagem
20/11/47

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer da

140 Marcant

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

-Projeto nº 330-D, de 1947-(3a. discussão)

60

I - O Projeto nº 330-D, de 1947, que "dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário, nos feriados civis e religiosos", ora em 3a. discussão, recebeu, no Plenário, 17 emendas. Daí o seu retôrno, na fórma do Regimento, às Comissões de Finanças e de Legislação Social.

II - A Comissão de Finanças, apreciando as aludidas emendas, opinou: a) pela rejeição das de ns. 1, 2, 4, 12 e 17; b) pela aprovação das de ns. 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14 e 16, sendo que às emendas ns. 5, 6, 7 e 14, a Comissão ofereceu sub-menda, para melhor redação do texto: c) para que se reputassem prejudicadas as emendas ns. 11, 13 e 15.

Aprovou, ainda, a Comissão de Finanças, duas emendas propostas pelo respectivo relator, o ilustre deputado João Cleofas e o Substitutivo oferecido, afinal, como redaçaõ do vencido.

III - Coube, em seguida, a esta Comissão de Legislação Social, a vez de apreciar a matéria; o que foi feito, na sessão de 2 do corrente, à vista do parecer verbal que, como relator e por se tratar de proposição em regime de urgência, emitimos.

Após amplamante discutido e votado esse parecer, resolveu a Comissão de Legislação Social:

a) opinar, unanimemente, pela REJEIÇÃO das emendas ns. 1, 2, 11 e 16, por se tratar de matéria já vencida, assim nesta Comissão, como no Plenário, há quando da 2a. discussão do Projeto;

b) opinar, tambem unanimemente, pela REJEIÇÃO: da emenda nº 4, porque injusto e desaconselhável seria, de todo o ponto, autorizar-se, entrementes, a determinada especie de empresas (as que temporariamente tenham os preços dos seus produtos fixados pelo Poder Público), a elevar tais preços na proporção correspondente ao onus resultante da aplicação da presente lei; das emendas ns. 12 e 17, que visam exclusivamente, a primeira, a um aumento de salário, e a segunda, a uma alteração na contagem dos periodos de férias, matéria, assim, extranha ao objetivo da proposição em aprêço;

c) opinar pela REJEIÇÃO das emendas ns. 5, 6, 7, 13, 14 e 15, bem como da respectiva sub-emenda oferecida pela Comissão de Finanças, (emendas

C61

essas que foram apreciadas em conjunto, por versarem a mesma questão), em face da matéria já ter sido considerada e resolvida, por ocasião da 2a. discussaõ do Projeto, tanto nesta Comissaõ (ata de 16 de Maio de 1947), como no Plenário. Foram votos vencidos os dos deputados Castelo Branco e Ernâni Sátiro, que se pronunciaram pela aprovação da emenda nº 5, com a redação proposta pela Comissão de Finanças. O trecho da ata acima referida é do teôr seguinte: "Com a palavra o deputado Aluizio Alves declarou que chegára ao seu conhecimento que algumas emprêsas já vinham efetuando o pagamento do repouso semanal remunerado, visto que contrariamente ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, efetuavam o desconto das faltas ao serviço e o pagamento das férias na base de 1/30 avos. Seria interessante, dessa maneira, acrescentar ao artigo 1º um parágrafo que excetuasse, em face de provas, tais emprêsas dêsse nôvo onus, dando-lhes situação igual às que, a partir da vigência da lei, iriam pagar o repouso. Apoiaram a sugestão os deputados Benedito Valadares e Alves Palma, discordando os demais deputados por considerarem que essas emprêsas, independentemente do parágrafo, já estariam excluidas pelo próprio artigo 1º".

d) opinar, ainda unanimemente, pela REJEIÇÃO das duas emendas oferecidas pela Comissão de Finanças. A primeira reproduz o conteudo da emenda nº 9 apresentada ao Projeto, em 2a. discussão (330-B), pelo nobre deputado João Cleofas e outros, emenda essa que fôra repelida então, quer pela Comissaõ de Legislação Social, quer pelo Plenário. Trata-se, portanto, de matéria vencida. A segunda emenda manda acrescentar ao Projeto o seguinte artigo: "O Ministro do Trabalho Industria e Comércio deverá baixar regulamento para fiel aplicação da presente lei, dentro de 30 dias, a contar de sua publicação". A emenda é, data venia, desnecessária, inócua. Sôbre já se destinar o Projeto de lei ora em exame, à regulamentação do preceito constitucional referente ao repouso semanal remunerado ((inciso VI do Art. 157), Projeto de lei que, -acentue-se-, pela sua clareza e precisão, de nenhuma regulamentação mais necessita, ainda sucede que a competência para a expedição de regulamentos a propósito, caso se fizessem mistér, seria privativa ao Sr. Presidente da República (ut Constituição Federal, Art. 87, nº I, in fine) e não do Sr. Ministro da Trabalho.

e) opinar unanimemente pela APROVAÇÃO das emendas: nº 3, que apenas

C62

altera, vantajosamente, a ordem dos médicos chamados a atestarem a doença do empregado e nº 10, por ser uma consequência da aceitação da emenda nº 9, com a redação dada pela sub-menda Paulo Sarazate;

f) opinar pela aprovação da emenda nº 8, com restrições do deputado Baeta Neves, que preferia a redação dada pelo seu projeto;

g) opinar, unanimemente, pela APROVAÇÃO da sub-emenda oferecida pelo deputado Paulo Sarazate à emenda nº 9, ficando esta, consequentemente, prejudicada. É a seguinte a redação da sub-emenda aprovada: "Art. 3º, §2º - Não incorrerá na sanção dêste artigo o trabalhador que haja entrado no serviço com atrazo não excedente de vinte minutos, dêsde que o tempo respectivo seja compensado pelo **retardatário**, no mesmo dia ou em outro". O atual §2º do projeto passará a § 3º.

IV - Sintetizando: A Comissaõ de Legislação Social opinou favoravelmente às emendas ns. 3, 8 e 10 e sub-emenda Paulo Sarazate; contrariamente às de ns. 1, 2, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e emendas da Comissaõ de Finanças; prejudicada, a emenda nº 9.

V - De conformidade com as deliberações supra, deverá ficar assim redigido o substitutivo ao Projeto nº 330-D, de 1947.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL.

Dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário, nos feriados civís e religiosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todo assalariado sujeito à fiscalização direta ou indiréta tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e nos limites das exigências técnicas das emprêsas nos feriados civís e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

§ 1.º Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos termos do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, prestarem serviço às pessoas de que trata o artigo 2.º.

Esta lei não se aplica às seguintes pessoas: *a*) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessôa ou à família no âmbito residencial destas; b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; c) aos servidores de autarquias para-estatais, dêsde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C65

§ 2.º São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da emprêsa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 2.º Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou fórma semelhante de participação na produção.

Art. 3º. Não será devida a remuneração quando o empregado houver faltado ao serviço durante a semana ou tenha deixado de cumprir alguma jornada de trabalho, salvo motivo imperiôso e devidamente justificado.

§ 1.º São motivos imperiósos:

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência devidamente justificada, a critério da administração da emprêsa;

c) a ausência, por três (3) dias consecutivos, na ocasião do seu casamento;

d) a doença comprovada mediante atestado de médico da emprêsa, ou por ela designado e pago, e, na falta de um e de outro, por médico de instituição de previdência social, ou por médico do empregado, sucessivamente.

e) acidente do trabalho, ficando a remuneração a cargo do segurador.

§ 2º. Não incorrerá na sanção dêste artigo o trabalhador que haja entrado no serviço com atrazo não excedente de vinte minutos, dêsde que o tempo respectivo seja compensado pelo retardatário, no mesmo dia ou em outro.

(§ 3º)

§ 3.º Nas emprêsas em que vigorar o regime de trabalho reduzido a freqüência corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Art. 4.º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas suplementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado a domicílio, o equivalente ao cociênte da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

Parágrafo único. Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivos de feriados civis e religiosos são considerados já remunerados nêsses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

CAMARA DOS DEPUTADOS

C69

Art. 5.º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das emprêsas, e vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 3.º e 4.º desta lei.

Art. 6.º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das emprêsas a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga *em dôbro*, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Art. 7.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio discriminará em portaria as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados civis e religiosos, em virtude das exigências técnicas respectivas.

Art. 8.º São feriados civis os que declarar o poder competente. Os feriados religiosos são os dias de guarda, de acôrdo com a tradição local, não excedentes de sete (7) por ano.

Art. 9.º E' devido o repouso semanal remunerado, nos têrmos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de emprêsas industriais, ou sob administração, da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas aos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

Art. 10. O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6), calculado sôbre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador, e paga juntamente com os mesmos.

Art. 11. As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Art. 12. Serão originàriamente competentes para a imposição das multas de que trata a presente lei, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Art. 13. A fiscalização da execução da presente lei, bem como o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social, 5 de Dezembro de 1947.

Castello Branco, Presidente e Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 330-C — 1947

emendado em 3ª discussão.

Redação para 3.ª discussão do Projeto n.º 330-D, de 1947, que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados civis e religiosos.

Art. 1.º Todo assalariado sujeito à fiscalização direta ou indiréta tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e nos limites das exigências técnicas das emprêsas nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

§ 1.º Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos termos do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, prestarem serviço às pessoas de que trata o artigo 2.º.

Esta lei não se aplica às seguintes pessoas: *a*) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessôa ou à família no âmbito residencial destas; b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; *c*) aos servidores de autarquias para-estatais, dêsde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

§ 2.º São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da emprêsa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 2.º Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou fórma semelhante de participação na produção.

Art. 3.º Não será devida a remuneração quando o empregado não tiver cumprido integralmente o seu horário de trabalho durante toda a semana, salvo motivo imperioso e devidamente justificado.

§ 1.º São motivos imperiósos:

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência devidamente justificada, a critério da administração da emprêsa;

c) a ausência, por três (3) dias consecutivos, na ocasião do seu casamento;

d) a doença comprovada mediante atestado de médico de instituição de previdência social, de médico da emprêsa ou por ela designado e pago, ou médico do empregado, na falta de um dos outros, sucessivamente;

e) acidente do trabalho, ficando a remuneração a cargo do segurador.

§ 2.º Nas emprêsas em que vigorar o regime de trabalho reduzido a fre-

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
96

C 73

qüência corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Art. 4.º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas suplementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado a domicílio, o equivalente ao cociênte da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

Parágrafo único. Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivos de feriados civis e religiosos são considerados já remunerados nêsses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

Art. 5.º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das emprêsas, e vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 3.º e 4.º desta lei.

Art. 6.º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das emprêsas a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga *em dôbro*, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Art. 7.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio discriminará em portaria as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados civis e religiosos, em virtude das exigências técnicas respectivas.

Art 8.º São feriados civis os que declarar o poder competente. Os feriados religiosos são os dias de guarda, de acôrdo com a tradição local, não excedentes de sete (7) por ano.

Art. 9.º E' devido o repouso semanal remunerado, nos têrmos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de emprêsas industriais, ou sob administração, da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas aos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

Art. 10. O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6), calculado sôbre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador, e paga juntamente com os mesmos.

Art. 11. As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Art. 12. Serão originàriamente competentes para a imposição das multas de que trata a presente lei, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Art. 13. A fiscalização da execução da presente lei, bem como o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social, 28 de outubro de 1947. — *Castelo Branco*, Presidente e Relator. — *Paulo Sarasate*. — *Celso Carneiro*. — *Aluísio Alves*. — *Damaso Rocha*. — *Brígido Tinoco*. — *Rocha Ribas*. — *Jaci de Figueiredo*. — *Antônio José da Silva*. — *Crepory Franco*. — *Lauro Lopes*.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1947

C 65

CAMARA ~~DOS~~ DEPUTADOS

Emendas de 3ª discussão a que se referem os pareceres.

Emendas ~~ao projeto n.º 330-D, de 1947~~

(~~3ª discussão~~)

N.º 1

Substituir o art. 3.º, pelo seguinte:

"Art. 2.º Não será devida a remuneração quando o empregado, por qualquer motivo, não tiver cumprido integralmente seu horário de trabalho em todos os dias da semana".

N.º 2

Suprimir o § 1.º, mantido, como § 1.º, o atual § 2.º.

Justificação

Nossa emenda visa restabelecer, numa redação mais concisa e, por isso mesmo, talvez mais precisa, o artigo 2.º do substitutivo do relator Deputado Alves Palma.

O descanso semanal é um imperativo de ordem fisiológica: decorre da necessidade de reparar, por um dia de alta, de pausa, de folga, o desgaste do organismo produzido pela atividade do trabalho d u r a n t e vários dias contínuos.

Assim, sòmente o trabalho efetivamente realizado durante tôda uma semana, justifica o repouso remunerado. O empregado que, por qualquer motivo, faltou um dia, dois dias, durante a semana, já não se encontra naquela necessidade imperativa, naquela contingência de caráter biológico, que é a razão pela qual se remunera o descanso. Já descansou por sua conta, já repousou, e se ainda é admitido que tenha o repouso ao fim da semana, porque lei anterior o preceituou, já não deverá ser em caráter remunerado.

Tem, por isso, plena razão, o nosso ilustrado colega Deputado Alves Palma quando, ao justificar o art. 2.º do seu substitutivo, afirma em seu parecer:

"O descanso remunerado deve corresponder ao trabalho realizado. Nenhuma falta deve ser justificada para o efeito da remuneração. Surgiria naturalmente a indústria dos atestados falsos.

Nem o motivo imperioso, porque surgiriam sérias divergências sôbre a sua extensão e inteligência entre emprêsa e empregado, dando ensejo à separação e à luta de classes.

No repouso remunerado se contém a necessidade do descanso. Quem não precisa mais descansar, biològicamente falando, não tem direito à remuneração do repouso superveniente".

Mas, além disso, ao regular em lei ordinária a aplicação da regra constitucional, cumpre atenuar a desastrosa repercussão sôbre a economia nacional que uma interpretação demasiado ampla viria fatalmente acarretar.

O repouso semanal remunerado e a remuneração dos feriados civís e dos dias santos de guarda, implica no pesadíssimo ônus para os empregadores de *remunerar a seus empregados cêrca de uma quarta parte do ano sem trabalho.*

Já se pensou no que isso importa? Isso importa em nada mais nada menos, do que num aumento de cêrca de 25 por cento no custo da mão de obra!

E isso numa fase de acentuada queda da produção; como a que vimos registrando desde alguns anos, e de um conseqüente encarecimento da

vida! Imaginem-se as cifras desarrazoadas a que ascenderão os preços de tôdas as utilidades quando, à queda da produção e demais fatores já determinantes da carestia da vida, vier junatr-se mais êsse, o dêsse brutal e subitânea elevação do custo do trabalho...

Cumpre ao legislador avisado buscar a contra-partida, procurar a compensação, para, quando não evitar totalmente, que, por esta lei, se rompa definitivamente o equilíbrio já periclitante do edifício da economia nacional,ao menos atenuar os efeitos do tremendo golpe de alvião que se lhe desfecha na base.

Essa contra-partida, essa compensação, ao nosso alcance nos quadros da presente lei, será a de fomentarmos o aumento da produção nacional pelo combate a uma das causas mais certas e proclamadas da acentuada queda que vem ela experimentando nos últimos tempos: o *absenteismo*, as faltas contínuas ao trabalho por parte do trabalhador.

Sem isso, ao contrário, o prejuizo sofrido pela economia do país ainda seria mais grave e a diminuição e consequente encarecimento da produção ainda maior. E' fato incontestável que os aumentos de salários têm feito diminuir a produção, porque, infelizmente, nem todos os que trabalham têm, entre nós, exata noção dos deveres e quando passam a ganhar mais, passam também a trabalhar menos. Gente sem ambição de melhorar de padrão de vida, quando tem compensadas as necessidades mais imediatas, aumenta o ócio, diminui o esfôrço, folga mais.

Faltaria o Congresso Nacional aos seus deveres para com a Nação, se não se valesse nesta lei da oportunidade de incentivar a freqüência do empregado ao trabalho, estabelecendo a assiduidade ao trabalho como requisito para a remuneração do descanso.

Ao trabalhador probo, cumpridor de seu dever, e que tem a aspiração louvável de elevar o seu padrão de vida, a medida não prejudicará: com ou sem ela, continuará igualmente a trabalhar. E dos demais não deve cogitar o legislador, pois ninguém pode alegar o direito de não trabalhar, prejudicando aos que trabalham e à coletividade.

Sala das Sessões, setembro de 1947. — *Glicério Alves*.

N.º 3

Ao art. 2.º, § 1.º: Substitua-se pelo seguinte o inciso *c*:

c) a doença comprovada mediante atestado de médico da emprêsa, ou por ela designado e pago, e, na falta de um e de outro, por médico de instituição de previdência social, ou por médico do empregado, sucessivamente".

Justificação

O projeto concede a remuneração do descanso semanal, e até a dos feriados civis e religiosos, mesmo aos empregados que tenham faltado ao serviço um e mais dias na semana, desde que justificadas tais faltas.

A razão talvez estivesse com o ilustre relator, que em seu substitutivo inicial condicionara a remunreação do repouso à assiduidade absoluta. Precisa e deve gozar de repouso quem trabalhou, quem exauriu suas fôrças na tarefa de que se incumbe.

Mas, tendo prevalecido o ponto de vista consignado no projeto, cumpre ao menos rodear de cautelas a justificação permitida dos "motivos imperiosos". Um dêles é a doença do empregado.

Não nos parece tranqüilizadora a ordem pela qual o projeto permite a atestação da doença. Preferiamos ver exigido que o atestado fôsse passado por "médico da emprêsa, ou por ela designado e pago".

Não duvidamos da idoneidade ou competência dos médicos das instituições de previdência social. Dentre êles existem profissionais ilustres e de notória competência. Mas, os serviços médicos dessas instituições vivem demasiadamente sobrecarregados, e em tôdas elas sobe a centenas o número de empregados que procuram os médicos só para o atestado de moléstia.

O médico da emprêsa, ou por ela designado e pago, poderá desincumbir-se mais ràpidamente do exame das condições de saúde do empregado e da respectiva atestação, por isso que atenderá sempre a menor número.

O absenteismo é um dos maiores fatores da queda que se vem observando na produção nacional. Não devemos perder a oportunidade de combater êsse mal, estimulando de tôdas as maneiras a assiduidade ao trabalho, e portanto à maior produção.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 1947. — *J. Machado Coelho*.

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
97

N.º 4

As emprêsas cuja produção tenha preços fixados pelo Poder Público ficam autorizadas a elevá-los na proporção exclusivamente correspondente ao ônus resultante da aplicação da presente lei.

Sala das Sessões, 13-10-47. — *João Cleofas.* — *Joaquim Ramos.* — *Alde Sampaio.*

Justificativa

E' fora de tôda dúvida que a aplicação do dispôsto no projeto n.º 330 virá acarretar ônus sensível aos que produzem.

Para as emprêsas cuja produção é mantida sob o contrôle oficial de preços por parte de órgãos governamentais seria, então, criada uma situação, não sòmente injusta como capaz de proporcionar evidente desiquilíbrio. Tendo, como tem o projeto uma finalidade de ordem social não é possível deixar de atender igualmente ao aspecto econômico sem o que, afinal de contas, aquêle objetivo não será atendido. — *João Cleofas.*

N.º 5

Emenda

Acrescente-se, onde convier:

Art. Consideram-se já atingidos pelos benefícios desta lei os empregados mensalistas, que não sofrerem desconto por falta em domingos ou feriados e que sofram desconto de 1/30 por dia útil de falta. Aquêles que sofrerem desconto superior a êsse consideram-se automàticamente candidatos aos benefícios previstos nesta lei.

Sala das Sessões, 21-10-47. — *Herbert Levy.*

N.º 6

Ao art., 4.º:

Letra *a*) — Suprimam-se as palavras "quinzena ou mês. — *Flôres da Cunha.*

N.º 7

Parágrafo único — Redigir:

Os empregados que trabalham por quinzena ou mês, desd que não sofram descontos em seus salários por motivo do descanso dominical ou nos dias feriados civis e religiosos são considerados já remunerados nesses dias de repouso pelo salário quinzenal ou mensal.

Justificação

O empregado que recebe o seu salário por quinzena ou por mês, quantia fixa que não sofre alteração por estarem compreendidos nesses períodos maior ou menor número de domingos ou feriados, evidentemente recebe remuneração que engloba o período inteiro e portanto recebe remuneração que abrange também os dias de repouso.

O projeto, como está redigido (art. 4.º, letra *a*) e parágrafo único quer que o empregador, além da remuneração quinzenal ou mensal, *de que não são descontados os domingos*, pague ao empregado *novamente* em cada domingo uma remuneração correspondentemente a um dia de trabalho, de sorte que o dia de repouso passa a ser remunerado com quantia dupla da que corresponde aos dias de trabalho.

Essa disposição consistiria, se fôsse convertida em lei, em um simples e discricionário aumento de 20% nos salários, decretado pelo poder legislativo, com anárquica invasão das atribuições da justiça do trabalho. Não pode ter sido êsse o intuito do legislador constituinte.

Vem de molde observar que o número VI do art. 157 da Constituição é uma disposição de ordem geral e não uma disposição transitória; portanto não pode ser interpretada como tendo por fim — e, na prática, por uma única vez — um aumento geral de 20% nos salários.

Trata-se de uma garantia de caráter permanente e, assim, só pode ser interpretada como tendo colimado os seguintes efeitos, a serem atingidos através da lei ordinária:

a) assegurar o descanso semanal;

b) assegurar que na fixação dos salários, ou seja pelas comissões do salário mínimo, ou pela justiça do trabalho, nos casos de sua competência, sejam satisfeitas as necessidades do trabalhador, quer nos dias de trabalho, quer nos dias de descanso.

Ora, a remuneração suplementar que quer o projeto conceder aos mensalistas etc. terá o efeito apenas de um aumento geral de 20%, no momento

C 68

atual. De futuro, ao ponderar o empregador e o empregado as condições em que lhe convém ou não o contrato de trabalho, levarão em conta o total da remuneração, pagos separadamente os dias de trabalho e os de descanso, mas tendo sempre em vista o total mensal, que, em última análise é o que a ambos interessa. No fundo, é o mesmo que acontece atualmente: empregador e empregado têm em vista o salário mensal, sem desconto dos domingos.

Por sua vez, a justiça do trabalho, ao julgar dissídios coletivos não consulta apenas as necessidades dos mensalistas nos dias de trabalho, porém as suas necessidades mensais, a serem satisfeitas mediante a sua remuneração mensal.

Evidentemente, a inclusão dos quinzenalistas e mensalistas importaria em interpretar a Constituição como se ela tivesse o intuito de, por meio de uma disposição de caráter aparentemente permanente, decretar um transitório aumento geral de salários.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1947. — *Flôres da Cunha.* — *José Alves Linhares.* — *Faria Lobato.*

N.º 8

No artigo 2.º do projeto, onde se lê:

"não tiver cumprido integralmente o seu horário de trabalho durante toda semana".

leia-se

"houver faltado ao serviço durante a semana ou não tenha deixado de cumprir alguma jornada de trabalho, salvo motivo imperioso e devidamente justificado".

Segadas Vianna

N.º 9

Inclua-se como parágrafo 2.º:

"O tardamento na entrada no serviço não importará em não cumprimento da jornada do trabalho, desde que não exceda de vinte minutos e haja compensação, pelo empregado, em prorrogação no mesmo dia ou em outro".

Segadas Vianna

N.º 10

O parágrafo 2.º do projeto passa a ser parágrafo 3.º.

Segadas Viana

N.º 11

No artigo 3.º, depois de "médico de instituição de previdência social" inclua-se: "médico do respectivo sindicato e classe".

Justificação

O projeto, como está redigido, coloca o trabalhador sob o constante perigo de injusto tratamento. Um simples atrazo de cinco minutos poderá dar causa ao trabalhador perder o direito á remuneração do dia de descanso, mesmo tendo trabalhado com dedicação todos os dias. E com os problemas e transporte que todos conhecem, ninguem pode estar seguro de chegar á hora exata em qualquer logar, especialmente os trabalhadores que residem em suburbios longinquos.

Não se pode alegar que a modificação proposta importa em um premio aos trabalhadores habituais na entrada no serviço. O parágrafo segundo proposto assegura que nenhum prejuizo haverá para a produção, pois o trabalhador que chegar atrazado terá de compensar o atrazo com uma prorrogação no serviço, que tanto poderá ser no mesmo dia como em outro, segundo a conveniência da emprêsa. Além do mais, tratando-se de tardadores habituais, tem as emprêsas o direito de contra eles agir nos têrmos da Consolidação das Leis *do Trabalho.*

A alteração do artigo 3.º se justifica plenamente já que, aceitando-se atestado médico passado por profissional particular, com muito mais razão deve ser aceito o de médico de sindicato, pois essas entidades são orgãos de colaboração com os poderes públicos, por fôrça de lei.

Sala das Sessões, 4 de Novembro de 1947 — *Segadas Vianna* — *Ezequiel Mendes* — *Benicio Fontenele* — *Antônio Silva* — *Gurgel do Amaral.*

N.º 12

Parágrafo único do artigo 4.º — Substitua-se por:

"Aos empregados, de vencimentos até três mil cruzeiros (Cr$ 3.000,00), mensais, cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis e religiosos e assim já remune-

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
98

C 69

rados nos dias de repouso, será concedido um aumento de quinze por cento, (15%) sôbre os atuais salários".

Justificação

O não pagamento dos domingos e feriados aos empregados que trabalham por semana, quinzena ou mês, não é da praxe de nossos habitos comerciais e industriais. Tais casos, se existentes ,constituem exceção. Assim, a rigor, não pareciam abrangidos pelo dispositivo constitucional que ora se regulamenta. Contudo, justo é que a essa classe de empregados seja concedido um aumento nos salários, para não ficarem em plano inferior perante seus colegas diaristas, proporcional ao que para estes traz o pagamento dos domingos e feriados.

Sala das Sessões, 4 de Novembro de 1947 —*Aristides Largura.*

Art. 3.º — Substitua-se pela seguinte redação:

"Não será devida a remuneração do repouso, quando o empregado houver registrado faltas ao trabalho durante a semana, salvo motivo imperativo e devidamente justificado".

Justificação

A redação que consigna o projeto tomada em seu sentido literal, pode dar margem a uma interpretação que levaria a um rigor injustificavel. O cumprimento integral do horário, pode ser julgado não preenchido pelo simples atrazo de alguns minutos, ocurrência a que os empregados estão facilmente sujeitos, dados os imprevistos e os contratempos frequentes nos meios de transporte. Por outro lado fazer ressalvar para prevenir tais ocuzrrencias, é abrir um campo de desentendimentos e discordias entre empregados e empregadores. A redação que propomos visa combinar tal fato."

Sala das Sessões, 4 de Novembro de 1947. — *Aristides Largura.*

N.º 14

Substitutiva

ao art. 1.º:

Substitua-se o art. 1.º do projeto pelo seguinte:

"Art. 1.º — Todo empregado que trabalhe por dia, hora, tarefa ou peça tem direito ao descanso semanal remunerado, de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local".

Justificação

A emenda visa restabelecer, quase *in totum*, o art. 1.º do substitutivo, proposto na Comissão de Legislação Social, pelo ilustre relator da matéria, o Deputado Alves Palma. O art. 1.º do substitutivo mencionado somente se apartava da bca doutrina — a nosso ver — quanto aos semanistas, isto é, quanto aos empregados que trabalham mediante salário semanal.

Subvertendo, porem totalmente os conceitos da doutrina e da legislação, o projeto afinal elaborado pela Comissão de Legislação Social inclui, entre os que vão ser agora beneficiados com a remuneração do repôuso semanal e com o pagamento de salários nos dias feriados civis e religiosos, os empregados que trabalham por mês, quinzena, ou semana.

H. N.º 13

Isso é profundamente errado e teve naquela Comissão meu voto contrário.

Tais empregados percebem uma importância de salário correspondente à totalidade dos dias do mês, da quinzena, ou da semana. Por isso são chamados mensalistas, quinzenistas, ou semanistas. No salário que percebem, seja por mês, seja por quinzena, seja ainda por semana, já se acham incluídos os dias em que não trabalham. E' até a razão por que seus salários são geralmente, e em proporção, bem mais elevados que os percebidos pelos diaristas e horistas. Esse o seu contrato de trabalho.

Contemplar agora êsses empregados na Lei que se elabora, será — como bem pondera o relator alves Palma — *dar-lhes uma remuneração em dôbro* pelos dias de descanso dominical e pelos feriados civis e religiosos, em flagrante desigualdade com as demais categorias de empregados e com injustificada agravação do pesadístimo ônus que vai recair sôbre a produção nacional.

Nem mesmo quanto aos domingos pode existir dúvida de que já se incluam na remuneração de tais empregados: basta atentar para a circunstância de que, haja embora meses de quatro domingos e meses de cinco domingos, o trabalhador mensalista, ou por quinzena, ou por semana, recebe sempre o mesmo salário.

C 70

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
99

Deve destacar-se que dessa opinião é também o Ministério do Trabalho que, em ante-projeto encaminhado a esta Casa, e alí elaborado, por uma Comissão de técnicos em legislação trabalhista, dos mais doutos que possui o Brasil, exclui expressamente aquelas espécies de empregados dos que se vão beneficiar com a nova Lei.

E o Sr. Ministro do Trabalho, na exposição de motivos em que apresentou ao Sr. Presidente da República o ante-projeto aludido, justifica assim a exclusão:

"... os mensalistas, mesmo antes da promulgação da Constituição de 1946, já se encontravam beneficiados com a remuneração nos dias de repouso semanal e nos feriados, eis que seu salário, porque mensal, sempre foi, de fato e de direito calculado na base de trinta dias, abrangidos, portanto, aquêles mesmos repousos e feriados, embora não fôssem dias de prestação efetiva de trabalho".

E acrescenta a aludida exposição de motivos, depois de argumentar que importará num verdadeiro *aumento de salários* o estender a essas categorias de empregados os benefícios da nova Lei:

"... não atenderia a um critério de estrita justiça, proporcionar aos empregados mensalistas das emprêsas de caráter privado um aumento de salário, a pretexto dos repousos aos beneficiados pela Lei, quando êsse acréscimo não poderá ser extensivo aos servidores públicos, para os quais não está o Govêrno em condições de propor qualquer aumento de caráter geral. Criar-se-ia uma situação de flagrante inferioridade, de todo em todo desaconselhável".

E cremos que o que aí fica basta para justificar nossa emenda.

Sala das Sessões, em de novembro de 1947. — *Freitas e Castro*.

15

N.º 15

(Substitutiva)

Substitua-se pelo seguinte o inciso *a* do art. 4.º:

"*a*) para os que trabalham por dia, a de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares";

Justificação

A presente emenda decorre de outra que apresentamos ao art. 1.º do projeto.

Restringidos os benefícios da lei aos empregados que ainda não tinham remunerado o repouso, quer semanal, quer nos dias feriados civis e religiosos, isto é, aos que tramalham por dia, hora, tarefa ou peça, cumpre suprimir do inciso *a* do art. 4.º a menção dos que trabalham por mês, quinzena ou semana.

Sala das das Sessões ,em de novembro de 1947. — *Freitas e Castro*.

N.º 16

Acrescentar o parágrafo seguinte ao art. 3.º:

"Parágrafo único. Em caso de faltas devidamente justificadas nos têrmos do art. 3.º, § 1.º, a remuneração do repouso semanal corresponderá, para os diarista e horistas, à média ou em jornadas de trabalho efetivo, excluídas as horas suplementares.

Justificação

O salário é contra-prestação do trabalho. Por isso, o empregado que falta perde o salário do dia, mesmo justificando a falta.

Não há, assim, nenhuma lógica em remunerar-lhe o repouso com o salário de um dia, ou de uma jornada, se êle não trabalhou efetivamente tôda a semana. A remuneração nesse caso deverá corresponder ,em proporção, à média do salário percebido durante a semana.

Sendo de justiça, a medida é também uma forma eficiente de combater o absenteismo que assume proporções de verdadeira calamidade para a economia nacional.

Sala das Sessões, 11 de nevembro de 1947. — *Tristão da Cunha*. — *Carlos Pinto*. — *Alfredo Sá*. — *Israel Pinheiro*.

N.º 17

Acrescente-se onde convier:

Art. Os períodos de férias previstos no art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho contar-se-ão por dias contínuos, sem exclusão dos domingos e feriados".

C 71

Justificação

O art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho manda contar por "dias úteis" os períodos de férias que assegura aos empregados. A disposição se justificava pela intenção, expressa anteriormente no art. 129, de que tais fôssem gozados "sem prejuízo da respectiva remuneração".

Cogitando-se agora de remunerar também os domingos e até os feriados civis e religiosos, a regra perde a razão de ser e será conveniente derrogá-la, a menos que se pretenda, aos múltiplos benefícios que já consigna o presente projeto de lei em favor do empregado, com evidente sacrifício dos interêsses da produção nacional, acrescentar mais o de uma dilatação daqueles períodos de férias remuneradas.

Sala das Sessões, de novembro de 1947. — *Tristão da Cunha.* — *Carlos Pinto.* — *Alfredo Sá.* — *Flores da Cunha.* — *Israel Pinheiro.*

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1947

ANDAMENTO

SETOR	DATA		DIAS DE PERMANÊNCIA	RUBRICA	OBSERVAÇÕES
	ENTRADA	SAÍDA			

DIVERSOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

Comissão de Finanças e Orçamento
D. S. O.
DATA 30 SET 1947
PROCESSO 617
CODIGO

PROTOCOLO GERAL

AUTOR

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO

NÚMERO

1.312

EMENTA Mensagem nº 249, de 29 de maio de 1947, acompanhada da Exposiçao de Motivos nº 499, de 28 de maio de 1947, e do projeto de lei que dispõe sobre o repouso dos trabalhadores nos domingos e feriados civis e religiosos e a respectiva remuneração nesses dias.

DATA

2.6.1947

ESPÉCIE

AVISO n.0-928 de 1947

DOCUMENTOS ANEXOS

1

DATA			NATUREZA
D	M	A	

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

Lei Leg. Social	Finanças 617					

SECRETARIA

~~Assembléia Nacional Constituinte~~

A Comissão de Legislação Social, tendo
do seu dever apreço a mensagem nº 249,
de 29 de Maio de 1947, sobre o reposo
semanal remunerado, e tendo em vista
que o assunto já foi amplamente
examinado e devolvido à ~~Comissão~~ Câmara,
com substitutivo aos projetos anteriormente apresentados, decide conservar
em mesa a referida mensagem
e seus anexos, afim de que sirvam como subsídio a seus estudos posteriores, caso a matéria
volte a seu exame, através de
emendas apresentadas ~~por ocasião~~

Assembléia Nacional Constituinte

SECRETARIA

(2

em plenario, como é de esperar.

S. S. em 24/VI/47

Coelho Rama - Presidente.

Secretario

Presidente

Secretario

Secretario

~~Assembléa Nacional Constituinte~~

A Comissão de Legislação Social, tomando como base o substitutivo que apresentamos, já estudou e ratou a materia de que cogita este projeto. Somos de parecer, portanto, que este projeto seja enviado ao plenario para servir de subsidio na apreciação do assunto.

Sala das sessões, 23/6/1947.

Alves Palma, relator

Registrado 24-VI-47

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

NOME	NÚMERO
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO	1.312 Aviso n.0928

A (s) Comiss (s) de.....

Em___ de ___ de 194___

___.º SECRETÁRIO

Ao Sr. Dp. Alves Palma.

Em 6 de Junho de 1947

Gastão Bhering

Em___ de ___ de 194___

Em___ de ___ de 194___

Em___ de ___ de 194___

Em___ de ___ de 194___

Em___ de ___ de 194___

CÂMARA dos DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
- 2 JUN 1947
PROTOCOLO GERAL
Nº 1312

N. 0-928

Em 30 de maio de 1947

Projeto de lei que dispõe sôbre o repouso dos trabalhadores nos domingos e feriados civis e religiosos e a respectiva remuneração nesses dias

À Comissão de Legislação Social
em 30-5-947.

Sr. 1º Secretário.

Tenho a honra de passar às mãos de V.Ex., com a exposição de motivos dêste Ministério a respeito, a Mensagem pela qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dos Senhores Membros do Poder Legislativo o projeto de lei que dispõe sôbre o repouso dos trabalhadores nos domingos e feriados civis e religiosos e a respectiva remuneração nesses dias.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V.Ex. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Morvan Dias de Figueiredo.

A S. Ex. o Sr. Deputado Bento Munhoz da Rocha Neto,
1º Secretário da Câmara dos Deputados.

HN/HN

Nº 249
(PR. 10.160/47)

Senhores Membros do Poder Legislativo.

Tenho a honra de submeter à esclarecida apreciação de Vossas Excelências, nos têrmos do art. 67 da Constituição, a inclusa Exposição de Motivos, do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, acompanhada de um projeto de lei relativo à regulamentação do inciso VI do art. 157 da Constituição, que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado, a fim de que Vossas Excelências se dignem de resolver o assunto com o costumado acêrto.

Rio de Janeiro, 19 de Maio de 1947, 126º da Independência e 59º da República.

Eurico G. Dutra

/HN

SECRETARIA DA
Nº 10160
1947
PRESIDENCIA DA REPUBLICA

N.499

Em 28 de maio de 1947.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Cumprindo as determinações de Vossa Excelência, tenho a honra de submeter à sua elevada apreciação o primeiro anteprojeto de lei, elaborado por êste Ministério e relativo a dispositivos constitucionais que dependem de regulamentação.

2. A matéria versada no anteprojeto visa dar condições de aplicação ao preceito contido no inciso VI do artigo 157 da Constituição Federal, por via do qual ficou assegurado aos trabalhadores o direito ao "repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local".

3. Devo esclarecer a Vossa Excelência que, muitos dos princípios consubstanciados no incluso anteprojeto, figuram nos projetos de lei de autoria dos Senhores Deputados Baêta Neves e Raul Pilla e no substitutivo a êles apresentado pelo Senhor Deputado Alves Palma, presentemente em tramitação na Câmara dos Deputados, tendo já merecido a mais integral aceitação pela maioria da Comissão de Legislação Social dessa Casa do Congresso.

E, ao comunicar essa circunstância a Vossa Excelência, devo tornar claro, outrossim, que o oferecimen-

to do anteprojeto elaborado por êste Ministério, à eleva da apreciação de Vossa Excelência,para encaminhamento ao Poder Legislativo, traduz apenas uma inequívoca manifestação do alto espírito de colaboração que reina e deve reinar entre os Poderes da República.

Aliás,não poderia o Ministério do Trabalho,que é o órgão específico por onde se desenvolve a política social do Govêrno,deixar de trazer,com o resultado de seus estudos e de sua experiência, sua contribuição sô - bre a matéria.

4. Esta pode parecer a quem, à primeira vista,considere o assunto, de fácil solução, pois nada mais simples do que determinar a extensão de uma remuneração, já conceituada em lei e fixada nos contratos,aos dias de repouso, igualmente regulamentados, e aos feriados civís e religiosos, também estatuidos em lei ou consagrados pela tradição local. Entretanto, os múltiplos aspectos que o problema apresentaeque concernemà sua aplicação prática são realmente transcendentes e demandaram, assim, acurado estudo e previsão pela natural repercussão que,se adotadas, teriam certas medidas na economia e nos meios trabalhistas nacionais.

5. Diz a norma constitucional que ora se regulamenta:

> "A legislação do trabalho e a da previ - dência social observarão os seguintes preceitos,além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:
>
> ... ...
>
> ... ...
>
> repouso semanal remunerado, preferente - mente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civís e religiosos, de acôrdo com a tradição local".

Pela simples leitura dêsse inciso, duas conclu - sões impõem-se imediatamente:

a) - os mensalistas, mesmo antes da promulgação da Constituição de 1946, já se encontravam beneficiados com o direito à remuneração nos dias de repouso semanal e feriados, eis que seu salário, porque mensal,sempre foi, de fato e de direito, calculado na base de trinta dias, abrangidos, portanto, aquêles mesmos repousos e feriados, embora não fôsse de prestação efetiva de trabalho;

b) - os domésticos não estão abrangidos pelo citado art. 157, seja por fôrça mesmo da nossa tradição legal, que não os atinge, seja em virtude dos próprios têrmos do referido mandamento, que leva o intérprete à convicção de que o conceito de empregador, de que alí se fala, restringe-se às atividades econômicas e àquelas que lhes são assemelhadas(§ 1º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho).

Ademais, Senhor Presidente,tal entendimento muito mais se consolida ante a leitura do inciso a regulamentar, acima transcrito,que fala em "exigências técnicas das emprêsas",fato descabido em relação às atividades estritamente domésticas.

6. Não podendo, em face do exposto, ser o mensalista incluido na lei, porque essa inclusão é-lhe preexistente,dada a natureza do seu contrato, examinou-se, contudo,a conveniência de estender-se-lhe,em forma de aumento de salário, o acréscimo correspondente ao repouso, devido aos demais beneficiados.

Do exame a que se procedeu, verificou-se,porém, que a concessão de tal aumento, além de não encontrar razão de ser no preceito constitucional, esbarra, ainda,com inconvenientes de ordem prática,que tudo aconselha sejam, desde logo,atalhados.

Com efeito, não atenderia a um critério de estri

ta justiça, que deve presidir invariàvelmente a ação governamental, proporcionar aos empregados mensalistas das emprêsas de caráter privado um aumento de salário, a pretêxto da remuneração do repouso aos beneficiados pela lei, quando êsse acréscimo não poderia ser extensivo aos servidores públicos, para os quais não está o Govêrno em condições de propôr qualquer aumento de caráter geral. Criar-se-ia uma situação de flagrante inferioridade, de todo em todo desaconselhável.

7. Outro ponto que mereceu especial cuidado por parte dêste Ministério, na elaboração do anteprojeto, foi o da inclusão, entre os beneficiados pela nova lei, dos trabalhadores rurais.

Assim procedendo, o Ministério do Trabalho foi movido mais por motivos de ordem econômico-social, do que, pròpriamente, por motivos de natureza jurídica, decorrentes do mandamento constitucional.

Com efeito, na consonância da sistemática da Consolidação das Leis do Trabalho, havia perfeita equivalência entre o conceito de empregador e o de emprêsa. O empregador era a emprêsa e esta todo o empreendimento "individual ou coletivo que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços" (art. 2º).

Emprêsa, portanto, no sistema da Consolidação, era qualquer empreendimento de natureza econômica, isto é, qualquer instituição que visasse lucros e tivesse, a seu serviço, empregado. Destarte, era adequado falar-se em emprêsa rural, tal como se falava em emprêsa industrial ou de crédito, por exemplo.

E, abrangendo, em princípio, a legislação social todos os empregadores, ou seja, tôdas as emprêsas, de mister seria, quando o legislador quisesse fazer exceções, declará-las taxativamente, como o fez no art. 7º da referida Consolidação.

A Constituição Federal, entretanto, estabeleceu critério diverso quanto a essa terminologia do Direito Trabalhista até então vigente.

Assim é que, no art. 157, fala, no inciso IV, na participação do trabalhador "nos lucros da emprêsa", no inciso VI, em causa, em "exigências técnicas das emprêsas", mas no de número XII, que consagra a estabilidade dos empregados, refere-se a "emprêsa e exploração rural", o que, sem possibilidade de outra interpretação, inequìvocamente, torna certo:

a) - que a emprêsa é uma coisa e que a exploração rural é outra, diferente;

b) - que do antigo conceito de emprêsa, estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, destacou-se, separou-se a exploração rural, para formar uma espécie diversa;

c) - que, de conseguinte, quando a Constituição trata só das emprêsas, não se refere às atividades rurais, o que importa na conclusão de que o imperativo do inciso VI, que ora se regulamenta, não abrange, obrigatòriamente, essas últimas.

Nada obsta, porém, que se estendam aos trabalhadores rurais os preceitos contidos no anteprojeto, pois a Constituição limitou-se, apenas, a fixar as normas mínimas que devem ser observadas pela legislação ordinária.

8. Antes, tudo aconselha e justifica a inclusão dos trabalhadores rurais no anteprojeto, pois, motivos ponderosos, militam em seu favor.

Problema dos mais graves para a nacionalidade, e ao qual o Govêrno deve emprestar tôda sua atenção, é o que se manifesta através do êxodo dos trabalhadores do campo para a cidade.

A nossa produção agrícola vem se ressentindo das consequências do fenômeno que, é excusado dizê-lo, repercute, fortemente, na economia nacional.

É preciso, pois, enfrentar corajosamente o problema, criando condições que atráiam o trabalhador para as lides agrícolas, fixando-o, definitivamente, ao cultivo da terra.

Muitos fatores têm contribuido decisivamente para que o trabalhador do campo procure as grandes cidades. Uma das causas dêsse grande mal, porém, está, incontestàvelmente, na não extensão ao trabalhador rural dos benefícios que a legislação do trabalho outorgou ao trabalhador urbano.

Assim, para estimular o trabalho agrícola, fixando definitivamente o nosso homem ao campo, pareceu útil ao Ministério do Trabalho dar uma demonstração inequívoca do especial cuidado que lhe merecem os trabalhadores rurais, aos quais procurará estender paulatinamente, como é de justiça, tôdas as vantagens que já são asseguradas aos trabalhadores urbanos.

E, como primeiro passo dessa sua ação, não teve dúvida em contemplá-los no incluso anteprojeto.

9. É possível, e mesmo quase certo, que a extensão da remuneração do repouso aos trabalhadores rurais, provoque reclamações dos órgãos mais representativos da lavoura. Mas, como já declarei a Vossa Excelência, penso que o problema deve ser enfrentado sem temor ou receios, pois o grande mal do êxodo rural deve ser combatido com medidas de ordem prática, ta como a que se contém no anteprojeto.

Assim, tenho a convicção de que Vossa Exce - lência, sugerindo ao Poder Legislativo o acolhimento da medida proposta, terá dado o primeiro e grande passo, no sentido da fixação do nosso trabalhador agrícola ao solo.

10. O incluso anteprojeto contém, ainda, dispositivos que visam combater o absenteismo, que tão grandes males tem trazido, nos últimos tempos, à nossa produção e à nossa economia.

Os artigos 4º, 5º e 6º contêm, a êsse propósito, salutares dispositivos. Condicionou-se, como neles se vê, a percepção do salário referente ao dia de repouso ao cumprimento integral do horário de trabalho durante tôda a semana, não se tendo perdido de vista, ainda,

pelo seu aspecto tìpicamente humano, os motivos que, jus tificando a falta do empregado, não lhe poderiam tirar o direito à remuneração dos dias de repouso.

11. O art. 7º do anteprojeto cuida da remuneração dos dias de repouso semanal. Examinaram-se as diversas formas e modalidades de remuneração, não se tendo perdido de vista o trabalho feito por tarefa, a domicílio,por ciclo agrícola e etc..

Assim, estabeleceu-se um critério objetivo no que se refere à fixação do salário concernente aos dias de repouso.

12. Cuidou-se, igualmente, do trabalho feito por estivadores e outros grupos de trabalhadores que, sendo remunerados por serviços realizados e que, por não terem empregador fixo, não receberiam dia destinado ao repouso, se a êles não se referisse especìfica e expressamen - te o anteprojeto.

Contemplados que foram, como se fazia mistér, estarão na dependência, apenas, da expedição de regulamento especial, para usufruírem os benefícios da lei.

Com êsse objetivo, já estão sendo realizados os estudos apropriados no Ministério do Trabalho.

13. Êsses, Senhor Presidente, em linhas gerais,os aspectos e diretrizes do anteprojeto. Vossa Excelência examinando-o, verificará que houve apenas a preo - cupação de dar condições de vida ao inciso constitucional tantas vezes citado, não se apartando seus dispositivos da realidade brasileira.

Renovo a Vossa Excelência, Senhor Presidente da República, os protestos do meu profundo respeito.

Morvan Dias de Figueiredo.

/IC.

ANTEPROJETO DE LEI

(PROJETO N. 2/47)

(Alterações propostas em sessão de 27/5/1947, da C.P.L.T).

Dispõe sôbre o repouso dos trabalhadores nos domingos e feriados civis e religiosos, sôbre a respectiva remuneração nesses dias, e dá outras providencias

Art. 1º Todo empregado fará jus a um dia de repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

Parágrafo único. Aos empregados que ainda não percebam remuneração pelos dias de repouso a que se refere o presenta artigo fica assegurada essa remuneração, nos têrmos desta lei.

Art. 2º Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que trabalhem em regime de parceria agrícola, meação ou forma semelhante de participação da produção.

Art. 3º O repouso semanal remunerado será de vinte e quatro horas consecutivas e deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte, salvo por motivo de conveniência pública, de necessidade imperiosa de serviço ou em virtude da natureza da atividade da emprêsa.

Art. 4º Perderá a remuneração do dia de repouso semanal o empregado que, sem motivo justificado, não tiver cumprido integralmente seu horário de trabalho ,

durante tôda a semana anterior.

§ 1º Nas emprêsas em que vigorar regime de trabalho semanal reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que houver trabalho.

§ 2º Em se tratando de trabalho em domicílio, a remuneração do dia de repouso semanal não será devida ao empregado, se o salário médio diário, obtido na semana anterior, não atingir o valor do convencionado na forma da alínea e do art. 7º.

Art. 5º São motivos que justificam a falta do empregado ao serviço:

a) os previstos no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência, por três dias consecutivos, na ocasião do seu casamento;

c) a paralisação do serviço por fato que não lhe fôr imputável;

d) a doença, comprovada na forma do art. 6º desta lei;

e) a ausência considerada justificada pela administração da emprêsa.

Art. 6º A doença do empregado será comprovada mediante atestado passado por médico que, para êsse fim, fôr prèviamente indicado e pago pelo empregador.

§ 1º Na falta do médico indicado pelo empregador, o atestado poderá ser passado por médico de instituição de Previdência Social a que esteja filiado o empregado, por médico do seu Sindicato ou do Serviço Social da Indústria ou Serviço Social do Comércio, por médico de Repartição Federal, Estadual ou Municipal, incumbida de assuntos de higiene e saúde, ou inexistindo na localidade médicos nas condições acima especificadas, por profissional da escolha do empregado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos demais casos de comprovação da doença, previstos

na Legislação do Trabalho.

Art. 7º A remuneração do dia de repouso semanal dos empregados a que se refere o parágrafo único do art. 1º corresponderá:

a) para os diaristas , à de um dia normal de trabalho, acrescida da média das horas suplementares da semana anterior;

b) para os horistas, à de sua jornada média de trabalho, na semana anterior, incluídas as horas suplementares;

c) para os que trabalhem por tarefa, peça , produção ou comissão, ao equivalente à remuneração percebida no mês civil anterior, dividida pelo total das horas de serviço efetivamente prestado pelo empregado, multiplicado o quociente obtido pelo número de horas de sua jornada normal de trabalho;

d) para os trabalhadores rurais que trabalhem por tarefa predeterminada, ao quociente da divisão da remuneração convencionada pelo número de dias fixado para a respectiva execução;

e) para o empregado a domicílio, ao salário que tiver ajustado com o empregador, mediante anotação na carteira profissional.

Art. 8º O trabalho em domingo, quer parcial quer total, será sempre condicionado à permissão prèvia da autoridade competente, em matéria de trabalho .

§ 1º Ocorrendo motivo de fôrça maior,o trabalho poderá ser realizado independentemente de prèvia autorização, cumprindo à emprêsa justificar a ocorrência perante a autoridade local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de dez dias.

§ 2º A permissão será concedida a título de permanente para as atividades e serviços que, por sua natureza ou por conveniência pública, devam ser executados aos domingos.

§ 3º Quando, em determinada emprêsa,por mo

tivo devidamente comprovado ou de interêsse público, se tornar indispensável e inadiável o trabalho em domin - go, fora dos casos compreendidos no § 2º, poderá êle ser autorizado por período não excedente de sessenta dias.

§ 4º Nos serviços que exijam trabalho em domingo, com exceção dos elencos teatrais e congêneres, será estabelecida escala de revezamento, prèviamente organizada e constante de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 9º Excetuados os casos em que a execução dos serviços fôr imposta pelas exigências técnicas das emprêsas, é vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, a que se refere esta lei, garantida, entretanto, aos empregados, a remuneração respectiva.

§ 1º Constituem exigências técnicas, para os efeitos dêste artigo, as que, pelas condições peculiares às atividades da emprêsa ou em razão de interêsse público, tornem imprescindível a continuidade do serviço.

§ 2º Nas atividades ou serviços em que fôr permitido o trabalho nos feriados civis e religiosos, a remuneração dos respectivos empregados será, nesses dias, acrescida de 20%.

Art. 10. Os feriados civis e religiosos que impoem o repouso obrigatório são, dentre os primeiros, os federais e mais um local, e, dentre os segun - dos, além de um dia santo de guarda local, os seguintes de datas fixas: 15 de agôsto (Assunção de Nossa Senhora) e 25 de dezembro (Natal); de datas móveis: Sexta-Feira da Paixão e Corpo de Deus.

Art. 11. O direito à remuneração dos dias feriados, civis e religiosos, bem como as obrigações correlatas reger-se-ão pelo que, sôbre o repouso semanal, dispõe a presente lei.

Art. 12 O trabalho, a título de permanen-

te, aos domingos e dias feriados civis e religiosos será autorizado em portaria geral ou especial do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Para os demais casos, a autorização será dada, nos Estados e Territórios, pelos respectivos Delegados Regionais, no Distrito Federal pelo Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados onde houver delegação de atribuições, pela autoridade delegada.

Art. 13. Para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social, o mês de trabalho passa a ser calculado na base de 30 dias ou 240 horas.

Art. 14. As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Art. 15. Serão originariamente competentes para a imposição das multas de que trata a presente lei as autoridades a que se refere o art. 12, *in fine*.

Art. 16. A fiscalização da execução da presente lei, bem como o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 17. O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária ou entidade congênere, logo que expedido regulamento especial, em que se estabelecerão as condições da remuneração dos dias do respectivo repouso obrigatório e dos aumentos que se fizerem necessários nas taxas de serviço.

Art. 18. Continuam em vigor as disposições especiais sôbre o repouso obrigatório, estatuídas no Título III, Capítulo I da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 19. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo devidos, 30 dias após, os

pagamentos e acréscimos que ela determina.

Rio de Janeiro, em de de 1947, 126º da Independência e 59º da República.

DESPACHO

DO

MINISTRO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

COM O

SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EM 29 de maio de 1947

Mensagem dirigida ao Poder Legislativo sôbre anteprojeto de lei regulando o repouso dos trabalhadores nos domingos e feriados e dando outras providências

— Exposição de motivos n. 499
— Mensagem

CAPA PARA DESPACHO DO MINISTRO — D. M. T. 261

Imp. Nac. —

ANDAMENTO

SETOR	DATA		DIAS DE PERMANÊNCIA	RUBRICA	OBSERVAÇÕES
	ENTRADA	SAÍDA			
Com. de Finanças	26-9-47				

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

NOME	NÚMERO
RAUL PILLA	Proj. 330A/47

A (s) Comiss (s) de .....

Em ____ de _____ de 194____

_____

____.º SECRETÁRIO

Ao Sr Freitas Castro

Em 2 de outubro de 1947

Horacio Lafer

Ao dep. Orlando Brasil

Em 11 de Novembro de 1947

Horacio Lafer

Devolvido 14/11/47.

Ao dep ~~Thomaz Coelho~~ João Cleofas

Em 14 de Novembro de 1947

Horacio Lafer

Em ____ de _____ de 194____

_____

Em ____ de _____ de 194____

_____

Em ____ de _____ de 194____

_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto 3301
1942

1

Sub-emenda

à Emenda nº 9

Artº 3º....

§ 2º Não incorrerá na sanção deste artigo o funccionario que haja entrado no serviço com atrazo não excedente de vinte minutos, desde que o tempo respectivo seja compensado pelo retardatario, no mesmo dia ou em outro.

O atual § 2º passará a § 3º.

Aprovada em sessão de 2-XII-1942
Costa Branco

Barbosa Carneiro

Encaminhe a 3ª discussão, indo a Comissão de Finanças e de Legislação Social, com a emenda de fls. 4.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 330-C — 1947

Redação para 3.ª discussão do Projeto n.º 330-D, de 1947, que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos feriados civís e religiosos.

Art. 1.º Todo assalariado sujeito à fiscalização direta ou indiréta tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e nos limites das exigências técnicas das emprêsas nos feriados civís e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

§ 1.º Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos termos do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, prestarem serviço às pessoas de que trata o artigo 2.º.

Esta lei não se aplica às seguintes pessoas: *a*) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessôa ou à família no âmbito residencial destas; b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; *c*) aos servidores de autarquias para-estatais, dêsde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

§ 2.º São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da emprêsa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 2.º Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou fórma semelhante de participação na produção.

Art. 3.º Não será devida a remuneração quando o empregado não tiver cumprido integralmente o seu horário de trabalho durante toda a semana, salvo motivo imperioso e devidamente justificado.

§ 1.º São motivos imperiósos:

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência devidamente justificada a critério da administração da emprêsa;

c) a ausência, por três (3) dias consecutivos, na ocasião do seu casamento;

d) a doença comprovada mediante atestado de médico de instituição de previdência social, de médico da emprêsa ou por ela designado e pago, ou médico do empregado, na falta de um dos outros, sucessivamente;

e) acidente do trabalho, ficando a remuneração a cargo do segurador.

§ 2.º Nas emprêsas em que vigorar o regime de trabalho reduzido a fre-

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
126

qüência corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Art. 4.º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas suplementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado a domicílio, o equivalente ao cociênte da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

Parágrafo único. Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivos de feriados civis e religiosos são considerados já remunerados nêsses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

Art. 5.º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das emprêsas, e vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 3.º e 4.º desta lei.

Art. 6.º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das emprêsas a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga *em dôbro*, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Art. 7.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio discriminará em portaria as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados civis e religiosos, em virtude das exigências técnicas respectivas.

Art. 8.º São feriados civis os que declarar o poder competente. Os feriados religiosos são os dias de guarda, de acôrdo com a tradição local, não excedentes de sete (7) por ano.

Art. 9.º E' devido o repouso semanal remunerado, nos têrmos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de emprêsas industriais, ou sob administração, da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas aos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

Art. 10. O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6), calculado sôbre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador, e paga juntamente com os mesmos.

Art. 11. As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Art. 12. Serão originàriamente competentes para a imposição das multas de que trata a presente lei, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Art. 13. A fiscalização da execução da presente lei, bem como o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social, 28 de outubro de 1947. — *Castelo Branco*, Presidente e Relator. — *Paulo Sarasate*. — *Celso Carneiro*. — *Aluísio Alves*. — *Damaso Rocha*. — *Brígido Tinoco*. — *Rocha Ribas*. — *Jaci de Figueiredo*. — *Antônio José da Silva*. — *Crepory Franco*. — *Lauro Lopes*.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1947

CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Finanças e de Legislação Social
4.11.47.
Laura Monteiro
Chefe Secretaria

C 372

EMENDA ao Projeto nº 330 A, de 1947, que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salários nos dias feriados civís e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

Nº 1

Substituir o art. 2º pelo seguinte:

"Art. 2º - Não será devida a remuneração quando o empregado, por qualquer motivo, não tiver cumprido integralmente seu horário de trabalho em tôdos os dias da semana".

Glicerio Alves

Nº 2

Suprimir o § 1º, mantido, como § 1º, o atual § 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa emenda visa restabelecer, numa redação mais concisa e, por isso mesmo, talvês mais precisa, o art. 2º do substitutivo do relator deputado Alves Palma.

O descanso semanal é um imperativo de ordem fisiológica: decorre da necessidade de reparar, por um dia de alta, de pausa, de folga, o desgaste do organismo produzido pela atividade do trabalho durante vários dias contínuos.

Assim, sòmente o trabalho efetivamente realizado durante tôda uma semana justifica o repouso remunerado. O empregado que, por qualquer motivo, faltou um dia, dois dias, dufante a semana, já não se encontra naquela necessidade imperativa, naquela contingência de caráter biológico, que é a razão pela qual se remunéra o descanso. Já descansou por sua conta, já repousou, e se ainda é admitido que tenha o repouso ao fim da semana, porque lei anterior o preceituou, já não deverá ser em caráter remunerádo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C373

Tem, por isso, plena razão o nosso ilustrado colega deputado Alves Palma quando, ao justificar o art. 2º do seu substitutivo, afirma em seu parecer:

"O descanso remunerado deve corresponder ao trabalho realizado. Nenhuma falta deve ser justificáda para o efeito da remuneração. Surgiria naturalmente a inddústria dos atestados falsos.

Nem o motivo imperioso, porque surgiriam sérias divergências sôbre a sua extensão e inteligência entre emprêsa e empregado, dando ensêjo à separação e à luta de classes.

No repouso remunerado se contém a necessidade do descanso. Quem hão precisa mais descansar, biologicamente falando, não tem direito à remuneração do repouso superveniente".

Mas, além disso, ao regular em lei ordinária a aplicação da regra constitucional, cumpre atenuar a desastrosa repercussão sôbre a econômia nacional que uma interpretação demasiado ampla viria fatalmentê acarretar.

O repouso semanal remunerado e a remuneração dos feriados civís e dos dias santos de guarda, implica no pesadíssimo onus para as empregadores de remunerar a seus empregados cêrca de uma quarta parte do ano sem trabalho.

Já se pensou no que isso importa? Isso importa em nada mais nada menos do que num aumento de cêrca de 25% no custo da mão de obra!

E isso numa fase de acentuada queda da produção; como a que vimos registrando desde alguns anos, e de um conseqüente encarecimento da vida! Imaginem-se as cifras desarrazoadas a que ascenderão os preços de de tôdas as utilidades quando, á queda da produção e demais fatôres já determinantes da carestia da vida, vier juntar-se mais êsse, o dessa brutal e subitanea elevação do custo do trabalho...

Cumpre ao legislador avisado buscar a contra-partida, procurar a compensação, para, quando não evitar totalmente, que, por esta lei, se rompa definitivamente o equilíbrio já periclitante do edificio da eco

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C374

nomia nacional, ao menos atenuar os efeitos do tremendo golpe de alvião que se lhe desfecha na base.

Essa contra-partida, essa compensação, ao nosso alcance nos ~~cabe~~ quadros da presente lei, será a de fomentarmos o aumento da produção nacional pelo combate a uma das causas mais certas e proclamadas da acentuada queda que vem ela experimentando nos últimos tempos: o absenteismo, as faltas contínuas ao trabalho por parte do trabalhador.

Sem isso, ao contrário, o prejuizo sofrido pela economia do país ainda seria mais grave e a diminuição e consequente encarecimento da produção ainda maior. É fato incontestavel que os aumentos de salários têm feito diminuir a produção, porque, infelizmente, nem todos os que trabalham têm, entre nós, exata noção dos deveres e quando passam a ganhar mais, passam também a trabalhar menos. Gente sem ambição de melhorar de padrão de vida, quando tem compensadas as necessidades mais imediatas, aumenta o ócio, diminue o esfôrço, folga mais.

Faltaria o Congresso Nacional aos seus deveres para com a Nação, se não se valesse nesta lei da oportunidade de incentivar a frequencia do empregado ao trabalho, estabelecendo a assiduidade ao trabalho como requisito para a remuneração do descanso.

Ao trabalhador probo, cumpridor de seu dever, e que tem a aspiração louvavel de elevar o seu padrão de vida, a medida não prejudicará: com ou sem ela, continuará igualmente a trabalhar. E dos demais não deve cogitar o legislador, pois ninguem pode alegar o direito de não trabalhar, prejudicando aos que trabalham e à coletividade.

Sala das Sessões, c de setembro de 1947.

GLICERIO ALVES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E 375

EMENDA AO PROJETO Nº 330 A, que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salários nos dias feriados civís e religiosos (em 2a. discussão).

Nº 3

Ao art. 2º, § 1º : Substitua-se pelo seguinte o inciso c :

c) a doença comprovada mediante atestado de médico da emprêsa, ou por ela designado e pago, e, na falta de um e de outro, por médico de instituição de previdência social, ou por médico do empregado, sucessivamente."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto concede a remuneração do descanso semanal, e até a dos feriados civis e religiosos, mesmo aos empregados que tenham faltado ao serviço um e mais dias na semana, desde que justificadas tais faltas.

A razão talvez estivesse com o ilustre relator, que em seu substitutivo inicial condicionára a remuneração do repouso à assiduidade absoluta. Precisa e deve gozar de repouso quem trabalhou, quem exauriu suas fôrças na tarefa de que se incumbe.

Mas, tendo prevalecido o ponto de vista consignado no projéto, cumpre ao menos rodear de cautelas a justificação permitida dos "motivos imperiosos". Um dêles é a doença do empregado.

Não nos parece tranquilizadora a ordem pela qual o projeto permite a atestação da doença. Prefeririamos ver exigido que o atestado fôsse ~~de preferencia~~ passado por "médico da empreza, ou por ela designado e pago".

Não duvidamos da idoneidade ou competência dos médicos das instituições de previdencia social. Dentre êles existem profissionais ilustres e de notória competencia. Mas, os serviços médicos dessas instituições vivem demasiadamente sobrecarregados, e em todas elas sobe a centenas o número de empregados que procuram os médicos só para o atestado de moléstia.

O médico da empresa, ou por ela designado e pago, poderá desincumbir-se mais rapidamente do exame das condições de saúde do empregado e da respectiva atestação, por isso que atenderá sempre a menor número.

O absenteismo é um dos maiores fatores da queda que se vem observando na produção nacional. Não devemos perder a oportunidade de combater esse mal, estimulando de todas as maneiras a assiduidade ao trabalho, e portanto à maior produção.

Sala das sessões, em 26 de março de 1947.

J. machado Coelho

Em O. Dia em 2ª disc. sujeito em 13/X/47
Aguardar.
Em votação em 1ª discº em 21/X/47

Projeto 330 B /1947

Nº 4

376

As empresas cuja produção tenha preços fixados pelo Poder Publico ficam autorisadas a elevar-os na proporção exclusivamente correspondente ao onus resultante da aplicação da presente lei.

S. S. 13/10/47

Pinto Machado
Joaquim Pires
Alde Sampaio

Justificativa - E' fora de toda duvida que a aplicação do disposto no projeto nº 330 virá acarretar onus sensivel as que produzem.

Para as empresas cuja produção é mantida sob o controle oficial de preços por parte de orgãos governamentaes seria então creada uma situação não somente injusta como capaz de proporcionar desiquilibrio. Tendo como fim o projeto uma finalidade de ordem social não é possivel deixar de atender igualmente ao aspecto economico sem o que, afinal de contas, aquele objetivo não será atingido

Pinto Machado

SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto 330 B de 1947 (377)

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado

Emenda Nº 5

Acrescente-se, onde convier:

Art. Consideram-se já attingidos pelos benefícios desta lei os empregados mensalistas, que não soffrem descontos por falta em domingos ou feriados, e que soffram descontos de 1/30 por dia util de falta. Aquelles que soffrerem descontos superiores a esse considerar-se-ão automaticamente candidatos aos benefícios previstos nesta lei.

Sala das sessões, 21.10.47

Reuben de Lucena

Em votação em 1ª discussão em 21/X/47

Entregue em 2/XI/47

PROJECTO Nº 330 - 1947

Nº 6 e 378

Emendas:

ao art. 4º

letra a) - Suprimam-se as palavras "quinzena ou mês".

Flores da Cunha

Nº 7

Parágrafo único - Redigir:

Os empregados que trabalham por quinzena ou mês, desde que não sofram descontos em seus salários por motivo do descanso dominical ou nos dias feriados civis e religiosos são considerados já remunerados nesses dias de repouso pelo salário quinzenal ou mensal.

——— O ———

JUSTIFICAÇÃO:

O empregado que recebe o seu salário por quinzena ou por mês, quantia fixa que não sofre alteração por estarem compreendidos nesses periodos maior ou menor número de domingos ou feriados, evidentemente recebe remuneração que engloba o periodo inteiro e portanto recebe remuneração que abrange tambem os dias de repouso.

O projecto, como está redigido (art. 4º, letra a) e § único) quer que o empregador, além da remuneração quinzenal ou mensal, de que não são descontados os domingos, pague ao empregado novamente em cada domingo uma remuneração correspondente a um dia de trabalho, de sorte que o dia de repouso passa a ser remunerado com quantia dupla da que corresponde aos dias de trabalho.

Essa disposição consistiria, se fosse convertida em lei, em um simples e discricionário aumento de 2o% nos salários, decretado pelo poder legislativo, com anárquica invasão das atribuições da justiça do trabalho. Não pode ter sido esse o intuito do legislador constituinte.

Vem de molde observar que o nº VI do art. 157 da Constituição é uma disposição de ordem geral e não uma disposição transitória; portanto não pode ser interpretada como tendo por fim - e, na prática, por uma única vez - um aumento geral de 20% nos salários.

Trata-se de uma garantia de caracter permanente e, assim, só pode ser interpretada como tendo colimado os seguintes efeitos, a serem atingidos através da lei ordinária:

a) assegurar o descanso semanal;
b) assegurar que na fixação dos salários, ou seja pelas comissões do salario minimo, ou pela justiça do trabalho, nos casos de sua competência, sejam satisfeitas as necessidades do trabalhador, quer nos dias de trabalho, quer nos dias de descanso.

Óra, a remuneração suplementar que quer o projecto conceder aos mensalistas etc. terá o efeito apenas de um aumento geral de 20%, no momento atual. De futuro, ao ponderar o empregador e o empregado as condições em que lhes convem ou não o contrato de trabalho, levarão em conta o total da remuneração, pagos separadamente os dias de trabalho e os de descanso, mas tendo sempre em vista o total mensal, que, em última análise é o que a ambos interessa. No fundo, é o mesmo que acontece atualmente: empregador e empregado têm em vista o salário mensal, sem desconto dos domingos.

C 379

Por sua vez, a justiça do trabalho, ao julgar dissídios coletivos não consulta apenas as necessidades dos mensalistas nos dias de trabalho, porém as suas necessidades mensais, a serem satisfeitas mediante a sua remuneração mensal.

Evidentemente, a inclusão dos quinzenalistas e mensalistas importaria em interpretar a Constituição como se ela tivesse o intuito de, por meio de uma disposição de caracter aparentemente permanente , decretar um transitório aumento geral de salários.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1947

Hoeg Netto

José Alves Linhares

Hein Lobo

Projeto 330-B D

EMENDAS

Nº 8

C 380

133 W. Pinto

No artigo 2º do projeto, onde se lê

"não tiver cumprido integralmente o seu horário de trabalho durante toda a semana"

leia-se

Q houver faltado ao serviço durante a semana ou tenha deixado de cumprir alguma jornada de trabalho, salvo motivo imperioso e devidamente justificado"

Nº 9

Sagadas Viana

Inclua-se como parágrafo 2º

"-O tardamento na entrada no serviço não importará em não cumprimento da jornada do trabalho, desde que não exceda de vinte minutos e haja compensação, pelo empregado, em prorrogação no mesmo dia ou em outro."

Nº 10

O parágrafo 2º do projeto passa a ser paragrafo 3º

Nº 11

Sagadas Viana

No artigo 3º, depois de "médico de instituição de previdencia social" inclua-se: "médico do respetivo sindicato de classe".

JUSTIFICAÇÃO

O projeto, como está redigido, coloca o trabalhador sob o constante perigo de injusto tratamento. Um simples atrazo de cinco minutos poderá dar causa ao trabalhador perder o direito á remuneração do dia de descanso, mesmo tendo trabalhado com dedicação todos os dias. E com os problemas de transporte que todos conhecem, ninguem pode estar seguro de chegar á hora exata em qualquer logar, especialmente os trabalhadores que residem em suburbios longinquos.

Não se pode alegar que a modificação proposta importa em um premio aos tardadores habituais na entrada no serviço. O paragrafo segundo proposto assegura que nenhum prejuizo haverá para a produção, pois o trabalhador que chegar atrazado terá de compensar o atrazo com uma prorrogação no serviço, que tanto poderá ser no mesmo dia como em outro, segundo a conveniencia da empresa. Alem do mais, tratando-se de tardadores habituais, tem as empresas o direito de contra eles agir nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

A alteração do artigo 3º se justifica plenamente já que, aceitando-se atestado médico passado por profissional particular, com muito mais razão deve ser aceito o de médico de sindicato, pois essas entidades são orgãos de colaboração com os poderes públicos, por força de lei.

Sala de Sessões, ~~14~~ 4 de outubro ~~novembro~~ de 1947

Segadas Viana

Ezequiel Mendes

Benicio Fontenelle

Antonio Silva

Jurandyr Pinheiro

Câmara dos Deputados

E. 381

Emenda substitutiva.
ao projeto 320 D. de 1947.

Nº 812

Paragrafo unico do art. 4 = substituam-se por:
"Aos empregados, de vencimentos até trez mil cruzeiros (Cr$ 3.000,00) mensais, cujos salarios não soffram descontos por motivo de feriados civis e religiosos e assim já remunerados nos dias de repouso, será concedido um augmento de quinze por cento, (15%) sobre os actuaes salarios?

Justificação: O não pagamento dos domingos e feriados aos empregados que trabalham por semana, quinzena ou mês, não é da praxe de nossos habitos commerciais e industriais. Pois como, si excepções confirmam regra, não ha excepção. Assim, a rigor, não participam abrangidos pelo dispositivo constitucional que ora se regulamenta. Contudo, justo é que a essa classe de empregados seja concedido um augmento nos salarios, para não ficarem em plano inferior quanto aos outros trabalhadores, proporcional ao que para estes traz o pagamento dos domingos e feriados.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 1947.

Ivo Ribeiro

Câmara dos Deputados

C 382

Emenda substitutiva ao projeto 330 D de 1947.

N.º 130

Art. 3º - Substitua-se pela seguinte redação:
"Não será devida a remuneração do repouso, quando o empregado houver registrado faltas ao trabalho durante a semana, salvo motivo imputável e devidamente justificado?

Justificação: A redação que corrige o projeto, tomada em seu sentido literal, pode dar margem a uma interpretação que levaria a um mal injustificável. O cumprimento integral do horário, pode ser julgado não preenchido, pela simples ação de alguns minutos, ocorrendo a que os empregados estão facilmente sujeitos, dadas a imprevisão e a contingências frequentes nos meios de transporte. Por outro lado, fazem-se mas para prevenir tais ocorrências, é abrir um campo de desentendimentos e discordias entre empregados e empregadores. A redação que propomos visa corrigir tal falha.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 1947

Deputado

0125

C 385

PROJETO Nº 330 C, de 1947, que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salários nos dias feriados civís e religiosos, de acôrdo com a tradição local. (em 3ª. discussão).

Nº 14

EMENDA SUBSTITUTIVA ao art. 1º :

Substitua-se o art. 1º do projeto pelo seguinte:

"Art. 1º - Todo empregado que trabalhe por dia, hora, tarefa ou peça, tem direito ao descanso semanal remunerado, de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civís e religiosos, de acôrdo com a tradição local".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda visa restabelecer, quase in totum, o art. 1º do substitutivo, proposto na Comissão de Legislação Social, pelo ilustre relator da matéria, o Deputado Alves Palma. O art. 1º do substitutivo mencionado sòmente se apartava da bôa doutrina - a nosso vêr - quanto aos semanistas, isto é, quanto aos empregados que trabalham mediante salário semanal.

Subvertendo, porém, totalmente os conceitos da doutrina e da legislação, o projeto afinal elaborado pela Comissão de Legislação Social inclue, entre os que vão ser agora beneficiados com a remuneração do repouso semanal e com o pagamento de salários nos dias feriados civís e religiosos, os empregados que trabalham por mês, quinzena, ou semana.

Isso é profundamente errado e teve naquela Comissão meu voto contrário.

Tais empregados percebem uma importância de salário cor-

C 3584

respondente à totalidade dos dias do mês, da quinzena, ou da semana. Por isso são chamados mensalistas, quinzenistas, ou semanistas. No salário que percebem, seja por mês, seja por quinzena, seja ainda por semana, já se acham incluidos os dias em que não trabalham. E' até a razão por que seus salários são geralmente, e em proporção, bem mais elevados que os percebidos pelos diaristas e horistas. Esse o seu contrato de trabalho.

Contemplar agora êsses empregados na Lei que se elabora, será - como bem pondera o relator Alves Palma - dar-lhes uma remuneração em dôbro pelos dias de descanso dominical e pelos feriados civís e religiosos, em flagrante desigualdade com as demais categorias de empregados e com injustificada agravação do pezadíssimo onus que vai recair sôbre a produção nacional.

Nem mesmo quanto aos domingos pode existir dúvida de que já se incluam na remuneração de tais empregados: basta atentar para a circunstância de que, haja embora mêses de quatro domingos e mêses de cinco domingos, o trabalhador mensalista, ou por quinzena, ou por semana, recebe sempre o mesmo salário.

Deve destacar-se que dessa opinião é também o Ministério do Trabalho que, em ante-projeto encaminhado a esta Casa, e alí elaborado, por uma Comissão de técnicos em legislação trabalhista, dos mais doutos que possui o Brasil, exclue expressamente aquelas espécies de empregados dos que se vão beneficiar com a nova Lei.

E o Sr. Ministro do Trabalho, na exposição de motivos em que apresentou ao Sr. Presidente da República o ante-projeto aludido, justifica assim a exclusão :

> "... os mensalistas, mesmo antes da promulgação da Constituição de 1946, já se encontravam beneficiados com a remuneração nos dias de repouso semanal e nos feriados, eis que seu salário, porque mensal, sempre foi, de fato e de direito, calcula-

C 3885

do na base de trinta dias, abrangidos, portanto, aqueles mesmos repousos e feriados, embora não fossem dias de prestação efetiva de trabalho".

E acrescenta a aludida exposição de motivos, depois de argumentar que importará num verdadeiro aumento de salários o estender a essas categorias de empregados os benefícios da nova Lei :

"... não atenderia a um critério de estrita justiça, proporcionar aos empregados mensalistas das emprêsas de caráter privado um aumento de salário, a pretexto dos repousos aos beneficiados pela Lei, quando êsse acréscimo não poderá ser extensivo aos servidores públicos, para os quais não está o Govêrno em condições de propôr qualquer aumento de carater geral. Criar-se-ia uma situação de flagrante inferioridade, de todo em todo desaconselhavel".

E cremos que o que aí fica basta para justificar nossa emenda.

Sala das Sessões, em de novembro de 1 947.

Jorge Lacerda

C 386

PROJETO Nº 330 C, de 1947, que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salários nos dias feriados civís e religiosos. (em 3ª discussão).

Nº 13

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se pelo seguinte o inciso a do art. 4º :

" a) para os que trabalham por dia, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares";

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda decorre de outra que apresentámos ao art. 1º do projeto.

Restringidos os benefícios da lei aos empregados que ainda não tinham remunerado o repouso, quer semanal, quer nos dias feriados civís e religiosos, isto é, aos que trabalham por dia, hora, tarefa ou peça, cumpre suprimir do inciso a do art. 4º a menção dos que trabalham por mês, quinzena ou semana.

Sala das Sessões, em de novembro de 1 947.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 387

EMENDA AO PROJETO N.º 330 A, de 1947,

que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salários nos dias feriados civís e religiosos. (em 2ª discussão).

N.º 16

Acrescentar seguinte

~~Substituir~~ o parágrafo ~~único~~ do art. 3º: ~~pela seguinte~~:

"Parágrafo Único. Em caso de faltas devidamente justificadas nos termos do art. 3º, § 1º, a remuneração do repouso semanal corresponderá, para os diaristas e horistas, á média obtida pela divisão por seis (6) do salário percebido durante a semana em dias ou em jornadas de trabalho efetivo, excluidas as horas suplementares."

JUSTIFICAÇÃO

O salário é contra-prestação do trabalho. Por isso, o empregado que falta perde o salário do dia, mesmo justificando a falta.

Não há, assim, nenhuma lógica em remunerar-lhe o repouso com o salário integral de um dia, ou de uma jornada, de êle não trabalhou efetivamente toda a semana. A remuneração nêsse caso deverá corresponder, em proporção, á média do salário percebido durante a semana.

Sendo de justiça, a medida é também uma forma eficiente de combater o absenteismo que assume proporções de verdadeira calamidade para a economia nacional.

Sala das Sessões, 24 de Novº de 1947.

Tristão da Cunha

Carlos Prestes.

Alfredo Sá

Israel Pinheiro

C 388

Emenda ao Projeto nº 330 C, de 1947, que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e a remuneração dos feriados civís e religiosos. (em 3ª discussão).

Nº 12

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os períodos de férias previstos no art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho contar-se-ão por dias contínuos, sem exclusão dos domingos e feriados."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho manda contar por "dias uteis" os períodos de férias que assegura aos empregados. A disposição se justificava pela intenção, expressa anteriormente no art. 129, de que tais férias fossem gozadas "sem prejuizo da respectiva remuneração".

Cogitando-se agora de remunerar também os domingos e até os feriados civís e religiosos, a regra perde a razão de ser e será conveniente derrogá-la, a menos que se pretenda, aos múltiplos benefícios que já consigna o presente projeto de lei em favôr do empregado, com evidente sacrifício dos interêsses da produção nacional, acrescentar mais o de uma dilatação daqueles períodos de férias remuneradas.

Sala das Sessões, de novembro de 1 947.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA dos DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
3 NOV 1947
PROTOCOLO GERAL
Nº. 4292

PROJETO

nº 330 C- 1947

Redação para 3ª discussão do Projeto n.330 D-de 1947, que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salario, nos feriados civís e religiosos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO DADA, PELA COMISSÃO DE LEGISIAÇÃO SOCIAL, PARA 3a. DISCUSSÃO, AO PROJETO Nº 330-B, DE 1947: -

PROJETO Nº 330-C, DE 1947.

Dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salario, nos feriados civis e religiosos.

Art. 1º - Todo assalariado sujeito à fiscalização direta ou indireta tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e nos limites das exigencias tecnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

§ 1º - Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos termos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, prestarem serviço às pessoas de que trata o artigo 2º.
Esta lei não se aplica às seguintes pessoas: a) aos empregados domesticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não economica à pessoa ou a familia no ambito residencial destas; b) aos funcionarios publicos da União, dos Estados e dos Municipios, e aos respectivos extranumerarios em serviço nas proprias repartições; c) aos servidores de autarquias para-estatais, desde que sujeitos a regime proprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação analoga à dos funcionarios públicos.

§ 2º - São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensavel a continuidade do serviço.

Art. 2º - Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

Art. 3º - Não será devida a remuneração quando o empregado não tiver cumprido integralmente o seu horario de trabalho durante toda a semana, salvo motivo imperioso e devidamente justificado.

§ 1º - São motivos imperiosos:

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência devidamente justificada, a critério da administração da empresa;

c) a ausência, por três (3) dias consecutivos, na ocasião do seu casamento;

d) a doença comprovada mediante atestado de médico de instituição de previdência social, de médico da emprêsa ou por ela designado e pago, ou médico do empregado, na falta um dos outros, sucessivamente;

e) acidente do trabalho, ficando a remuneração a cargo do segurador.

§ 2º -Nas emprêsas em que vigorar o regime de trabalho reduzido, a frequencia correspondera ao numero de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

CAMARA DOS DEPUTADOS

AMOS 116 C 13.

Art. 4º - A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluidas as horas suplementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente as tarefas ou peças feitas durante a semana no horario normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado a domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por seis (6) da importancia total da sua produção na semana.

§ único. - Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivos de feriados civis e religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito a remuneração dominical.

Art. 5º - Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigencias técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 3º e 4º desta lei.

Art. 6º - Nas atividades em que não for possivel, em virtude das exigencias técnicas das empresas a suspensão do trabalho, nos diasferiados civis e religiosos, a remuneração sera paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Art. 7º - O Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio discriminará em portaria as atividades que nao podem ser interrompidas nos domingos e feriados civis e religiosos, em virtude das exigencias técnicas respectivas.

Art. 8º - São feriados civis os que declarar o poder competente. Os feriados religiosos sao os dias de guarda, de acordo com a tradição local, não excedentes de sete (7) por ano.

Art. 9º - É devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob administração, da União, dos Estados e dos Municipios, ou incorporadas aos seus patrimonios, que nao estejam subordinados ao regime do funcionalismo publico.

Art. 10º - O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob fórma autonoma, trabalhem agrupados, por intermedio de Sindicato, Caixa Portuaria, ou entidade congenere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistira no acrescimo de um sexto (1/6), calculado sôbre os salarios efetivamente percebidos pelo trabalhador, e paga juntamente com os mesmos.

Art. 11º - As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Art. 12º - Serão originariamente competentes para a imposição das multas de que trata a presente lei, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento do

CAMARA DOS DEPUTADOS

C 14

Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Art. 13º - A fiscalização da execução da presente lei, bem como o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 14º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social, 28 de Outubro de 1947.

Castello Branco, , Presidente e Relator.

10 emendas.
Parecer de L. S. ...
" " Finanças

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 330-B — 1947

Dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário, nos feriados civis e religiosos; tendo parecer da Comissão de L. Social sôbre as emendas de 2.ª discussão, favorável à de n.º 2, com sub-emenda às de ns. 6 e 7 e contrário às de nºs. 1, 3, 4, 5, 8, 9 e 10 e emendas da mesma Comissão; e parecer da Comissão de Finanças contrário à sub-emenda à emenda n.º 6 e emenda desta Comissão ao § 1.º do art. 1.º.

I — O projeto n.º 330, de 1947, que "dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário, nos feriados civis e religiosos", retornou a esta Comissão para que apreciadas fôssem não só as emendas oferecidas em plenário, em 2.ª discussão, como também a Mensagem n.º 249 de 29 de maio de 1947, do Exmo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos e de anteprojeto, sôbre o mesmo assunto, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

II — As emendas apresentadas ao Projeto, são em número de 10 (dez), nada obstante haver a Secretaria consignado à margem do avulso anexado ao Projeto, que tais emendas era em número de 11.

III — Como Presidente da Comissão, e no uso de faculdade regimental, avocamos o Projeto que se acha sob regime d urgência, e de emitidos parecer verbal que, após largamente discutivo nas sessões de 16 e 19 do corrente, mereceu a aprovação da Comissão conforme passamos a expôr, como redação do vencido.

IV — *Emenda n.º* 1, do Sr. Deputado Heribaldo Vieira, que objetiva que se dê a seguinte redação ao artigo 3.º, alínea *c*:

> "*c*) para os que trabalhem por tarefa ou peça o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos seis dias de serviço efetivamente prestados ao empregador."

A Comissão entendendo desnecessária a modificação pleiteada pela emenda (acréscimo da palavra ...) de vez que o assunto já ficara perfeitamente regulado no art. 2.º, de acôrdo com o qual "não será devida a remuneração quando o empregado não tiver cumprido integralmente o seu horário de trabalho *durante tôda a semana*, salvo motivo imperioso e devidamente justificado" opinou, unânimemente pela sua rejeição.

V — *Emenda n.º* 2, do Sr. Deputado Luís Garcia, que manda que se redija assim o artigo 7.º do Projeto:

> "São feriados civis os que declarar o poder competente. Os feriados religiosos são os dias de guarda, de acôrdo com a tradição local, não excedentes de 7 (sete) por ano".

2

A Comissão resolveu opinar pela *aceitação* dessa emenda (contra os votos dos deputados João Amazonas e Alves Palma), e, conseqüentemente, por que se julgue *prejudicada* a emenda n.º 3, de autoria dos deputados Walfredo Gurgel e Arruda Câmara, de vez que esta emenda, idêntica, quanto ao objeto, à anterior, dela diverge apenas da numeração a que logo procede, quiçá inconvenientemente, dos 7 feriados religiosos, visto como, em relação a êste, há de se observar, conforme ordena a Carta Magna, a "tradição local".

VI — *Emenda n.º* 4, que pretende a supressão do artigo 6.º do Projeto.

A Comissão, apenas contra o voto do Sr. Deputado João Amazonas, autor dessa emenda, opinou pela sua *rejeição*, visto entender que se impõe a manutenção do princípio consagrado pelo aludido artigo 6.º, de perfeita conformidade com a tradição de nosso direito trabalhista.

VII — *Emenda n.º* 5, também de autoria do Sr. Deputado João Amazonas, e que visa a inclusão, no Projeto, do seguinte

> "Art. ... No caso de ausência não justificada ao serviço, até o máximo de duas semanas, o repouso semanal será pago na proporção das horas de serviço efetivamente prestadas".

A Comissão, por maioria (contra os votos dos Deputados João Amazonas, Baeta Neves e Nelson Carneiro), opinou pela *rejeição* dessa emenda, que, com o deferir o pagamento do repouso semanal remunerado, mesmo no caso de "ausência não justificada ao serviço", viria quebrar a sistemática do Projeto, onde o princípio da assiduidade ao trabalho foi estabelecido, em boa hora, e com tôda a razão, como uma de suas condições basilares, só se tolerando a ausência do trabalhador, *por motivo imperioso e devidamente justificado*, na forma do artigo 3.º.

VIII — *Emenda n.º* 6, de autoria do Sr. Deputado Oswaldo Pacheco e que pretende que ao Projeto se acrescente o seguinte

> "Art. ... E' devido também o repouso semanal remunerado aos servidores das autarquias e aos trabalhadores ao serviço de emprêsas industriais, ou em regime de administração, da União, dos Estados e dos Municípios ou incorporados aos seus patrimônios".

A essa emenda foi apresentada *sub-emenda*, pelo Sr. Deputado Paulo Sarasate, mandando que ao artigo proposto fôsse dada a seguinte redação:

> "Art. ... E' devido o repouso semanal remunerado, nos têrmos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de emprêsas industriais, ou sob administração, da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas aos seus patrimônios, que não estejam subordinadas ao regime do funcionalismo público".

A Comissão, contra o voto do Deputado Alves Palma, opinou pela *aceitação* da sub-emenda do Deputado Paulo Sarasate, considerando-se *prejudicada* a emenda n.º 6.

IX — *Emenda n.º* 7, também da autoria do Sr. Deputado João Amazonas e que visa a que se redija assim a alínea *a*, do § 1.º do artigo 2.º:

> "os assim considerados pela lei".

A essa emenda foi apresentada *sub-emenda* pelo Sr. Deputado Paulo Sarasate, outrossim subscrita pelo Senhor Deputado João Amazonas, propugnando por que, ao § 1.º do art. 2.º, se acrescente a seguinte alínea:

> *d"*) acidente do trabalho, ficando a remuneração a cargo do segurador".

A Comissão, unânimemente, opinou pela *aceitação* da sub-emenda, considerando-se *prejudicada* a emenda número 7.

X — *Emenda n.º* 8, de autoria dos Srs. Deputados João Amazonas e Nelson Carneiro, que desejam fique assim redigido o artigo 8.º do Projeto:

> "E' devida a remuneração de que trata a presente lei, a contar da data da promulgação da Constituição vigente".

A Comissão, contra os votos dos deputados João Amazonas, Nelson Carneiro e Baeta Neves, opinou pela Rejeição dessa emenda, por entender que, tal como anteriormente decidiria, pela maioria de seus membros, reputando não ser auto-aplicável o inciso VI do Art. 157 da Constituição, deverá a remuneração só ser outorgada a partir

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
147

da vigência da lei, e não retroativamente.

XI — *Emenda* n.º 9, de autoria do Sr. deputado João Cleofas e outros, objetivando a substituição do artigo 5.º do Projeto, pelo seguinte:

"Art. 5.º — Nas atividades em que não fôr possível em virtude das exigências técnicas das emprêsas, a supressão do trabalho nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração dêsses dias será acrescida de 20% no mínimo".

A Comissão opinou pela Rejeição dessa emenda, contra os votos dos deputados Castelo Branco e Alves Palma.

XII — *Emenda* n.º 10, de autoria do Sr. deputado Vasconcelos Costa, que quer a modificação do artigo 7.º do Projeto, assim:

"Art. 7. São feriados civis e religiosos os que forem fixados em lei federal.

§ único. Quando qualquer feriado recair em sábado ou segunda feira, as atividades privadas funcionarão normalmente, nesse dia, isentos os empregadores das disposições desta lei".

A Comissão, preliminarmente e por unenimidade, julgou essa emenda Prejudicada com a votação das de ns. 2, 4 e 9.

XIII — Ainda unânimemente a Comissão se manifestou pela Aceitação das seguintes emendas:

XIV — Emenda do Relator: — Redija-se assim o § 1.º do artigo 1.º do Projeto:

"Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos têrmos do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho prestarem serviço às pessoas de que trata o artigo 2.º

Esta lei não se aplica às seguintes pessoas: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestarem serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas; b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; c) aos servidores de autarquias para-estatáis, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação analoga à dos funcionários públicos".

XV — Emenda do Relator: Acrecente-se, depois do artigo 1.º do Projeto (corrijindo-se a numeração dos artigos subsequentes), o seguinte:

""Art... Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operarem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção'.

XVI — Emenda do Relator: Acrecente-se ao § 1.º do artigo 2.º do Projeto a seguinte alínea, passando a atual alínea *c*, a constituir a alínea *d*:

"*c*) a ausência, por três (3) dias consecutivos, na ocasião do seu casamento".

XVII — Emenda do Relator: Acrecente-se, depois do artigo 7.º do Projeto, o seguinte:

"Art... O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6), calculado sôbre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador, e paga juntamente com os mesmos".

XVIII — Emenda do Relator: Acrecentem-se, antes do artigo 8.º do Projeto, os seguintes artigos:

"Art... As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cinco mil cruzeiros".

"Art... Serão originariamente competentes para a imposição das multas de que trata a presente lei, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada".

"Art... A fiscalização da execução da presente lei, bem como o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo dispôsto no título VII da Consolidação das Leis do Trabalho".

XIX — Emenda do Deputado João Botêlho: Redija-se, assim, o artigo 6.º do Projeto:

"Art. 6.º. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio discriminará em portaria as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados civís e religiosos, em virtude das exigências técnicas respectivas".

XX — Deliberou, por fim, a Comissão, propor ao plenário, a Rejeição das demais medidas e sugestões constantes do anteprojeto governamental (Mensagem 249-47) e do Projeto número 82-47, de autoria do Sr. Deputado Hermes Lima, que não tenham sido aproveitados no Substitutivo em exame (Projeto 330-A, de 1947) no presente Parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social, 23 de setembro de 1947. — *Castello Branco*, Presidente e Relator. — *Nelson Carneiro*. — *João Amazonas*. — *Alves Palma*. — — *Aluisio Alves*. — *Brigido Tinoco*. — *Luiz Garcia*. — *Antonio José da Silva*. — *Jacy Figueiredo*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relatório

O projeto 330-A, de 1947, dispõe sôbre a remuneração de repouso semanal determinada pelo art. 157, n.º VI da Constituição Federal.

A requerimento do nobre deputado Souza Costa, presidente desta Comissão, vierem os papeis para se examinarem os possíveis encargos decorrentes do projeto, para a União.

Raelmente, o art. 1 do projeto tem o seu § 1.º assim redigido:

"Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos têrmos do art. 3.º da Consolidação das leis do Trabalho, prestarem serviço às pessoas de que trata o art. 2.º.

Esta lei não se aplica às pessoas mencionadas nas letras "a", c"", e "d" do art. 7.º da Consolidação das leis do Trabalho, cujo repouso será objecto de legislação especial".

A Consolidação das leis do Trabalho, no referido art. 7.º exclui do seu regime, as seguintes classes de trabalhadores:

a) os empregados domésticos;
b) os trabalhadores rurais;
c) os servidores públicos do Estado e das entidades paraestataes;
d) os servidores de autarquias administrativas sujeitos a regime especial de trabalho;
e) os empregados das empresas de propriedade da União Federal quando por esta ou pelos Estados administradas, salvo em se tratando daquelas cuja propriedade ou administração resultem de circunstâncias transitórias.

O projeto, expressamente, limita a exclusão aos trabalhadores referidos nas letras *a*, *c* e *d;* logo, inclue, além dos trabalhadores rurais, os empregados das emprêsas administradas pela União.

Aí está a justificativa do requerimento formulado pelo nobre deputado Souza Costa.

Em plenário foi apresentada uma emenda pelo nobre deputado Oswaldo Pacheco, aparecendo, no mesmo sentido, uma sub-emenda do nobre deputado Paulo Sarasate. Essa última foi aceita pela Comissão de Legislação Social e está redigida nos seguintes têrmos:

E' devido o repouso semanal remunerado, nos têrmos desta lei, aos trabalhadores das autarquias de emprêsas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas aos seus patrimônios, que não estejam subordinadas ao regime do funcionalismo público.

Nessas condições, era indispensável a audiência da Comissão de Finanças, ex-vi do n.º IV, do § 5.º do art. 33 do regimento da Câmara dos Deputados:

Manifestar-se sôbre toda e qualquer proposição inclusive aquelas que, privativamente, competem a outras Comissões, desde que concorram ou possam concorrer, para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita pública.

O pagamento dos domingos, dias feriados e dias santos aos trabalhadores das emprêsas industriais administradas pela União, importa, inegavelmente, em aumento de despesa. Não é preciso falar em outros casos que, afetando a vida econômica do País, se refletirão na receita pública.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 7.º, excluiu do seu âmbito, várias classes de trabalhadores por motivos que foram expostas pela Comissão redatora do texto. Não foi que recusasse a eles direito à pro-

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
148

teção; é que concorreriam em relação a eles, circunstâncias especiais aconselhando uma legislação especial.

O projeto 330-A, de 1947, afastou-se desse justo critério e englobou, na classe geral dos trabalhadores, alguns que tinham sido excluidos.

Quebra-se, assim, a sistemática da nossa legislação o que é desaconselhável.

Por esses motivos, atendo-me aos dispositivos do projeto que atingem diretamente o interesse da União, sou de parecer que se desaprovem a redação do art. 1.º e a sub-emenda apresentada pelo nobre deputado Paulo Sarasate à emenda n.º 6, para propor a exclusão dos empregados referidos na letra *e* do art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Caso esta ilustre Comissão aprove o meu parecer é de se apresentar uma emenda ao § 1.º do art. 1.º do projeto que ficará assim redigido, prejudicada a sub-emenda referida:

Art. 1.º .....

§ 1.º Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos têrmos do art. 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, prestarem serviço às pessoas de que trata o art. 2.º.

Esta lei não se aplica às pessoas mencionadas no art. 7.º da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo repouso remunerado será objeto de legislação especial.

Sala "Antônio Carlos" em 6 de outubro de 1947. — *Freitas e Castro*, Relator.

PARECER

A Comissão de Finanças manifesta-se favoravelmente ao Relatório apresentado pelo Sr. Freitas e Castro ao projeto n.º 330, de 1942.

Sala "Antônio Carlos" em 7 de outubro de 1947. — *Toledo Piza*, Presidente em exercício. — *Freitas e Castro*, Relator. — *Lauro Lopes*. — *Café Filho*, com restrições. — *Aloysio de Castro*. — *Raul Barbosa*. — *Tristão da Cunha*, vencido. — *Agostinho Monteiro*, vencido em relação ao projeto e aprovando. entretanto, o parecer do Relator — *Gabriel de B. Passos*, com a declaração de que ressaltou a conveniência de votar-se lei, dando aos operários servidores da União tratamento análogo. — *Ponce de Arruda*. — *Leite Neto*. — *Segadas Viana*, com restrições. — *Luiz Viana*. — *Orlando Brasil*. — *Israel Pinheiro*. — *Carlos Marighella*, nos têrmos da minha declaração de votos

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. CARLOS MARIGHELLA

Votei a favor do projeto 330-A, provindo da Comissão de Legislação Social e determinando a regulamentação do pagamento do repouso dos trabalhadores, segundo o art. 157, inciso VI da Carta Magna.

Entretanto, quanto à emenda do Deputado Freitas e Castro, pronunciei-me contràriamente, uma vez que tal emenda adia para uma legislação especial a ser feita em data posterior o repouso remunerado do pessoal de obras da União, que, por ser o pior remunerado é, exatamente, o que mais necessidade tem da aplicação do dispositivo da lei.

S. S., 6 de outubro de 1947. — *Carlos Marighella*.

SUBSTITUTIVO APROVANDO EM 1.ª DISCUSSÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL AO PROJETO 114, DE 1946

Dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos (Artigo 157, n.º VI, da Constituição Federal).

Artigo 1.º — Todo salariado, sujeito à fiscalização direta ou indireta tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

§ 1.º — Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos têrmos do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho prestarem serviço às pessoas de que trata o artigo 2.º. Esta lei não se aplica às pessoas mencionadas nas letras *a*, *c* e *d* do artigo 7.º da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo repouso remunerado será objeto de legislação especial.

§ 2.º — São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da emprêsa, ou em razão do interêsse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Artigo 2.º — Não será devida a remuneração quando o empregado não tiver cumprido integralmente o seu horário de trabalho durante tôda a

semana, salvo motivo imperioso e devidamente justificado.

§ 1.º — São motivos imperiosos:

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência devidamente justificada, a critério da administração da emprêsa;

c) a doença comprovada mediante atestado de médico de instituição de previdência social, de médico da emprêsa ou por ela designado e pago ou médico do empregado na falta um dos outros, sucessivamente.

§ 2.º — Nas emprêsas em que vigorar o regime de trabalho reduzido a freqüência corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Artigo 3.º — A remuneração do repouso semanal corresponderá:

c) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de uma dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas suplementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado a domicílio o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.

Parágrafo único — Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis e religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

Artigo 4.º — Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das emprêsas, é vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 2.º e 3.º desta lei.

Artigo 5.º — Nas atividades em que não fôr possível, em virtude das exigências técnicas das emprêsas a suspensão do trabalho nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga *em dôbro*, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Artigo 6.º — O Ministro do Trabalho determinará, em portaria, as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados civis e religiosos, em virtude das exigências técnicas respectivas.

Artigo 7.º — São feriados civis os que decretar o poder competente. Os feriados religiosos são os dias de guarda, de acôrdo com a tradição local, não excedentes de 5 (cinco) por ano.

Artigo 8.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1947. — *Castelo Branco*, Presidente. — *José Alves Palma*, Relator — *João Botelho*. — *Jarbas Maranhão*. — *João Amazonas*. — *Paulo Sarasate*. — *Aluísio de Castro*. — *Freitas e Castro*, com restrições especialmente quanto à inclusão de mensalistas, quinzenalistas e semanalistas. — *Jacy de Figueiredo*, com restrições. — *Baeta Neves*, com restrições. — *Brígido Tinoco*. — *Benedito Valadares*. — *Argemiro Fialho*.

EMENDAS DE 2.ª DISCUSSÃO, A QUE SE REFERE O PARECER

N.º 1

Dê-se esta redação ao art. 3.º alínea *c*:

c) para os que trabalhem por tarefa ou peça o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos seis dias de serviço efetivamente prestados ao empregador.

Justificação

I. A disposição do substitutivo da Comissão é injusta porque dá, como divisor, para determinar a remuneração semanal, *os dias de serviço efetivamente prestados ao empregador*. Por êsse critério o empregado, que trabalha 3 dias, apenas, e ganhou, suponhamos, Cr$ 60,00, receberá Cr$ 20,00 pelo seu dia de descanso remunerado. E o que tendo trabalhado 6 dias e ganhou Cr$ 120,00, perceberá da mesma forma Cr$ 20,00 pelo seu descanso remunerado. Nessa forma são tratados,

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
149

sem distinção nem estímulo, trabalhadores assíduos e desidiosos.

II. A referida disposição é também contraditória com o espírito da lei, porque dá direito a receber a remuneração pelo dia de descanso mesmo àqueles que não trabalharam todos os seis dias úteis da semana, contrariando a norma contida no art. 2.º

III. A nossa emenda procura corrigir êsse duplo êrro do substitutivo. Mandando que o divisor seja *seis dias de serviço efetivamente* prestado, exclui, naturalmente, os que não tiveram cumprido integralmente o seu horário de trabalho durante tôda a semana, como estabelece o art. 2.º

Salas das Sessões da Câmara dos Deputados, em 22 de agôsto de 1947. — *Haribaldo Vieira.*

(N.º 2)

Redija-se assim o artigo 7.º do substitutivo da Comissão de Legislação Social:

São feriados civís os que declarar o poder competente.

Os feriados religiosos são os dias de guarda, de acôrdo com a tradição local, não excedentes de 7 (sete) por ano ".

Justificação

I — A emenda visa extender o repouso remunerado, justa conquista dos trabalhadores brasileiros, a todos os dias de guarda oficial da Igreja Católica Apostólica Romana, que é por sem dúvida a religião da maioria dos brasileiros.

O substitutivo reduziu para 5, êsses dias.

O repouso remunerado, segundo o artigo 157, inciso VI da Constituição Federal, deve abranger todos os dias de guarda religiosa universal, ou sejam os feriados religiosos.

II — Assim como os feriados civis são determinados em lei, também o devem ser os religiosos. A falta de limitação poderá causar pertubação à produção, no pretenderem, por natura, uns, em alguns municípios, que se guarde êste ou aquele dia que não o universalmente recomendado e aceitos. Poderá acontecer ainda que sejam chamados os tribunais trabalhistas a resolver situações de discordância, por êste motivo, a respeito de ser ou não, a data, dia de guarda

Sala das Sessões, em 22 de agôsto de 1947. — *Lúcio Garcia.*

(N.º 3)

Redija-se assim o Artigo 7.º:

"Serão feriados civís os que decretar o poder competente. Os feriados religiosos, em número de sete (7), são os seguintes dias de guarda, de acôrdo com a tradição local: Epifânia (6 de janeiro), Ascenção do Senhor (40 dias depois da Páscoa), Corpo de Deus (11 dias depois a Pentecostes), São Pedro e São Paulo (29 de junho), Assunção de Nossa Senhora (15 de agôsto). Todos os Santos (1.º de novembro) e Imaculada Conceição (8 de dezembro).

Justificativa

Efetivamente os dias de guarda de acôrdo com a tradição brasileira são os dias santificados da Religião Católica, em número de nove. Dêstes, porém, dois são considerados também feriados civís:

1.º de janeiro e 25 de dezembro. Ficam restarem apenas os sete enumerados na emenda ora apresentada. Faz-se mistér especificá-los, para que se evitem futuras controvérsias e possíveis abusos.

Sala das Sessões, 26 de agôsto de 1947. — *Waldemiro do Gurgel.* — *Arruda Câmara.*

(N.º 4)

Art. 6.º. Suprimir.

Justificação

O substitutivo em seu artigo 6.º, § 2.º, já define o que são exigências técnicas das emprêsas — "as que, pelas condições peculiares às atividades da emprêsa, ou em razão do interêsse público, tornem indispensável a continuidade do serviço".

Não há portanto razão para que o Ministro do Trabalho, em portaria, determine quais as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados. Êsse critério traz dois inconvenientes: primeiro essa especificação pode ser de tal maneira restrita que venha a criar dificuldades para os casos não previstos; segundo, o abuso em que o Ministro do Trabalho poderia incorrer, ampliando de tal modo o conceito sôbre as exigências técnicas das emprêsas que viesse anular, na prática, e para determinados setores, os benefícios previstos na legislação social. Acreditamos que o mais justo seria deixar à

Justiça do Trabalho apreciar, em cada caso concreto, os dissídi res[illegible]ntes de qualquer abuso verificado na interpretação do texto legal.

Além disso não é próprio da legislativa decretar regulamentos — que é no [illegible] consiste a atribuição delegada pelo artigo [illegible] — em simples portaria de qualquer dos Ministérios que são apenas órgãos do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1947. — *João Amazonas.*

N.º 5

Onde convier:

Art. — No caso de ausência não justificada ao serviço, até o máximo de duas por semana, o repouso semanal será pago na proporção das horas de serviço efetivamente prestadas.

Justificação

São inúmeros os motivos que obrigam o trabalhador a não cumprir integralmente seu horário de serviço. A falta de transporte e a doença em pessoas da família contribuem para isso. Ambos êstes fatores se verificam independente da vontade do trabalhador e por isso mesmo seria injustiça privá-lo de receber, na porporção das horas de serviço prestadas, o pagamento do descanso semanal. Cuide o Estado de melhorar os transportes urbanos e de atender, com eficiência aos problemas da saúde pública, especialmente da classe trabalhadora, e terá elevado, consideravelmente os indices de assiduidade ao serviço.

Sala das Sessões, 26-8-47. — *João Amazonas.*

N.º 6

Art. — É devido também o repouso semanal remunerado aos servidores das autarquias e aos trabalhadores ao serviço de emprêsas industriais, ou em regime de administração, da União, dos Estados e dos Municípios ou incorporados aos seus patrimônios.

Justificação

Seria injustiça deixar de incluir nos benefícios instituidos pelo artigo 157, inciso VI, da Constituição, os trabalhadores referidos na emenda supra, porque o seu regime de trabalho não difere daqueles que o projeto visa amparar.

Sala das Sessões, *Osvaldo Pacheco.*

Art. 2.º § 1.º, alínea *a*

Redigir assim:

"os assim considerados pela lei"

Justificação

O substitutivo já estabelece um rigido principio de assiduidade ao trabalho como condição para o pagamento do descanso semanal; só justifica a falta ao serviço além do que prevê o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, por motivo de doença rigorosamente comprovada.

Ora são inumeros os fatores que contribuem para que, involuntariamente, o trabalhador deixe de comparecer com regularidade ao serviço, destacando-se, entre êstes, a falta de transportes. Embora deixando de considerar tais fatores o substitutivo não poderá deixar de levar em conta o que a lei já consagrou como "justo motivo". Tanto mais que, se assim não fizermos, pode o aplicador da lei, excluir dos seus benefícios o trabalhador acidentado no trabalho, o que seria, sem dúvida, uma grande injustiça. Essa a razão por que se deve substituir pela emenda acima a redação da alínea *a* do § 1.º do Art. 2.º

Sala das Sessões, 8-7-47. — *João Amazonas.*

Art. 8.º:

Redigir assim: "É devida a remuneração de que trata a presente lei, a contar da data da promulgação da Constituição vigente".

Justificação

É imperiosa a necessidade de estabelecer-se no texto legal a data em que se originou a obrigação do pagamento do repouso remunerado, consignado no art. 157, inciso VI, da Constituição.

Essa data não poderá ser senão a que corresponde à data da promulgação da nossa Carta Magna. Isto porque a lei que se elabora não modifica nem poderá modificar, desde quando foi instituida a obrigação do empregador pagar aos seus empregados o repouso semanal remunerado e nos dias feriados civis e religiosos.

Fixando-se na lei quais sejam êsses dias de repouso o legislador não isenta o empregador da obrigação imposta pela Lei fundamental, isto é, de remunerar o seu empregado nos dias destinados para repouso.

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
150

Portanto, é impossível de deixar-se de declarar desde quando vigora a obrigação do pagamento do descanso de que cogita a Constituição, para evitar-se que seja desvirtuado o seu texto, na aplicação da lei em elaboração.

Sala das Sessões, em 26-8-49. — *João Amazonas*.

N.º 9

Substitua-se o art. 5.º pelo seguinte:

"Art. 5.º Nas atividades em que não fôr possível em virtude das exigências técnicas das emprêsas, a suspensão do trabalho nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração dêsses dias será acrescida de 20%, no mínimo.

Justificação

O substitutivo da douta Comissão de Legislação Social determina:

"Art. 5.º Nas atividades em que não fôr possível, em virtude das exigências técnicas das emprêsas, a suspensão do trabalho nos dias feriados civis e religiosos, a *remuneração será paga em dôbro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga*".

Ora, isso, data vênia e absurdo. E' exagerar demais o gravame que a disposição constitucional impõe economia do país.

Bem analisando o texto do inciso VI do art. 157 da Constituição, verifica-se que são bem distintos, em sua natureza e em sua finalidade, o *repouso semanal remunerado*, isto é, o desçanso concedido ao empregado depois de cada semana de trabalho, *preferentemente aos domingos*, e o *repouso remunerado* que se concede ao empregado nos *feriados civis* e *religiosos*, de acôrdo com a tradição local.

O primeiro, o descanso semanal, é um imperativo fisiológico, resulta da necessidade orgânica de reparar as energias despendidas no trabalho, por um dia de pausa, de inatividade, de recreio. Por isso mesmo, é um *direito absoluto*, que a Constituição não subordina a nenhuma condição.

O repouso nos dias feriados civis e religiosos têm origem e finalidade diferentes. Como é evidente e, aliás, ficou expresso nos debates em tôrno do dispositivo, ao tempo da elaboração da Constituição, destina-se simplesmente à comemoração pelo empregado das datas cívicas ou das festas tradicionais da Religião. E a Constituição, assim, concedeu-o como *direito relativo*, condicionando-o "ao limite das exigências técnicas das emprêsas", o que é bastante explícito: o empregado terá direito a êle se possível, se não prejudicar a atividade econômica em que trabalha.

Não há, pois, como nem donde deduzir-se o *direito* do empregado à remuneração *em dôbro*, caso as exigências técnicas das emprêsas impuzerem a realização do trabalho em tais dias, a ganhar um salário pelo trabalho e outro salário pelo repouso que não teve, porque, de acôrdo com a Constituição, não podia ter. Menos ainda o *direito* de gozar êsse repouso em outro dia, se o patrão não lhe quiser pagar êsse *dôbro*. As festas cívicas e as religiosas comemorativas, digo, comemoram-se nas datas em que ocorrem.

Tudo o que se pode fazer, por equidade, e também como um incentivo ao trabalho, é conceder-se ao empregado, nesses dias em que não lhe puderem dar folga de que outros gozaram, uma bonificação sôbre o salário, uma gratificação razoável.

Era o que propunha o substitutivo do relator, o nosso ilustrado colega Deputado Alves Palma, vencido nesse ponto.

A emenda visa a restabelecer a sugestão do substitutivo Alves Palma, muito mais eqüânime.

Sala das Sessões, em 26 de agôsto de 1947. — *João Cleophas*. — *Barros de Carvalho*. — *Alde Sampaio*.

N.º 10

(*Modificativa e ampliativa*).

O art. 7.º do "Substitutivo da Comissão de Legislação Social" passa a ser assim redigido:

"Art. 7.º — São feriados civis e religiosos os que forem fixados em lei federal.

Parágrafo único. Quando qualquer feriado recair em sábado ou segunda-feira, às atividades privadas funcionarão normalmente, nêsse dia, isentos os empregadores das disposições desta lei".

Justificação

Paralelamente a êste, corre o projeto n.º 321-47, que procura fixar, li-

mitando, o abusivo número de nossos feriados. Se não se alterar a redação do artigo 7.º do projeto n.º 330-47, as duas leis, uma vez promulgadas, estarão contraditórias. O projeto número 321-47, pelo substitutivo que o projeto n.º 330, no seu art. 7.º, declara que os feriados civis são os que forem decretados pelo poder competente e mais os feriados religiosos até o máximo de 5 por ano. Parece que o projeto n.º 321 consulta melhor aos interêsses da produção. Tanto para evitar a contradição como, também, para evitar dúvidosas interpretações futuras, sugerimos a emenda acima, pela qual procuramos deixar declarado que somente a lei federal poderá fixar os feriados civis e religiosos, o que alteraria, sem dúvida alguma, o sistema vigente pelo qual as autoridades regionais competentes em matéria de trabalho têem autorização legal para a decretação de feriados religiosos. A prática tem demonstrado que, no uso de tal atribuição, as referidas autoridades, com raras exceções, procuram atender a tradição local, pelo contrário, têem declarado feriado todos aquêles dias que, a título de lembrança, foram catalogados num despacho do Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Além dessa modificação, a emenda procura ampliar o art. 7.º, introduzindo, nêle, um parágrafo para esclarecer que à coincidência de feriados com sábados ou segundas-feiras não sé interromperão as atividades privadas, isentos, então, os empregadores das disposições da lei relativa à remuneração, em dobro, dêsse dia. Se, por um lado, procuramos evitar a interrupção das atividades privadas durante dois dias consecutivos, o que acarretaria irreparáveis prejuizos, por outro lado, procuramos deixar claro que, em tal hipótese, não teria cabimento o pagamento do salário em dobro.

Sala das Sessões, em 26 de agôsto de 1947. — *Vasconcelos Costa*.

Exmo. Senhor Deputado Vasconcelos Costa.

Palácio Tiradente.
Rio.

1. Acusamos o recebimento de seus dois telegramas e do exemplar do "Diário do Congresso Nacional", de 9 do Corrente, tudo a propósito de sua atitude, que muito nos desvaneceu, apoiando o nosso memorial referente à limitação do número de feriados e, por isso mesmo, fazendo-o transcrever no órgão oficial do Poder Legislativo, para estudo dos ilustres parlamentares.

2. Sentindo que V. Ex.ª se entusiasmou pelo ponto de vista que estamos defendendo, cumprimos o dever de colocar-nos ao seu inteiro dispor, para o fornecimento de outros elementos que o auxiliem a debater êsse assunto, aparentemente sem importância, mas que consideramos fundamental para a economia brasileira.

3. Por certo, V. Ex.ª já teve oportunidade de estudar o brilhantíssimo parecer do Deputado Pedro Vergara ("Diário do Congresso Nacional", de 10-6-47, página 2.412) e, por êle, verificou a justeza das considerações, que acolheram não apenas a limitação do número de feriados, mas até mesmo o impedimento para o criação de novos.

4. V. Ex.ª residiu longo tempo no interior e pode ver como um feriado utiliza as atividades privadas, tolhendo-as, prejudicando-as e causando danos de todo a ordem à coletividade. Localidades que se trnsformaram em empórios comerciais, cidades ou de produtores rurais se abstecem ou para onde transportam seus produtos não podem estar submetidas a um permanente regime de paralização obrigatória das respectivas atividades, afora os domingos, sob pena de se permitir graves prejuisos à tantas pessôas subordinadas ao mecanismo econômico de tais lugares. Às vezes, o feriado é imprevisto; o agricultor, que dêle não tinha conhecimento, viajou léguas para normalizar negócios na cidade e vê-se obrigado a permanecer no destino por mais de um ou dois dias — e não raro ocorre uma seqüência de feriado e domingo — quando precisaria estar de regresso, no mesmo dia, para prosseguir na sua fáina rural.

5. Nêste momento, o Brasil trava uma luta difícil contra a escassez da produção e contra a elevação de preço das utilidades; se precisamos produzir mais, claro está que precisamos, igualmente, trabalhar mais. Se não resolvermos esta situação, se não obviarmos, de qualquer modo, as oportunidades que possam reduzir, ainda mais, o trabalho, permaneceremos na crise em que nos encontramos: o povo reclamando contra a alta e a falta das utilidades e o mesmo povo não compreendendo a sua parcela de culpa nessa crítica situação, porque não trabalhar como deve e porque aceita e desfruta tantos e tão prejudiciais

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
151

dias de descanso. Descanso sim, porque o feriado, no Brasil, serve para tudo, menos para a comemoração ou para a exaltação da data ou fato que êle pretende homenagear.

6. Quando dirigimos a V. Ex.ª e a outros ilustres parlamentares, a mensagem que o nobre amigo teve a feliz iniciativa de fazer publicar no "Diário do Congresso Nacional", procuramos demonstrar o proverbial desprendimento mineiro, quando estão em jogo interêsses superiores, interêsses do Brasil: abrimos mão de qualquer reivindicação relativamente à data de "21 de abril" com o propósito de dar o exemplo em relação ao nosso pensamento nacional. Não sendo regionalistas, não nos ficaria bem advogar a inclusão dessa data entre os poucos feriados que vão ser estabelecidos; se tal fizessemos, estaríamos, de um lado, autorizando a que outros Estados pleiteassem a inclusão de datas regionais e, de outro lado, não estariamos correspondendo a finalidade econômica da útil medida contida no substitutivo Pedro Vergara, ao projeto 32 (antigo 22-46).

8. Para facilitar o trabalho do amigo, juntamos uma emenda que pedimos a fineza de oferecer ao projeto n.º 330 — que cuida do repouso semanal remunerado. Esta emenda deve ser apresentada à Comissão de Constituição e Justiça, para onde foi enviado o referido projeto n.º 330-47. Justifica-se, esta emenda porque, do contrário, o projeto n.º 330-47 vai decidir matéria contraditória com o projeto n.º 321-47 (êste sôbre feriados). O pensamento contido na emenda inclusa e apoiado pelas nossas congêneres — A Federação das Indústrias e a Associação Comercial de Minas.

9. Por último desejamos informar ao nobre deputado que, quando da feitura da Constituição Mineira, pleiteamos a inclusão de um dispositivo, segundo o qual,

"A ocorrência de feriados estaduais e municipais não obrigará a paralização das atividades privadas".

Este pensamento vinha sendo defendido pela emenda n.º 612, da qual, juntamos cópia. Sómente foi rejeitada porque a Comissão Constitucional, no seu parecer, declarou: "legislar sôbre a matéria e da competência exclusiva da União". Por aí vê V. Ex.ª que temos razão quando pedimos a inclusão no artigo 3.º do substitutivo Vergara, ao projeto n.º 321-47, daquela expressão que excluirá as atividades privadas, juntamente com as repartições federais, da obrigatoriedade de respeitar os feriados estaduais e municipais.

Com todo o aprêço e consderação, subscrevemo-nos atenciosamente. — *Caetano de Vasconcelos*, Presidente.

REQUERIMENTO DO SR. SOUZA COSTA

Requeiro seja ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento sôbre o projeto n.º 330-A de 1947, que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado.

S. S. 26-8-1947. — *Souza Costa.*

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1947

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 330-A — 1947

Dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário, nos feriados civis e religiosos; tendo pareceres das Comissões de Justiça sôbre o substitutivo ao projeto e de Legislação Social sôbre as emendas

PARECER

O projeto n.º 330, que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, em virtude de requerimento do nobre deputado Flores da Cunha, veio do plenário a esta Comissão, para que emitisse parecer sôbre a sua constitucionalidade.

O substitutivo do nobre deputado Alves Palma, relator do projeto na Comissão de Legislação Social e que se constitui de 8 artigos, não contém, em nenhum dêstes, matéria com a mínima eiva de inconstitucionalidade, o mesmo acontecendo com as 3 emendas a êle oferecidas em 1.ª discussão.

Cumpre salientar, aliás, que ninguém, até agora, lhe arguiu tampouco qualquer inconstitucionalidade.

Sala "Carlos Peixoto" 21 de julho de 1947. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente — *Adroaldo Costa*, relator — *Graccho Cardoso* — *Carlos Waldemar* — *Afonso Arinos* — *Flores da Cunha* — *Gilberto Valente* — *Vieira de Melo* — *Lameira Bittencourt* — *Eduardo Duvivier*.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

A Comissão de Legislação Social resolveu, quanto às três emendas oferecidas, em plenário, ao projeto n.º 330:

1. Rejeitar, contra os votos do Relator Alves Palma e do Deputado Freitas e Castro, a emenda número 1, de autoria do Deputado Barros Carvalho e de outros ilustres colegas;

2. Rejeitar, contra os votos do Relator Deputado Alves Palma e dos Depuados João Amazonas, Baeta Neves e Brígido Tinôco, a emenda número 2, apresentada pelo nobre colega Valfredo Gurgel;

3. Rejeitar, contra os votos do Relator, Deputado Alves Palma e dos Deputados João Amazonas, Baeta Neves e Brigido Tinoco, a emenda número 3, subscrita pelo ilustre colega Arruda Câmara.

Designado, na fórma do Regimento, para relatar o assunto em téla, cabe-me solicitar a devolução do projeto respectivo ao Plenário, a fim de entrar na pauta competente das discussões posteriores.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social, 13 de agôsto de 1947. — *Castelo Branco*, Presidente — *João Batista*, Relator — *Ilegível* — *Alves Palma*, vencido — *João Amazonas*, vencido — *Nelson Carneiro* — *Brígido Tinoco* — *Freitas e Castro* — *Fernandes Telles*.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL AO PROJETO 114, DE 1946

Dispõe sôbre o repouso semanal remunerado nos domingos e nos feriados civis e religiosos (Artigo 157, n.º VI, da Constituição Federal).

Artigo 1.º Todo assalariado sujeito à fiscalização direta ou imediata tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos e nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

§ 1.º Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos têrmos do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho prestarem serviço às pessoas de que trata o artigo 2.º

Esta lei não se aplica as pessoas mencionadas nas letras *a*, *c* e *d* do artigo 7.º da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo repouso remunerado será objeto de legislação especial.

§ 2.º São, exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da emprêsa, ou em razão do interêsse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Artigo 2.º Não será devida a remuneração quando o empregado não tiver cumprido integralmente o seu horário de trabalho durante tôda a semana, salvo motivo imperioso e devidamente justificado.

§ 1.º São motivos imperiosos:

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo unico da Consolidação das Leis do Trabalho.

b) a ausência devidamente justificada, a critério da administração da emprêsa;

c) a doença comprovada mediante atestado de médico de instituição de previdência social, de médico da emprêsa ou por ela designado e pago, ou médico do empregado na falta um dos outros, sucessivamente.

§ 2.º Nas emprêsas em que vigorar o regime de trabalho reduzido a freqüencia corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Artgio 3.º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora à de sua jornada normal de trabalho, excluidas as horas suplementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana no horário normal de trabalho dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado a domicílio é equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total de sua produção na semana.

Parágrafo único — Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis e religiosos são considerados já remunerados nêsses mesmos dias de repouso enquanto tenham direito à remuneração dominical.

Artigo 4.º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das emprêsas, é vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, garantida entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 2.º e 3.º desta lei.

Artigo 5.º — Nas atividades em que não fôr possivel, em virtude das exigências técnicas das emprêsas a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga *em dôbro*, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Artigo 6.º O Ministro do Trabalho determinará em portaria as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados civis e religiosos, em virtude das exigências técnicas respectivas.

Artigo 7.º São feriados civis os que decretar o poder competente. Os feriados religiosos são os dias de guarda, de acôrdo com a tradição local, não excedentes de 5 (cinco) por ano.

Artigo 8.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1947. — *Castelo Branco*, Presidente. — *José Alves Palma*, Relator. — *João Botelho*. — *Jarbas Maranhão*. — *João Amazonas*. — *Paulo Sarasate*. — *Aluisio e Castro*. — *Freitas e Castro*. — com restrições especialmnete quanto à inclusão de mensalistas, quinzenalista e semanalistas. — *Jacy*

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
153

de Figueiredo, com restrições. — *Baeta Neves*, com restrições. — *Brigido Tinoco*. — *Benedito Valadares*. — *Argemiro Fialho*.

PROJETO 114, DE 1946, QUE RECEBEU SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Art. 1.º — Os salariados têm direito ao repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos, e, no limite das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

Art. 2.º — Não têm direto à remuneração do dia de repouso hebdomadário os salários que, salvo por motivo imperioso e devidamente justificado, não tenham faltado, na semana, a algum dia de serviço .

Art. 3.º — Só têm direito à remuneração nos dias feriados civis e religiosos os salariados que tenham comparecido ao serviço todos os dias úteis da semana, ressalvadas as faltas por motivo imperioso e devidamente justificado.

§ 1.º — Os feriados civis que dão direito ao repouso remunerado são os feriados federais estabelecidos em lei e dois feriados locais, no máximo.

§ 2.º — Os feriados religiosos que dão direito ao repouso remunerado são os seguintes, além de um feriado local: fixos, 29 de julho (S. Pedro), 1 de novembro (Todos os Santos), 25 de dezembro (Natal); móveis, Sexta-feira da Paixão, *Corpus-Christi*.

Art. 4.º — Exclui-se do pagamento obrigatório o repouso nos dias feriados em que, por motivos ocasionais, seja permitido o trabalho pelas autoridades competentes, sempre que tal permissão seja utilizada pelo empregador.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 11 de novembro de 1946. — *Raul Pilla*.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1947

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 330 — 1947

Dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civís e religiosos, de acôrdo com o artigo 157, inciso VI, da Constituição; tendo parecer com substitutivo da Comissão de Legislação Social e declaração de voto dos Srs. Baeta Neves e Freitas Castro

(Projeto 114 — 1946)

1 — O Deputado Baeta Neves e outros apresentaram um projeto de lei que regula o dispositivo do art. 157, item VI da Constituição, cujo texto e o seguinte:

> Art. 157. "A Legislação do Trabalho e a da Previdência Social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:
>
> VI — Repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civís e religiosos, de acôrdo com a tradição local".

2. O projeto propõe que todos aquêles que trabalham, sujeitos a horário ou à fiscalização direta ou indireta, gazem de um descanso semanal remunerado, independentemente de ser o pagamento do serviço prestado por tarefa, comissão ou salário fixo, pago por hora, dia, semana, quinzena ou mês.

Considera ainda dias de descanso remunerado os feriados e os dias santos de guarda, ressalvado o direito à remuneração no dia de repouso obrigatório.

Propõe que a remuneração seja paga em dôbro sempre que, por interêsse público, não fôr possível a suspensão do trabalho. Faculta ao empregador deixar de pagar o dia de repouso semanal obrigatório se o empregado não justificar suas faltas ao serviço durante a semana Julga finalmente que o direito ao repouso semanal remunerado deve ser contado desde a data da promulgação da Constituição.

3. O projeto se caracteriza pelo fato de garantir o pagamento do "repouso semanal remunerado" a todos os trabalhadores "sujeitos a horário ou à fiscalização direta ou indireta", sejam dos horistas, tarefeiros, empregados de salário fixo, diaristas, ou mensalistas; e de facultar ao empregador não pagar o repouso semanal remunerado "ao trabalhador que não justificar suas faltas ao serviço durante a semana".

4. O projeto toma, portanto, como critério para que o trabalhador tenha direito ao repouso semanal remunerado — a assiduidade ao trabalho ou ao serviço.

5. Está anexa ao projeto uma representação dirigida à Comissão de Legislação Social por numerosos trabalhadores da Companhia "Light", hipotecando solidariedade aos representantes da Nação e afirmando que "todos os trabalhadores vêem no ar-

tigo 157, inciso VI, da Constituição, uma norma taxativa, a qual deve ser imediatamente cumprida".

.6. O Diário do Congresso Nacional, de 14 de novembro de 1946, fls. 845, 846 e 847, publica um discurso do senhor Deputado João Amazonas em defesa do princípio da auto-aplicação do preceito constitucional que institui o repouso semanal remunerado, como um dos preceitos a que obedecerá a legislação do trabalho.

Fundamenta a sua argumentação na opinião de Carlos Maximiliano de que é "perigosa idéia" regulamentar artigos da Constituição e numa decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, que considerou êsse texto de auto-aplicação.

7. Antes de apreciar o mérito do projeto Basta Neves, é necessário resolver-se se o inciso VI do art. 157 da Constituição é auto-aplicavel ou depende de regulamentação.

A leitura do art. 157 da Constituição nos mostra que os preceitos mínimos a que obedecerão a legislação do trabalho e a da previdência social precisam todos êles, sem dúvida, de regulamentação. Até mesmo a norma de proibição de trabalho a menores de 14 anos, regra adotada quase universalmente, tem sido regulamentada.

A Constituição de 1937 ordenava, no seu art. 137, que a legislação do trabalho observaria, além de outros, os preceitos mínimos nêle estatuídos, e entre os quais estava, conforme a letra *k* do artigo citado, "a proibição de trabalho a menores de 14 anos".

A Constituição de 1934, art. 121, letra *d*, tinha norma idêntica, isto é, proibia o trabalho a menores de 14 anos.

No entanto, a Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, além de regulamentar todos os preceitos mínimos estabelecidos na Constituição de 1937 para o direito do trabalho, dispõe expressamente, no seu artigo 403, o seguinte:

> "É proibido o trabalho a menores de 14 anos".
>
> Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os alunos ou internados nas instituições que ministrem exclusivamente ensino profissional e nas de caráter beneficente ou disciplinar, submetidas à fiscalização oficial".

8. Mas não é sòmente a Consolidação das Leis do Trabalho que tem norma regulamentadora da proibição de trabalho a menores de 14 anos

Efetivamente o Decreto-lei número 4.073, de 30 de janeiro de 1942, lei orgânica do ensino industrial, estabelece como condição de admissão a matrícula na primeira série de qualquer dos cursos industriais, dos técnicos ou no de mestria, ter o candidato, pelo menos, 12 anos feitos.

9 — Para distinguir-se, se um preceito constitucional é ou não de auto-aplicação, é preciso caracterizar o que sejam direitos fundamentais, garantias institucionais, garantias de *status quo*, preceitos de criação, e deveres, assuntos estudados pelos doutrinadores de direito constitucional.

Os direitos fundamentais, que são normas que limitam os poderes do Estado, são sempre de auto-aplicação. São direitos supraestatais; nenhuma lei pode ser interpretada ou executada em contradição com êsse direito. É de grande importância, por isso, verificar quais são os preceitos constitucionais que contêm direitos fundamentais ou supraestatais.

Os direitos supraestatais são anteriores ao Estado, ao passo que, os direitos fundamentais nem sempre o são, sendo necessário que a Constituição os considere como tais. Exemplificando, os direitos concernentes à incolumidade física, à liberdade de consciência e de crença, o sigilo da correspondência e à inviolabilidade do domicílio, são direitos supraestatais, como também o são a liberdade de associação e o livre exercício dos cultos religiosos. Mas o direito de livre exercício de qualquer profissão, o de greve, o de coalisão e a garantia dos inventos industriais, não são direitos supraestatais. O Estado tem, em relação àquêles, uma faculdade, um poder de expressão constitucional de que não dispõe sôbre os direitos supraestatais.

10 — Diante dos direitos supraestatais, o papel do Estado é apenas definir das exceções. afirma Pontes de Miranda. Êsse eminente jurista brasileiro ensina que "os direitos fundamentais, alguns dos quais são supraestatais, nascem fora do Estado, ao passo que os direitos do *status* político, a que se referia Yellinek, ou os direitos populares de Fritz Fleiner, nascem dentro do Estado. Aquêles direitos não podem ser limitados pelo Estado, mas êsses, em princípio, são limitados.

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
155

Os direitos fundamentais supraestatais são preceitos declaratórios. As garantias institucionais, os preceitos de criação e os dos deveres, são direitos criados e não preceitos declaratórios", de auto-aplicação.

11 — O inciso VI do art. 157 da Constituição é um direito a uma prestação positiva do Estado, isto é, um direito estatal, um direito que garante alguma coisa como o Estado mesmo a concebe, a define e a entende.

Como é um direito intraestatal, que existe porque o Estado o outorga, é preciso que o Estado determine a sua extensão e aplicação.

12 — Carlos Maximiliano, no têxto citado pelo Deputado João Amazonas, assinala que é perigoso regulamentar artigos da Constituição, porque é "dificílima uma lei regulamentar o disposto no código fundamental, sem, de fato, modificar ampliar ou restringir o sentido rigoroso do têxto".

O perigo consiste, portanto, na dificuldade de interpretar, na medida o preceito constitucioal a ser regulamentado.

Usando palavras do mesmo autor, "às vezes é necessário elaborar decretos destinados a fazer cumprir artigos do estatuto supremo".

E' o que acontece, com relação ao preceito constitucional em debate, isto é, é preciso expedir regulamento para fazer cumprir a norma constitucional que assegura repouso semanal remunerado. O fim dêsse ato legislativo será "estabelecer o modo e o meio prático de realizar o que o dispositivo constitucional preceitua", conforme a própria expressão do constitucionalista citado.

13 — O projeto ora relatado, do Senhor Baeta Neves, de 1946, subscrito por sete deputados, parlamentares experimentados, e o projeto similar firmado pelo ilustre e conceituado deputado Raul Pilla, corroboram a nossa convicção de que o inciso VI do art. 157 não é de auto-aplicação, e sim, dependente de regulamentação.

14 — Demais, sôbre o assunto, temos um Prejulgado. O Prejulgado é uma sentença, em tese, do Tribunal Superior da Justiça do Trabalho, que obriga os Tribunais e juízes inferiores. Ei-lo fulminando a decisão da Quinta Junta de Conciliação e Julgamento: O Tribunal Superior do Trabalho, na forma do art. 902 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Considerando que é do conhecimento dêste Tribunal a controvérsia a respeito da aplicação do inciso VI do art. 157 da Constituição Federal pelos Tribunais inferiores, julgando-o uns auto-aplicáveis e, outros, que depende de regulamentação por lei ordinária;

Considerando que dito dispositivo dizendo apenas: "repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local", não se poderia aplicá-lo sem regulamentação pela lei ordinária como, no caso da Constituição de 1937, ocorreu com as férias, a duração do trabalho noturno, o auxílio às gestante e outros;

Considerando que se torna necessário esclarecer como remunerar o repouso semanal, uma vez que a lei vigente define "salário devido como contra-prestação de serviço", sem se referir a pagamento sem trabalho;

Considerando que é preciso definir o que é "preferentemente aos domingos" e "limite das exigências técnicas das empresas";

Considerando que se torna necessária a seleção dos "Dias feriados civis e religiosos de acôrdo com a tradição local";

Considerando que, sem uma lei reguladora a respeito, ficaria a Justiça sem normas ou limites para a aplicação do referido inciso, sujeito, assim, ao arbítrio pessoal, o que não aconselham a ordem e as boas relações entre empregados e empregadores;

Considerando, finalmente, como se manifestou a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, que dita controversia na aplicação do inciso referido não só estabelece confusão, como até dá motivo para incitamento a agitações;

Resolve o Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, em prejulgado, declarar que o inciso VI do artigo 157 da Constituição Federal não é auto-aplicável, pendendo, portanto, da lei ordinária que o regulamente.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1947. — *Manuel Caldeira Neto*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Oséas Mota*, Relator. — Ciente. — *Durval Lacerda*, Procurador. (Publicado no *Diário da Justiça*, em 27-2-97).

15 — O projeto n.º 114, de 1946, de autoria do nobre Deputado Raul Pilla, também adota o princípio da assiduidade ao trabalho ou ao serviço para que "os salariados" tenham o direito ao descanso semanal remunerado, pois no artigo 2.º declara expressamente que o trabalhador não terá direito ao pagamento de dia descanso semanal caso tenha faltado algum dia ao serviço "salvo por motivo imperioso e devidamente justificado".

Êsse mesmo projeto só garante direito à remuneração, nos dias feriados civis e religiosos, aos trabalhadores que não tenham faltado algum dia ao trabalho, ressalvadas as faltas justificadas por motivo imperioso. Exclui do pagamento de descanso remunerado os dias feriados em que o trabalho seja permitido pelas autoridades competentes e essa permissão seja utilizada pelo empregador.

16 — O projeto n.º 114 assegura o direito ao descanso semanal remunerado a todos "os salariados". Salariado é o estado ou condição de quem trabalha mediante salário. Salário é a remuneração do trabalho, é a contraprestação do serviço, conforme o artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Consequentemente, o projeto, usando a expressão "o salariado", abrange todos os trabalhadores, todos os empregados, na técnica do direito do trabalho, sejam elas da indústria, dos transportes, do comércio, das emprêsas de crédito, sejam os de educação e cultura ou os trabalhadores rurais.

17 — O Projeto do Sr. Baeta Neves também beneficia os trabalhadores rurais, pois assegura o direito ao descanso semanal remunerado a todos aquêles que trabalham sujeitos a horário, ou a fiscalização direta ou indireta, "independente de ser o pagamento do serviço prestado por tarefa, comissão ou salário fixo, pago por hora, dia, semana, quinzena ou mês".

18 — A Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 7, dispõe que os seus preceitos não se aplicam aos trabalhadores rurais, salvo quando fôr, em cada caso, expressamente determinado o contrário. Assim, o artigo 505 da Consolidação considera aplicáveis aos trabalhadores rurais as disposições gerais sôbre contrato individual do trabalho, sôbre a remuneração e sôbre o aviso prévio.

O trabalhador rural tem ainda direito ao salário mínimo e férias, expressam os artigos 76 e 129 da mesma Consolidação.

19 — Todos reconhecemos que a desigualdade no amparo ao trabalhador rural e ao operário urbano, no Brasil e em outros países, tem sido causa incentivadora do êxodo rural, um dos males que nos aflige na atualidade.

Somos partidários da ampliação do amparo das leis sociais ao trabalhador rural, de acôrdo com as possibilidades e realidades nacionais. No entanto não podemos fazer prevalecer essa opinião contra preceitos constitucionais que, no caso em exame, não autorizam a inclusão do trabalhador rural entre os beneficiados pela presente lei. E' o que passamos a demonstrar.

Pela terminologia da Consolidação das Leis do Trabalho, o empregador é a emprêsa, e está é todo empreendimento, "individual ou coletivo que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços" — (artigo 2.º). Emprêsa, portanto, é qualquer empreendimento de natureza econômica, isto é, a instituição que vise lucros e tenha o empregado a seu serviço.

Destarte, seria adequado falar-se em emprêsas rurais, tal como se fala na emprêsa industrial ou de crédito, por exemplo. E, abrangendo, em princípio, a legislação social todos os empregadores, ou seja, tôdas as emprêsas, de mistér seria, quando o legislador quisesse fazer exceções, declará-las tachativamente — e foi o que fez no art. 7º da referida Consolidação.

A Constituição federal, entretanto, estabeleceu critério diverso quanto a essa terminologia do direito trabalhista até então vigente. Assim é que, no art. 157, fala, na alínea IV, na participação nos lucros *da emprêsa;* na alínea VI, em causa, em *exigências técnicas das emprêsas;* mas na de n.º XII que consagra a estabilidade dos empregados, refere-se a *emprêsas* e a *explorações rurais*, o que sem possibilidade de outra interpretação, inequivocamente, torna certo: 1º. que a emprêsa é uma coisa e que exploração rural é outra diferente; 2º) que do antigo conceito de emprêsa, estabelecido na Consolidação e já examinado, destacou-se, separou-se, a exploração rural, para formar uma espécie diversa; 3º) que, de conseguinte, quando a Constituição trata só das *emprêsas* não

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
156

se refere às *atividades rurais* o que importa na conclusão forçada de que o imperativo da alínea VI, que óra se regulamenta, não abrange as explorações rurais.

20 — E' precípuo, na regulamentação do preceito constitucional que examinamos, estabelecer princípios orientadores a respeito do descanço semanal remunerado Os projetos ns. 114 e o do Sr. Baeta Neves adotam o princípio da assiduidade ao trabalho ou ao serviço, como também podiam seguir o princípio da produtividade, das possibilidades dos empregados, ou dos interêsses superiores da economia nacional.

21 — Parece-me acertado o princípio da assiduidade, porém, com rigidez maior do que lhe dão os projetos analisados.

22 — Já existem decisões judiciárias, entre nós, bem como contratos coletivos, que determinam expressamente que os empregados só terão direito ao aumento do salário se a sua frequência ao serviço não for inferior a 85% do total dos dias de trabalho. Casos há até de 100%. Exemplificando, a lei que estabeleceu o aumento do preço do carvão para permitir o aumento do salário dos trabalhadores das usinas de carvão do Rio Grande do Sul, condiciona o pagamento da elevação da remuneração ao comparecimento ao trabalho.

23 — Na interpretação das normas e disposições legais ou contratuais de Direito do Trabalho, deve se atender à analogia, à equidade, aos princípios gerais de direito, e ainda ao direito comparado.

24 — Se recorrermos ao direito comparado, encontraremos na lei argentina, que dá direito ao trabalhador a receber remuneração nos dias feriados (Dec. 24.252, de 11 de Setembro de 1944), como critério para a fixação do salário, a frequência ao trabalho na quinzena anterior ao feriado e a média do salário que êle tenha percebido na quinzena em que esteja compreendido o feriado e mais o que ganhou na quinzena anterior, dividido o total dessas parcelas por 25, que são, normalmente, os dias úteis de trabalho num mês.

A lei argentina estabelece ainda o salário máximo que o empregados deverá abonar ao empregado.

25 — A Consolidação das Leis do Trabalho, ao regular a remuneração das férias, determina, expressamente, no art. 140 § I, que, "quando o salário fôr pago por diária, hora, tarefa, viagem, comissão, percentagem ou gratificação, tomar-se-á por base a média percebida no período correspondente às férias a que tem direito o empregado".

O nosso direito trabalhista bem como o estrangeiro, adota como norma para o pagamento das férias a média da remuneração percebida pelo empregado no período correspondente àquêle que gerou o direito às mesmas férias. O critério é a *média* da remuneração ganha pelo trabalhador no trabalho ou no serviço.

26. No caso do descanso semanal remunerado, porém, o critério varia de acôrdo com a natureza da atividade. Assim, quando se trata de semanista, diarista e horista, já que o empregado tem salário fixo, a remuneração do descanso deve corresponder à de um dia normal de serviço. Mas, quando se trata de tarefa ou peça, aquela remuneração deve corresponder à média do salário percebido na semana anterior. O critério, portanto, é misto.

27. O interêsse público, conforme a natureza de serviço prestado pelo trabalhador, pode impedir a suspensão do trabalho nos domingos. O empregado, no interêsse coletivo, deixa de descansar nesses dias. Mas, em compensação, a lei não deixa ao desamparo porque lhe assegura a mesma vantagem, em outro dia da semana.

28. Já quando o referido interêsse público determinar o trabalho em dia feriado, não seria possível a adoção do mesmo critério, porque, em tal dia, não há repouso, tècnicamente falando, mas, apenas, a guarda em homenagem a um determinado acontecimento cívico ou religioso. Nesta hipótese, nada justificando a transferência da homenagem, a lei assegura ao trabalhador uma compensação consistente no salário acrescido.

O projeto do sr. Baeta Neves propõe que a remuneração seja paga em dobro. O projeto n.º 114 é omisso a respeito. Evidentemente, o pagamento em dobro é exagerado.

29. O artigo 1 do projeto Baeta Neves e o artigo 1 do projeto Raul Pila contemplam, como beneficiários, os empregados por mês. Mas, como é sabido, êsses empregados percebem importância de salário relativa à totalidade dos dias do mês. Por isso,

são chamados *mensalistas*. Já estão incluídos, no salário normal do mês, os dias em que não trabalham. Não devem ser contemplados pela lei que se elabora. Do contrário, essa espécie de empregados viria a receber uma remuneração em dobro pelos dias de descanso dominical ou feriados civis e religiosos.

30. Recordamos, aqui o exemplo dado pelo Sr. João Pio de Almeida: "tome-se um feriado qualquer decretado pelo Govêrno no curso do ano. O trabalho nesse dia é proíbido. Não há trabalho. O mensalista, por essa razão, não trabalha no dia feriado. No fim do mês, porém, recebe integralmente o seu salário, como se não tivesse ocorrido o feriado, como se tivesse trabalhado no dia feriado. Pretende, porém, que, tendo ocorrido o feriado, de acôrdo co mo argumento apontado, tem direito ao pagamento nesse dia. O empregador satisfaz essa pretensão. O que acontece? Acontece que o empregado recebeu um benefício *por que não trabalhou*, benefício êste que não receberia se tivesse trabalhando. Realmente, se não tivesse ocorrido o feriado, o empregado trabalharia nesse dia, e, no fim do mês, receberia apenas um salário normal. Mas, como ocorreu o feriado, como não trabalhou nesse dia, no fim do mês recebeu o seu salário normal acrescido de mais um dia! Eis o absurdo".

31. As observações que aduzimos revelam que não aceitamos, na íntegra, nenhum dos projetos. Entendemos que é conveniente um substitutivo para os mesmos:

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dispõe sôbre a remuneração do descanso semanal e nos dias feriados civis e religiosos.

Art. 1.º Todo o empregado que trabalhe por semana, dia, hora, tarefa ou peça, tem direito ao descanso semanal remunerado, de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

§ 1.º Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos têrmos do art. 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, prestarem serviços às pessoas de que trata o seu art. 2.º.

Esta lei não se aplica às pessoas mencionadas no art. 7.º da referida Consolidação.

§ 2.º São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, aquelas que, pelas condições peculiares às atividades da emprêsa, ou em razão do interêsse público, tornem indispensável a continuidade de serviço.

Art. 2.º Não será devida a remuneração quando o empregado, por qualquer motivo, não tiver trabalhado durante tôda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1.º Nas emgprêsas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a freqüência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tenha de trabalhar.

§ 2.º Em se tratando de empregado a domicílio, não será devida a remuneração do dia de descanso semanal quando, na semana anterior, os salários respectivos não atingirem o salário convencionado na forma da alínea *d*, do art. 3.º.

Art. 3.º A remuneração do descanso semanal corresponderá:

a) para os diaristas e semanistas, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os horistas, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas suplementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, ao equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas no mês civil anterior, dividido pelo total das horas de serviço efetivamente prestado pelo empregado, multiplicado o cociente obtido pelo número de horas de sua jornada normal de trabalho;

d) para o empregado a domicílio, ao salário que fôr ajustado com o empregador, mediante anotação na carteira profissional.

Art. 4.º Excetuados os casos em que a execução dos serviços fôr imposta pelas exigências técnicas das emprêsas, é vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos arts. 2.º e 3.º desta lei.

Art. 5.º Nas atividades em que não fôr possível, em virtude das exigências técnicas da emprêsa, a suspensão do trabalho nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração respectiva será acrescida de 20 %, no mínimo.

Art. 6.º O Ministro do Trabalho determinará, em portaria, as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados civis e religiosos.

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
157

em virtude das exigências técnicas respectivas.

Art. 7.º Os feriados civis que dão direito à remuneração são os federais e mais um feriado local.

Os feriados religiosos são além de um dia santo de guarda local, os seguintes: *fixos*: 15 de agôsto (Assunção de Nossa Senhora), 25 de dezembro (Natal), e, *móveis*: Sexta-feira da Paixão e Corpo de Deus.

Art. 8.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 14 de abril de 1947. — *Alves Palma.*

VOTO

1 — Foi levantada uma preliminar sôbre se o preceito do inciso VI do art. 157 da Constituição federal era auto-aplicável ou dependia de regulamentação.

A questão é relevante porque respondendo afirmativamente não se poderá negar aos trabalhadores, o pagamento devido desde a promulgação da Constituição. Entendendo de modo contrário, o pagamento será devido desde a obrigatoriedade da lei regulamentadora ou então a lei terá caráter nitidamente retroativo.

2 — O ilustre relator com apoio na autoridade de Pontes de Miranda, buscou solução distinguindo direitos supra-estataes e direitos estataes, reconhecendo àqueles, o caráter de auto-aplicável e negando a estes.

Não quero voltar à doutrina dos direitos naturaes apresentada agora com roupagens modernas. Continuo pensando que todos os direitos derivam do Estado e fora dele ou antes dele, nenhum existe, muito embora sejam alguns, universalmente considerados indispensáveis à própria co-existência social ou à dignidade da vida.

Também não julgo necessário alçar vôo a taes alturas porque o problema está posto mais junto à terra, é mais simples e a solução se encontra na própria simplicidade.

3 — Não se trata propriamente da natureza do direito contido na regra; trata-se desta e nela se pesquiza si se apresentam os elementos indispensáveis à auto-aplicção. A regra legal se aplica imdeiatamente ou deixa de ser aplicada independentemente do direito que ela enuncia.

E' auto aplicável a regra constitucional ou legal que contém em si, todos os elementos para ser executada não dependendo de outros preceitos ou medidas do Poder público. Á falta de melhores palavras peço venia para usar de ume expressão que bem traduz o meu pensamento, embora de aplicação, no caso, não muito correta; é auto-aplicável a norma "líquida e certa.

4 — Dentro desse critério, passo a examinar o inciso VI do art. 157 da Constituição federal. O que aí se diz é que o trabalhador terá garantido "repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos, e nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos de acôrdo com a tradição local".

Aos que sustentam a tese da auto-aplicação, eu me permitiria perguntar; que remuneração deve ser paga nesses dias de repouso?

Será igual, maior ou menor do que a devida por um dia de trabalho?

Há empregados que, nos dias de trabalho, suportam o ônus da condução e de refeições fora do domicílio nos dias de repouso, essa despeza não se faz. Ganhando o mesmo salário dos dias em que trabalha, praticamente, o empregado ganha mais; o repouso é mais bem remunerado do que o trabalho.

Em outros casos, verificar-se-à a situação contrária; o empregado receberá menos. Quando o empregador dá, além do salário, uma refeição no local do trabalho, no sdias de repouso o empregado tem esse ônus da refeição à sua custa.

Portanto não é ociosa essa pergunta sôbre o *quantum* da remuneração relativa aos dias de repouso. E' matéria que poderia se prestar a controversias e que só a lei regulamentadora poderia resolver.

Nessa disputa posso fazer concessões: aceito que a dúvida não tenha razão e que o pagamento seja indubitavelmente, o mesmo dos dias de trabalho .

Nem assim desaparecem as dúvidas: como cálcular o valor de um dia de trabalho?

Examinando apenas os que são pagos por hora, por tarefa ou por peça.

Esses trabalhadores recebem mais em certos dias do que em outros conforme trabalham mais ou menos horas, cumprem maior ou menor tarefa, aprontam mais ou menos peças.

Dir-se-à que é pelo mais bem remunerado, pelo dia de menor remuneração, pela média verificada na semana, no mez, no trimestre, no semestre ou no ano?

São critérios diversos adotados pelo intérprete ou aplicador da lei, segundo o seu critério pessoal. Qualquer que seja poderá ser muito justo, muito exato, mas não está na lei.

Basta isso para mostrar que a regulamentação é indispensável. Cumpre ao Poder público dizer qual o critério a ser seguido uniformemente por todas as empresas.

5 — Quando nada disso tivesse valor, eu invocaria o próprio texto constitucional. Diz o art. 157:

> "A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes princípios além de outros que visem a melhoria da condição do trabalhador".

Segue-se a enumeração dos princípios, entre eles o do descanso semanal remunerado.

Como se verifica, a Constituição não deu descanso semanal remunerado; mandou que fôsse dado *pela legislação do trabalho*. Portanto, enquanto a lei trabalhista não regulamentar a matéria, essa remuneração não é devida.

6 — Em face do exposto, voto a preliminar afirmando que o inciso VI do art. 157 da Constituição não contém os elementos indispensáveis para se considerar auto-aplicável e, conseqüentemente, o direito ao descanso semanal renumerado deve ser considerado da data da vigência da lei que está sendo elaborada.

E passo a examinar o mérito do projeto.

7 — Valioso contingente para a elucidação da matéria foi proporcionado pelo ilustre relator, lendo um brilhante parecer sôbre o assunto, assinado pelo Dr. João Pio de Almeida, jurista sul-rio-grandense de reconhecida autoridade. Não tenho presente o notável trabalho jurídico e, confiando na memória, receio cometer alguma involuntária adulteração de que me excuso desde já.

Estudando o assunto à luz dos antecedentes constitucionais e da legislação vigente, o ilustre jurista, com vigor de argumentação, chega à conclusão de que nos salários contratados já se inclui a remuneração do descanso semanal.

Um argumento me impressionou profundamente.

Quem ganha por mês recebe um tanto pelo trabalho desempenhado durante todos os dias úteis e, portanto, todos êsses dias estão pagos. Ocorrendo um feriado, o empregado ganha a mesma coisa e, portanto, recebe o pagamento daquele dia como se tivesse trabalhado. Remunerar agora, especialmente, o dia feriado, seria pagar duas vezes com êsse absurdo:—trabalhando todos os dias, recebe "x"; se deixar de trabalhar um dia, receberá "x" mais "y". O argumento tirado dessa demonstração do absurdo não tem resposta.

Até aí a minha conformidade é integral. Não acompanho, porém, o ilustre jurista no que tange ao trabalho remunerado por dia ou por hora de serviço efetivamente prestado e o que se paga por tarefa ou peça.

Nêsses casos o empregador paga efetivamente, o trabalho que é medido por unidade de tempo ou unidade do próprio trabalho. Não se compensando o tempo de descanso, o tempo não preenchido com atividade, não há "repouso remunerado".

Colocando-me nêsse ponto de vista, construo um critério prático para saber quais os trabalhadores que têm direito a remuneração especial pelos dias de repouso. Quando a remuneração mensal se mantém a mesma independente de dias feriados, dias em que não se trabalha, o repouso está incluido no pagamento contratado; quando porém, o trabalhador recebe mais ou recebe menos no período de um mês, conforme sejam maiores ou menores os dias de descanso, a remuneração destes é devida por fôrça do texto constitucional.

Sendo assim, excluo os que recebem por mês, por quinzena ou por semana e concordo com a remuneração especial para os que são pagos por hora, por dia ou por tarefa ou obra.

Êstes últimos recebem, apenas, pelo trabalho e agora se trata de remunerar o descanso.

8 — Surge, agora, a questão dos domingos em relação aos que excluo do benefício constitucional pelas razões expostas.

Também não lhes reconheço direito. Os domingos estão pagos pois o trabalhador mensalista, por quinzena e por semana recebe sempre o mesmo salário embora haja meses de quatro domingos e meses de cinco domingos.

Fico dentro da lógica dos princípios que estabeleci.

9 — Há uma restrição que aceito quanto ao direito dos que devem ser

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
158

pagos especialmente pelos dias de descanso.

Descanso e trabalho são expressões que devem estar conjugadas no pensamento do legislador. O descanso é necessário porque se trabalha.

Seria insensato falar em necessidade de descansar para quem não cansa porque não trabalha.

O repouso semanal é para quem trabalha uma necessidade indispensável. Zelando pela saúde do trabalhador, a lei impõe o descanso e exige a remuneração porque não se deve esquecer que além do repouso, o trabalhador tem outras necessidades exigindo satisfação dependente de dinheiro.

Há também a considerar o interêsse de ordem pública.

Nem todos os que trabalham têm exata noção, dos deveres e quando passam a receber mais, passam automàticamente, a trabalhar menos, compensadas as necessidades de dinheiro querem aumentar o ócio.

E' inegável que os aumentos de salário têm feito diminuir e encarecer a produção. O prejuízo é de todos, é do País e é do próprio trabalhador. Por êsse motivo, os benefícios pecuniários devem ficar condicionados à assiduidade ao trabalho.

Ao trabalhador que não pensa como êsses partidários do "ganhar o mesmo, com menor esfôrço", não interessa que assim seja feito porque, com lei ou sem lei trabalhariam igualmente. Os outros não têm como alegar o direito de não trabalhar, prejudicando os que trabalham.

Estou de acôrdo com o substitutivo, nêste ponto.

10 — Há alguns pontos que, data venia, exigem reparos no substitutivo e proponho as seguintes emendas:

1.ª — *Ao art.* 1.º — Suprima-se a palavra "semana" pelos motivos expostos acima.

2.ª — *Ao art.* 2.º — Suprima-se a palavra "trabalhado" por inútil e por obscurecer o pensamento.

3.º — *Ao art.* 3.º, *letra "a"* — Suprima-se a palavra "semanista".

4.ª — *Ao art.* 3.º, *letras "b" e "c"* — Modifique-se a redação para que a média seja tomada *por semana*. E' mais lógico em se tratando de repouso *semanal* e atende melhor às razões constantes do ítem 9 acima.

5.ª — Envez de "dias feriados civis e religiosos" como se diz no art. 5.º, diga-se "domingos e dias feriados civis e religiosos.

Sala das Sessões, de maio de 1947. — *Freitas e Castro.*

VOTO DO ST. BAETA NEVES

O substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Alves Palma veio acompanhado de um extenso relatório relacionado não sómente com o projeto apresentado pelo Partido Trabalhista, como, ainda, pelo projeto elaborado pelo Sr. Deputado Raul Pila.

Nêsse longo relatório, é de parecer o Deputado Alves Palma:

1.º) — o dispositivo do art. 157 da Constituição não se aplica aos trabalhadores rurais;

2.º) — que a lei deve interpretar o têxto constitucional restringindo as garantias dadas aos trabalhadores.

Consubstanciado êsse ponto de vista expendido em seu longo parecer, o substitutivo, em seu art. 1.º, restringe a remuneração do descanso semanal e dos dias feriados civis e religiosos.

> "aos limites das exigências técnicas das emprêsas".

e ainda,

> que os direitos reconhecidos aos trabalhadores pelo art. 157 não se aplicarão aos trabalhadores rurais, conforme estabelece no § 1.º do substitutivo.

E, como isto não fôsse suficiente,

> no art. 2.º considera que a remuneração não será devida quando o empregado, *por qualquer motivo*, não tiver trabalhado durante tôda a semana anterior, cumprido integralmente o seu horário de trabalho.

É infeliz, positivamente infeliz, a redação dêsse artigo 2.º Não expressou, com nitidez, o pensamento do ilustre Deputado. Êsse pensamento era o seguinte:

> "Não será devida a remuneração quando o empregado, por qualquer motivo, não tiver cumprido, na semana anterior, integralmente o seu horário de trabalho".

O que está escrito no art. 2.º é que, desde que êle compareça um dia ao trabalho, tem direito à remuneração do descanso semanal, porque esta só não será devida quando êle não tiver trabalhado durante *tôda* a semana.

É bem verdade que, nos §§ 1 e 2 se estabelece uma espécie de interpretação sôbre o art. 2.º Mas a redação está equívoca. Não houve o desassombro de se dizer o que se queria, isto é, restringir os direitos constitucionais. O que se quiz afirmar o que se quís consubstanciar em Lei, foi a violação de um direito constitucional.

A Constituição estabelece que é devido o descanso semanal remunerado. Se o operário já descansou, praticando uma falta não justificada, é lógico que não tem direito a êsse descanso. Mas, se êle faltar ao trabalho por um motivo plenamente justificado, não há lei que lhe arranque o direito constitucional.

E mais,

No art. 3.º são estabelecidas, capciosamente, outras reduções do direito constitucional. Tôdas as suas alíneas limitam o pagamento do descanso semanal remunerado à 8 horas de trabalho, praticando o absurdo de se permitir que se exija de um trabalhador prestação de serviço extraordinário durante a semana e não se lhe reconheça o direito a uma remuneração, no dia de descanso, proporcional ao esfôrço que êle dispendeu nos seis dias de trabalho.

Se o trabalhador trabalhar oito horas em salário normal, tem direito a uma remuneração normal nos domingos e feriados. Mas, se o trabalhador, por necessidades de indústria, ou por necessidade pessoal, trabalhar 10 horas, êle tem direito a uma remuneração, nos domingos e nos dias feriados, de 10 horas. Porque, quando o trabalhador trabalha mais de 8 horas por dia, normalmente, é para aumentar o seu salário para poder melhorar de vida ou, então, para atender às necessidades urgentes de sua vida, que, na maioria dos casos, não são solucionadas com o rendimento das 8 horas de trabalho.

Nessas condições transforma-se o direito constitucional, assim como o concebeu o ilustre Deputado Alves Palma, numa redução da necessidade do trabalhador num dia de domingo ou feriado.

Isto significa que, no dia em que lhe é assegurado o descanso, êle deve sofrer privações.

Em favor dêsse ponto de vista o Partido Trabalhista, positivamente, não pode ficar. Fugiria à sua finalidade e praticaria uma traição àqueles que lhe delegaram a missão de defendê-los aqui no Parlamento.

São pontos que, positivamente, não poderão ser vitoriosos nêste Parlamento, os seguintes:

1.º) — não aplicação da Lei ao trabalhador rural;

2.º) — subordinação da aplicação do direito constitucional às exigências técnicas das emprêsas, regulamentadas por Portaria do Ministério do Trabalho, conforme se especifica no art. 6.º do substitutivo;

3.º) — redução do direito constitucional nos casos em que vigore o regime de trabalho reduzido. Se o trabalho fôr reduzido a culpa não cabe ao trabalhador. Ou se reduz em consequência de êrros de Govêrno, determinados por falhas em política financeira, econômica ou monetária, ou se reduz como consequência de êrros de administração da emprêsa. Tanto num caso como no outro o trabalhador não pode ter seu direito postergado por êrros de terceiros.

4.º) — Limitação do direito constitucional a oito horas de trabalho, em média, mesmo no caso do trabalho durante a semana ter sido superior a oito horas.

5.º) — Eliminação pura e simples do direito constitucional pelo arbítrio do *por qualquer motivo* de um não comparecimento.

São essas as razões pelas quais o Partido Trabalhista Brasileiro não pode, de forma alguma, concordar nem com a redação do substitutivo apresentado pelo ilustre Deputado Alves Palma, e, ainda menos, com o seu espírito.

O projeto apresentado pelo Partido Trabalhista admite o princípio de que o descanso só deve ser pago aos que, efetivamente, comparecerem ao trabalho. No caso em que, por interêsse público, a suspensão do trabalho não fôr possível, é justo que se pague o dôbro. Foi o critério já adotado pela legislação brasileira no caso das férias. Constitue êste princípio uma tradição do nosso direito social.

O desgaste de um indivíduo privado do seu repouso semanal é muito superior ao desgaste de um homem a quem se concede êsse repouso. Este é um dos pontos básicos do nosso direito social e não poderemos transigir sem violar o que já é uma tra-

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
159

dição, e praticar uma deslealdade para com os trabalhadores do Brasil.

O critério para a não aplicação do direito do art. 157 é o de ja ter sido feito irregularmente, pela vontade do próprio operário, êsse descanso. Se êle pratica uma falta perde o direito. Mas não é possível admitir que, a um trabalhador que não compareceu ao trabalho por motivo de enfermidade — e que é precisamente o que mais necessita de repouso — seja retirado êsse direito.

O Partido Trabalhista nao faz questão de redação e, sim, de princípios. Principalmente do respeito a todos os princípios estabelecidos pela Constituição, que não pode ser violada nem ter os direitos que prefixou reduzidos por Lei.

Por todos êsses motivos, o substitutivo não pode nem deve ser aprovado. Representa uma postergação de direitos. *Baeta Neves.*

RÉPLICA DO SR. ALVES PALMA

1. Data vênia, opomos réplica imediata a certas afirmações do voto escrito do ilustre Deputado Baêta Neves, a respeito do substitutivo que apresentamos.

2. Quanto aos trabalhadores rurais, o que aduzimos foi o seguinte: "Todos reconhecemos que a desigualdade no amparo ao trabalhador rural e ao operário urbano no Brasil e em outros países, tem sido causa incentivadora do êxodo rural um dos males que nos afligem na atualidade. Sômos partidários da ampliação do amparo das leis sociais ao trabalhador rural, de acôrdo com as possibidades e realidades nacionais".

No entanto, a terminologia dos ítens IV, VI e XII do artigo 157 da Constituição Federal, comparada com a terminologia da Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 7, nos leva à conclusão de que não podemos fazer essa ampliação. Isso significa que, se a Comissão de Legislação Social e o plenário da Câmara resolverem o contrário, nada temos a opôr.

3. No longo estudo que vimos fazendo, jamais afirmamos, expressa ou tàcitamente,

> "que a lei deve interpretar o texto constitucional restringindo as garantias dadas aos trabalhadores".

Procuramos, sim, interpretar o texto constitucional, com absoluta honestidade, na sua medida exata, sem restringí-lo e sem ampliá-lo.

4. Critica, em seguida, a redação do artigo segundo do substitutivo, esquecendo-se de que fomos o primeiro a retificar essa redação, na reunião da Comissão de Legislação Social do dia 6 do corrente mês, de forma a tornar bem clara a condição da assiduidade do trabalhador ao serviço, como pressuposto da remuneração do repouso. Ao contrário do que diz o voto, houve desassombro de afirmativas. E isso está patente na justificação do artigo segundo. Recordemos essa justificação:

> "O artigo 2.º deve ser contemplado sôbre 3 aspectos: *a)* do empregado, *b) da emprêsa, c) da* economia nacional.
>
> Sòmente o trabalho efetivamente realizado justifica o repouso remunerado ou a remuneração do repouso. Assim, o empregado que faltou, por qualquer motivo, durante a semana, já não se encontra naquela necessidade imperativa, de caráter biológico, determinante do descanso remunerado. E, se fôr admitido o repouso, porque lei anterior o consagrou, já não é em caráter remunerado. O descanso remunerado deve corresponder ao trabalho realizado. Nenhuma falta deve ser justificada para o efeito da remuneração. Surgiria naturalmente a indústria dos atestados falsos. Nem o motivo imperioso, porque surgiria sérias divergências sôbre a sua extensão e inteligência entre emprêsa e empregado dando ensejo a separação e a luta de classes.
>
> No repouso remunerado se contém a necessidade do descanso. Quem não precisa mais descansar biològicamente falando, não tem direito à remuneração do repouso superveniente.
>
> *A assiduidade,* como pressuposto para o descanso remunerado, é, além disso, um fator que vem favorecer, em primeiro lugar, ao empregado, porque o estimula a realizar mais ràpidamente a sua melhoria econômica, a elevar o seu padrão de vida, com remu-

neração que vai perceber de todos os dias úteis e mais dos dias de repouso. Principalmente, agora, tendo em vista a participação nos lucros das emprêsas, pois, na verdade, vai trabalhar, também, para si mesmo. É de todo cabível aquí a lei bíblica: trabalhou 6 dias e descansou no 7.

É preciso formar a consciência jurídica do operário, de sorte que venha a compreender que, a todo o direito corresponda uma obrigação correlata. E que, não podendo cumprir a obrigação, por qualquer motivo, cessa o direito correspondente a ela. São normas da justiça perene que regem a humanidade há cêrca de dois mil anos. Transporêmo-las do direito comum para o direito trabalhista. — Expurguemos as leis trabalhistas dessa demagogia larvada, que vem prevalecendo nos seus textos — qual seja a sua feição unilateral — com intuitos partidários e eleitorais. Façamos aquí obra meritória para o empregado, para a emprêsa e para a economia nacional. Do contrário, a crise aguda que nos assoberba, aumentará de intensidade, lançando o Brasil num cáos tremendo, de conseqüências imprevisíveis.

Por outro lado, não é justo que se obrigue a emprêsa ao pagamento do repouso remunerado do empregado, quando não usufruiu o resultado das energias normais, que o mesmo lhe deve, por contrato e obrigação moral. As emprêsas vão arcar com cêrca de um bilião e 600 milhões de cruzeiros para essa nova despesa. A essa obrigaço deve corresponder, em tôda a sua plenitude, o direito de exigir do empregado o cumprimento de sua jornada normal de trabalho.

Demais, a assiduidade ao trabalho é o maior fator para o aumento da produção nacional.

No decorrer do ano há 52 domingos, 15 dias úteis de férias, vários feriados, como 1 de janeiro, 21 de abril, 1.º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro, terça-feira de Carnaval, Sexta-feira Santa, 20 de janeiro para o Distrito Federal, que, somados, perfazem cêrca de 80 dias de repouso. Se a isso se acrescer 90 dias da gestante e os dias para registros de óbitos e nascimento, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, ter-se-á, nesta hipotese, uma quarta parte do ano a ser remunerada sem trabalho. Isso representa, realmente, uma pesado encargo para as emprêsas e, em sentido negativo, para a ecomia nacional. Por dever de consciência cívica, é preciso atenuar êsses encargos. E sòmente se poderá fazê-lo, forçando a assiduidade.

O aumento do custo do trabalho sempre foi seguido de uma levação dos preços das utilidades, tornando a vida mais cara. O aumento do custo da mão de obra, sem o aumento correspondente da produção, sempre determinou a carestia da vida e prejudicou a Nação. Donde a necessidade imprescindível do aumento da produção, pela freqüência do empregado ao trabalho, para atenuar os efeitos do aumento do custo da da mão de obra.

Demais, é a própria Consolidação das Leis do Trabalho que nos dá um argumento definitivo a favor do art. 2 do substitutivo. Refiro-me ao art. 307, no capítulo que regula a profissão dos jornalistas profissionais: "a cada seis dias de trabalho EFETIVO, corresponderá um dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acôrdo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso". A cada seis dias de trabalho EFETIVO, diz o texto. — De trabalho EFETIVO, repetimos nós. E isso numa epoca em que não se cogitava de remuneração do descanso. Tratando-se agora do encargo da remuneração do descanso é natural que o caráter efetivo do trabalho, nos seus dias da semana, seja mais pronunciado para fazer jus à remuneração.

Ora, quem justificou o art. 2.º do substitutivo dessa forma e da maneira tão fundamentada não pode ser acoimado de falta de desassombro.

5. No artigo 3.º do substitutivo não há nenhuma redução capciosa do preceito connstitucional. O texto constitucional determina, apenas, que o repouso nos domingos e nos feriados cívis e religiosos seja remunerado. Não

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
160

estabelece, como se vê de sua letra, forma e condições dessa remuneração. Ora, se a jornada normal de trabalho é de 8 horas, e, se as horas suplementares, quando trabalhadas, já são remuneradas com acréscimo, por determinação do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, é natural que a base do pagamento do repouso, em todos os itens do artigo 3.º do substitutivo, não pode ser outro senão o da jornada normal do trabalho.

6. A crítica ao substituvo, no que tange ao regimento trabalho reduzido, não procede. Quando o substitutivo se refere aos casos em que vigora êsse regimen, deixa clara a preocupação de não subtrair do empregado o direito à remuneração do repouso, em virtude do seu trabalho não se realizar durante todos os dias da semana. — *Alves Palma*, Relator.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL AO PROJETO 114 DE 1946

Dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e nos feriados civís e religiosos (Artigo 157, n.º VI, da Constituição Federal)

Artigo 1.º — Todo salariado, sujeito à fiscalização direta ou indireta tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civís e religiosos, de acôôrdo com a tradição local.

§ 1.º — Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos têrmos do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho prestarem serviço às pessoas de que trata o artigo 2.º. Esta lei não se aplica às pessoas mencionadas nas letras *a*, *c* e *d* do artigo 7.º da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo repouso remunerado será objeto de legislação especial.

§ 2.º — São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da emprêsa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Artigo 2.º — Não será devida a remuneração quando o empregado não tiver cumprido integralmente o seu horário de trabalho durante tôda a semana salvo motivo imperioso e devidamente justificado.

§ 1.º — São motivos imperiosos:

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência devidamente justificada, a critério da administração da emprêsa;

c) a doença comprovada mediante atestado de médico de instituição de previdência social, de médico da emprêsa ou por ela designado e pago, ou médico do empregado na falta um dos outros, sucessivamente.

§ 2.º — Nas emprêsas em que vigorar o regime de trabalho reduzido a freqüência corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Artigo 3.º — A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não cmputadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas suplementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado a domicílio o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.

Parágrafo único — Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civís e religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

Artigo 4.º — Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnica das emprêsas, é vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, garantida, entretanto aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 2.ã e 3.º desta lei.

Artigo 5.º — Nas atividades em que não fôr possível, em virtude das exigências técnicas das emprêsas a suspensão do trabalho nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga *em dôbro*, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Artigo 6.º — O Ministro do Trabalho determinará em portaria as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados civis e religiosos, em virtude das exigências técnicas respectivas.

Artigo 7.º — São feriados civis os que decretar o poder competente. Os feriados religiosos são os dias de guarda, de acôrdo com a tradição local, não excedentes de 5 (cinco) por ano.

Artigo 8.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1947. — *Castelo Branco*, Presidente. — *José Alves Palma*, Relator. — *João Botelho*. — *Jarbas Maranhão*. — *João Amazonas*. — *Paulo Sarasak*. — *Aluísio e Castro*. — *Freitas e Castro*, com restrições especialmente uanto á inclusão de mensalistas, quizemalista e semalistas. — *Jacy de Figueiredo*, com restrições. — *Baeta Neves*, com restrições. — *Brigido Tinoco* — *Benedito Valadares*. — *Argemiro Fialho*.

ANEXO

PROJETO APRESENTADO À COMISSÃO DE L. SOCIAL

Projeto de Lei que regula o dispositivo do artigo 157, alínea VI da Constituição.

Art. 1.º — Todos aqueles que trabalham sujeitos a horário ou a fiscalização direta ou indireta, gozarão obrigatòriamente de um descanso semanal remunerado, independente de ser o pagamento dos serviços prestados por tarefa, comissão ou salário fixo, pago por hora, dia, semana, quinzena ou mês.

Art. 2.º — Os feriados e dias de guarda também serão considerados dias de descanso remunerado, ressalvado o direito a remuneração no dia de repouso obrigatório.

Parágrafo único — Nas atividades em que não fôr possível, por interêsse público, a suspensão do trabalho, à remuneração será devida em dôbro.

Art. 3.º — Não havendo justificação para as faltas ao serviço, durante a semana, fica facultado ao empregador deixar de pagar o dia de repouso obrigatório.

Art. 4.º — A remuneração dos dias de descanço, na conformidade da presente lei, é devida desde a data da promulgação da Constituição em vigor.

Em 11 de novembro de 1946. — *Baeta Neves* — *Antônio José da Silva* — *Gurgel do Amaral* — *Pedroso Júnior* — *Ruy Almeida* — *Melo Braga* — *Ezequiel Mendes*.

PROJETO 114, DE 1946, A QUE SE REFERE O PARECER

Art. 1.º — Os salariados têm direi- ao repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos, e, no limite das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

Art. 2.º — Não têm direito à remuneração do dia de repouso hebdomadário os salariados que, salvo por motivo imperioso e devidamente justificado, não tenham faltado, na semana, a algum dia de serviço.

Art. 3.º — Só têm direito à remuneração nos dias feriados civis e religiosos os salariados que tenham comparecido ao serviço todos os dias úteis da semana, ressalvadas as faltas por motivo imperioso e devidamente justificado.

§ 1.º — Os feriados civis que dão direito ao repouso remunerado são os feriados federais estabelecidos em lei e dois feriados locais, no máximo.

§ 2.º — Os feriados religiosos que dão direito ao repouso remunerado são os seguintes, além de um feriado local: fixos, 29 de junho (S. Pedro), 1 de novembro (Todos os Santos), 25 de dezembro (Natal); móveis, Sexta-Feira da Paixão, *Corpus-Christi*.

Art. 4.º — Exclui-se do pagamento obrigatório o repouso nos dias feriados em que, por motivos ocasionais, seja permitido o trabalho pelas autoridades competentes, sempre que tal permissão seja utilizada pelo empregador.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 11 de novembro de 1946. *Raul Pilla*.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1947

Caixa: 152
Lote: 25
PL Nº 330/1947
161

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Suplemento à 2ª

330 B –

Votação do projeto (substt. da Legisl. Social adotado em 1ª Discuss.) e dos emendas.

Em primeira lugar, as emendas das Comissões:

1) ao § 1º do art. 1º (XIV no avulso), com subemenda da Comissão de Finanças (subemenda 5ª do avulso)

2) Aditiva ao art. 1º – (XV no avulso)

3) " " § 1º do art. 1º (XVI no avulso)

4) " " art. 7º (XVII " ")

5) " " " " (XVIII " ")

6) ao art. 6º (XIX " ")

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emendas do plenário:

1) — Ao art. 3º, c — 6

2) — Ao art. 7º — F

3) — Ao art. 7º — Prejudicada

4) — Ao art. 6º — 6

5) — Aditiva — 6

6) — Aditiva, com sub-emenda Sarasate e substitutiva de Finanças

7) — Aditiva, com sub-emenda João Amazonas — F à sub-emenda, prejudicada a emenda

8) — Ao art. 8º — 6

9) — Ao art. 5º — 6

10) — Ao art. 7º — Prejudicada pela de n. 2

Câmara dos Deputados.

4ª

nº 330 B - 1947. C 30-5

Dispõe sôbre o reposo semanal remunerado e o pagamento de salário, nos feriados civis e religiosos.

Com parecer da Comissão de L. Social sôbre as emendas de 2ª discussão, favorável à de n. 2, com sub. emenda às de ns. 6 e 7 e contrário às de ns. 1, 3, 4, 5, 8, 9 e 10 e emendas da mesma Comissão; e parecer da Comissão de Finanças contrário à sub. emenda à emenda n 6 e à emenda da mesma Comissão ao § 1º do art 1º.

PROJETO 330-A, DE 1947 (2a. discussão)

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL.

I - O projeto nº 330, de 1947, que "dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário, nos feriados civis e religiosos", retornou a esta Comissão para que apreciadas fossem não só as emendas oferecidas em plenário, em 2a. discussão, como tambem a Mensagem nº 249, de 29 de Maio de 1947, do Exmo. Snr. Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos e de ante-projeto, sôbre o mesmo assunto, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

II - As emendas apresentadas ao Projeto, são em número de 10 (dez), nada obstante haver a Secretaria consignado à margem do avulso anexado ao Projeto, que tais emendas era em número de 11.

III - Como Presidente da Comissão, e no uso de faculdade regimental, avocamos o Projeto, que se acha sob regime de urgência, de logo, emitimos parecer verbal, que, após largamente discutivo nas sessões de 16 e 19 do corrente, mereceu a aprovação da Comissão, conforme passamos a expor, como redação do vencido:

IV - Emenda nº 1, do sr. deputado Heribaldo Vieira, que objetiva que se dê a seguinte redação ao artigo 3º, alinea c:

"c) para os que trabalhem por tarefa ou peça o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos seis dias de serviço efetivamente prestados ao empregador".

CÂMARA dos DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
10 OUT 1947
PROTOCOLO GERAL
No. 3804

A Comissão entendendo desnecessária a modificação pleiteada pela emenda (acréscimo da palavra seis), de vez que o assunto já ficára perfeitamente regulado no Art. 2º, de acôrdo com o qual "não será devida a remuneração quando o empregado não tiver cumprido integralmente o seu horário de trabalho, durante toda a semana, salvo motivo imperioso e devidamente justificado", opinou, unanimemente, pela sua REJEIÇÃO.

V - Emenda nº 2, do sr. deputado Luiz Garcia, que manda que se redija assim o artigo 7º do Projeto:

"São feriados civis os que declarar o poder competent
Os feriados religiosos são os dias de guarda, de acô

C 306

GABINETE DOS SECRETARIOS

~~Assembléia Nacional Constituinte~~

do com a tradição local, não excedentes de 7 (sete) por ano".

A Comissão resolveu opinar pela ACEITAÇÃO dessa emenda (contra os votos dos deputados João Amazonas e Alves Palma), e, consequentemente, por que se julgue PREJUDICADA a emenda nº 3, de autoria dos deputados Walfredo Gurgel e Arruda Câmara, de vez que esta emenda, idêntica, quanto ao objeto, à anterior, dela diverge apenas da emuneração a que logo procede, quiçá inconvenientemente, dos 7 feriados religiosos, visto como, em relação a estes, há de se observar, conforme ordena a Carta Magna, a "tradição local".

VI - Emenda nº 4, que pretende a supressão do artigo 6º do Projeto.

A Comissão, apenas contra o voto do sr. deputado João Amazonas, autor dessa emenda, opinou pela sua REJEIÇÃO, visto entender que se impõe a manutenção do princípio consagrado pelo aludido artigo 6º, de perfeita conformidade com a tradição de nosso direito trabalhista.

VII - Emenda nº 5, tambem de autoria do sr. deputado João Amazonas, e que visa a inclusão, no Projeto, do seguinte

> "Art... No caso de ausência não justificada ao serviço, até o máximo de duas por semana, o repouso semanal será pago na proporção das horas de serviço efetivamente prestadas".

A Comissão, por maioria, (contra os votos dos deputados João Amazonas, Baeta Neves e Nelson Carneiro), opinou pela REJEIÇÃO dessa emenda, que, com o deferir o pagamento do repouso semanal remunerado, mesmo no caso de "ausência não justificada ao serviço", viria quebrar a sistemática do Projeto, onde o princípio da assiduidade ao trabalho foi estabelecido, em bôa hora, e com toda a razão, como uma de suas condições basilares, só se tolerando a ausência do trabalhador, por motivo imperioso e devidamente justificado, na fórma do artigo 3º.

VIII - Emenda nº 6, de autoria do sr. deputado Oswaldo Pache-

GABINETE DOS SECRETARIOS

Assembléia Nacional Constituinte

C 307

co e que pretende que ao Projeto se acrescente o seguinte

"Art...É devido tambem o repouso semanal remunerado aos servidores das autarquias e aos trabalhadores ao serviço de empresas industriais, ou em regime de administração, da União, dos Estados e dos Municipios ou incorporados aos seus patrimônios".

A essa emenda foi apresentada sub-emenda, pelo sr. deputado Paulo Sarazate, mandando que ao artigo proposto fosse dada a seguinte redação:

"Art... É devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob administração, da União dos Estados e dos Municipios, ou incorporadas aos seus patrimônios, que não estejam subordinadas ao regime do funcionalismo público".

A Comissão, contra o voto do deputado Alves Palma, opinou pela ACEITAÇÃO da sub-emenda do deputado Paulo Sarazate, considerando-se PREJUDICADA a emenda nº 6.

IX - Emenda nº 7, tambem de autoria do sr. deputado João Amazonas e que visa a que se redeja assim a alinea a, do § 1º do artigo 2º:

"os assim considerados pela lei".

A essa emenda foi apresentada sub-emenda pelo sr. deputado Paulo Sarazate, outrossim subscrita pelo sr. deputado João Amazonas, propugnando por que, ao §1º do Art. 2º, se acrescente a seguinte alinea:

"d) -acidente do trabalho, ficando a remuneração a cargo do segurador".

A Comissão, unanimemente, opinou pela ACEITAÇÃO da sub-emenda, considerando-se PREJUDICADA a emenda nº 7.

X - Emenda nº 8, de autoria dos srs. deputados João Amazonas e Nelson Carneiro, que desejam fique assim redigido o artigo 8º do Projeto:

"É devida a remuneração de que trata a presente lei, a contar da data da promulgação da Constituição vigente".

GABINETE DOS SECRETARIOS

Assembléia Nacional Constituinte

Emenda 127

E 208

A Comissão, contra os votos dos deputados João Amazonas, Nelson Carneiro e Baeta Neves, opinou pela REJEIÇÃO dessa emenda, por entender que, tal como anteriormente decidira, pela maioria de seus membros, reputando não ser auto-aplicável o inciso VI do Art. 157 da Constituição, deverá a remuneração só ser outorgada a partir da vigência da lei, e não retroativamente.

XI - Emenda nº 9, de autoria do sr. deputado João Cleofas e outros, objetivando a substituição do artigo 5º do Projeto, pelo seguinte

> "Art. 5º - Nas atividades em que não for possivel em virtude das exigências técnicas das empresas, a supressão do trabalho nos diasferiados civis e religiosos, a remuneração dêsses dias será acrescida de 20%, no mínimo".

A Comissão opinou pela REJEIÇÃO dessa emenda, contra os votos dos deputados Castelo Branco e Alves Palma.

XII - Emenda nº 10, de autoria do sr. deputado Vasconcellos Costa, que quer a modificação do artigo 7º do Projeto, assim:

> "Art. 7. São feriados civis e religiosos os que forem fixados em lei federal.
> § único. Quando qualquer feriado recair em sábado ou segunda feira, as atividades privadas funcionarão normalmente, nesse dia, isentos os empregadores das disposições desta lei".

A Comissão, preliminarmente e por unanimidade, julgou essa emenda PREJUDICADA com a votação das de ns. 2, 4 e 9.

XIII - Ainda unanimemente a Comissão se manifestou pela ACEITAÇÃO das seguintes emendas:-

XIV - EMENDA DO RELATOR: -Redija-se assim o §1º do Artigo 1º do Projeto:

> "Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos termos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho prestarem serviço às pessoas de que trata o artigo 2º.
> Esta lei não se aplica às seguintes pessôas: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à familia no âmbito residenci-

GABINETE DOS SECRETARIOS

Assembléia Nacional Constituinte

al destas; b) aos funcionários publicos da União, dos Estados e dos Municipios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; c) aos servidores de autarquias para-estatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação analoga à dos funcionarios públicos".

XV - EMENDA DO RELATOR: Acrescente-se, depois do artigo 1º do Projeto (corrijindo-se a numeração dos artigos subsequentes), o seguinte:

"Art... Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou fórma semelhante de participação na produção".

XVI - EMENDA DO RELATOR: Acrescente-se ao §1º do artigo 2º do Projeto a seguinte alinea, passando a atual alinea c, a constituir a alinea d:

"c) a ausência, por três (3) dias consecutivos, na ocasião do seu casamento".

XVII - EMENDA DO RELATOR: Acrescente-se, depois do artigo 7º do Projeto, o seguinte:

"Art... O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob fórma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6), calculado sôbre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador, e paga juntamente com os mesmos".

XVIII - EMENDA DO RELATOR: Acrescente-se, antes do artigo 8º do Projeto, os seguintes artigos:

"Art... As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros".

"Art... Serão originariamente competentes para a imposição das multas de que trata a presente lei, os Delegados Regionais do Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada".

"Art... A fiscalização da execução da presente lei, bem como o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo

GABINETE DOS SECRETARIOS

Assembléia Nacional Constituinte

E 3/10

disposto no título VII da Consolidação das Leis do Trabalho".

XIX -EMENDA DO DEPUTADO JOÃO BOTÊLHO: Redija-se, assim, o artigo 6º do Projeto:

"Art. 6º. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio discriminará em portaria as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados civís e religiosos, em virtude das exigências técnicas respectivas"..

XX - Deliberou, por fim, a Comissão, propor ao plenário, a REJEIÇÃO das demais medidas e sugestões constantes do ante-projeto governamental (Mensagem 249-47) e do Projeto nº 82-47, de autoria do se. deputado Hermes Lima, que não tenham sido aproveitados no Substitutivo em exame (Projeto 33o-A, de 1947) e no presente Parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social, 23 de Setembro de 1947.

Castello Branco. Presidente e Relator.

Nelson Carneiro

João Mendes

Paulo Sarasate

Alves Palma

Bittencourt

Botelho

Arthur Bernardes

(Aluisio Alves)

Prisco Viana

Luiz Carlos

Eurico Sodré

Mafaccio José da Silva

Ildefonso de Figueiredo

Parecer da Comissão de Finanças

CAMARA DOS DEPUTADOS

RELATÓRIO

O projecto 330/A, de 1947, dispõe sobre a remuneração de repouso semanal determinada pelo art. 157, nº VI da Constituição Federal.

A requerimento do nobre deputado Souza Costa, presidente desta Comissão, vieram os papeis para se examinarem os possíveis encargos decorrentes do projecto, para a União.

Realmente, o art. 1 do projecto tem o seu § 1º assim redigido:

"Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos termos do art. 3º da Consolidação das leis do Trabalho, prestarem serviço às pessoas de que trata do art. 2º.

Esta lei não se aplica às pessoas mencionadas nas letras "a", "c" e "d" do art. 7º da Consolidação das leis do Trabalho, cujo repouso será objecto de legislação especial."

A Consolidação das Leis do Trabalho, no referido art. 7º, exclue do seu regime, as seguintes classes de trabalhadores:

a) - os empregados domésticos;

b) - os trabalhadores rurais;

c) - os servidores públicos do Estado e das entidades paraestataes;

d) - os servidores de autarquias administrativas sujeitos a regime especial de trabalho;

e) - os empregados das empresas de propriedade da União Federal quando por esta ou pelos Estados administradas, salvo em se tratando daquelas cuja propriedade ou administração resultem de circunstâncias transitórias.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Marcaut 940

C 342

O projecto, expressamente, limita a exclusão aos trabalhadores referidos nas letras "a", "c" e "d"; logo, inclue, além dos trabalhadores rurais, as empregados das empresas admi - nistradas pela União.

Aí está a justificativa do requerimento formulado pelo nobre deputado Souza Costa.

-

Em plenário foi apresentada uma emenda pelo nobre deputado Oswaldo Pacheco, aparecendo, no mesmo sentido, uma sub-emenda do nobre deputado Paulo Sarazate. Essa última foi aceita pela Comissão de Legislação Social e está redigida nos seguintes termos:

> "E' devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta lei, aos trabalhadores das autarquias de empresas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municipios, ou incorporadas aos seus patrimonios, que não estejam subordinadas ao regime do funcionalismo público."

Nessas condições, era indispensável a audiência da Comissão de Finanças, ex-vi do nº IV, do § 5º do art. 33 do regimento da Câmara dos Deputados:

> "manifestar-se sobre toda e qualquer proposição inclusive aquelas que, privativamente, competem a outras Comissões, desde que concorram ou possam concorrer, para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita pública."

O pagamento dos domingos, dias feriados e dias santos aos trabalhadores das empresas industriais administradas pela União, importa, inegavelmente, em aumento de despesa. Não é preciso falar em outros casos que, afetando a vida económica do País, se refletirão na receita pública.

-

A Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 7º, excluiu do seu âmbito, várias classes de trabalhadores por motivos que foram expostos pela Comissão redatora do texto. Não foi que recusasse a eles direito à proteção; é que concorriam em relação a eles, circunstâncias especiais aconselhando uma legis-

lação especial.

O projecto 330/A, de 1947, afastou-se desse justo critério e englobou, na classe geral dos trabalhadores, alguns que tinham sido excluidos.

Quebra-se, assim, a sistemática da nossa legislação o que é desaconselhável.

Por esses motivos, atendo-me aos dispositivos do projecto que atingem directamente o interesse da União, sou de parecer que se ~~desaprovem~~ desaprovem a redação do art. 1º e a sub-emenda apresentada pelo nobre deputado Paulo Sarazarte à emenda nº 6, para propor a exclusão dos empregados referidos na letra "e"do art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Caso esta ilustre Comissão aprove o meu parecer é de se apresentar uma emenda ao § 1º do art. 1º do projecto que ficará assim redigido, prejudicada a sub-emenda referida:

Art. 1º- .....

§ 1º - Os beneficiados por ~~ela~~ esta lei são os trabalhadores que, nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, prestarem serviço às pessoas de que trata o art. 2º -

Esta lei não se aplica às pessoas mencionadas no art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo repouso remunerado será objecto de legislação especial.

Sala "António Carlos", em 6 de outubro de 1947

Freitas e Castro
Relator

PARECER

A Comissão de Finanças manifesta-se favoravelmente ao Relatório apresentado pelo Sr. Freitas e Castro ao projecto nº 330, de 1942.

Sala "António CArlos", em 7 de outubro de 47

Valdemar Reis, Presidente

Freitas e Castro, Relator

Sr. Fidr, com restrições
Aloysio de Castro

E 5/14

Raul Pilla

Fino a hy Cruz, vencido.

Agamenon Magalhães, vencido

em relação ao projeto e aprovando entretanto,

o parecer do Relator.

Gabriel de R. Passos, dou a declaração

de que ressalto a conveniencia

de votar-se lei, dando aos

operarios ferroviarios do Norte

tratamento analogo.

Pedro de Araujo

Lucio Bittencourt

Vegado - Vitorino, com restrições

Hugo Carneiro

Hamilton Nogueira

Ivo d'Aquino

CARLOS MARIGHELLA - nos termos

da minha declaração de

voto.

~~Agamenon Magalhães vencido~~

Caixa: 152
Lote: 25
PL Nº 330/1947
173

171

C 3/5

Declaração de voto do d. Carlos Marighella.

Votei a favor do projeto 330-A, provindo da Comissão de Legislação Social e determinando a regulamentação do pagamento do Repouso dos trabalhadores, segundo o art. 157 inciso VI da Carta Magna.
Entretanto, quanto à emenda do deputado Freitas e Castro, pronunciei-me contrariamente, uma vez que tal emenda adia para uma legislação especial a ser feita em data posterior o Repouso Remunerado do pessoal de obras de União, que, por ser o pior remunerado é, exatamente, o que mais necessidade tem da aplicação do dispositivo da lei.

S. S., 6/10/47
Carlos Marighella

SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAMARA DOS DEPUTADOS

C 516

aprovado em 1ª discussão

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL AO PROJETO 114, DE 1946

Dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e nos feriados civís e religiosos (Artigo 157, n.º VI, da Constituição Federal)

Artigo 1.º — Todo salariado, sujeito à fiscalização direta ou indireta tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civís e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

§ 1.º — Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos têrmos do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho prestarem serviço às pessoas de que trata o artigo 2.º. Esta lei não se aplica às pessoas mencionadas nas letras *a*, *c* e *d* do artigo 7.º da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo repouso remunerado será objeto de legislação especial.

§ 2.º — São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da emprêsa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Artigo 2.º — Não será devida a remuneração quando o empregado não tiver cumprido integralmente o seu horário de trabalho durante tôda a semana, salvo motivo imperioso e devidamente justificado.

§ 1.º — São motivos imperiosos:

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência devidamente justificada, a critério da administração da emprêsa;

c) a doença comprovada mediante atestado de médico de instituição de previdência social, de médico da emprêsa ou por ela designado e pago, ou médico do empregado, na falta um dos outros, sucessivamente.

§ 2.º — Nas emprêsas em que vigorar o regime de trabalho reduzido a freqüência corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Artigo 3.º — A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não cmputadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora à de sua jornada normal de trabalho, excluidas as horas suplementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado a domicílio o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.

Parágrafo único — Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civís e religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

Artigo 4.º — Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnica das emprêsas, é vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 2.º e 3.º desta lei.

Artigo 5.º — Nas atividades em que não fôr possível, em virtude das exigências técnicas das emprêsas a suspensão do trabalho nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga *em dôbro*, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Artigo 6.º — O Ministro do Trabalho determinará em portaria as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados civís e religiosos, em virtude das exigências técnicas respectivas.

Artigo 7.º — São feriados civis os que decretar o poder competente. Os feriados religiosos são os dias de guarda, de acôrdo com a tradição local, não excedentes de 5 (cinco) por ano.

Artigo 8.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1947. — *Castelo Branco*, Presidente. — *José Alves Palma*, Relator. — *João Botelho*. — *Jarbas Maranhão*. — *João Amazonas*. — *Paulo Sarasak*. — *Aluísio e Castro*. — *Freitas e Castro*, com restrições especialmente uanto á inclusão de mensalistas, quizemalista e semalistas. — *Jacy de Figueiredo*, com restrições. — *Baeta Neves*, com restrições. — *Brigido Tinoco* — *Benedito Valadares*. — *Argemiro Fialho*.

Emendas de 2ª discussão, a que se refere o parecer:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

C 1 1 3

C 3 1 7

~~Emenda ao projeto nº 330 A, de 1947, que dispõe sôbre o repouso semanal~~

Comissão de Legislação Social
26.8.1947
Pedro Lamar

Dê-se esta redação ao art. 3º, alinea c:

"c) para os que trabalhem por tarefa ou peça o equivalente ao salário correspondente as tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos seis dias de serviço efetivamente prestados ao empregador."

J U S T I F I C A Ç Ã O

I. A disposição do substituto da Comissão é injusta porque dá como divisor para determinar a remuneração semanal os dias de serviço efetivamente prestados ao empregador. Por esse critério o empregado que trabalha 3 dias apenas e ganhou, suponhamos, Cr$.... 60,00, receberá Cr$. 20,00 pelo seu dia de descanso remunerado. E o que tendo trabalhado 6 dias e ganhou Cr$. 120,00, perceberá da mesma forma Cr$. 20,00 pelo seu descanso remunerado. Nesta forma são tratados, sem distinção nem estimulo, trabalhadores assiduos e desidiosos.

II. A referida disposição é também contraditória com o espírito da lei, porque dá direito a receber a remuneração pelo dia de descanso mesmo áqueles que não trabalharam todos os seis dias úteis da semana, contrariando a norma geral contida no art. 2º.

III. A nossa emenda procura corrigir esse duplo êrro do substitutivo. Mandando que o divisor seja seis dias de serviço efetiva -

mente prestado, exclue, naturalmente, os que não tiveram cumprido integralmente o seu horário de trabalho durante toda a semana, como estabelece o art. 2º.

Salas das Sessões da Câmara dos Deputados, em 22 de Agôsto de 1947.

Heribaldo Vieira

Heribaldo Vieira.

****

SMC/

CAMARA DOS DEPUTADOS

(Nº 2) 819

EMENDA AO PROJETO Nº 330, DE 1947

Redija-se assim o art. 7º do substitutivo da Comissão de Legislação Social:

"São feriados civís os que declarar o poder competente.

Os feriados religiosos são os dias de guarda, de acôrdo com a tradição local, não excedentes de 7 (sete) por ano".

*

- JUSTIFICAÇÃO -

I - A emenda visa extender o repouso remunerado, justa conquista dos trabalhadores brasileiros, a todos os dias de guarda oficial da Igreja Católica Apostólica Romana, que é por sem dúvida a religião da maioria dos brasileiros.

O substitutivo reduziu para 5, êsses dias.

O repouso remunerado, segundo o art. 157, inciso VI da Constituição Federal, deve abranger todos os dias de guarda religiosa universal, ou sejam os feriados religiosos.

II - Assim como os feriados civis são determinados em lei, também o devem ser os religiosos. A falta de limitação poderá causar perturbação à produção, no pretenderam, por ventura, uns, em alguns municípios, que se guarde êste ou aquele dia que não os universalmente recomendados e aceitos. Poderá acontecer ainda que sejam chamados os tribunais trabalhistas a resolver situações de discordância, por êste motivo, a respeito de ser ou não, a data, dia de guarda.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de Agosto de 1947.

Luiz Garcia

LUIZ GARCIA

RMB/

Camara dos Deputados

C 220

Emenda ao Projeto 330/1947 em 2ª Discussão.

(V3)

Redija-se assim o Artigo 7º

"Serão feriados civis os que decretar o poder competente. Os feriados religiosos, em numero de sete (7), são os seguintes dias de guarda, de acordo com a tradicão local: Epifania (6 de janeiro), Ascenção do Senhor (40 dias depois da Páscoa), Córpo de Deus (11 dias depois de Pentecostes), São Pedro e São Paulo (29 de junho), Assumcão de N. Senhora (15 de agosto), Todos os Santos (1º de novembro) e Imaculada Conceicão (8 de dezembro).

= Justificativa =

Efetivamente os dias de guarda de acordo com a tradicão brasileira são os dias santificados da Religião Católica, em numero de nove. Deles, porem, dois são considerados tambem feriados civis: 1º de janeiro e 25 de dezembro. Daí restarem apenas os sete enumerados na emenda ora apresentada. Faz-se mister especificá-los, para que se evitem futuras controvérsias e possiveis abusos.

S. das Sessões, 24 de agosto de 1947

Walfredo Gurgel

Arruda Câmara

Emenda ao Projeto nº 330/47

(N4)

e 3 21

Art. 6º - Suprimir.

Justificação

O substitutivo em seu artº 1º, § 2º, já define o que são exigencias tecnicas das empresas - "as que, pelas condições peculiares às atividades da emprêsa, ou em razão do interesse publico, tornem indispensavel a continuidade do serviço".

Não ha portanto razão para que o Ministro do Trabalho ,em portaria, determine quais as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados. Esse criterio traz dois inconvenientes: primeiro, essa especificação pode ser de tal maneira restrita que venha a criar dificuldades para os casos não previstos; segundo, o abuso em que o Ministro do Trabalho poderia incorrer, ampliando de tal modo o conceito sobre as exigencias tenicas das empresas, que viesse anular, na pratica, e para determinados setores, os beneficios previstos na legislação social. Acreditamos que o mais justo seria deixar à Justiça do Trabalho apreciar, em cada caso concreto, os dissidios resultantes de qualquer abuso verificado na interpretação do texto legal.

Alem disso não é proprio da tecnica legislativa decretar regulamentos - que é no que consiste a atribuição delegada pelo art.6º - em simples portaria de qualquer dos ministerios que são apenas orgãos do Poder Executivo.

S.Sessões, 8/7/47

João Amazonas

Aprovado
1 2 A

EMENDA ao Projeto nº 330/47
(nº 5)

C 322

Onde convier:

Art. - No caso de ausência não justificada ao serviço, até o máximo de duas por semana, o repouso semanal será pago na proporçaõ das horas de serviço efetivamente prestadas.

JUSTIFICAÇÃO

São inumeros os motivos que, obrigam o trabalhador a não cumprir integralmente seu horario de serviço. A falta de transportes e a doença em pessoas da familia muito contribuem para isso. Ambos estes fatores se verificam independente da vontade do trabalhador e por isso mesmo seria injustiça priva-lo de receber, na proporção das horas de serviço prestadas, o pagamento do descanso semanal. Cuide o Estado de melhorar os transportes urbanos e de atender, com eficiencia, aos problemas da saúde publica, especialmente da classe trabalhadora, e terá elevado, consideravalmente os indices de assiduidade ao serviço.

Sala das Sessões, 26/ 8/ 47

c 323.

EMENDA

N6

Art. - É devido tambem o repouso semanal remunerado aos servidores dás autarquias e aos trabalhadores ao serviço de empresas industriais, ou em regime de administração, da União, dos Estados e dos Municipios ou incorporados aos seus patrimonios.

JUSTIFICAÇÃO

Seria injustiça deixar de incluir nos beneficios instituidos pelo art. 157, inciso VI, da Constituição, os trabalhadores referidos na emenda supra, porque o seu regime de trabalho não difere daqueles que o projeto visa amparar.

Sala das Sessões, / / 47

Amaro Cavalcanti

C 3.24

Emenda ao Projeto nº 330/47

N7

Artº 2º, § 1º, alinea a

Redigir assim:

"os assim considerados pela lei"

Justificação

O substitutivo já estabelece um rigido principio de assiduidade ao trabalho como condição para o pagamento do descanso semanal; só justifica a falta ao serviço, alem do que prevê o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, por motivo de doença rigorosamente comprovada. Ora são inumeros os fatores que contribuem para que, involuntariamente, o trabalhador deixe de comparecer com regularidade ao serviço, destacando-se, entre estes, a falta de transportes. Embora deixando de considerar tais fatores, o substitutivo não poderá deixar de levar em conta o que a lei já consagrou como "justo motivo". Tanto mais que, se assim não fizermos, pode o aplicador da lei, excluir dos seus beneficios o trabalhador acidentado no trabalho, o que seria, sem duvida, uma grande injustiça. Essa a razão por que se deve substituir pela emenda acima a redação da alinea a do § 1º, do Art. 2º.

S. Sessões, 8/7/47

C 3.257

~~EMENDA AO PROJETO Nº 330, DE 1947~~

V 8

Art. 8º:

Redigir assim: "É devida a remuneração de que trata a presente lei, a contar da data da promulgação da Constituição vigente."

JUSTIFICAÇÃO

É imperiosa a necessidade de estabelecer-se no texto legal a data em que se originou a obrigação do pagamento do repouso remunerado, consigando no art. 157, inciso VI, da Constituição.

Essa data não poderá ser senão a que corresponde à da promulgação da nossa Carta Magna. Isto, porque a lei que se elabora não modifica, nem poderá modificar, desde quando foi instituida a obrigação do empregador pagar aos seus empregados o repouso semanal remunerado e nos dias feriados civis e religiosos.

Fixando-se na lei quais sejam êsses dias de repouso, o legilador não isenta o empregador da obrigação imposta pela Lei fundamental, isto é, de remunerar o seu empregado nos dias destinados para repouso.

Portanto, é impossivel de deixar-se de declarar desde quando vigora a obrigação do pagamento do descanço de que cogita a Constituição, para evitar-se que seja desvirtuado o seu texto, na aplicação da lei em elaboração.

Sala das Sessões, em 26/8/47

CAMARA DOS DEPUTADOS

C 924

EMENDA AO PROJÉTO Nº 330 "A", DE 1947, que dispõe sôbre o repouse semanal remunerado e pagamento de salários nos dias feriados civís religiosos. (em 2a. discussão)

(N 9)

SUBSTITUA-SE O ARTº 5º PELO SEGUINTE:

" ARTº 5º . Nas atividades em que não fôr possivel em virtude das exigências técnicas das emprêsas, a suspensão do trabalho nos dias feriados civís e religiosos, a remuneração dêsses dias será acrescida de 20%, no mínimo".

JUSTIFICAÇÃO :

O substitutivo da douta Comissão de Legislação Social determina:

" ARTº 5º . Nas atividades em que não fôr possivel, em virtude das exigências técnicas das emprêsas, a suspensão do trabalho nos dias feriados civís e religiosos, a remuneração será paga em dôbro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga."

Ora, isso, data vênia é absurdo. É exagerar demais o gravâme que a disposição constitucional impõe á economia do país.

Bem analisado o texto do inciso VI do art. 157 da Constituição, verifica-se que são bem distintos, em sua natureza e em sua finalidade, o repouso semanal remunerado , isto é, o descanso concedido ao empregado depois de cada semana de trabalho, preferentemente aos domingos , e o repouso remunerado que se concede ao empregado nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

O primeiro, o descanso semanal, é um imperativo fisiologico, resulta da necessidade orgânica de reparar as energias dispendidas no trabalho, por um dia de pausa, de inatividade, de recreio. Por isso mesmo, é um direito absoluto, que a Constituição não subordina a nenhuma condição.

O repouso nos dias feriados civis e religiosos têm origem e finalidade diferentes. Como é evidente e, aliás, ficou expresso nos debates em torno do dispositivo, ao tempo da elaboração da Constituição, destina-se simplesmente á comemoração pelo empregado das datas civicas ou das festas tradicionais da Religião. E a Constituição, assim, concedeu- o como difeito relativo, condicionando-o "ao limite das exigências técnicas das emprêsas", o que é bastante explicito: o empregado terá direito a êle se possivel, se não prejudicar a atividade econômica em que trabalha.

Não há, pois, como nem donde deduzir-se o direito do empregado á remuneração em dôbro , caso as exigências técnicas das emprêsas umpuzerem a realisação do trabalho em tais dias, a ganhar um salário pelo trabalho e outro salário pelo repouso que não teve, porque, de acôrdo com a Constituição,

CAMARA DOS DEPUTADOS

cB 27

não podia ter. Menos ainda o direito de gozar êsse repouso em outro dia, se o patrão não lhe quizer pagar êsse dôbro. As festas civicas e as religiosas comemorativas, digo, comemoram-se nas datas em que ocorrem.

Tudo o que se pode fazer, por equidade, e também como um incentivo ao trabalho, é conceder-se ao empregado, nêsses dias em que não lhe puderam dar folga de que outros gozáram, uma bonificação sôbre o salário, uma gratificação razoavel.

Era o que propunha o substitutivo do relator, o nosso ilustrado colêga deputado Alves Palma, vencido nêsse ponto.

A emenda visa a restabelecer a sugestão do substitutivo Alves Palma, muito mais equânime.

Sala das Sessões, em 26 de agôsto de 1947

José Bleso Fo
A de Barros Carvalho
A de Sampaio

Marsonº 160 C328

PROJETO Nº 330/47

(Dispõe sobre o repouso semanal remunerado)

E M E N D A Nº 12

(Modificativa e ampliativa)

O art. 7º do "Substitutivo da Comissão de Legislação Social" passa a ser assim redigido:

"Art. 7º - São feriados civis e religiosos os que forem fixados em lei federal.

Paragrafo unico - Quando qualquer feriado recair em sabado ou segunda-feira, as atividades privadas funcionarão normalmente, nesse dia, isentos os empregadores das disposições desta lei".

* * *

JUSTIFICAÇÃO

Paralelamente a este, corre o projeto nº 321/47, que procura fixar, limitando, o abusivo numero de nossos feriados. Se não se alterar a redação do art. 7º do projeto 330/47, as duas leis, uma vez promulgadas, estarão contraditorias. O projeto nº 321/47, pelo substitutivo que o projeto nº 330, no seu art. 7º, declara que os feriados civis são os que forem decretados pelo poder competente e mais os feriados religiosos até o maximo de 5 por ano. Parece que o projeto nº 321 consulta melhor aos interesses nacionais e, pois, em particular, aos interesses da produção. Tanto para evitar a contradição como, tambem, para evitar duvidosas interpretações futuras, sugerimos a emenda acima, pela qual procuramos deixar declarado que somente a lei federal poderá fixar os feriados civis e religiosos, o que alteraria, sem duvida alguma, o sistema vigente pelo qual as autoridades regionais competentes em materia de trabalho teem autorização legal para a decretação de feriados religiosos. A pratica tem demonstrado que, no uso de tal atribuição, as referidas autoridades, com raras exceções, procuram atender a tradição local, mas, pelo contrario, teem declarado feriados todos aqueles dias que, a titulo de lembrança, foram catalogados num despacho do sr. Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

Além dessa modificação, a emenda procura ampliar o art. 7º, introduzindo, nele, um paragrafo para esclarecer que a coincidência de feriados com sabados ou segundas-feiras não se interromperão as atividades privadas, isentos, então, os empregadores das disposições da lei, relativas a remuneração, em dobro, desse dia. Se, por um lado, procuramos evitar a interrupção das atividades privadas durante dois dias consecutivos, o que acarretaria irreparaveis prejuizos, por outro lado, procuramos deixar claro que, em tal hipotese, não teria cabimento o pagamento do salario em dobro.

Sala das Sessões, em 26 de agôsto de 1947.

Vasconcelos Costa

FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entidade Sindical de 2.º gráu coordenadora das categorias econômicas de todos os grupos do plano da Confederação Nacional do Comércio aprovado pelo Dec. Lei 5452, e reconhecida pelo Presidente da República, na conformidade do Decreto-Lei 1402, de 5 de Julho de 1939
RUA RIO DE JANEIRO, 339 — CAIXA POSTAL, 230 — FONE, 2-2836 — END. TELEG. "FECOMÉRCIO"

BELO HORIZONTE, 15 de julho de 1947

Exmo. Sr. Deputado Vasconcelos Costa
Palacio Tiradentes
R I O

1. Acusamos o recebimento de seus dois telegramas e do exemplar do "Diario do Congresso Nacional", de 9 do corrente, tudo a proposito de sua atitude, que muito nos desvaneceu, apoiando o nosso memorial referente a limitação do numero de feriados e, por isso mesmo, fazendo-o transcrever no orgão oficial do Poder Legislativo, para estudo dos ilustres parlamentares.

2. Sentindo que V.Excia. se entusiasmou pelo ponto de vista que estamos defendendo, cumprimos o dever de colocar-nos ao seu inteiro dispor, para o fornecimento de outros elementos que o auxiliem a debater esse assunto, aparentemente sem importância, mas que consideramos fundamental para a economia brasileira.

3. Por certo, V.Excia. já teve oportunidade de estudar o brilhantíssimo parecer do deputado Pedro Vergara ("Diario do Congresso Nacional",de 10-6-47, pag. 2412) e, por ele, verificou a justeza das considerações que aconselham não apenas a limitação do numero de feriados, mas até mesmo o impedimento para a criação de novos.

4. V.Excia. residiu longo tempo no interior e pôde ver como um feriado inutiliza as atividades privadas, tolhendo-as, prejudicando-as e causando danos de toda a ordem a coletividade. Localidades que se transformaram em emporios comerciais, cidades onde produtores rurais se abastecem ou para onde transportam seus produtos não podem estar submetidas a um permanente regime de paralização obrigatoria das respectivas atividades, afora os domingos, sob pena de se permitir graves prejuizos a tantas pessôas subordinadas ao mecanismo economico de tais lugares. Às vezes, o feriado é imprevisto; o agricultor, que dele não tinha conhecimento, viajou leguas para normalizar negocios na cidade e vê-se obrigado a permanecer no destino por mais um ou dois dias - e não raro ocorre uma sequencia de feriado e domingo - quando precisaria estar de regresso, no mesmo dia, para prosseguir na sua faina rural.

5. Neste momento, o Brasil trava uma luta dificil contra a escassez da produção e contra a elevação de preço das utilidades; se precisamos produzir mais, claro esta que precisamos, igualmente, trabalhar mais. Se não resolvermos esta situação, se não obviarmos, de qualquer modo, as oportunidades que possam reduzir, ainda mais, o trabalho, permaneceremos na crise em que nos encontramos: o povo reclamando contra a alta e a falta das utilidades e o mesmo povo não compreendendo a sua parcela de culpa nessa critica situação, porque não trabalhar como deve e porque aceita e desfruta tantos e tão prejudiciais dias de descanso. Descanso sim, porque o feriado, no Brasil, serve para tudo, menos para a comemoração ou para a exaltação da data ou fato que ele pretende homenagear.

6. Quando dirigimos a V.Excia. e a outros ilustres parlamentares, a mensagem que o nobre amigo teve a feliz iniciativa de fazer publicar no "Diario do Congresso Nacional", procuramos demonstrar o proverbial desprendimento mineiro, quando estão em jogo interesses superiores, interesses do Brasil: abrimos mão de qualquer reinvidicação relativamente a data de "21 de abril" com o proposito de dar o exemplo em relação ao nosso pensamento nacional. Não sendo regionalistas, não nos ficaria bem advogar a inclusão dessa data entre os poucos feriados que vão ser estabelecidos; se tal fizessemos, estariamos, de um lado, autorizando

a que outros Estados pleiteiassem a inclusão de datas regionais, e, de outro lado, não estariamos correspondendo a finalidade economica da util medida contida no substitutivo Pedro Vergara, ao projeto 321 (antigo 22/46).

7. O projeto nº 321, para o qual pedimos o seu valioso apôio, com a emenda por nos sugerida ao art. 3º, ainda não foi incluido na pauta. Quando o for, gostariamos que o eminente amigo formulasse a emenda, corrigindo ou modificando o referido art. 3º, para o fim de acolher a nossa sugestão, em relação aos feriados estaduais e municipais. Alias, se não é pedir demais, gostariamos que o eminente amigo, como membro da Mesa, interferisse no sentido de tal projeto ser incluido em pauta brevemente.

8. Para facilitar o trabalho do amigo, juntamos uma emenda que pedimos a fineza de oferecer ao projeto nº 330 - que cuida do repouso semanal remunerado. Esta emenda deve ser apresentada a Comissão de Constituição e Justiça, para onde foi enviado o referido projeto nº 330/47. Justifica-se esta emenda porque, do contrario, o projeto nº 330/47 vai decidir materia contraditoria com o projeto nº 321/47 (este sobre feriados). O pensamento contido na emenda inclusa é apoiado pelas nossas congeneres - A Federação das Industrias e a Associação Comercial de Minas.

9. Por último, desejamos informar ao nobre deputado que, quando da feitura da Constituição Mineira, pleiteiamos a inclusão de um dispositivo, segundo o qual,

> "A ocorrência de feriados estaduais e municipais não obrigara a paralização das atividades privadas."

Este pensamento vinha sendo defendido pela emenda nº 612, da qual juntamos copia. Somente foi rejeitada porque a Comissão Constitucional, no seu parecer, declarou: "legislar sobre a materia é da competencia exclusiva da União". Por aí vê V.Excia. que temos razão quando pedimos a inclusão, no artigo 3º, do substitutivo Vergara, ao projeto nº 321/47, daquela expressão que excluira as atividades privadas, juntamente com as repartições federais, da obrigatoriedade de respeitar os feriados estaduais e municipais.

Com todo o aprêço e consideração, subscrevemo-nos atenciosamente,

Caetano de Vasconcelos,
Presidente

Câmara dos Deputados

C 331 #

Aprovado. A Comissão de Finanças.
Em 28. 8. 47

Requerimento do Sr. Souza Costa:

REQUERIMENTO

Requeiro seja ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento sôbre o projeto n.º 330-A, de 1947, que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado.
S. S., 26-8-1947. — *Souza Costa.*
~~OSWALDO PACHECO~~ (*)

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 330-A — 1947

Dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário, nos feriados civis e religiosos; tendo pareceres das Comissões de Justiça sôbre o substitutivo ao projeto e de Legislação Social sôbre as emendas

PARECER

O projeto n.º 330, que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, em virtude de requerimento do nobre deputado Flores da Cunha, veio do plenário a esta Comissão, para que emitisse parecer sôbre a sua constitucionalidade.

O substitutivo do nobre deputado Alves Palma, relator do projeto na Comissão de Legislação Social e que se constitui de 8 artigos, não contém, em nenhum dêstes, matéria com a mínima eiva de inconstitucionalidade, o mesmo acontecendo com as 3 emendas a êle oferecidas em 1.ª discussão.

Cumpre salientar, aliás, que ninguém, até agora, lhe arguiu tampouco qualquer inconstitucionalidade.

Sala "Carlos Peixoto" 21 de julho de 1947. — *Agamemnon Magalhães*, Presidente — *Adroaldo Costa*, relator — *Graccho Cardoso* — *Carlos Waldemar* — *Afonso Arinos* — *Flores da Cunha* — *Gilberto Valente* — *Vieira de Melo* — *Lameira Bittencourt* — *Eduardo Duvivier*.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

A Comissão de Legislação Social resolveu, quanto às três emendas oferecidas, em plenário, ao projeto n.º 330:

1. Rejeitar, contra os votos do Relator Alves Palma e do Deputado Freitas e Castro, a emenda número 1, de autoria do Deputado Barros Carvalho e de outros ilustres colegas;

2. Rejeitar, contra os votos do Relator Deputado Alves Palma e dos Depuados João Amazonas, Baeta Neves e Brígido Tinôco, a emenda número 2, apresentada pelo nobre colega Valfredo Gurgel;

3. Rejeitar, contra os votos do Relator, Deputado Alves Palma e dos Deputados João Amazonas, Baeta Neves e Brígido Tinoco, a emenda número 3, subscrita pelo ilustre colega Arruda Câmara.

Designado, na fórma do Regimento, para relatar o assunto em tela, cabe-me solicitar a devolução do projeto respectivo ao Plenário, a fim de entrar na pauta competente das discussões posteriores.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social, 13 de agôsto de 1947. — *Castelo Branco*, Presidente — *João Batista*, Relator — *Ilegível* — *Alves Palma*, vencido — *João Amazonas*, vencido — *Nelson Carneiro* — *Brígido Tinoco* — *Freitas e Castro* — *Fernandes Telles*.

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
191

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL AO PROJETO 114, DE 1946

Dispõe sôbre o repouso semanal remunerado nos domingos e nos feriados civis e religiosos (Artigo 157, nº VI, da Constituição Federal).

Artigo 1.º Todo assalariado sujeito à fiscalização direta ou indireta tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

§ 1.º Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos têrmos do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, prestarem serviço às pessoas de que trata o artigo 2.º. Esta lei não se aplica às pessoas mencionadas nas letras a, c e d do artigo 7.º da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo repouso remunerado será objeto de legislação especial.

§ 2.º São, exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares as atividades da emprêsa, ou em razão de interesse publico, tornem indispensavel a continuidade do serviço.

Artigo 2.º Não será devida a remuneração quando o empregado não tiver cumprido integralmente o seu horário de trabalho durante tôda a semana, salvo motivo imperioso e devidamente justificado.

§ 1.º São motivos imperiosos:

a) os previstos no artigo 473 e seu paragrafo unico da Consolidação das Leis do Trabalho.

b) a ausência devidamente justificada, a critério da administração da emprêsa;

c) a doença comprovada mediante atestado de médico de instituição de previdência social, de médico da emprêsa ou por ela designado e pago, ou médico do empregado na falta um dos outros, sucessivamente.

§ 2.º Nas emprêsas em que vigorar o regime de trabalho reduzido a freqüencia corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Artgio 3.º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora à de sua jornada normal de trabalho, excluidas as horas suplementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana no horário normal de trabalho dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado a domicílio o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.

Parágrafo único — Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis e religiosos são considerados já remunerados nêsses mesmos dias de repouso, enquanto tenham direito à remuneração dominical.

Artigo 4.º Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das emprêsas, é vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, garantida entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 2.º e 3.º desta lei.

Artigo 5.º — Nas atividades em que não fôr possivel, em virtude das exigências técnicas das emprêsas a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga *em dôbro*, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Artigo 6.º O Ministro do Trabalho determinará em portaria as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados civis e religiosos, em virtude das exigências técnicas respectivas.

Artigo 7.º São feriados civis os que decretar o poder competente. Os feriados religiosos são os dias de guarda, de acôrdo com a tradição local, não excedentes de 5 (cinco) por ano.

Artigo 8.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1947. — *Castelo Branco*, Presidente. — *José Alves Palma*, Relator. — *João Botelho*. — *Jarbas Maranhão*. — *João Amazonas*. — *Paulo Sarasate*. — *Aluisio e Castro*. — *Freitas e Castro*. — com restrições especialmnete quanto à inclusão de mensalistas, quinzenalista e semanalistas. — *Jacy*

de Figueiredo, com restrições. — *Baeta Neves*, com restrições. — *Brigido Tinoco*. — *Benedito Valadares*. — *Argemiro Fialho*.

PROJETO 114, DE 1946, QUE RECEBEU SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Art. 1.º — Os salariados têm direito ao repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos, e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

Art. 2.º — Não têm direto à remuneração do dia de repouso hebdomadário os salariados que, salvo por motivo imperioso e devidamente justificado, não tenham faltado, na semana, a algum dia de serviço.

Art. 3.º — Só têm direito à remuneração nos dias feriados civis e religiosos os salariados que tenham comparecido ao serviço todos os dias úteis da semana, ressalvadas as faltas por motivo imperioso e devidamente justificado.

§ 1.º — Os feriados civis que dão direito ao repouso remunerado são os feriados federais estabelecidos em lei e dois feriados locais, no máximo.

§ 2.º — Os feriados religiosos que dão direito ao repouso remunerado são os seguintes, além de um feriado local: fixos, 29 de julho (S. Pedro), 1 de novembro (Todos os Santos), 25 de dezembro (Natal); móveis, Sexta-feira da Paixão, *Corpus-Christi*.

Art. 4.º — Exclui-se do pagamento obrigatório o repouso nos dias feriados em que, por motivos ocasionais, seja permitido o trabalho pelas autoridades competentes, sempre que tal permissão seja utilizada pelo empregador.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 11 de novembro de 1946. — *Raul Pilla*.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1947

Senhor Ministro
General de Exercito
João Alberto
Digno Chefe do Estado Maior

C282.

Queira seja ouvida a Comissão de Finanças e Caça sobre o projeto n. 330-A, de 1947, que dispõe sobre o Marechal remunerado.

S. S., 26. 8. 1947

Souza Costa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 330-A, DE 1947.

S U B ◆ E M E N D A

À emenda nº 6.

Redija-se assim:

"ARTº... -É devido o repouso semanal remunerado, nos termos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de empresas industriais, ou sob administração, da União, dos Estados e dos Municipios, ou incorporadas aos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público".

Sala das Sessões, 16-9-1947

Aprovada em reunos de 16-IX-1947 Carlos Prestes (Presidente)

Projeto nº 330/47

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sub-emenda à
Emenda nº 7
ao § 1º do art

Acrescente-se ao § 1º do art 2º, a seguinte alínea:

d/ — acidente do trabalho, ficando a remuneração a cargo do segurador.

S.S. 16-9-47

Aprovado na sessão de 16-9-1947
Carlos Prestes
- Presidente

Lucia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao Projeto 880/47

Redija-se assim o art. 6º

"O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fiscalizará, em Portaria, os atividades que vão gozar folgas nos dominigos e feriados civis e religiosos, em virtude das exigências técnicas respectivas."

S. S. 16.9.947

Aprovada na 16-IX-1947.
Carlos Prestes
Presidente

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO Nº 33 O-A, DE 1947.

Acrescente-se, depois do artigo 1º do Projeto, (corrigindo-se a numeração dos artigos subsequentes), o seguinte:

"ART.... -Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou fórma semelhante de participação na produção".

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda tem por objetivo manter, de modo expresso, já que o Substitutivo o fizéra atravez de uma remissão, a inclusão na lei, dos trabalhadores rurais, aludindo, do mesmo passo, às exceções que se impõem, na especie, -exceçoes a que se não havia referido o Substitutivo.

O artigo ora proposto é, com ligeira modificação da fórma, a norma judiciosamente preconizada no Art. 2º do ante-projeto elaborado pelo Ministério do Trabalho.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social, 16 de Setembro de 1947.

Castelo Branco, Relator.

Aprovada em reunião de 19-IX-1947.
Castelo Branco Presidente

2

CAMARA DOS DEPUTADOS

E M E N D A AO PROJETO Nº 330-A, DE 1947.

Acrescente-se ao § 1º do Artigo 2º do Projeto, a seguinte alinea, passando a atual alinea c a constituir a alinea d:

"c) -a ausência, por tres dias consecutivos, na ocasião do seu casamento".

JUSTIFICAÇÂO

A emenda visa a corrigir uma falha do Substitutivo, que, injustamente, não havia contemplado entre os motivos justificaveis da ausência do empregado ao serviço, a falta, por treis dias consecutivos, na ocasião do seu casamento.

Como bem salientou a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, em bem elaborado memorial dirigido a esta Comissão, tal dispositivo, que já havia sido consignado no ante-projeto organizado pelo Ministério do Trabalho (art. 5º, letra b), corresponde aoselevados ditames de ordem moral e sentimental que inspiram a nossa civilização e atende aos superiores interesses nacionais, que têm, no amparo à família e no incentivo à sua formação legal, um dos seus esteios fundamentais.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social, 16 de Setembro de 1947.

Castelo Branco, Relator.

Aprovada em reunião de 19-9-47.
Castelo Branco - Presidente.

3

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO Nº 330-A, DE 1947.

Acrescente-se, depois do artigo 7º do Projeto, o seguinte:

ART.... -O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob fórma autônoma, trabalhem agrupados, por intermedio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6), calculado sôbre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador, e paga juntamente com os mesmos".

JUSTIFICAÇÃO.

O preceito, que a emenda deseja ver incluido no Projeto, resultou de oportuna sugestão contida no ante-projeto governamental (art. 17).

Trata-se, como bem se frizou na Exposição de Motivos -item 12- do Sr. Ministro Morvan de Figueiredo, "do trabalho feito por estivadores e outros grupos de trabalhadores que, sendo remunerados por serviços realizados e que, por não terem empregador fixo, não receberiam dia destinado ao repouso, se a eles não se referisse específica e expressamente o anteprojeto".

À sugestão do Ministerio do Trabalho, e para tornála dêsde logo exequivel, acrescentamos, com a valiosa colaboração dos deputados Paulo Sarazate, Nelson Carneiro e João Amazonas, a norma consubstanciada na segunda parte do artigo ora proposto, conforme a qual a remuneração do repouso obrigatório a essas pessôas deverá corresponder ao acréscimo de oito quarenta e oito avos (ou se diga, de um sexto), calculado sôbre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador, e a ser paga juntamente com os mesmos salários.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social, 16-9-1947.

Aprovado em reunião de 19-9-47 Castro Rhanna Presidente.

Castro Rhanna, Relator.

4

CAMARA DOS DEPUTADOS

E M E N D A AO PROJETO Nº 330-A, DE 1947.

Acrescentem-se, antes do artigo 8º do Projeto, os seguintes

"ARTº... -As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros".

"ARTº... -Serão originariamente competentes para a imposição das multas de que trata a presente lei, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada".

"ARTº... -A fiscalização da execução da presente lei, bem como o processo de autuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no título VII da Consolidação das Leis do Trabalho".

JUSTIFICAÇÃO.

A adoção, pelo Projeto, dos artigos acima propostos, e que veem a corresponder aos Arts. 14, 15 e 16 do ante-projeto organizado pelo Ministério do Trabalho (imposição de multas, processo de sua cobrança, recursos, e fiscalização da execução dos dispositivos do novo diploma legal), dispensa, face à sua clareza, maiores comentários.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social, 16 de Setembro de 1947.

Castello Branco, Relator.

Aprovado em sessão de 19-9-1947.
Castello Branco, Presidente.

5

CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO Nº 330-A, DE 1947.

Redija-se, assim, o §1º do Artigo 1º do Projeto:

"Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nostermos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho prestarem serviço às pessôas de que trata o artigo 2º.

Esta lei não se aplica às seguintes pessôas: a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessôa ou à família no âmbito residencial destas; b) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; c) aos servidores de autarquias para-estatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho que lhes assegure situação analoga à dos funcionários públicos".

JUSTIFICAÇÃO

A aceitação desta emenda se impõe, para maior clareza do texto, e mesmo como uma consequência da aprovação pela Comissão, nesta sessão, de outra emenda de nossa autoria, na qual haviamos proposto a inclusão no Projeto, de um artigo autônomo pertinente aos trabalhadores rurais.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social, 19 de Setembro de 1947.

Castelo Branco, Relator.

Aprovada em sessão de 19-9-47.
Castelo Branco - Presidente

PROJETO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

PROTOCOLO GERAL

AUTOR

NUMERO

EMENTA

DATA

ESPECIE

DOCUMENTOS ANEXOS

APENSADA

DATA

D M A

NATUREZA

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

Câmara dos deputados.

nº 330 A - 1947.

Dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário, nos feriados civis e religiosos; Tendo pareceres das Comissões de Justiça sôbre o substitutivo ao projeto e de Legislação Social sôbre as emendas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria
20/8/947
PROT. 2726
Nº

PARECER.

A imprimir
12-8-1947

O projeto nº330 que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, em virtude de requerimento do nobre deputado Flores da Cunha, veiu do plenario a esta Comissão, para que emitisse parecer sobre a sua constitucionalidade.

O substitutivo do nobre deputado Alves Palma, relator do projeto na Comissão de Legislação Social e que se constitue de 8 artigos, não contém, em nenhum destes, materia com a minima eiva de inconstitucionalidade, o mesmo acontecendo com as 3 emendas a ele oferecidas em la. discussão.

Cumpre salientar, aliás, que ninguem, até agora, lhe arguiu tão pouco qualquer inconstitucionalidade.

Sala "Carlos Peixoto", 21 de Julho de 1947.

Agamemnon Magalhães

Joppert da Silva - Aroldo Azevedo

Eduardo Costa, relator.

Joaquim Cardozo

Carlos Valdemaro

Afonso Arinos

Flores da Cunha

Gilberto Valente

Vieira de Melo

Lameira Bittencourt

Eduardo Duvivier

CÂMARA DOS DEPUTADOS

0433/44

PARECER de Comissão de Legislação Social

~~Projeto nº 330/47~~

A Comissão de Legislação Social resolveu, quanto ás tres emendas oferecidas, em plenario, ao projeto numero 330:

1. Rejeitar, contra os votos do Relator Alves Palma e do Deputado Freitas e Castro, a emenda numero 1, de autoria do Deputado Barros Carvalho e de outros ilustres colegas;

2. Rejeitar, contra os votos do Relator, Deputado Alves Palma e dos Deputados João Amazonas, Baeta Neves e Brigido Tinoco, a emenda numero 2, apresentada pelo nobre colega Walfredo Gurgel;

3. Rejeitar, contra os votos dox Relator, Deputado Alves Palma e dos Deputados João Amazonas, Baeta Neves e Brigido Tinoco, a emenda numero 3, subscrita pelo ilustre colega Arruda Camara.

Designado, na fórma do Regimento, para relatar o assunto em téla, cabe-me solicitar a devolução do projeto respectivo ao Plenário, a fim de entrar na pauta competente das discussões posteriores.

Sala das Sessões da Comissão de Legislação Social, 15 de agôsto de 1947.

Castello Branco - Presidente

Alves Palma, Vencido.

Vencido.

Costa

Parecer 140

C45

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL AO PROJETO 114, DE 1946

Dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e nos feriados civís e religiosos (Artigo 157, n.º VI, da Constituição Federal)

Artigo 1.º — Todo salariado, sujeito à fiscalização direta ou indireta tem direito ao repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civís e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

§ 1.º — Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos têrmos do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho prestarem serviço às pessoas de que trata o artigo 2.º. Esta lei não se aplica às pessoas mencionadas nas letras *a*, *c* e *d* do artigo 7.º da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo repouso remunerado será objeto de legislação especial.

§ 2.º — São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da emprêsa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Artigo 2.º — Não será devida a remuneração quando o empregado não tiver cumprido integralmente o seu horário de trabalho durante tôda a semana, salvo motivo imperioso e devidamente justificado.

§ 1.º — São motivos imperiosos:

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência devidamente justificada, a critério da administração da emprêsa;

c) a doença comprovada mediante atestado de médico de instituição de previdência social, de médico da emprêsa ou por ela designado e pago, ou médico do empregado na falta um dos outros, sucessivamente.

§ 2.º — Nas emprêsas em que vigorar o regime de trabalho reduzido a freqüência corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Artigo 3.º — A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não cmputadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas suplementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado a domicílio o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.

Parágrafo único — Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civís e religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

Artigo 4.º — Excetuados os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnica das emprêsas, é vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 2.º e 3.º desta lei.

Artigo 5.º — Nas atividades em que não fôr possível, em virtude das exigências técnicas das emprêsas a suspensão do trabalho nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga *em dôbro*, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Artigo 6.º — O Ministro do Trabalho determinará, em portaria, as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados civis e religiosos, em virtude das exigências técnicas respectivas.

Artigo 7.º — São feriados civis os que decretar o poder competente. Os feriados religiosos são os dias de guarda, de acôrdo com a tradição local, não excedentes de 5 (cinco) por ano.

Artigo 8.º — A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1947. — *Castelo Branco*, Presidente. — *José Alves Palma*, Relator. — *João Botelho*. — *Jarbas Maranhão*. — *João Amazonas*. — *Paulo Sarasate*. — *Aluísio e Castro*. — *Freitas e Castro*, com restrições especialmente uanto á inclusão de mensalistas, quizemalista e semalistas. — *Jacy de Figueiredo*, com restrições. — *Baeta Neves*, com restrições. — *Brigido Tinoco*. — *Benedito Valadares*. — *Argemiro Fialho*.

c 46

Ezequiel Mendes.

PROJETO 114, DE 1946, A QUE SE REFERE O PARECER

Art. 1.º — Os salariados têm direito ao repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos, e, no limite das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

Art. 2.º — Não têm direito à remuneração do dia de repouso hebdomadário os salariados que, salvo por motivo imperioso e devidamente justificado, não tenham faltado, na semana, a algum dia de serviço.

Art. 3.º — Só têm direito à remuneração nos dias feriados civis e religiosos os salariados que tenham comparecido ao serviço todos os dias úteis da semana, ressalvadas as faltas por motivo imperioso e devidamente justificado.

§ 1.º — Os feriados civis que dão direito ao repouso remunerado são os feriados federais estabelecidos em lei e dois feriados locais, no máximo.

§ 2.º — Os feriados religiosos que dão direito ao repouso remunerado são os seguintes, além de um feriado local: fixos, 29 de junho (S. Pedro), 1 de novembro (Todos os Santos), 25 de dezembro (Natal); móveis, Sexta-Feira da Paixão, *Corpus-Christi*.

Art. 4.º — Exclui-se do pagamento obrigatório o repouso nos dias feriados em que, por motivos ocasionais, seja permitido o trabalho pelas autoridades competentes, sempre que tal permissão seja utilizada pelo empregador.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 11 de novembro de 1946. *Raul Pilla*.

que recebeu substitutivo da Comissão de Legislação Social

57

ANDAMENTO

SETOR	DATA		DIAS DE PERMANÊNCIA	RUBRICA	OBSERVAÇÕES
	ENTRADA	SAÍDA			

Suplt. Ind. 42/48

DIVERSOS

Exmo Sr. Deputado Hugo Barreto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

PROTOCOLO GERAL

AUTOR

FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÚMERO

1339

EMENTA

Regulamentação do exercicio das atividades privadas aos domingos e feriados e daquelas de funcionamento continuo.

DATA

3/6/47

ESPÉCIE

Ante-projeto s/n

DOCUMENTOS ANEXOS

JUNTADA

DATA D	DATA M	DATA A	NATUREZA

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

Indústria	Comando Forças (Aérea)	1. Especial				

4493

DIVERSOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA DOS SERVIÇOS LEGISLATIVOS

PROTOCOLO GERAL

AUTOR

PAULO MARTINS TORRES

NÚMERO

4493

EMENTA Solicita retirada das emendas, nºs 5, 6, 7, 12, 14 e 17, ao projeto 330 D, de 1947

DATA

12.11.47

ESPÉCIE

CARTA S|N

DOCUMENTOS ANEXOS

JUNTADA

DATA D	DATA M	DATA A	NATUREZA
			Legislação Social

INDICAÇÃO DE MOVIMENTO

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

NOME

PAULO MARTINS TORRES

NÚMERO 4493

Carta s.h.

A (s) Comiss (s) de .....

Em ____ de _____ de 194____

____.º SECRETÁRIO

O assunto já foi devidamente considerado por esta Comissão. Arquive-se

Em 5 de Dezembro de 1947

Em ____ de _____ de 194____

Em ____ de _____ de 194____

Em ____ de _____ de 194____

Em ____ de _____ de 194____

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1947

A Comissão de Legislação Social
11.11.47
Roman

Exmo. Sr. Dr.
Samuel Duarte
MD Presidente da Camara dos Deputados
Rio de Janeiro.

12 NOV 1947

4493

Atenciosas saudações;

Sinceramente constrangido é que me dirijo á V. Exa., para servir de intermediario no apelo que faço aos dignos Deputados subscritores das emendas Nº 5, 6, 7, 12, 14 e 17 ao projeto Nº 330 D de 1947, em terceira discussão, Snrs. Herbert Levy, Flôres da Cunha, José Alves Linhares, Faria Lobato, Aristides Largura, Freitas e Castro, Tristão da Cunha, Carlos Pinto, Alfredo Sá e Israel Pinheiro, no sentido de serem retiradas essas emendas pois constituem verdadeira e inacreditavel injustiça á grande parte dos trabalhadores brasileiros.

Quando se alega, para não conceder aos mensalistas, quinzenistas e semanistas o pagamento do repouso semanal, que o espirito dos constituintes de 1946 foi de mandar pagar esse descanso aos que ainda não gozavam dessa regalia, não está sendo sincero ou desconhece inteiramente o que é justiça. O espirito dos constituintes não podia em hipotese alguma querer beneficiar apenas uma parte dos brasileiros que se encontram em perfeita igualdade de condições de salario. Isto seria contrariar o § 1º do artigo 141 da Constituição de 1946 :"Todos são iguais perante a lei".

O que de verdade existe é a forma de ser calculado e efetuado o pagamento dos salarios que não póde ser igual para todos devido as modalidades dos serviços prestados e, aí está toda a legislação trabalhista para comprovar essa afirmação. A lei do salario minimo tira qualquer duvida a esse respeito; qualquer que seja a fórma de pagamento ou especie de trabalho o salario minimo é igual para todos, portanto, não seŕa justo conceder aos que trabalham por hora, dia ou tarefa o pagamento do repouso semanal deixando de lado os que recebem por semana, quinzena ou mês.

O artigo publicado no Jornal do Comercio de 4 de Setembro do corrente ano, nas publicações a pedidos, (copia junta) esclarece perfeitamente o assunto, não deixando

Exmo. Sr. Dr.
Samuel Duarte
MD Presidente da Camara dos Deputados.

-o-o-o-o-

qualquer duvida a respeito, julgando eu que se fôr lido pelos autores das emendas acima referidas, ocasionará a retirada das mesmas tão fórte é o argumento apresentado em favor dos semanistas, quinzenistas e mensalistas.

Apelo para o alto espirito de justiça e a extrema bondade e tolerancia de V. Exa. no sentido de ser esta carta e o artigo acima referido lidos em plenario, transcritos no Diario do Congresso e enviados á Comissão de Legislação Social para o seu conhecimento.

Abusando, ainda, da bondade de V. Exa. solicito interceder junto aos deputados acima citados, para que façam justiça aos que com os seus votos, depositaram ñeles inteira confiança .

Agradecendo dêsde já a atenção que V. Exa. dispensar a esta carta, subscrevo-me

atenciosamente

Paulo Martins Gomes

Rua Voluntarios da Patria 115 c/2

EDERAL

.....	178,00
.....	180,00
.....	185,00
.....	167,00

rodução, de Cr$
..... 205,00
r$ 200,00, Pref.. 200,00

nergia Elétrica,
..... 205,00
Cr$ 200,00, port. 205,00
rancisco Xavier,
..... 200,00
ira, Cr$ 200,00,
..... 425,00
..... 427,00

o, Cr$ 200,00, 8% 200,00
..... 201,00
antos, Cr$ 200,00,
..... 185,00

OTECARIAS

tura do Distrito
$ 1.000,00, 7%... 800,00

vendas ontem aqui pu-
s do Banco Nacional de
mendada para Cr$ 200,00
foi publicada.

S OFERTAS

	Vend.	Comp.
6%		
.....	11.800,00	—
7% —		
.....	11.500,00	—
6½% —		
.....	—	11.500,00
6½% —		
.....	—	11.500,00
.....	780,00	770,00
om.....	790,00	785,00
.....	688,00	683,00
as.....	670,00	665,00
.....	920,00	—
.....	900,00	—
.....	1.015,00	1.010,00
.....	915,00	905,00
.....	—	72,00
.....	145,00	—
.....	—	380,00
.....	735,00	733,00
.....	3.680,00	3.670,00
.....	910,00	900,00
.....	748,00	744,00
CIPAIS		
om.....	—	—
.....	545,00	540,00
.....	178,00	—
.....	178,00	—
.....	181,00	—
.....	183,00	182,00
.....	—	166,00
.....	—	180,00
n.....	184,00	—
.....	—	180,00
l.....	—	182,00
n.....	—	183,00
m.....	—	181,00
l.....	182,00	180,00
.....	795,00	730,00
.....	185,00	—
.....	950,00	920,00
.....	—	130,00
.....	22,00	20,00
.....	900,00	—
UAIS		
0,00....	480,00	475,00
0 00 —		
.....	187,00	185,00
.....	175,00	173,00
.....	180,00	179,00
,00.....	200,00	—
5% —		
.....	700,00	—
viárias)		
.....	574,00	570,00
adas) -		
.....	—	1.025,00
.....	203,00	202,00
.....	58,50	58,00
rias)..	940,00	920,00
c.)....	940,00	930,00
, Bar-		
.....	—	930,00
OS		
.....	2.800,00	2.200,00
.....	580,00	575,00
.....	170,00	—
200,00..	380,00	350,00
.....	—	—
.....	210,00	—
.....	—	175,00
.....	—	125,00
.....	—	1.200,00
.....	220,00	—
.....	300,00	—
(Pref.),		
.....	170,00	—
.....	170,00	—
.....	700,00	—
aneiro,		
.....	—	830,00
.....	245,00	235,00
Gerais,		
.....	420,00	—
0 Pref.	—	200,00
ção de		
.....	—	205,00
.....	280,00	270,00
200,00	—	190,00
.....	428,00	426,00

MERCADO DE CAFÉ

TELEGRAMAS

NOVA YORK, 3 de Setembro.

Preço do Café disponivel, em vigor nesta praça, em cents, por libra:

Tipos:	Hoje	Anterior	Ano passado
		7-7-1947	
Rio — 4	Nominal	Nominal	18.23
Rio — 7	12.25	12.50	14.00
Santos — 2	26.75	27.00	23.12
Santos — 4	25.50	25.75	—

MERCADO A TERMO

O mercado abriu estavel, com alta parcial de 11 a 16 pontos, no contrato "D", e estavel, com baixa de 5 e alta de 15 pontos, no contrato "A", cotando-se em cents. por libra:

	Contrato "D" Hoje	Anterior
Setembro	21.30	21.30
Dezembro	20.25	20.12
Março	19.26	19.15
Maio	18.75	18.62
Julho	18.31	18.15
	Contrato "A" Hoje	Anterior
Setembro	13.75	13.80
Dezembro	—	13.85
Março	14.00	13.85
Maio	14.00	13.85
Julho	14.00	13.85

— O mercado fechou estavel, com baixa de 5 a 30 e alta de 13 pontos, no contrato "D", e estavel, inalterado, no contrato "A", cotando-se em cents., por libra:

	Contrato "D" Hoje	Anterior
Setembro	21.00	21.30
Dezembro	20.25	20.12
Março	19.10	19.15
Maio	18.50	18.62
Julho	18.02	18.15

Vendas na Bolsa 26.500 sacas.

	Contrato "A" Hoje	Anterior
Setembro	13.80	13.80
Dzembro	13.85	13.85
Março	13.85	13.85
Maio	13.85	13.85
Julho	13.85	13.85

Vendas na Bolsa — sacas.

Mercado de Santos

MOVIMENTO DO MERCADO

	Ontem	Anterior	Ano passado
Disponivel tipo 4, p/10 ks. mole	94,50	94,00	82,50
Idem, idem, duro	89,50	89,00	81,00
			Sacas
Embarques ...	73.885	69.985	15.988
Entradas	51.971	38.222	25.026
Existência ...	2.013.556	2.035.470	1.446.878

Exportação: Sacas

Para os Estados Unidos	22.379
Para a Europa	3.785
Total	26.164

— O mercado a termo na Bolsa de Café abriu hoje estavel, com as seguintes cotações por 10 quilos:

Para entrega em:	Contrato "B" Ontem	Contrato "C" Ontem
Setembro	48,90	97,30
Dezembro	49,50	94,40
Janeiro	49,00	93,20
Março	49,00	91,20
Maio	50,00	90,20
Julho	50,00	89,10

— O mercado a termo na Bolsa de Cafe fechou hoje firme, com as seguintes cotações, por 10 quilos:

Para entrega em:	Contrato "B" Ontem	Contrato "C" Ontem
Setembro	48,90	96,90
Dezembro	49,50	93,90
Janeiro	49,00	90,90
Maio	50,00	89,80
Julho	50,00	88,70

Vendas na Bolsa 4.000 sacas.

Mercado de Vitória

MOVIMENTO DO MERCADO

Preço do disponivel, tipo 7-8. Cr$ 37,00. Estavel.

Mercado do Rio

MOVIMENTO ESTATISTICO

Entradas no dia 2 de Setembro:	Sacas
E. F. Central do Brasil	1.400
E. F. Leopoldina	1.972
Cabotagem	—
Arms. Reguladores	2.530
Total	5.902

MERCADO DE ALGODÃO

TELEGRAMAS

NOVA YORK, 3 de Setembro.

O mercado abriu irregular, com baixa de 2 a 10 e alta parcial de 1 ponto, cotando-se em cents., por libra:

American "Futures"

Para entrega em:	Hoje	Anterior
Outubro	31.35	31.45
Dezembro	31.02	31.08
Março	30.88	30.92
Maio	30.58	30.60
Julho	29.91	29.90
Outubro	27.70	27.70

Ás 11,30 horas:

Mercado estavel, com baixa de 7 a 20 e alta de 15 pontos, cotando-se em cents., por libra: Outubro 31.25, Dezembro 30.93, Março 30.80, Maio 30.50, Julho 29.83, Outubro 27.85.

Ás 13,30 horas:

Mercado estavel, com baixa de 15 a 22 pontos, cotando-se em cents., por libra: Outubro 31.23, Dezembro 30.89, Março 30.77, Maio 30.45, Julho — e Outubro —.

— Fechamento:

O mercado fechou estavel, com baixa de 9 a 19 e alta de 20 pontos, cotando-se em cents., por libra:

	Hoje	Anterior	Ano passado
Amer. M. Uplands	32.65	33.05	36.95
Amer. "Futures":			
Outubro	31.26	31.45	36.10
Dezembro	30.94	31.08	36.06
Março	30.82	30.92	35.86
Maio	30.49	30.60	35.85
Julho	29.81	29.90	35.50
Outubro	27.90	27.70	34.93

Jornal do Commercio.

Mercado de São Paulo

MOVIMENTO DO MERCADO

O mercado abriu estavel, cotando-se por 15 quilos:

Para entrega em:	Contrato A Compradores Ontem Cr$	Contrato B Ontem Cr$
Setembro	—	154,00
Outubro	—	154,00
Dezembro	—	156,70
Janeiro	—	157,00
Março	—	158,50
Maio	—	157,50
Julho	—	155,00

— O mercado fechou estavel, cotando-se por 15 quilos:

Para entrega em:	Contrato A Compradores Ontem Cr$	Contrato B Ontem Cr$
Setembro	—	—
Outubro	—	158,30
Dezembro	—	155,00
Janeiro	—	155,00
Março	—	156,50
Maio	—	155,70
Julho	—	153,50

Vendas na Bolsa 14.000 arrobas.

— Preço do disponivel:

	Cr$
Tipo n. 4	169,00
Tipo n. 4½	164,00
Tipo n. 5	154,00
Tipo n. 5½	136,50
Tipo n. 6	118,00
Tipo n. 6½	107,50
Tipo n. 7	102,00

Mercado de Pernambuco

MOVIMENTO DO MERCADO

	Ontem	Anterior	Ano passado
Entradas	3.600	—	—
Desde 1º de Setembro ...	3.600	—	—
Existência ...	5.800	2.900	10.000

Exportação: Não houve.

Preço por 15 quilos:

	Hoje	Anterior	Ano passado
Matas, tipo n. 5..	105,00	105,00	130,00
Sertão, tipo n. 5..	110,00	110,00	135,00

Mercado do Rio

MOVIMENTO ESTATISTICO

	Fardos
Existência no dia 1 de Setembro....	18.818
Entradas no dia 2 de Setembro:	
Pedelo	303

Cotações por 10 quilos — Cr$:

	Ontem	Anterior	Ano passado
Brutos	42,50	42,50	22,00
Somenos ...	32,50	32,50	26,00

Mercado do Rio

MOVIMENTO ESTATISTICO

		Sacos
Existência no dia 1 de Setembro		58.099
Entradas no dia 2 de Setembro:		
Campos	200	
Espirito Santo	100	300
		58.699
Saidas no dia 2 de Setembro		5.300
Existência no dia 2 de Setembro		53.399

PREÇOS DO MERCADO DO DISPONIVEL

	Cr$
Branco cristal	161,00
Cristal amarelo	152,30
Mascavinho	143,70
Mascavo	143,70

MERCADOS DIVERSOS

TELEGRAMAS

CACAU

NOVA YORK, 3 de Setembro.

O mercado abriu estavel, com baixa de 5 a 18 e alta de 15 pontos, cotando-se em cents., por libra:

Para entrega em	Hoje	Anterior
Setembro	30.75	30.93
Outubro	—	30.53
Dezembro ...		
Março ...		
Maio ...		

Vendas na Bolsa

— Preço do disponivel:

Tipo n. 4	
Tipo n. 5	
Tipo n. 6	
Tipo n. 7	

ÓLEO DE

NOVA Y

O merca
guintes cota
"Primer
carros-tanque

Para ent
Setembro
Outubro
Dezembro
Janeir
Março

BUENOS

O preço
de $ 45,00,
Aires.

AVISOS

Tesouro Nacional — Na Pagadoria do Tesouro Nacional serão pagas hoje ás folhas relativas ao 10º dia útil:

Montepio da Fazenda, folhas: 7.101/113 — letras A a Z.

LOTERIAS

LOTERIA FEDERAL DO BRASIL

Resumo dos prêmios da Loteria n. 257, extraida em 3 de Setembro de 1947.

	Cr$
13636	1.000.000,00
13635 (Apr.)	25.000,00
13637 (Apr.)	25.000,00
39874	200.000,00
34559	50.000,00
29534	20.000,00
10925	10.000,00

E mais 5 prêmios de Cr$.... 5.000,00, 10 de Cr$ 3.000,00, 15 de Cr$ 2.000,00, 40 de Cr$ 1.000,00, 90 de Cr$ 500,00, 440 de Cr$ .... 300,00, 1.600 de Cr$ 150,00 para os bilhetes terminados com os dois últimos algarismos do 2º ao 5º prêmio e 4.000 de Cr$ 150,00 para os bilhetes terminados em 6.

Indicações Úteis

MÉDICOS

CLÍNICA GERAL

Dr. A. Mac Dowell — Consultório, Praça Getulio Varga, 2, sala 624. Residência, São João Baptista, 80. Tel. 26-1710.

Dr. Carvalho Cardoso — Consultório, Praça Floriano, 55, 8.º. Tel. 22-8306. — Res. A. Alex. 537. Tel. 22-0245.

Dr. A. Sankott — Doenças internas. Ginecologia. Neurologia. Operações — Edificio Rex, salas 1005/6, das 15 às 18, nas quintas e sábados das 9 às 11. T. 42-8560. Res. 27-7312.

Dr. Oswaldo de Abreu. Doenças internas. Av. Graça Aranha, 206, 2º, sala 250, 2.ªs, 4.ªs e 6.ªs, às 15 horas. Tel. 22-7166.

CORAÇÃO e AORTA

Prof. A. Lourenço Jorge Rua Rodrigo Silva, 34-A, 4º andar. Diariamente exceto aos sábados. Tel. 22-8348.

Doenças das crianças

Dr. Monteiro da Silveira. — 26-5593. Cons. Trav. Ouvidor 36, 2º. Apartamento 4, das 13 às 16.

Dr. Massilon Saboia, 680. Av. V. Souto. Cons. h. marcada — 27-3778.

Olhos — Nariz — Garganta — Ouvidos

Dr. Alvaro Costa. Cons. 7 Set. 88, 2.º, das 15 às 18. 42-1065. Res. Av. Atlântica, 784. Tel. 27-0830.

Doenças dos olhos

Dr. Mario Góes — Assist. da Fac., A. Alvim, 27, 3º, s. 21 — 22-6376 e 22-5110.

ANÁLISES MÉ

Drs. José Pinheiro reto Netto e W. Sc Evaristo da Veiga, 16, 22-0456.

ADVOGAD

Dr. Edmundo de M dão — Pr. Mauá, 7, **Herbert Moses,** ad Rua do Rosario n. 1 **Drs. Oswaldo Rezen Dutra** — Quitanda, 7 **Dr. Ramon Benito** Praça 15 de Nov., 5 511. E. da Bolsa. Tel **Drs. Daniel de Ca naro Vidal Leite Rib de Sales.** Av. Rio B Tel. 42-9288.

Dr. Mario Lemos — 107. Tel. 22-0751 — C 1.684. End. tel. Lemo Av. Atlântica, 98 — **Dr. Luis Arthur Lo** Ouvidor, 58, 2º. Tel. **Drs. Afonso Penna** pio Carvalho — Sache 23-4457 e 23-0400.

Justo R. Mendes d Rua México, 31, 6º po 604. Tel. 42-6376.

Dr. Bertolo José R. S. José, 84, 4º. T **Arthur Ferreira d** R. S. José, 85, 3º an e 310. Fone 22-8213, **Dr. Eurico de Sá** R. da Quitanda, 20, Tel. 42-0910.

Paulo Victor da Co rat — Ed. Castelo, s/ 119. Tel. 42-3235. A çanha, 151.

Dr. Suetonio Maciel Advogado. Av. Era 299, 1º and., sala 11. Ed. Profissional. Es

Celestino de Sá Fr Advogado. R. Cand s/ 807-9. Tels. 42-65

Edmundo da Luz 7 de Setembro 56, 7º.

Dr. Francisco Alves Advogado. Aceita cau criminais. Rua do R 4º andar, sala 404. e 25-4878.

Dr. A. Marques Senador Dantas, 11 s/ 417. Tels. 22-9070 **Dr. Osvaldo Cruz** Senador Dantas, 20 22-5847.

CORRETORES DOS P

José Willemsens dega, 41, 6º, s/ 607, te 43-4065.

Horacio Aguiar — Nov. 20, 4º, s/ 403. T **Ney de Souza Carv** retor. Praça 15 de N s/ 412. Tels. 23-4145 **José Nascimento A** Nov. 20, s/ 510. Tel 43-6665.

Jorge de Souza Gon 15 de Novembro n. 2 Tels. 23-0154 e 26-006

LIVRARIA

Livros de leitura Kopke. Galhardo. P Barreto. Felisberto d

Lote: 25
PL Nº 330/1947
Caixa: 152
213

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

O EX-NOVO HORÁRIO DOS BANCOS

Parece incrivel que a confusão reinante na hora presente seja de tal natureza, que assuntos reconhecidamente elementares passem a absorver a atenção de autoridades que, pela magnitude do cargo que ocupam, deviam atirar-se a soluções de outros problemas que estão a desafiar a argúcia e a capacidade dos governantes.

A questão do horário dos estabelecimentos bancários aí está, demonstrando o acerto do que afirmamos.

Por ela se pode avaliar como é possivel dar importância a um assunto que por si mesmo não tem importância alguma. Os bancos, o comércio e a indústria devem ter horários livres, desde que respeitem as leis trabalhistas quanto aos direitos de seus empregados. Abrir e fechar, porém, é assunto que somente deverá ser decidido pelos responsaveis por esses estabelecimentos. Se um banqueiro, um comerciante ou um industrial entender de abrir o seu estabelecimento durante a noite, isso não acarretará prejuizos a quem quer que seja e a intromissão das autoridades não deve ir além da fiscalização do cumprimento das leis em vigor. Tal procedimento só pode trazer beneficios à vida da cidade e dinamizaria extraordinariamente o comércio, a indústria e os bancos. Os empregados escolheriam o horário que melhor lhes conviesse, sem necessidade de recorrerem a expedientes como o de que estão se servindo no momento, querendo sobrepor os seus interesses domésticos aos superiores imperativos do comércio e da indústria, ou seja, à própria vida do país.

Ninguém quer compreender o sentido do que se está passando no cenário da vida brasileira, para não dizer do mundo contemporâneo. O cancro comunista corroi a todos, mesmo àqueles que lhe são avessos, mas lhe desconhecem o verdadeiro antidoto. O fenômeno comunista é de tal natureza que envolve em suas malhas cidadãos inteiramente contrários à doutrina, convertendo-os em elementos de combate a seu favor.

O caso do ex-novo horário dos bancos é um exemplo. Não querendo *no momento* fomentar greves, porque esse processo estava se tornando por demais conhecido, mas não podendo ficar quieto, pois a sua técnica é a agitação permanente, incutiu no ânimo dos bancários o cavalo de batalha do horário continuo. Meteu-lhes na cabeça que para isso era suficiente fazer correr uma lista de adesões *somente entre aqueles que estivessem de acordo*. A Associação Comercial do Rio de Janeiro consultou as classes produtoras que *por unanimidade* se manifestaram contra o novo horário (Boletim n. 545, de 13-8-947, pág. 15).

Ora, os bancos são instrumentos de fomento à produção. Se as classes produtoras acham que a modificação do horário não consulta os seus interesses, não há razão para insistir no assunto.

Mas, a esta altura os bancários já estão, sem o saber, inoculados pelo virus comunista e julgam que a sua vontade é soberana e que não é preciso conjugar os seus interesses com os dos *"burgueses progressistas e explorações das massas"*. Não lhes acode à mente que há interesses *seus* e há interesse *dos outros*, já não dizemos *dos banqueiros* mas *dos clientes dos bancos*, que são os que discordam do novo horário e a quem os banqueiros precisam atender tanto ou mais do que a seus próprios empregados.

Adotado, *a título de experiência* e não dando resultados, pois as classes a quem servem *banqueiros e bancários já* se haviam manifestado contra, os segundos não se conformam, pois estão irritados pelo comunismo que se alimenta da desarmonia entre as classes, e, em vez de se conformarem como os banqueiros com a realidade dos fatos, recorrem ao Sr. Ministro do Trabalho, o qual, esquecido de que o Sindicato dos Bancos e a Associação Bancária *já haviam concordado* com o horário *a título de experiência*, tanto assim que o recomendaram aos seus associados, resolve convocar essas entidades para novamente concordarem com o que já haviam concordado, e tomar providências a fim de tornar o horário obrigatório, tal como nos áureos tempos da ditadura.

Eis aí uma questão doméstica transformada num assunto vital em que o Sr. Ministro do Trabalho empenha as suas horas preciosas em resolver.

Teremos certamente em breve um dissidio ou coisa equivalente em que o Sr. Ministro se colocará ao lado de pobres empregados sacrificados pelos banqueiros abarrotados de dinheiro... dos depositantes.

E dessa forma estará, involuntariamente, servindo de instrumento à hidra soviética, que infesta o mundo inteiro como uma peste, e que não perderá por certo nem a oportunidade que este artigo lhe oferece para transformar as cousas aos olhos dos que não querem ver.

(Transcrito do "Monitor Mercantil", de 2-9-47).

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O acréscimo na Constituição de 1946 da palavra "remunerado" à expressão "repouso semanal", em um de seus dispositivos (N. VI do art. 157), tem originado interessantes debates na Câmara dos Deputados, forçando os que sustentam pontos de vista divergentes a um grande trabalho para poder destruir a argumentação contrária.

Na sessão de 26 de Agosto último, o Sr. Deputado Alves Palma, da Comissão de Legislação Social, traçou, no plenário, em linhas gerais, o assunto, a fim de que os Senhores Deputados possam aprová-lo com pleno conhecimento de causa.

Não resta a menor dúvida que essa atitude é digna dos maiores elogios, e demonstra a intenção que S. Ex. tem de ver a matéria resolvida com critério e assim possa preencher com justiça a vontade dos legisladores da Constituição.

Devo, entretanto, ponderar ao ilustre Deputado que a tese sustentada por S. Ex., em alguns pontos não interpreta a realidade e dessa forma se aprovada redundará em tirar do dispositivo constitucional a sua verdadeira finalidade.

Antes de iniciar a exposição do meu ponto de vista, desejo ressaltar que o dispositivo da Constituição atinge a duas classes que praticamente são inconciliaveis, principalmente em épocas de dificuldades de vida e exaltação politica. O assunto deve, portanto, ser resolvido unicamente baseado nos propósitos que levaram os constituintes de 1946 a incluir a palavra "remunerado" em dispositivo já existente em constituições anteriores.

Do que me é dado alcançar, procurando traduzir a vontade dos constituintes, chego à conclusão, sem qualquer dúvida, que o seu único desejo foi o de melhorar a situação do trabalhador, dando-lhe a oportunidade de obter maiores recursos para enfrentar o constante aumento do custo da vida, sem a necessidade de ser exigido maior esforço.

Da exposição do Sr. Deputado Alves Palma consta o trecho abaixo, que transcrevo para maior facilidade dos que acompanharem o meu raciocinio:

> "Pensam uns que o acréscimo da palavra "remunerado" à expressão "repouso semanal", veio, apenas, dar um caráter constitucional ao que já se achava assegurado em leis ordinárias, pois pelas nossas leis trabalhistas, não se suspende o contrato de trabalho pela interrupção do serviço nos domingos e feriados. Continua a remuneração durante a interrupção. Deduzem, portanto, que o repouso já era remunerado antes da Constituição de 1946."

Estará certa essa interpretação? Posso conscientemente e lealmente dizer que sim, se quisermos torcer com intenção oculta a verdade. No assunto essa solução é cabivel, dependendo, apenas, de disposição dos nossos legisladores ao interpretar a intenção com que foi incluida a expressão "repouso semanal remunerado" ao dispositivo n. VI do art. 157 da Constituição e os dispositivos da legislação trabalhista aplicaveis ao caso.

Se tomarmos por base a legislação sobre o salário minimo, teremos elementos, sofismando, para sustentar que a remuneração abrange tambem os domingos e feriados.

O salário minimo é a contraprestação minima, capaz de satisfazer as necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte do trabalhador, assim determina o art. 76. Se o salário minimo deve satisfazer as necessidades normais, é lógico que não serão apenas as do dia de trabalho, pois se assim fosse o trabalhador não teria os recursos necessários para se sustentar nos dias em que obrigatoriamente tivesse que deixar de trabalhar para repouso.

Sofismando desta forma, chegamos à conclusão que neste caso a remuneração inclue tambem o repouso semanal obrigatório.

Contrariando a argumentação acima, encontramos na mesma legislação base suficiente para destrui-la. Raciocinemos, pois, cuidadosamente e sem qualquer interesse que não seja o de apurar a verdade, que só pode ser uma.

O salário minimo é a *"contraprestação"* minima devida e paga pelo empregador *"por dia normal de serviço"* (art. 76), *"em retribuição ao serviço prestado"* (art. 77). Quando ajustado por empreitada, tarefa, etc., *será garantida* uma remuneração diária nunca inferior à do salário minimo por dia normal de região (art. 78).

Chegamos assim à conclusão que, se o salário é a contraprestação e a retribuição de serviço prestado, logicamente este não está sendo pago quando não há prestação de serviço, e, portanto, os domingos e feriados não são remunerados.

Reforça ainda esta conclusão as disposições restantes da Consolidação das Leis do Trabalho; quando trata da duração do trabalho no seu art. 64, determina que o salário-hora normal do mensalista será dividido por "25" vezes o número de horas dessa duração. Para a cobrança do imposto sindical, que é de um dia de trabalho, qualquer que seja a forma de remuneração (art. 580 *a*), quando trata do cálculo para o mensalista determina que seja feito na base de "1/25" do salário ajustado (N. I do art. 582).

À luz de toda a legislação do trabalho, pode-se afirmar sem receio de erro que qualquer que seja a modalidade do pagamento do salário, como contraprestação de serviço, não abrange o repouso semanal. Assim julgou acertadamente a Comissão de Legislação Social ao redigir o projeto 330 de 1947, atualmente em 2ª discussão.

Na exposição que ora comento, o Sr. Deputado Alves Palma fez uma notificação da parte vencida, em que excluiu do direito a remuneração aos "quinzenistas" e "mensalistas".

Para justificar o vencido citou um parecer do Dr. João Pio de Almeida, eminente jurista do Rio Grande do Sul, sobre o assunto.

Jamais tive a pretensão ou mesmo a coragem de divergir ou contrariar o ponto de vista de autoridades, principalmente quando estas são juristas; mas neste assunto, tomo a liberdade de sustentar que a exclusão dos "quinzenistas" e "mensalistas" não se justifica por não existir argumentos ou disposições legais que possam sustentar tal exclusão.

Em primeiro lugar procura aproveitar-se do art. 64 da Consolidação, quando ressalta que o "indice para a determinação do salário-hora normal é o *"número"* 25 e não o número de dias do mês e continua:

> "Se o que se quer saber é quanto ganha o mensalista por hora de trabalho efetivo, isto é, qual o salário-hora normal que lhe assegura a remuneração de um mês de trabalho e repouso obrigatório, não se pode evidentemente tomar como indice da operação o número de dias do mês, mas esse número menos os dias de repouso e feriados, — pois nesses dias não houve trabalho."

Contrariando a tese acima ouso afirmar que qualquer que seja a forma para se apurar o salário-hora normal o "indice" terá que ser o dia de trabalho, para depois ser reduzido a horas. O mesmo processo é adotado para o pagamento do imposto sindical, que é de importância correspondente a um dia de trabalho ou 1/25 do salário "ajustado".

Os demais comentários anteriores sobre o salário minimo aplicam-se perfeitamente a este caso. Sendo "contraprestação" em "retribuição" ao serviço prestado, não pode ser feita qualquer distinção pelo fato do salário ser pago por dia, semana, quinzena ou mês; qualquer que seja a sua forma de pagamento o salário minimo terá que ser o mesmo.

Exemplifiquemos para melhor compreensão e destruição de todos os argumentos contrários.

Suponhamos que o salário minimo seja Cr$ 600,00. Por hora de serviço será Cr$ 3,00, por dia Cr$ 24,00 e por mês Cr$ 600,00, tomando-se por base o número de horas de 200 para os "horistas" e de 25 dias para os "diaristas".

Chegamos assim à conclusão de que em 25 dias (indice da legislação do trabalho) qualquer que seja a forma do salário, todos receberão igualmente.

O que acontecerá se o repouso semanal só for pago aos que trabalhem por hora, dia ou semana? Simplesmente isto: receberão por mês mais 4 dias (4 domingos), ou seja mais Cr$ 96,00, que somados ao salário dará um total de Cr$ 696,00, enquanto que, os "quinzenistas" e "mensalistas" continuarão recebendo somente os Cr$ 600,00 de seu ordenado ajustado. Concluimos assim que o salário minimo dos primeiros fica aumentado para Cr$ 696,00 e os dos restantes permanecerá no mesmo.

Diante deste exemplo não vejo necessidade de maiores comentários sobre este ponto.

Felizmente a Comissão de Legislação Social reconheceu esta injusta diferença de tratamento, restando, agora, ao plenário, manter o mesmo ponto de vista, aprovando o dispositivo do projeto como foi redigido.

E' preciso notar-se, ainda, que o processo de pagamento não pode ser motivo de distinção de tratamento, nem de maior remuneração para trabalho perfeitamente igual ou equivalente, sendo este uma questão de ordem interna dos empregadores que é usado de acordo com a conveniência de cada um.

Quanto à remuneração dos feriados civis e religiosos, estou perfeitamente de acordo em que se considere como já remunerados os que recebem salários ajustados por semana, quinzena ou mês, pelo simples motivo que o salário é recebido integralmente como se tivesse havido trabalho nesses dias.

O mesmo não acontece com o trabalho do "horista" e "diarista"; estes não recebem quando não trabalham e não seria justo dar o mesmo tratamento a todos no caso dos feriados civis e religiosos, uma vez que não trabalham por imposição de lei e portanto independente de sua vontade.

Um simples cálculo idêntico ao que acima foi feito mostrará a causa desta argumentação.

O raciocinio aqui expendido não pode ser destruido de boa fé. Só a intenção de querer torcer a argumentação acima poderá levar os Srs. Deputados a chegar a outra conclusão.

São estas as considerações que julguei acertado fazer, como auxilio à solução de tão importante problema, na certeza de que o foram com lealdade, desinteressadamente e sem qualquer vantagem que não seja a apuração da verdade.

1-9-47.

P. T.

DETALHES SOBRE O ESTADIO

Procurando informar o público a respeito da construção do Estádio da Graça, cuja planta seguiu, hoje, para o Rio, a pedido do enviado especial a nossa reportagem, ouviu, hoje, pela manhã, o engenheiro Humberto Lopes, autor do referido projeto, e o Sr. Raimundo Correia, atual presidente da F. B. D. T. Nessas condições, num «furo" sensacional, podemos adiantar aos leitores os seguintes dados a respeito do

TENIS

Torneio Noturno para Equipes

No torneio noturno «Taça Liga Brasileira de Eletricidade», estão inscritos os tenistas do Fluminense participarão do certame com três equipes, quais se- [illegible] F. C., Gremio do Man[illegible]

Setembro 47 — Fevereiro 48. Dias 2 e 16 — Diretoria. Dias 9 e 30 — D. Técnico. Todas as quintas-feiras, Reuniões Sociais.

Sessão Cinematorafica — Realiza-se dia 11, no auditório do Patronato Operário da Gávea, uma sessão de cinema, que constará de filmes educativos, pitorescos, viagens, etc... para a qual estão convidados os sócios e respectivas familias. Temos que agradecer esta gentileza ao Serviço de Intercâm-

ANDAMENTO

SETOR	DATA		DIAS DE PERMANÊNCIA	RUBRICA	OBSERVAÇÕES
	ENTRADA	SAÍDA			

2

FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

NOME
FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NÚMERO
1339
Ante-proj. s/n

A (s) Comiss (s) de

Em ___ de ___ de 194___

___.º SECRETÁRIO

Ao Sr. Dep. Alves Palma.

Em 1 de Julho de 1947

Costa Rama

Ao Snr Deputado Hugo Carneiro

Em 29 de Março de 1948

Ellicton Prates

Presidente

Em ___ de ___ de 194___

Em ___ de ___ de 194___

Em ___ de ___ de 194___

Em ___ de ___ de 194___

Em ___ de ___ de 194___

Parecer do Sr. Hugo Carneiro, sobre Memorial da Federação do Comércio de Minas Gerais,

PARECER

Na reunião desta Comissão de 9 de Abril proximo passado tivemos oportunidade de ler o nosso relatorio sobre o ante-projeto enviado â Camara pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais,sobre a regulamentação,em lei,do funcionamento das atividades consideradas de conveniencia publica,assim como d'aquelas consideradas de caráter contínuo,aos domingos e fériados.

Iniciada a discussão,por proposta do ilustre deputado Ari Viana,aprovada pela Comissão,foi o nosso parecer publicado no Diario do Congresso para melhor apreciação dos doutos membros da Comissão.

Em reunião subsequente foi a materia debatida tendo os Snrs,deputados José Alves Linhares,Oswaldo Vergara e Daniel Faraco apresentado emendas das quais adiante nos ocuparemos.

Tambem a Federação do Comercio do Estado de Minas Gerais,pioneira do salutar movimento tendente a regularizar em definitivo o assunto,patenteando o cuidadoso interesse com que acompanha a tramitação do projeto,nos endereçou fundamentada representação com excelentes subsidios para sua redação.

O debate no seio da Comissão veio esclarecer um ponto onde havia evidente equivoco de nossa parte quando concluiamos pela adoção do projeto do ilustre deputado Pedro Vergara. Como pensavamos e como bem acentúa o bem elaborado memorial da Federação do Comércio de Minas Gerais,o substitutivo do nobre representante do Rio Grande do Sul,"era o que mais satisfazia os interesses das classes produtoras,e,tambem aos interesses nacionais,por isso que limitava não apenas os fériados civicos,mas,tambem,os religiosos,fixando uns e outros".

Todavia,só agora nos occorre,o substitutivo Pedro Vergara foi rejeitado pela Camara que preferiu o de autoria do ilustre deputado Plinio Barreto,reduzindo a quatro os dias fériados.

Em sua ultima reunião,o deputado José Alves Linhares fundamentou o seu modo de vêr,enquadrando a materia no art.157,item VI da Constituição que assim preceitúa:

"-repouso semanal remunerado,preferentemente aos domingos e, no limite das exigencias técnicas das empresas,nos fériados civis e religiosos,de acordo com a tradição local".

SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Argumentando,disse o jovem parlamentar,que o preceito envolvia tres materias:

a) regulamentação do repouso remunerado;

b) determinação dos fériados civis e religiosos;e

c) definição do "limite das exigencia técnicas das emprêsas".

Quanto ás duas primeiras já agora trata-se de materia vencida por constituirem os objetos dos Projetos 321A,de 1947/48,que dispoz sobre os fériados nacionais e 330 E,de 1947/48,sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salario nos dias fériados civis e religiosos,ambos já aprovados pela Camara.

Resta examinar a materia da terceira alinea,a da letra c,sobre o direito que terá o operario aos fériados civis e religiosos,de acordo com a tradição local "nos limites das exigencias técnicas das emprêsas".

Necessario se torna definir o que venha ser o limite das exigencias técnicas das empresas, para discriminar quais as atividades economicas cujo funcionamento seja continuo e não devam sofrer interrupção,quer aos domingos quer aos feriados,civis ou religiosos.

Tem merecido severa critica dos comentadores o texto constitucional regulador da materia.Taxando-o de preceito ôco,o douto Pontes de Miranda entende que a legislação ordinaria é que lhe dará conteúdo.de vez que "exigencias tecnicas da empresa",nada exprime.

Assim compreendendo, o projeto 330-E - de 1947/48 não só definiu o que se devia entender por exigencias técnicas como regulou o funcionamento das empresas,conferindo competencia ao Ministerio do Trabalho (art.8°)para, em portaria,discriminar as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e fériados,civis e religiosos.

Dest'arte,o projeto do repouso semanal remunerado legalizou a pratica que se procurava obviar,deixando ás autoridades do Ministerio do Trabalho armadas do arbitrio de decretar até sete fériados religiosos por ano,apenas menos um do que pretendia a emenda do ilustre deputado Daniel Faraco.

Mas,a esta altura,o de que se trata é apenas de regulamentar o funcionamento,aos domingos e fériados,das atividades consideradas de conveniencia publica,assim como aquelas consideradas de carater continuo. O assunto,

SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

entretanto,como acabamos de vêr,já foi objeto de estudo e aprovado pela Camara que entendeu em sua alta sabedoria atribuir aquela atribuição às autoridades do Ministerio do Trabalho. Embora em divergencia com o que foi decidido por entendermos que ao Legislativo é que cumpria fixar as normas reguladoras da materia para evitar o arbitrio de que se investiu o Executivo,forçoso é reconhecer que nos deparamos com assunto já estudado e votado pela Camara.

Coerente com o nosso ponto de vista,coincidente com a tese brilhantemente defendida pela Federação do Comercio do Estado de Minas Gerais,continuámos a afirmar estar a materia perfeitamente condensada no substitutivo do deputado Pedro Vergara,ao qual o deputado José Alves Linhares apresenta emenda no sentido de substituir-se no § 2º do art.1º a expressão "culto cristão" por "culto religioso"e o deputado Oswaldo Vergara mandava acrescentar no mesmo art.1ºas palavras "Dia da Patria".

Estando o projeto no Senado em estudo no seio da comissão devida, parece-nos que mais pratico seria solicitarmos a atenção do seu eminente relator para apreciar a materia constante das emendas agora apresentadas, que poderiam ser aproveitadas com grande vantagem de tempo,pois de outra fórma, sómente em novo projeto sujeito á nova tramitação do que ali se encontra,elas poderão ser apreciadas pela Camara.

Tratando-se,pois,como se trata de materia sobre a qual a Camara já se pronunciou,o nosso parecer é no sentido de se aguardar o pronunciamento do Senado onde se encontra o projeto para deliberação posterior.

Sala das reuniões da Comissão de Industria e Comercio,24 de Maio de 1948

Miltro Prates, Presidente

Hugo Lamounier, relator.

Juvenal Lemos

Amaral Peixoto

Daniel Faraco

Oswaldo Vergara

José Lemos

Adolfo Bergamini

Aluysio Salgado

Flores d'Amaral

SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda

Artº 2º : redija-se:

São feriados para os efeitos do culto cristão (Lousk. art. 157, VI)

~~6 de janeiro - Epifania~~

Epifania - 6 de janeiro
Sexta feira da Paixão - data movel
Ascensão do Senhor - " movel
Corpo de Deus - data móvel
S. Pedro e S. Paulo - 29 de junho
Assunção de N. Senhora - 15 de agosto
Todos os Santos - 1º de novembro
Imaculada Conceição - 8 de dezembro
Natal - 25 de dezembro

S. das S, 5 de maio de 1948

CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 1º

§ 2º - substitua-se:

"culto cristão"

por

"culto religioso"

Ds. 5/5/8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 1º - Acrescente-se:

— Dia da Pátria.

SS. 5/5/48

O. Cerqueira

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 330-E — 1947-48

(Redação)

Redação final do Projeto de lei, n.º 330-D, de 1947-48, que dispõe sôbre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civís e religiosos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todo o assalariado, sujeito a fiscalização direta ou indireta, tem direito ao repouso semanal remunerado, de 24 horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas, nos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local.

Parágrafo único. Os beneficiados por esta lei são os trabalhadores que, nos têrmos do artigo 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, prestarem serviço às pessoas de que trata o artigo 3.º da presente lei.

Art. 2.º Esta Lei não se aplica às seguintes pessoas:

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de modo geral, os que prestam serviço de natureza nâo econômica, à pessoa ou à família no âmbito residencial destas; *b*) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios, e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições; *c*) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho, que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos.

Parágrafo único. São exigências técnicas, para os efeitos desta lei, as que, pelas condições peculiares às atividades da emprêsa, ou em razão do interêsse público, tornem indispensável a continuidade do serviço.

Art. 3.º Entre os empregados a que se refere esta lei, incluem-se os trabalhadores rurais, salvo os que operem em qualquer regime de parceria, meação, ou forma semelhante de participação na produção.

Art. 4.º Não será devida a remuneração, quando o empregado houver faltado ao serviço durante a semana ou tenha deixado de cumprir alguma jornada de trabalho, salvo motivo imperioso e devidamente justificado.

§ 1.º — São motivos imperiosos:

a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) a ausência, devidamente justificada, a critério da administração da emprêsa;

c) a ausência por três (3) dias consecutivos, na ocasião do seu casamento;

d) a doença comprovada, mediante atestado de médico da emprêsa,

ou por ela designado e pago, e, na falta de um e de outro, por médico de instituição de previdência social, ou por médico do empregado, sucessivamente;

e) acidente do trabalho, cuja remuneração está a cargo do segurador.

§ 2.º Não incorrerá na sanção dêste artigo o trabalhador, que haja entrado no serviço com atraso não excedente de vinte minutos, desde que o tempo respectivo seja compensado pelo retardatário, no mesmo dia ou em outro.

§ 3.º Nas emprêsas em que vigorar o regime de trabalho reduzido, a freqüência corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Art. 5.º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas suplementares;

c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao cociente da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

§ 1.º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis e religiosos, são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2.º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quizenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente.

Art. 6.º Excetuados os casos em que a execução do serviço fôr imposta pelas exigências técnicas das emprêsas, é vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 4.º e 5.º desta lei.

Art. 7.º Nas atividades em que não fôr possível, em virtude das exigências técnicas das emprêsas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga *em dôbro*, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Art. 8.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio discriminará, em portaria, as atividades que não podem ser interrompidas nos domingos e feriados civis e religiosos, em virtude das exigências técnicas respectivas.

Art. 9.º São feriados civis os que declarar o poder competente. Os feriados religiosos são os dias de guarda, de acôrdo com a tradição local, não excedentes de sete (7) por ano.

Art. 10. É devido o repouso semanal remunerado, nos têrmos desta lei, aos trabalhadores das autarquias e de emprêsas industriais, ou sob administração da União, dos Estados e dos Municípios, ou incorporadas nos seus patrimônios, que não estejam subordinados ao regime do funcionalismo público.

Art. 11. O regime desta lei será extensivo àqueles que, sob forma autônoma, trabalhem agrupados, por intermédio de Sindicato, Caixa Portuária, ou entidade congênere. A remuneração do repouso obrigatório, neste caso, consistirá no acréscimo de um sexto (1/6) calculad sôbre os salários efetivamente percebidos pelo trabalhador, e paga juntamente com os mesmos.

Art4 12. As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Art. 13. Serão, originàriamente competentes para a imposição das multas de que trata a presente lei, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comér-

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
222

cio, nos Estados e Territórios, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento do Trabalho, no Distrito Federal e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

Art. 14. A fiscalização da execução da presente lei, o processo de atuação dos seus infratores, os recursos e a cobrança das multas reger-se-ão pelo disposto no título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 15 A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 21 de janeiro de 1948. — *Manuel Duarte,* Presidente. — *Alfredo Sá.* — *Luiz Claudio.* — *Wellington Brandão.*

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1948

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 321-A — 1947-48

(Redação)

Redação final do Projeto de lei n.º 321, de 1947-48, que declara feriados nacionais os dias 1.º de janeiro, 1.º de maio, 7 de setembro e 25 de dezembro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' instituído feriado nacional nos dias 1.º de Janeiro, 1.º de Maio, 7 de Setembro e 25 de Dezembro.

Art. 2.º São obrigatórios, nas escolas do País, o culto dos seus grandes homens e a comemoração das datas históricas nacionais, observado o calendário que o Ministério da Educação e Saúde organizar, a respeito.

Art. 3.º Os atos e solenidades cívicas, de que trata o art. 2.º, e os chamados "pontos facultativos" que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão nem prejudicarão as horas normais do Ensino e as atividades comuns, principalmente da vida forense, inclusive as dos tabeliães e cartórios de registros.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, em 4 de fevereiro de 1948. — *Manuel Duarte*, Presidente. — *Luis Cláudio*. *Herophilo Azambuja*. — *Alfredo Sá*.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — Brasil — 1948

SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parecer

(Memorial sobre regulamentação do exercício das atividades privadas aos Domingos e feriados e daquelas de funcionamento contínuo.)

Foi-me distribuido o processo relativo ao ante-projeto da Federação do Comercio do Estado de Minas Gerais, regulamentando o exercicio das atividades da industria e do comercio aos domingos e dias feriados.

A materia, sem duvida de maior relevancia, já transitou por esta douta Comissão e foi objeto de um bem elaborado parecer do ilustre deputado José Alves Linhares, concluindo pela remessa do processo á Comissão de Legislação Social, onde ao tempo transitava o estudo da regulamentação do item VI do art. 157 da vigente Constituição da Republica. Este parecer foi aprovado e, em consequencia, remetido áquele orgão o presente processo que ora torna a esta Comissão devidamente apreciado pela de Legislação Social, pela de Educação e Cultura e pela de Constituição e Justiça.

No seio destas comissões em brilhantes pareceres os nobres deputados Osorio Tuyuty, Plinio Barreto, Altino Arantes, Alves Palma e Pedro Vergara focalizaram os varios aspectos civico, social, juridico e economico

Cada qual delles mais interessante e digno de apreço pela sua capital importancia mas dada a natureza de nossa Comissão, certamente sob o prisma economico, pelas suas ligações com o comercio e a industria, este particularmente o aspecto que mais importa examinar.

De ha muito as classes produtoras da nação manifestam a sua apreensão pela pletora de feriados que os nossos calendarios registram com a paralisação das atividades publicas e privadas, ocasionando danos vultosos á economia nacional "precisamente quando o Brasil trava uma luta dificil contra a escassez da produção e contra a elevação do preço das utilidades"

A alarmante cifra dos dias improdutivos inspirou áquele orgão ligado ás classes produtoras de Minas Gerais a representação dirigida á Camara dos Deputados, instruida por estudo impressionante e brilhante cujos dados não mais permitirão controversias e estão a apontar o dever do legislador de voltar a sua atenção para a gravidade das consequencias imprevisiveis que a materia já vem acarretando.

Como demonstrou aquela entidade na sua louvavel campanha que já se estende por mais de tres lustros, nada menos que 115 dias durante o ano são regularmente consagrados à inatividade, excluidos os que o são ainda por motivos ou acontecimentos supervenientes. Quer dizer, por ou-

tras palavras,um terço ªo ano subtraíªo ás ativiªaªes proªutoras pela i-
nercia forçaªa,obrigatoria,nªuma fase em que as chamaªas conquistas so-
ciais já reªuziram ªe 48 para 44 horas o tempo normal ªo trabalho semanal.

Temos por ªesnecessario reproªuzir aqui as consiªeraçõos com que os ilustres colegas no seio ªas suas comissões exponªeram, fulminando o excesso ªos ªias fériaªos nem tambem aquelas relativas á maneira mais aªequaªa ªe homenagear os granªes vultos ªa nacionaliªaªe ou as suas maiores ªatas civicas. Diremos apenas que não nos inclinamos pela corrente ªos que suborªinam tais comemoraçõcs á paralisação ªas ativiªaªes ou ªo trabalho proªutivo. Opinamos,ao revés,para que semelhantes ªatás sejam recorªaªas nas escolas,nos estabelecimentos publicos,nos quarteis,onªe quer que haja uma afirmação ªe nacionaliªaªe por preleções aªequaªas,por soleniªaªes que traªuzam a expressão ªos feitos historicos ou ªos granªes vultos a cuja veneração sejam ªeªicaªas.

Pelo projeto Osorio Tuyuty ficariam restabeleciªos em caratªefinitivo os seguintes fériaªos nacionais:3 ªe Maio,13 ªe Maio,21 ªe Abril,14 ªe Julho e 12 ªe Outubro,além ªos estabeleciªos pelo Dec-Lei nº486,ªe 10 ªe Junho ªe 1938,ainªa vigente, que assim se enumeram: 1 ªe Janeiro,21 ªe Abril,1 ªe Maio,7 ªe Setembro,2 ªe Novembro,15 ªe Novembro e 25 ªe Dezembro. Ao toªo onze ªias fériaªos.

Na Comissão ªe Constituição e Justiça o Snr.Altino Arantes, ªepois ªe juªicioso estuªo,apresentou substitutivo reªuzinªo para 6 os fériaªos nacionais: 1 ªe Janeiro,1 ªe Maio,7 ªe Setembro,18 ªe Setembro 15 ªe Novembro e 25 ªe Dezembro. Não teve aprovação ªe seus ilustres colegas ªe Comissão o substitutivo apresentaªo pelo nobre representante ªe S.Paulo. Inclinaram-se pelo parecer ªo seu ilustre colega ªe representação,ªeputaªo Plinio Barreto,seguªo o qual ficariam reªuziªos apenas a 4 os ªias fériaªos nacionais:1º ªe Janeiro,1º ªe Maio,7 ªe Setembro e 25 ªe Dezembro.

A Comissão ªe EªucaÇão e Cultura pronunciou-se através ªe eruªito parecer ªe autoria ªo ilustre ªeputaªo PeªroVergara.

Em minucioso estuªo,aborªanªo toªas as faces ªo complexo e ªebatiªo assunto, o nobre representante ªo Rio GranªeªoSul chega a con-

SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

clusões que parecem atender ás solicitações das classes produtoras e aos imperativos ineclináveis dos altos interesses da nacionalidade. Data venia, fazemos nossas as palavras que se seguem do deputado Pedro Vergara, justificando a aceitação do projeto com as modificações que aduz: "Encarando o projeto pelo prisma da economia, a providencia dele constante de reduzir os feriados e de proibir a cessação do trabalho nas datas nacionais, que não sejam feriados ou domingos, só poderá merecer aprovação. É de todos sabido que em todas as partes do mundo, como o demonstram as estatisticas, a crescente diminuição da produção individual é um fenomeno alarmante.

"Impõe-se, portanto, embora como vaga e insignificante solução, as providencias do projeto: é preciso reduzir os feriados ao mínimo possivel; é preciso obviar, de qualquer modo, as oportunidades que possam reduzir, ainda mais o trabalho.

Resumindo, somos de opinião que a comissão mantenha o seu ponto de vista já externado com a aprovação do parecer do deputado José Alves Linhares, agora ampliado pelo estudo do deputado Pedro Vergara, cujas conclusões atendem integralmente os mais nobres sentimentos patrióticos e os justos anseios das classes produtoras da nação, no seu louvável propósito de produzir para progredir.

Está assim redigido o substitutivo do deputado Pedro Vergara:

Art. 1.º — É feriado nacional o dia 7 *de setembro*.

§ 1.º — São feriados de confraternização universal o dia 1.º de janeiro e o dia 1.º de maio.

§ 2.º — São feriados, para os efeitos do culto cristão, a Sexta-Feira Santa, o dia de Finados e o dia de Natal.

Art. 2.º — Só serão permitidas, nos dias feriados, as atividades econômicas, e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3.º — Os feriados estaduais e municipais não impedirão os serviços federais nos Estados e municípios.

Art. 4.º — São obrigatórios, nas escolas do país, o culto dos seus grandes homens e a comemoração de suas datas históricas, observado o calendário que o Ministério da Educação organizar a respeito.

Parágrafo único — Os atos ou solenidades cívicas, de que trata êste artigo, não suspenderão, nem prejudicarão as horas normais do Ensino e do trabalho, exceto nos dias feriados instituídos nesta lei.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na sua data.

Sala da Comissão de Legislação e Legislação, em 9 de Abril de 1948

Hugo Lacerda, relator

República dos Estados Unidos do Brasil

Camara dos Deputados

Assunto:

Ante-projeto da Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, regulamentando o exercício das atividades privadas aos domingos e feriados e daquelas de funcionamento continuo.

As Coms. de Industria e Comércio em 4 de Novembro de 1946

COMISSÕES	N.º	ANO
Industria e Comércio	2	1946

O 1.º Secretário

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Stenio Gomes, em 194
O Presidente Milton Prates

Ao Sr. Deputado Gastão Euglert, em 28/XI 1946
O Presidente Milton Prates

Ao Sr. Deputado José Alves Linhares, em 30/4 1947
O Presidente Milton Prates

Ao Sr. Vista ao Dep. Amando Fontes, em 2-6- 1947
O Presidente Milton Prates

Ao Sr. Comissão de Legislação Social, em 12-6- 1947
O Presidente Milton Prates

Ao Sr. Deputado Hugo Carneiro, em 29/3 1948
O Presidente Milton Prate

Ao Sr., em 194
O Presidente

Ao Sr., em 194
O Presidente

Ao Sr., em 194
O Presidente

4

- Comissão de Indústria e Comércio -

Processo nº 2/1946

- Assunto: Ante-projeto da Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, regulamentando o exercicio das atividades da industria e comercio aos domingos e feriados.

A Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais apresentou um memorial, acompanhado de um projeto de lei, solicitando desta Camara a regulamentação do "exercicio das atividades privadas aos domingos e feriados, civis e religiosos, e daquelas de funcionamento continuo", processo que me foi distribuído em 30 de abril passado.

Nas sessões de 7 e 14 de Maio ultimo justifiquei a correlação do assunto com o projeto, ora em debate na Comissão de Legislação Social, que regula o repouso remunerado, pois visam ambos a regulamentação do item VI, do art. 157 da Constituição.

Na verdade, a única disposição reguladora da matéria - por força da letra d),do art. 137, da Constituição de 1937 - era o art. 9º do Decreto-Lei nº 2.308, de 13 de junho de 1940, que dispunha:

"Art. 9º - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 8º, será sempre subordinado á permissão prévia da autoridade competente em matéria do trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a titulo permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniencia pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do periodo autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de sessenta dias."

Na vigencia dêste Decreto-Lei o Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio, pela Portaria nº SCm 342, de 17 de agosto de 1940, baixou as devidas instruções, especificando quais os estabelecimentos considerados de conveniencia pública e cujo trabalho era permitido nos domingos e feriados.

Posteriormente o dispositivo do Decreto-Lei nº 2.308 foi transformado no art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, continuando em vigor a Portaria nº 342.

Estabelecendo o item VI do art. 157 da Constituição o repouso semanal nos domingos e, no limite das exigencias técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, opina aquela Federação no sentido de uma regulamentação do inciso constitucional, para que o trabalho não fique desfalcado de tantas horas uteis á produção e ao desenvolvimento do país.

Sem dúvida nenhuma,a matéria constante da sugestão apresentada é de incontestavel importancia, a ser regulada, porquanto durante o ano temos 115 dias de inatividade para a industria e o comércio, isto é, 22 feriados anuais (em média), 52 domingos, 26 dias representando metade dos sabados e 15 dias de férias para cada empregado. Sendo um terço do ano dedicado a inatividade, devemos concluir pela necessidade premente de garantir o serviço sem prejuizo das nossas atividades. É de toda evidencia que há ramos de industria e de comércio cuja natureza não permite paralização, como sejam laticinios, panificação, varejistas de generos alimenticios, transportes e muitos outros, sem que, com isto, traga desequilibrio á economia da população.

O projeto proposto (pág. 20) expressa a mesma ideia da Portaria nº 342, dando, ainda, pelo art. 4º, autorização ao Ministério do Trabalho, Industria e Comercio para incluir, a pedido dos interessados ou "ex-officio", outras atividades não enumeradas na Lei. Os demais dispositivos objetivam "coibir o abuso que se tem verificado na proliferação de feriados, com prejuizo para a produção nacional e para o proprio progresso do Brasil", como expõe aquela Federação.

Com algumas modificações, não só de fundo como de fórma, seriamos pela adoção do projeto. Entretanto, como a regulamentação do item VI, do art. 157 da Constituição, está sendo, no momento, objeto de estudos da Comissão de Legislação Social, a qual estão afetos todos os projetos propostos, opinamos pela remessa do presente processo áquela Comissão para, com os outros, melhor se inteirar dos assuntos correlatos.

Sala Bueno Brandão, em 2 de junho de 1947.

- Presidente

Milton Prates
Presidente

José Alves Pinheiro Lemos
Relator

Fallen Machado

, pela audiência da Comissão de Legislação Social

Segadas Vianna

Luiz Carvalho

João Abdalla.

Jose Parsons

Legislação Social, de acordo com o parecer.

Comissão de Legislação Social
16-6-47.

Milton Prates
Presidente

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENTIDADE SINDICAL DE 2º GRAU COORDENADORA DAS CATEGORIAS ECONÔMICAS DE TODOS OS GRUPOS DO PLANO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
APROVADO PELO DEC. LEI 5.452, E RECONHECIDA PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA, NA CONFORMIDADE DO DECRETO-LEI 1402, DE 5 DE JULHO DE 1939.

RUA RIO DE JANEIRO, 339 = CAIXA POSTAL, 230 = FONE 2-2833 - END. TELEG. "FECOMÉRCIO"

BELO HORIZONTE , 28 de outubro de 1946

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Diretoria dos Serviços Legislativos
30 JUN 1947
PROTOCOLO GERAL
Nº 1339

Exmo. Sr. Deputado Milton Prates
DD. Presidente da Comissão de Indústria e Comércio
Palácio Tiradentes
R i o

1. Deve ser do conhecimento dessa Comissão, que transita pela Câmara dos Deputados, encontrando-se, presentemente, ao que parece, em poder da Comissão de Educação e Cultura, o Projeto nº 22, que manda restabelecer 4 feriados nacionais e criar mais um.

2. Esta entidade, tendo examinado o assunto, primeiramente em confronto com a atual situação econômica do país e depois em face da legislação atual, chegou à conclusão de que deveria, como o fez, dirigir-se à Comissão de Constituição e Justiça, fazendo ponderações de ordem pratica, objetivando o esclarecimento do assunto.

3. A matéria, entretanto, é de interesse tambem dessa Comissão, isso porque a decretação de feriados importa, pelo criterio em vigor, na paralização obrigatória das atividades comerciais e industriais. Assim, esta entidade pede permissão para sugerir a essa Comissão, a avocação do referido Projeto 22, para seu exame.

4. A título de subsídio, a Federação do Comércio faz as apreciações que se vão seguir, as quais serão de utilidade para o estudo da questão.

5. Até à Constituição de 1937 não havia nenhuma determinação legal no sentido de se não permitir o funcionamento das atividades privadas aos feriados, pois, até então, as datas cívicas e religiosas eram respeitadas, em muitas cidades, apenas pelos estabelecimentos comerciais, quando em virtude de postura municipal, e na grande maioria, somente de modo facultativo. Não havia a proibição do trabalho aos empregados, dado que as prefeituras somente podiam impedir o funcionamento dos estabelecimentos, e nunca proibir o trabalho.

6. Com efeito, assim dispunha a Carta de 37, no

> "Art. 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:
> . . . . . .
> d) - O operário terá direito ao repouso semanal aos domingos, e, nos limites das exigências tecnicas da empresa, aos feriados cívis e religiosos, de acôrdo com a tradição local."

A Constituição de 1934, que já avançára em relação ao Direito Social, apenas declarara que a legislação do trabalho deveria observar, alem de outros preceitos, o

> "repouso hebdomadário, de preferência aos domingos."

7. Em consequência do disposto na Constituição de 1937, foi expedido o decreto-lei nº 2.308, que, dispondo sôbre a duração do trabalho em quaisquer atividades privadas, salvo aquelas subordinadas a regime especial, estabeleceu, no art. 11:

> "Art. 11 - Salvo o disposto nos arts. 8º e 9º, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais. A autoridade regional competente em materia de trabalho declarara os dias em que, por força de feriado local ou dias santos de guarda, segundo os usos locais, não deva haver trabalho, com as ressalvas constantes dos arts. 8º e 9º.

8. Expedida a Consolidação das Leis do Trabalho, os dispositivos do decreto-lei nº 2.308, de 19 de junho de 1940, passaram a constituir os artigos 57 a 75 da mencionada Consolidação, da qual devem ser destacados, para o exame deste assunto:

> "Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniencia pública ou necessidade imperiosa do serviço, devera coincidir com o domingo, no todo ou em parte.
>
> Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, sera estabelecida escala de revesamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito a fiscalização.
>
> Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, sera sempre subordinado a permissão previa da autoridade competente em materia do trabalho.
>
> Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela sera dada sob forma transitoria, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excedera de sessenta dias.
>
> Art. 69 - Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste capitulo, os municipios atenderão aos preceitos nele estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em materia de trabalho.
>
> Art. 70 - Salvo o disposto nos arts. 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais. A autoridade regional competente em materia de trabalho declarara os dias em que, por força de feriado local ou dias santos de guarda, segundo os usos locais, não deva haver trabalho, com as ressalvas constantes dos artigos citados."

9. A Constituição de 1946, estabeleceu, repetindo dispositivo da Carta de 37:

> "Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedeçerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:
> . . . . . .
> VI - repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigencias tecnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local".

10. Durante a fase de elaboração da Constituição, esta entidade, dirigindo-se, primeiramente, a diversos srs. constituintes e, por fim, dirigindo-se a todos, por meio de uma mensagem (exemplar junto), procurou demonstrar que o dispositivo em questão não deveria ser aprovado senão na sua parte primeira, escoimado, portanto, do que fixava em relação aos feriados civis ou religiosos.(Anexo I)

11. Receiava esta entidade, muito justamente, que graças ao dispositivo, o trabalho fosse desfalcado de tantas horas, uteis a produção e ao desenvolvimento do país, com a agravação imediata do custo de vida se se entender o inciso constitucional como uma recomendação no sentido de ser tambem remunerado o descanso aos feriados já agora obrigatorio como já o era aos domingos. Receiava, ainda, esta entidade, que sobreviesse a decretação de novos feriados para aumento da já extensa lista de dias inuteis para a produção.

12. Infelizmente, todos os receios desta entidade se confirmaram, e o Projeto nº 22 já deseja a instituição de mais cinco feriados; vale a pena, agora, que se faça um parêntesis para mostrar como, pelo menos em Minas, tem sido interrompido o trabalho, somente durante o ano de 1946, através dos feriados:

FERIADOS CÍVICOS

1º de janeiro - Comemoração da Fraternidade Universal (decreto - lei 486)
31 de janeiro - Posse do Presidente da República (imprevisto)
21 de abril - Tiradentes (decreto-lei 486)
1º de maio - Dia do Trabalho (decreto-lei 486)
8 de maio - Aniversario do termino da guerra na Europa (imprevisto)
29 de julho - Centenario da Princeza Izabel (imprevisto)
7 de setembro - Data da Independência (decreto-lei 486)
18 de setembro - Promulgação da Constituição (imprevisto)
2 de novembro - Finados (decreto-lei 486)
15 de novembro - Proclamação da Republica (decreto-lei 486)
25 de dezembro - Natal (decreto-lei 486)

FERIADOS RELIGIOSOS OU LOCAIS

6 de janeiro - Reis Magos
6 de março - 4ª feira de Cinzas (até meio dia)
19 de abril - 6ª feira da Paixão
30 de maio - Ascenção do Senhor
20 de junho - Corpus Christi
29 de junho - São Pedro e São Paulo
15 de agosto - Assunção de Nossa Senhora
30 de outubro - Dia do Empregado no Comercio (feriado municipal)
1º de novembro - Todos os Santos
8 de dezembro - Nossa Senhora da Conceição (êste ano não será declarado, por coincidir com um domingo)
12 de dezembro - Dia da Cidade (feriado municipal em Belo Horizonte).

13. Na Comissão de Constituição e Justiça, um ilustre deputado contestou a relação acima, informando que os feriados religiosos são em menor numero do que os catalogados por esta entidade, mas e de se lembrar que, pelo menos em Minas, a Delegacia Regional do Trabalho, interpretando o art. 70 da Consolidação das Leis do Trabalho (já transcrito neste memorial), latu sensu, tem proibido o trabalho em todas as datas religiosas contidas no despacho do sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, então o sr. Waldemar Falcão, publicado no "Diario Oficial", de 11 de outubro de 1940: (Anexo nº 2).

"1 - 1º de janeiro - Circuncisão;
2 - 6 de janeiro - Epifânia;
3 - 40 dias depois da Pascoa - Ascenção;
4 - 11 dias depois de Pentecoste - Corpo de Deus;
5 - 29 de junho - São Pedro e São Paulo;
6 - 15 de agosto - Ascenção da Santa Virgem;
7 - 1º de novembro - Todos os Santos
8 - 8 de dezembro - Imaculada Conceição;
9 - 25 de dezembro - Natal;
10 - Sexta-feira Santa."

Tal relação já foi uma consequência da Portaria nº 342 (anexa).

14. Tambem, outro ilustre deputado, membro da mesma Comissão de Constituição e Justiça, observou que os feriados correspondem a uma necessidade para descanso do operário, isso porque, no Brasil, se trabalha 12 horas por dia. A declaração de S.Excia. não encontra apoio na Consolidação das Leis do Trabalho, que acolhendo a ja antiga "lei de oito horas", estabeleceu:

> "Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite."

Os artigos seguintes disciplinam como e em que casos póde haver elevação do numero de horas de trabalho e qual a remuneração suplementar então devida.

15. Abordando o aspécto em que interessa à produção a repetição de tantas interrupções do trabalho, esta entidade ja havia ponderado a diversos srs. Deputados pertencentes a Comissão de Constituição e Justiça:

> "Ultimamente, o número de feriados tem crescido assustadoramente. Vale a pena fazer-se um cálculo dos dias em que as atividades privadas ficam paralizadas:
>
> 22 feriados anuais, em média
> 52 domingos
> 26 dias (representando metade dos sábados, dias em que, nos grandes centros, esta em vigor a chamada " semana ingleza")
>
> ---
>
> 100 dias de paralização. Ajunte-se a êste número os
> 15 dias de ferias dos trabalhadores e teremos
>
> 115 dias de inatividade para cada trabalhador, sem se levar em conta outras interrupções do trabalho, ocasionadas por doença, nojo, gala, ou novos feriados.
>
> Do cálculo ligeiro, acima feito, poder-se-á concluir que um terço do ano é dedicado a inatividade, precisamente num País em que as atividades poderiam proporcionar-lhe risonhas perspectivas de prosperidade e independência economica, se bem exercidas, se bem aproveitadas todas as horas. Pelo cálculo, que ja é impressionante, percebe-se que, em cada mês, de um modo geral, apenas 20 dias são aproveitados!"

16. Procurando regulamentar o decreto-lei nº 2.308, o então Ministro do Trabalho, sr. Waldemar Falcão, expedira, em 1940, a Portaria nº 342, através da qual estabeleceu as atividades que poderiam funcionar normalmente aos domingos e feriados, portaria essa que ainda está em vigor. (Anexo nº 2).

17. Tão grande era o mal que os feriados vinham causando que , em 1944, o govêrno federal, já impressionado, expediu o decreto-lei nº 6.459, datado de 2 de maio de 1944, que ora se transcreve:

"Decreto-lei nº 6.459 - de 2 de maio de 1944

Dispõe sôbre o descanso em feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local, e da outras providencias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º - Para o efeito de suspensão do trabalho, na fórma da legislação vigente, serão considerados dias feriados civis ou religiosos, de acordo com a tradição local, os que forem determinados pelas autoridades competentes, respeitadas as exceções de lei ou instruções do Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º - As autoridades municipais competentes proporão os feriados locais e atestarão o costume relativo a guarda dos dias santos observados pela tradição local, devendo os respectivos atos ser submetidos, dentro de trinta dias contados da publicação deste Decreto-lei, à aprovação do Govêrno do seu Estado, e por este apreciados em igual prazo.

Parágrafo único. Os atos que na fórma dêste artigo forem elaborados pelas autoridades competentes dos Territórios Federais e do Distrito Federal serão submetidos a aprovação previa do Presidente da República.

Art. 3º - Compete ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio estabelecer a relação definitiva de dias feriados civis e religiosos, conforme a tradição local.

Parágrafo único. Essa relação será publicada anualmente no "Diario Oficial" da União, e nos orgãos encarregados da publicação oficial dos Estados, Territorios e Municipios.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1944, 123º da Independência e 56º da República."

18. Infelizmente, o decreto-lei acima, nunca foi cumprido e as atividades privadas continuaram sujeitas aos feriados imprevistos, sendo facil de imaginar-se o dano que essas interrupções causam ao trabalho e à produção.

19. Supondo que a matéria não póde ficar, como está, entregue à confusão e ao tumulto, esta entidade tomou a deliberação de, estudado detidamente o assunto, redigir um ante-projeto de lei, que, repetindo quasi literalmente a Portaria nº 342, do Ministerio do Trabalho, disciplina o funcionamento das atividades privadas aos domingos, quando consideradas de conveniência publica, assim como daquelas consideradas de funcionamento contínuo, e, por fim, no artigo 6º, estabelece as datas cívicas ou religiosas em que as atividades privadas, poderão ser obrigatoriamente paralizadas - 1º de Janeiro, 6ª Feira da Paixão, 7 de Setembro e 25 de Dezembro. Com isso, o ante-projeto não menospreza e nem subestima a inspiração cívica ou religiosa das demais datas, mas apenas declara que o trabalho somente podera ser proibido nessas quatro datas maximas. Os restantes feriados e outros que forem decretados,

serão respeitados e comemorados, sem a paralização, inutil diga - se de passagem, das atividades privadas. E não convem deixar de ser lembrado que, se numa Capital, como o Rio, uma data cívica, é comemorada com a absorção das atenções populares - paradas, desfiles, etc. - numa cidadezinha do interior isso não acontece, e as atividades produtoras ficam inutilmente paralizadas.

20. Esse ante-projeto é o trabalho incluso para o qual esta entidade pede a atenção e o estudo dessa ilustre Comissão, a qual poderia concordar em oferecê-lo como substitutivo do Projeto nº 22, já em curso pela Câmara dos Deputados, na certeza de que, fazendo-o, estara prestando um inestimavel serviço, não apenas ao comercio e à industria, mas ao proprio trabalhador que, atualmente, tem as utilidades, em grande parte, oneradas com o salario pago por trabalho não prestado em dias feriados. (Anexo nº 3).

21. Nem se diga que seria inconstitucional a limitação dos feriados para as atividades privadas, pois, para cumprimento do disposto no nº VI, do art. 157 da Carta Mágna, a lei ordinária não ficou proibida de declarar quais os feriados que deveriam ser respeitados. Se a lei ordinaria estabelecer quais esses feriados, não estara burlando a Constituição, mas, apenas, dispondo como deve ser ela cumprida.

Com todo o aprêço, subscrevemo-nos atenciosamente,

Caetano de Vasconcelos
Presidente

Anexos 4.

ANÉXO Nº 1 15

vide item 10 do memorial página 4 e seguintes do

FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entidade Sindical de 2.º grau coordenadora das categorias econômicas de todos os grupos do plano da Confederação Nacional de Comércio aprovado pelo Dec. Lei 5.452, e reconhecida pelo Presidente da República, na conformidade do Decreto Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939

RUA RIO DE JANEIRO, 339 — CAIXA POSTAL, 230 — FONE, 2-2833 — END. TELEG. "FECOMÉRCIO"
BELO HORIZONTE

Mensagem aos srs. Constituintes de 1946

A "Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais", entidade sindical do comércio mineiro, atenta aos trabalhos que se processam em torno da nossa futura Carta Magna, se permite a liberdade de encarecer aos ilustres Constituintes de 1946 a conveniência de não deixarem sem uma solução radical e condizente com os altos interesses nacionais dois pontos reputados importantes para as classes produtoras, senão para a própria Produção.

O primeiro deles é o que se refere à participação dos fiscais nas multas. (n. XII, art. 127 do primitivo Projeto e art. 190 do Substitutivo).

O segundo se prende à proibição do trabalho em dias feriados cívicos ou religiosos (n. VI do § 24 do art. 164 do primitivo Projeto, e n. VI do art. 156 do Substitutivo).

Em relação ao primeiro, esta entidade quereria pedir aos srs. constituintes a aprovação da emenda n. 1929 apresentada pelo sr. deputado Magalhães Pinto.

Em relação ao segundo assunto, pediria esta entidade a aprovação da emenda n. 1.345-A, de autoria do sr. deputado Joaquim A. Sampaio Vidal ("Diário da Assembléia", de 19-6-46, pág. 2.731).

Fundamentando o presente pedido, esta entidade se permite a liberdade de transcrever para conhecimento dos srs. constituintes o que, sôbre o assunto, escreveu a Revista Comercial de Minas Gerais", em sua edição n. 87, de Junho de 1946.

Esta entidade confia em que os ilustres constituintes meditem nas razões ora defendidas e concordem em aprovar as duas emendas para as quais ousamos pedir preferência.

Com os melhores votos pela felicidade pessoal de cada um, esta entidade consigna aos srs. constituintes os seus agradecimentos antecipados pela acolhida que fôr dispensada ao presente apelo.

Belo Horizonte, 1.º de agosto de 1946.

Caetano de Vasconcelos
Presidente

QUEM VENCERA'?

— A Constituição ou o Fisco?

Nesta mesma edição, na secção "Orientação Fiscal", publicámos um longo comentário recordando, ligeiramente, a áspera luta levantada contra a participação dos fiscais nas multas impostas aos contribuintes quando apanhados em infração das leis ou regulamentos tributários

Fizemos, também, uma enumeração sucinta das emendas apresentadas, por diversos constituintes, ao Projeto de Constituição, tôdas com o objetivo de suprimirem, através de um artigo completo e fulminante, o enraizado cancro fiscal e que tantos males já nos fez

Vale a pena observar que, na Comissão Constitucional, venceu o ponto de vista que sustentava a repetição "ipsis literis" do dispositivo do art. 184 da Carta de 1934; este, sem dúvida alguma, sómente foi escrito porque os constituintes de então verificaram que o problema precisava ser corrigido. Infelizmente, o redator do artigo não tinha um conhecimento exato da engrenagem fiscal e permitiu que, proibindo a adjudição de quotas-partes de multas "a quem as impusesse ou confirmasse", dessa participação não ficassem privados os demais funcionários, isto é, os fiscais, precisamente os fiscais, que não impõem e nem confirmam multas. A chicana fiscal bem sabia que o dispositivo era radical; uma simples leitura das discussões travadas na Constituinte de 1933-1934, o exame de seus Anais, como elemento interpretativo, convenciam ao hermeneuta bem intencionado de que o sentido constitucional era, exatamente, fulminar o sistema de remuneração através das quotas-partes. Todavia, o fiscal pôde mais que o constituinte de 1934. O fisco foi mais poderoso que a Constituição de 1934. E a quota-parte continuou, agora com redobrado vigor e, por ironia para com os bem intencionados Constituintes de 1934, o regulamento do impôsto de renda passou a estabelecer no art. 153: "Os servidores do Imposto de Renda terão direito a 50% (hoje apenas 25%) das multas efetivamente arrecadadas e que tenham sido aplicadas em razão de denúncia, representação ou diligência." E, escarnecendo da intenção constitucional de 1934, o parágrafo 1.º repete: "O produto das multas não poderá ser adjudicado, no todo ou em parte, a quem as impuzer ou confirmar".

Murmura-se, que, quando o assunto era debatido na Comissão elaboradora do Projeto de Constituição, elementos operosos pertencentes a uma associação de funcionários fiscais procuraram influir na orientação dos ilustres membros da referida Comissão, no sentido de que, em lugar de uma outra redação proposta, mais eficaz contra as quotas-partes, fosse repetida a disposição do art. 184 da Carta de 34. Será isso verdade?. Não acreditamos que os representantes da Nação se deixassem vencer pelas sugestões dessses verdadeiros inimigos das bôas relações entre a administração e os contribuintes, dêssses máus servidores, que sómente se sentem dispostos a cumprir com o seu dever mediante o prêmio da delação.

Não acreditamos que o Fisco derrote a Constituinte de 1946, como aconteceu em relação à de 1934. O fiscal não será mais poderoso que o constituinte de 1946, já avisado da felonia praticada contra o seu colega de 1934. E que estamos certos, isso nos é afirmado pelo elevado número de emendas apresentadas por diversos constituintes, liquidando, de vez, com o inominável abuso.

Guerra sem tréguas ao sistema de participação dos fiscais nas multas

Praxe condenada e perniciosa que a Assembléia Nacional Constituinte deverá suprimir definitivamente.

Vai se tornando antiga a luta deflagrada pelas entidades de classe do país contra o repugnante sistema de remuneração aos fiscais através da participação destes nas multas impostas aos contribuintes.

Esta REVISTA, desde a sua fundação, tomou posição contra a repelente instituição fiscal e sempre que lhe é possivel arremessa, também, o seu dardo contra a cidadela fiscal. Em nossa edição n. 60, de 1943, por exemplo, na página 8 e seguintes, tivemos oportunidade de divulgar o trabalho

"A Indústria das Multas e a abolição do moiety-sistem nos Estados Unidos da América do Norte" demorado estudo feito sôbre a extirpação dêsse cancro fiscal no sistema tributário norte-americano.

A CONDENAÇÃO DA CARTA DE TEREZÓPOLIS

Quando da Conferência das Classes Produtoras de Terezópolis, com o apôio das principais entidades le classe dêste Estado, tivemos oportunidade de sugerir a introdução em nosso sistema fiscal do critério da "dupla visita", já em vigor na fiscalização da legislação do trabalho, como meio indireto de, senão extinguir, pelo menos, atenuar os efeitos da malsã política tributária que sempre contou com o estimulo e a aprovação de um dos nossos últimos ministros da Fazenda. A nossa proposição foi consagrada no item 7 do n.º VIII — Política Tributária — da Carta Econômica de Terezópolis, com a seguinte redação: :

"7 — Recomendam, com respeito à arrecadação e fiscalização uma função antes orientadora do que punitiva, instituindo-se o critério da dupla visita; restringir ao mínimo indispensável para atender aos interesses coletivos, a devassa das escritas comerciais e documentos dos contribuintes, respeitando-se o seu valor como elemento legal e de defesa; abolir, a bem do prestigio do fisco e da conservação das bôas relações entre êste e os contribuintes, a participação dos fiscais nas multas."

Além disso, reiterados memoriais, subscritos pela Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, Associação Comercial de Minas, para citarmos apenas as principais entidades de classe de nosso Estado, teem sido dirigidos ao govêrno, afôra um pertinaz trabalho pessoal dos diretores de nossas maiores entidades de classe junto aos responsáveis pela administração pública. Felizmente, em Minas, no sistema tributário estadual ,até *agora*, o perigoso processo ainda não foi instituido de modo geral, e que Deus conserve o bom senso de nossos administradores para que não se deixem seduzir pela tentação...

O trabalho tem dado algum resultado, pois convém ficar registrado que a participação dos fiscais do impôsto de renda, quando da reforma do regulamento, pelo dec.lei 5.844, a quota-parte ficou reduzida, de 50% que era, para 25%; assim também quando da feitura do regulamento do impôsto sôbre lucros extraordinários tal participação não foi por êle consagrada, graças à reação das entidades de classe que colaboraram na redação da lei, coisa que foi respeitada quando, recentemente, se transmudou o dito impôsto para "lucros excedentes" ou "impôsto adicional de renda."

Que a luta é antiga, di-lo a própria Constituição de 1934, onde avisados constituintes conseguiram fazer inscrever o artigo 184: "O produto das multas não poderá ser atribuido, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuzerem ou as confirmarem".

Apezar, entretanto, da bôa vontade com que aquele artigo foi redigido, logo houve quem interpretasse o dispositivo ao sabor das conveniências fiscais, isto é, estabeleceu-se que os funcionários fiscais continuavam a perceber quotas-partes das multas pois a proibição constitucional se aplicava, apenas, aos diretores e chefes de serviço, eis que os fiscais não impunham e nem confirmavam multas, mas apenas lavravam autos de infração. Verdadeira chicana fiscal, *pro domo sua*... E, ultimamente, até mesmo os que impuzessem ou confirmassem multas estavam percebendo quotas-partes, graças a um engenhoso dispositivo existente no regulamento do impôsto de renda...

Assim, de nada valeu o remédio que se procurou dar ao problema através do diploma constitucional de 1934. A vontade fiscal foi mais poderosa que a vontade da Nação! O funcionário fiscal derrotou o constituinte! A falsidade se obrepôs à verdade!

O ASSUNTO NA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Agora, ao ensêjo da feitura de uma nova Carta Constitucional venceu o ponto de vista que mandava incluir no projeto o mesmo dispositivo do art. 184 da Carta de 34, sem que se lhe acrescentasse qualquer expressão esclarecedora de sua intenção, isto é, da intenção que já fôra uma vez burlada. Ao fim das discussões que se travaram, o ex-ministro da Fazenda sr. Souza Costa, fez questão de declarar, para que constasse do "Diário da Assembléia", como elemento para futura interpretação, que a Comissão se inclinará pela participação dos fiscais nas multas.

Quando, entretanto, o projeto desceu ao plenário para receber emendas, diversas foram as que representantes de várias correntes politicas e de vários Estados apresentaram com o objetivo de corrigir o defeito do art. 184 da Constituição de 1934. No projeto atual êsse dispositivo está consignado no art. 127, n. XII.

Entre as diversas emendas apresentadas, lembremos a de n.º 1.059, assinada pelo deputado Alfredo Sá, de Minas (Diário da Assembléia, de 18-6-946), a de n.º 1060, assinada pelos deputados Raul Pilla e Osório Tuiuty, ambos do Rio Grande do Sul (Diário da Assembléia", de 18.6.46, pag. 2663); a de n. 856, assinada pelo deputado Antenor Bogéa, do Maranhão, ("Diário da Assembléia", de 15.6.46, pag. 2619); a de n. 1486, assinada pelo senador Levindo Coêlho ("Diário da Assembléia", de 20.6.46, página . . 2780); a de n. 1929, assinada pelo deputado Magalhães Pinto, que, por gentileza para com a Federação do Comércio do Estado de Minas Grais, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gérais e Associação Comercial de Minas, autoras da emenda, consentiu em apresentá-la ao plenário; esta emenda foi transcrita, na integra, em nossa edição n. 86, e foi publicada no "Diário da Assembléia" de 22.6.46, página 2877; tem uma particularidade sôbre as demais: torna extensiva a proibição da participação nas multas, também aos "denunciantes" e não apenas aos funcionários, detalhe que não ocorreu aos ilustres signatários das demais emendas.

Por fim, desejamos nos referir à emenda n. 2884, de autoria do deputado mineiro Celso Machado, publicada no "Diário da Assembléia, de 28-8-46, páginas 3104 a 3106, que vamos transcrever na integra, tendo em vista que a justificação que a acompanhou é o mais completo estudo feito sôbre as famosas "quotas-partes". Se tivéssemos qualquer influência junto ao seu autor ou junto aos srs. constituintes, pediriamos que êles aprovassem a emenda n. 1932, apresentada pelo deputado Magalhães Pinto, porque ela é mais abrangente, com o estudo do deputado Celso Machado.

A EMENDA CELSO MACHADO

Vamos transcrever a emenda Celso Machado juntamente com a justificação que a acompanhou:

N.º 2.884

Art. 127 — inciso XII do projeto:

No art. 27, inciso XII, onde se diz:

"O produto das multas não poderá ser atribuido no todo ou em parte, aos funcionários, que as impuserem ou confirmarem".

Diga-se

"O produto das multas não poderá ser atribuido, no todo ou em parte, aos funcionários incumbidos de fiscalização, nem os que as impuserem ou confirmarem."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do projeto continua a permitir a participação dos fiscais nas multas, pois, o fiscal não é funcionário que impõe multa, nem que a confirma. Os funcionários que impõem multas ou as confirmam, são unicamente os julgadores de 1.ª ou 2.ª instância, — (Diretores de Recebedorias, Inspetores de Alfândega, Delegados Fiscais, Conselheiros de Contribuintes, etc).

Aliás, a redação do projeto da Constituição está acomodado aos dizeres da lei ordinária que permite semelhante participação. Com efeito, assim, dispõe a Lei do Impôsto de Consumo (Decreto-lei 7.404, de 22-3-45) em seu art. 194::

Lei do Impôsto de Consumo (Decreto-lei n.º 7.404, de 22-3-45)

"Art. 194 — Os agentes e inspetores fiscais, e quaisquer funcionários, terão direito à metade da importância efetivamente arrecadada das multas que forem impostas em virtude dos autos, representações ou notificações que lavrarem, *com exceção daqueles que as impuserem ou confirmarem*.

E a Lei do Impôsto de Renda (Decreto-lei 5.844, de 23-8-43 em seu artigo 153:

"Art. 153 — Os servidores do Impôsto de Renda terão direito a 25% das multas efetivamente arrecadadas e que tenham sido aplicadas de acôrdo com os artigos 145, 148 e 149, em razão de denúncia, representações ou diligência.

§ 1.º — *O produto das multas poderá adjudicado, no todo ou em parte, a quem as impuser ou confirmar*.

§ 2.º — As cotas-partes das multas do art. 145 só serão adjudicadas se o lançamento "ex-officio" resultar de denúncia ou representação relativa a elementos não conhecidos da repartição.

I

A atribuição aos funcionários públicos, agentes da arrecadação, de uma percentagem do produto das multas aplicadas por motivo de infração dos regulamentos fiscais, constitui um característico singular do direito brasileiro.

Pode, talvez, ligar-se, historicamente, aos velhos sistemas do arrendamento da cobrança dos tributos, pelos quais a divida do imposto acabava por transformar-se em divida privada do cidadão para com o arrendatário em lugar de uma divida pública do cidadão para com o Estado. Recorda a velha "venalité des charges de l'ancien régime" francez, que transformava a função pública num negócio privado, fazendo dela quase uma firma comercial, que o individuo explorava no seu exclusivo interêsse.

A abolição dessa prerrogativa, em muitos paises, constituiu, principalmente, na aplicação dos, principios do Estado moderno, segundo os quais a função pública não pode ser considerada um valor negociável, que um funcionário explora no próprio interesse privado, mas deve, pelo contrário, inspirar-se, única e exclasivamente, na tutela de um interêsse superior.

O desenvolvimento do Estado moderno, vencendo justamente a citada confusão entre direito público e privado, que caracteriza os "anciens régimes", veio acentuando, cada vez mais, o principio de que as funções públicas não podem e não devem ser exploradas tendo em vista um interêsse particular; não devem ser administradas no interêsse público.

E', por isso que a participação dos funcionários no produto das multas — que constituiu o último traço da exploração das funções fiscais segundo o interêsse particular — foi, em tôda parte, objeto de criticas tão numerosas e insistentes que seria ridiculo lembrá-las.

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
238

II

Esta participação foi abolida em tôda parte, porque vicia a base de qualquer sistema fiscal.

O funcionário que participa do provento das multas não é mais um funcionário; torna-se, pessoal e diretamente, interessado na percepção do tributo; a sua consciência inevitàvelmente, se transforma e êle, inevitável, mas justamente, acaba por considerar o tributo como um crédito pessoal e o contribuinte como seu devedor.

Desvia-se assim a relação fiscal; não mais transcorre entre o contribuinte e o Estado, mas entre contribuinte e funcionário. Funcionário e contribuinte vêm a se defrontar como credor e devedor; forma-se, fatalmente, uma consciência de classe de uns contra os outros; de um lado, a suspeita e a perseguição, do outro a sonegação e a fraude.

A formação histórica do Estado moderno, encontra mesmo seu primeiro ponto de partida no conceito de que os contribuintes pagam os impostos enquanto se destinam a atender o interêsse geral abrangendo, portanto, o interêsse de cada um, em particular Tal conceito, pode-se dizer, remonta à origem da história do Estado democrático moderno, na Magna Carta Inglêsa; e a sucessiva evolução secular o reforçou e acentuou continuamente.

A justificação do impôsto está na sua destinação a um fim público; a educação do contribuinte está, antes de mais nada, fundada sôbre a consciência dêste caráter público do impôsto. E' esta consciência que leva o cidadão a não ver no fisco um inimigo contra o qual deve defender-se, mas um instrumento necessário para a realização de fins que interessam a todos os cidadãos, e, por conseguinte, a cada um dêles.

E' essa consciência do contribuinte a mais sã garantia contra a sonegação fiscal; num pais em que os contribuintes possuam a viva consciência do caráter público do impôsto e da sua necessidade para fins gerais, a sonegação será, naturalmente, menor; quando, pelo contrário, os contribuintes considerarem o fisco com o mesmo aspecto com que consideram um credor importuno, a sonegação será sempre elevadissima, não obstante a multiplicação de penalidades e de sanções.

O problema da sonegação fiscal não é, nem pode ser, intimamente diferente do de tôdas as outras formas de atos ilicitos; é melhor combatida com uma educação social do que com a multiplicação de sanções.

Mas o primeiro passo para essa educação do contribuinte — que, embora bastante demorada, é, todavia, o único meio eficaz de luta contra a fraude fiscal — está na formação da consciência do contribuinte, de que o impôsto vai verdadeiramente aos cofres do Erário, servindo para fins públicos, de utilidade nacional, e, portanto, de utilidade para cada contribuinte, mesmo considerado isoladamente.

Esta educação, porém, torna-se impossivel com a participação do funcionário no produto da multa.

Não se diga que a cota-parte diz respeito à multa e não ao impôsto: é inevitável, psicologicamente, que a circunstância da participação do funcionário no provento da sanção tenha como resultado a sensação de que esta se efetuou não em favor do Estado, mas, pelo menos, também em favor do funcionário.

Em lugar de acentuar o caráter público do impôsto, a cota-parte atenua-o, e, por conseguinte enquanto de um lado procura melhor combater a sonegação, de outro, provoca mesmo a formação ou agravação daquele estado psicológico que está no fundamento da sonegação.

Quanto mais o funcionário participa do provento das multas, quanto mais o sonegador acaba por ter a sensação de estar quase em dívida, tão somente com o funcionário; quanto mais, por isso, a sonegação parece-lhe moralmente justificada. Desvia-se a noção de que o interêsse do Estado é geral e desaparece, inevitável e justamente, diante dessa espécie de participação nos lucros que o Estado concede dos proventos fiscais a alguns cidadãos.

III

O funcionário, por sua vez, deixa, na realidade, de ser funcionário. Não é mais tutor de um interêsse público, revestido, portanto, do prestigio que lhe advém de zelar por um interêsse geral; é particular que defende somente uma parcela lucrativa.

E' inevitável, portanto, que deixe de achar-se diante do contribuinte numa posição de prestigio superior; acaba por achar-se no mesmo plano, assim como o credor está no plano do devedor.

Diante dêsse funcionário, associado na multa, a idéia da transação surge espontânea; se é o funcionário que recebe pessoalmente os 50% da multa, não será, talvez, natural pensar que tenha também a possibilidade de transigir e de arranjar amigàvelmente a situação? Não será natural pensar que se o funcionário é, em definitivo, o credor de uma quota assim elevada da multa, seja de uma vez por tôdas, o verdadeiro "dominus" do negócio?

A relação não decorre mais entre o cidadão e o Estado; mas, entre cidadão e funcionário, e o mesmo ato lícito acaba por confundir-se na consciência psicológica como uma transação lícita com o próprio credor.

Não se deve esquecer que não raro, a multa ascende a uma importância maior do que o impôsto e que de qualquer maneira pela sua própria natureza pesa psicologicamente, ainda mais, sôbre o contribuinte; a oposição do funcionário perante a multa provoca, inevitavelmente, a consideração da sua posição pessoal com relação ao impôsto; o seu direito ao provento da sanção acaba psicologicamente por obscurecer quem, realmente, tem direito à divida principal.

IV

Costuma-se, algumas vêzes, salientar que o sistema da percentagem constitui um meio para combater a fraude excitando os funcionários a apurá-la e assustando os contribuintes com essa possivel averiguação.

Mesmo que êsses resultados fôssem reais, não conseguiriam outro objetivo senão a formação de um verdadeiro circulo vicioso.

Quanto mais o funcionário, através do sistema da percentagem, é incitado a agir assim como agiria no próprio interesse pessoal, quanto mais diminui a consciência e a educação fiscal do contribuinte, receioso, mas constantemente desejoso de sonegar, o contribuinte responderá com uma constante atitude de fraudalência e de sonegação à insistência do funcionário.

O circulo vicioso não poderá senão agravar-se constantemente, porque surgirá e aumentará a antitese entre o contribuinte e o funcionário, ao invés de cooperar a sua eliminação com a formação de uma consciência fiscal.

Portanto, as pretensas vantagens do sistema da porcentagem são, de qualquer forma, mais do que anuladas pela difusão do desejo de sonegação que provoca e do menor prestigio assim resultante da posição dos funcionários.

V

Mas é até duvidoso que o sistema da porcentagem possua, verdadeiramente, os efeitos que lhe atribuem os seus defensores.

O funcionário que participa da multa, e que, portanto, a considera como um crédito próprio, não irá, se se quer ser sincero, à caça do sonegador; irá à caça das multas; cuidará não de descobrir as fraudes reais, mas de descobrir, pelo contrário, fraudes para aplicar as multas e receber a consequente porcentagem.

Diante de um funcionário que participa das multas, o contribuinte está, naturalmente, em constante fraude; se é sonegador, é sempre um sonegador de má fé.

Não mais existe a possibilidade de distinguir a sonegação de boa fé e a da má fé; não haverá a possibilidade de discutir, com sucesso, acêrca da interpretação ou aplicação de normas fiscais complexas; pouco importa ao funcionário associado na participação que o contribuinte tenha errado em boa ou má fé; pouco lhe importa se a exata interpretação de uma norma fiscal seja melhor do que a outra; o que lhe importa é sòmente apurar fraudes, mesmo se aparentes, para participar do provento de multas sempre substanciais.

Como funcionário, acha-se legalmente numa posição de superioridade relativamente ao contribuinte, e está autorizado a decidir, num primeiro impulso, com autoridade própria, todos os problemas; como associado da participação das multas tem um interêsse pessoal em descobrir fraudes reais ou supostas, para usufruir essa vantagem.

Mas é evidente que quando se vai à caça de multas em lugar de ir à caça de fraudes, pode-se, é verdade, receber aquelas mas não reprimir estas.

O interêsse do Estado não é o de cobrar multas: o sistema fiscal ideal é aquêle em que a sonegação não exista e não haja, por conseguinte, multas a receber. O interêsse do Estado é de punir a sonegação, mas tão sòmente a sonegação, e de punir diferentemente o sonegador de boa fé e o de má fé.

Este objetivo não é, portanto, conseguido por um sistema em que os funcionários são estimulados a apurar, de qualquer modo, fraudes, a fim de perceberem multas, em lugar de estudarem os vários casos com o fito de averiguar sonegações e não punir as supostas.

Com o sistema de percentagem, é inevitável que os inocentes paguem pelos culpados; um certo número de pessoas sôbre as quais recaia a escolha do funcionário acaba por pagar multas, esteja ou não em fraude, ao passo que o real sonegador continua impune.

As estatisticas demonstrarão um elevado número de multas cobradas e muitos deduzirão disso a eficácia do sistema.

Mas as estatisticas não hão de mostrar se, em virtude do sistema, as multas foram exigidas juntamente; não mostrarão, se, devido ao sistema, não se haja criado um circulo vicioso de luta entre funcionário e contribuinte, por fôrça do qual o Estado poderá averiguar se quer perceber sempre uma certa renda de multas, mas não, ao contrário, combater a sonegação fiscal.

VI

Não se deve esquecer que a luta contra tôda forma de ato ilicito, e, portanto, também, contra a sonegação fiscal, somente pode ser eficaz se fundada sôbre a exata correlação entre sanção e culpa.

Se a sanção, pelo contrário, é imposta indistintamente, sem consideração do grau de culpa, é inevitável que cessa de existir.

Se todos estão em fraude, ninguém é sonegador, mas há sòmente infelizes e felizardos, multados e não multados. Esta é a inevitavel consequência do sistema da cota-parte.

Essa é a inevitável consequência dêste absurdo sistema, pelo qual o funcionário participa dos lucros das multas.

Pode-se quase dizer, que, com o funcionário participando dos lucros das multas, a sonegação é ine-

vitável, pois êle não deseja achá-la unicamente quando ela existe de fato, mas deve inventá-la quando não a encontra.'

E' um sistema que presumiria, nos homens, uma vocação geral à santidade: porque se fôsse eficaz, se eliminasse realmente a sonegação ou a reduzisse sensivelmente, acabaria por manter-se a si mesmo e por destruir a fonte de lucros dos funcionários.

VII

A sonegação fiscal pode e deve ser combatida também com sanções penais.

Estas, porém, devem ser graduadas de acôrdo com a culpa do contribuinte, distinguindo contribuintes de boa e má fé e eliminando aquela constante e implícita suspeita de má fé do contribuinte por transformá-lo em sonegador.

A sonegação combate-se, antes de mais nada, com a educação da consciência fiscal; aumenta-se, pelo contrário, quando mais se acentuar o contraste entre contribuinte e fisco, como inevitàvelmente acontece com o sistema de porcentagem.

Ouve-se, sempre, a êste propósito, fazer-se a distinção entre países latinos e países anglo-saxões e, talvez, ao falar de países anglo-saxões, seria oportuno limitar-se só à Inglaterra, em virtude do elevado índice de sonegação fiscal dos Estados Unidos. Além disto, o que precisa ser encarado, na Inglaterra, não é sòmente a baixa porcentagem da evasão fiscal (que é também uma consequência da grande importância da arrecadação na fonte da "income tax" inglêsa), mas a consciência fiscal do contribuinte inglês.

Ocorre ler nos jornais inglêses, frequentemente, anúncios econômicos, em que o Ministro da Fazenda agradece a alguém pela remessa de um cheque "para alivio de consciência". Quem envia o cheque para alivio de consciência é o cidadão que, não havendo pago os impostos, é tomado pelo remorso e, por conseguinte, acaba por enviar ao Ministro da Fazenda o impôsto não pago no devido tempo. E' pois, evidente, que entre países anglo-saxões e países latinos, há uma diferença que seria inútil negar.

Mas esta diferença provem exatamente da elevada consciência que se encontra nos países anglo-saxões com respeito ao caráter público, geral do impôsto, motivo porque o cidadão que defrauda o Erário não é "um espertalhão", mas um ingênuo que, cuidando defraudar a outrém, na realidade defrauda a si proprio.

Esta consciência pode, embora dentro de certos limites, ser educada; pode também, em limite muito maior e muito mais fàcilmente, ser, pelo contrário, deseducada, vindo, em consequência, a reforçar um sentimento opôsto.

O sistema da porcentagem aos funcionários constitui o melhor remédio para impedir a formação de uma consciência fiscal e tornar impossivel uma vedadeira luta contra a sonegação.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 946. — *Celso Machado*.

A última emenda, de nosso conhecimento, apresentada sôbre o assunto, pertence ao Sr. Adroaldo Costa, e foi publicada no "Diário da Assembléia", de 28-6-46 página 3.106 e tem o n. 2.887.

Cabe, por último, assinalar que o deputado mineiro Daniel de Carvalho apresentou a emenda n. 1.056 ("Diário da Assembléia", de 18-6-46, página 2.663), que consideramos estratégica, pois esse constituinte admite a participação até 10%. Como conhecemos o pensamento desse deputado sôbre o assunto, que é radicalmente contrário às quotas-partes, percebemos que a sua emenda é apenas conciliatória; ou seja, se as quotas-partes não forem totalmente derrubadas, pelo menos jamais serão superiores a 10%. Emenda estratégica e inteligente.

A EMENDA MAGALHÃES PINTO

O deputado Magalhães Pinto foi, outróra, presidente da Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais e da Associação Comercial de Minas. Por isso mesmo e porque bem conhece os danosos efeitos da participação dos fiscais nas multas, concordou em apresentar ao Projeto de Constituição, por solicitação daquelas duas entidades e da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, a seguinte

EMENDA N. 1.929
(Modificativa)

Da organização financeira federal, estadual e municipal

CAPITULO I — SEÇÃO I

Art. 127 — N. XII

Redija-se assim o n. XII, do artigo 127:

"XII — O produto das multas não poderá ser atribuido, no todo ou em parte, a quaisquer funcionários ou a denunciantes".

Linhas atrás, já tivemos oportunidade de salientar que esta emenda é a que melhor atende ao propósito de extirpar-se de nosso sistema tributário esse verdadeiro cancro.

O fisco burlou a Constituição de 1934 sofismando que os fiscais não "impunham" e nem "confirmavam" multas; auferiam apenas e, por isso, o dispositivo constitucional, do art. 184, que havia sido escrito precisamente para êles e unicamente por causa deles, a êles não se aplicava. E os fiscais continuaram a gozar as delicias resultantes de um procedimento que importava no sacrifício do contribuintes, no desestímulo do contribuinte, isto é, continuava a participar das multas.

A emenda Magalhães Pinto, como tôdas as outras que foram apresentadas, visa não só extinguir a participação dos fiscais nas multas, como tambem os "particulares", isto é os "denunciantes" a quem a legislação confere também o prêmio da delação... Se o dispositivo não fôr bem redigido, isto é, se não se fulminar, expressamente, todos quantos, até agora, teem sido beneficiados com o produto da desgraça alheia — fiscais e denunciantes — iremos vêr, dentro em breve, o fisco estudar um jeito de contratar "um corpo de denunciantes" para continuar o papel até agora exercido pelos fiscais. Êstes deixarão de ser funcionários e serão apenas denunciantes. A troca valerá, sem dúvida alguma!

Por isso, lembramos aos nobres constituintes que se animam do são propósito de fulminar o sistema de quota-parte, que se previnam não apenas em relação à segura redação que deve ter o artigo, como ainda em relação a certos deputados que dispõem da necessária habilidade tribunicia para defender o regime da quota parte de que, outróra, eram também os executores.

A MANIA NACIONAL DOS FERIADOS

No aumento da produção reside a solução para os graves problemas que atormentam o povo brasileiro. Para produzir mais é preciso que as horas de trabalho não sejam desfalcadas.

O assunto é sempre novo. E oportuno.

No momento, a Assembléia Nacional Constituinte tem, à sua frente, entre as 5.000 emendas oferecidas ao Projeto de Constituição algumas que vibram golpe de morte nos feriados, ou, pelo menos, na mania dos feriados. Efetivamente, houve alguém que, copiando dispositivo contido na Carta de 37, mas evidentemente fazendo demagogia à custa da produção, fêz reproduzir no Projeto ora em discussão o inciso que assegura ao trabalhador o repouso remunerado também nos dias feriados cívicos e religiosos.

Algumas das emendas apresentadas criticam o dispositivo acerbamente; outras, menos inflamadas, mostram o dano que a "mania dos feriados" tem causado ao país e à produção. Por um simples pretexto, decreta-se um feriado: os colégios não funcionam, com prejuízo para os alunos, que deixam de aprender e cultivam o hábito da vadiação; a indústria e o comércio também são forçados, pela autoridade, a paralizar as suas atividades, com perda de matéria prima com quebra do ritmo de trabalho, com prejuizo do resultado final, ficando a produção, inutilmente, onerada com o preço do salário pago no feriado: o público sofre porque vê interrompidas as atividades gerais, dentro das quais êle se move; sofre a administração, onde o horário já é bem menor, e o expediente se vê desfalcado de mais êsses dias.

Infelizmente, muito poucas são as probabilidades de ver o dispositivo banido do Projeto.

Mas, enquanto é tempo, desta pequena tribuna, procuramos convencer os senhores constituintes de que têm, à sua frente, uma esplêndida oportunidade de removerem uma das causas da diminuição de nossa produção e do encarecimento de nossa vida; a derrota da alinea VI do § 24 do art. 164 do Projeto de Constituição, essa mesma disposição que, inexplicavelmente, manda que não se trabalhe nos dias feriados cívicos ou religiosos. Quanto aos últimos é preciso ainda alentar-se para o fato de que tal dispositivo se choca, violentamente, contraditoriamente, contra o princípio da separação da Igreja do Estado. O Projeto, o mesmo Projeto, que ora se discute, contém o seguinte dispositivo1 "Art. 193 — E' vedado à União, dos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios: II — Estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos."

Por amor de Deus, não nos julguem mal; somos católicos, sim. Dentro, entretanto, do espírito de tolerância e do nosso respeito aos preceitos constitucionais, não podemos compreender como possa a Constituição proibir que se subvencionem ou embaracem o exercício de cultos religiosos, se ela própria pretende assegurar uma subvenção à religião católica, dominante no País, estabelecendo, obrigatoriamente, descanços nos "dias santificados" da Igreja Cató-

Lote: 25 Caixa: 152
PL Nº 330/1947
239

lica. Está aí uma subvenção ao culto católico, sem embargo da proibição constitucional, que não distingue os credos religiosos uns dos outros.

Ainda há mais: há certas atividades consideradas de interêsse público — (transportes, por exemplo), que não se paralisam nunca, havendo, em relação aos empregados, escala de revesamento, com a garantia do repouso semanal para cada um, descanso êsse que, na forma da lei, deve sempre que possível, coincidir, no todo ou em parte, com o domingo. Os empregados nessas atividades têm, apenas, o domingo, enquanto que os trabalhadores noutras atividades têm, além do domingo, mais os feriados cívicos ou religiosos. E' injusto, portanto, mas não se segue daí que se deva dar, em proporção, mais um dia de descanço aos trabalhadores nas atividades referidas; pelo contrário, o que se deve fazer é cortar o feriado, isto é, o descanço nos dias feriados como medida moralizadora, como providência inadiável para o aumento da produção. Comemoremos as nossas datas cívicas, os nossos dias santificados, mas dentro das escolas, nos grêmios, nos quartéis, nos templos, mas não paralisemos as atividades produtoras. O feriado deverá ser mera convenção e não um pretexto para não trabalhar.

Afinal, o Criador fêz o Mundo — esta coisa terrivelmente grande e complicada — em seis dias, para descançar no sétimo, enquanto nós, além do "sétimo", queremos viver descançando.

Esta REVISTA tem combatido, tenazmente e há muito tempo, a mania dos feriados no Brasil. Foi a Carta de 37 a responsável pela instituição do descanso obrigatório nos dias feriados cívicos, e não apenas nesses, mas ainda nos feriados religiosos e também nos locais. O dispositivo saltou, logo, para o Decreto-lei 2.308, e, a portaria ministerial n.º 342, de 1940, procurou disciplinar o assunto, excluindo, entretanto, da proibição, isto é, da determinação de não trabalhar, as atividades consideradas de interêsse ou conveniência pública. E relacionou tais atividades, na indústria, no comércio, etc., razão, pela qual, aos domingos e feriados, essas atividades funcionam normalmente, isto é, o dia inteiro. Nem poderia ser de outro modo, pois emprêsas telefônicas, ferroviárias, rodoviárias, estabelecimentos industriais de gêlo, estabelecimentos comerciais de produtos farmacêuticos, ou de artigos de primeira necessidade, entre outros, não poderiam ficar paralizados sem que de sua paralização decorresse dificuldade insanável para o público.

Com o abuso do feriado, o Ministério do Trabalho, em lugar de combater a causa, isto é, interpor seus bons ofícios no sentido de coibir tal abuso, procurou aliviar os efeitos e, assim, passou a dar permissão, em caráter excepcional, para o funcionamento de determinadas atividades em dias feriados, ou em parte dêles, quando houvese coincidência com sábados ou segundas-feiras ou quando houvesse conjugação de feriados ou sucessão dêles. Certa vez, chegou-se a permitir o trabalho geral num "21 de Abril", em plena quinta-feira, durante o dia todo, não obstante tratar-se de feriado... Espíritos regionalistas mineiros revoltaram-se contra a portaria assinada por um ministro paulista. Bobagens, com as quais não ficamos, evidentemente, de acôrdo, mas que, efetivamente, tinham lá sua razão de ser. Esperavamos, de nossa parte, que permissão igual fôsse dada em feriados seguintes. Mas, infelizmente, das vêzes seguintes, as permissões foram dadas apenas para parte do dia e para certas atividades...

Já dissemos que a Constituição de 37 consagrou o descanso aos feriados cívicos e religiosos ou locais, através do art. 137, alínea "d":

> "Art. 137 — A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:
>
> .. ..
>
> d) O operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da emprêsa, aos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local."

O êrro foi repetido no projeto de Constituição, ora em discussão na Assembléia Constituinte, assim, através do art. 164:

> § 24 — A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que visem a melhorar a condição dos trabalhadores:
>
> .. ..
>
> VI — Repouso semanal remunerado aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das emprêsas aos feriados civis e religiosos, de acôrdo com a tradição local".

Sôbre o assunto, esta Revista publicou, na edição 86, de junho passado, a emenda n.º 2.026, apresentada pelo deputado Magalhães Pinto, por solicitação da Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, Associação Comercial de Minas e Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, objetivando corrigir o gravíssimo mal que o dispositivo virá causar à produção nacional, como se póde verificar, neste instante, em que ainda vigora o mesmo malsinado dispositivo da Carta de 37. Nesta mesma edição, na página 4, publicámos um longo comentário sôbre o assunto, mostrando os males que a "vadiação", através dos feriados, já tem causado ao País.

O ÚLTIMO FERIADO...

Êste ano, já tivemos um feriado imprevisto — 8 de maio. Trouxe um reboliço e uma confusão. Foi decretado na véspera e o decreto só se tornou conhecido através do "Noticiário radiofônico" (ex-"Hora do Brasil"); no dia do feriado, havia confusão em tôda a parte, e a fiscalização, desalmadamente, procurava lavrar autos de infração, muito embora, oficialmente, não se tivesse conhecimento do decreto, isto é, não houvesse êle sido ainda, publicado no "Diário Oficial".

Recentemente, foi decretado outro feriado — 29 de julho. Coincidia com uma segunda-feira. Claro que a paralização das atividades por dois dias consecutivos (nas Capitais, dois dias e meio, dado que o comércio, também por imposição governamental, em muitas delas, encerra suas atividades ao meio dia de sábados) iria perturbar os interêsses recíprocos, do público e da classe comercial ou industrial. Logo, as nossas principais entidades — Federação do Comércio, Federação das Indústrias e Associação Comercial de Minas — se dirigiram ao Ministro do Trabalho sugerindo que se permitisse o trabalho, durante o dia 29, em tôdas as atividades, a exemplo do que tem feito o Ministério em circunstâncias idênticas e principalmente pela coincidência do feriado com uma segunda-feira.

A imprensa do Rio noticiou que o Ministério permitiria ou permitira o funcionamento do comércio varejista de gêneros alimentícios até 12 horas, do dia 29 de julho mas, em verdade, a portaria expedida, contendo o n.º 116, e publicada no "Diário Oficial", de 24, foi assim redigida::

PORTARIA N.º 116 DE 23 DE JULHO DE 1946

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452 de 1 de maio de 1943; e

Considerando que o próximo dia 29 é feriado nacional;

Considerando tratar-se de dia imediato ao domingo, em que é vedado o trabalho de certos estabelecimentos comerciais conforme Portaria Ministerial Sem, 342 de 17 de agôsto de 1940;

Considerando que por fôrça da aludida Portaria, em tais casos, tem êste Ministério autorizado o trabalho;

Resolve permitir que os estabelecimentos de exceção relacionados na já citada Portaria funcionem até às 12 (doze) horas do dia 29 (vinte nove) do corrente mês.

Publique-se e transmita-se por telegrama às Delegacias Regionais.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1946. — *Francisco Vieira de Alencar.*"

Em primeiro lugar, convém verificar a última hora com que foi expedido um ato para alcançar um país tão grande. Em segundo lugar, devemos lamentar que o ministro interino assinasse uma portaria cuja conclusão ficou em chocante contradição com a intenção manifestada nos "considerando" e com o que se pedira ao Ministério e ainda, e principalmente, com o que se pretendeu conceder.

Quem conhece o problema, como nós o conhecemos, sabe que a portaria 342, citada na Portaria 116, relaciona as atividades *que podem funcionar, normalmente*, isto é, durante o dia todo, aos domingos e feriados. O que ela relaciona é isso e não outra coisa.

Examinando-se a portaria 116, logo se percebe que o Ministério, pretendendo conceder permissão a certas atividades para funcionarem no dia 29 de julho, acabou por reduzir para meio dia a permissão permanente que a portaria 342 já concedera às atividades de conveniência ou interêsse público relacionadas na mencionada portaria, para funcionamento o dia todo. Poder-se-ia dizer que "a emenda ficou pior que o soneto"...

Tendo sido expedida à última hora, tempo não houve mais para que fosse corrigido o evidente engano do Ministério. Mas, o prejuízo para o público e para as classes interessadas foi irreparável: o comércio ficou todo fechado, a indústria não funcionou, a produção ficou prejudicada, os operários diaristas perderam um dia, isto é, não ganharam o salário e viram o seu modesto orçamento desfalcado.

Estamos absolutamente convencidos de que, se a Constituição de 1946 não corrigir o mal, será preciso, pelo menos, que se implante na administração pública uma mentalidade que atenúe os desastrosos efeitos da incorrigível mania nacional do feriado. E' uma tarefa que incumbe às entidades de classe, e o govêrno, por certo, compreenderá as razões que lhe forem expostas.

AINDA EM TORNO DOS FERIADOS

Todos quantos, até agora, teem defendido a permanência do sis-

tema de comemoração de feriados, pela cessação do trabalho, sem dúvida alguma, não tiveram tempo de meditar sôbre o dano à produção que isso representa. Na Assembléia Nacional Constituinte, onde, em breve, se discutirá a emenda n.º 2.026, diversos teem sido os representantes que abordam o assunto, com o objetivo, entretanto, de defenderem a continuidade de tão extranho desamor ao trabalho.

Continuamos a entender, arrimados no magnífico exemplo bíblico, que deveriamos, sempre, trabalhar seis dias da semana para descançar no sétimo. Os feriados seriam comemorados pelas associações cívicas e culturais, grêmios, colégios, repartições escolares, etc., mas o trabalho não seria interrompido. De resto, com a interrupção do trabalho, ninguém, por isso, vai a qualquer comemoração. Subverteu-se, no Brasil, inteiramente, o sentido do feriado: constitue pretexto para não trabalhar e não oportunidade para a recordação da efeméride homenageada.

Na sessão da Assembléia Nacional Constituinte, de 26 de julho, o deputado padre Medeiros Neto, justificou a apresentação da Indicação n.º 207, que foi publicada no "Diário da Assembléia", de 27, que transcrevemos:

"Sugere ao Poder Executivo, estudar a possibilidade de, através do "Serviço Social da Indústria", promoverem os núcleos industriais a distribuição de almoço gratuito aos seus operários, e não descontar o salário correspondente aos feriados e dias santos.

Por intermédio da Mesa da Assembléia Nacional Constituinte, nós os representantes da Nação, abaixo firmados, indicamos ao Poder Executivo, que, através do "Serviço Social da Indústria", estude a possibilidade de que todos os núcleos industriais, responsáveis pela direção e trabalho de cem ou mais obreiros, fiquem obrigados a ministrar, quotidianamente, aos seus operários, almoço gratuito *e a não lhes descontar o salário correspondente aos feriados e dias santos*. Sala das Sessões, 26 de julho de 1946. Medeiros Neto, Góes Monteiro, Silvestre Péricles, Baeta Neves, Teixeira de Vasconcelos, Daniel Faráco, José Maria."

Lote: 25
PL Nº 330/1947
240
Caixa: 152

ANEXO Nº 2 15

vide items 13 e 16 do memorial

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

18.ª DELEGACIA REGIONAL - MINAS GERAIS

INSTRUÇÕES A SEREM OBSERVADAS PARA O TRABALHO AOS DOMINGOS, FERIADOS NACIONAIS OU DIAS SANTOS DE GUARDA, SEGUNDO O COSTUME LOCAL

(Portaria ministerial SCm-342, de 17-8-39, publicada no "Diário Oficial" de 19-8 e no "Minas Gerais" de 21-8-1940).

a — O trabalho aos domingos, feriados nacionais ou dias santos de guarda, segundo o costume local, somente será permitido a título permanente nos estabelecimentos onde se exerçam atividades que, por sua natureza, não possam sofrer interrupção;
b — Compreendem-se nessas atividades aquelas cuja paralisação possa acarretar prejuízos, seja por deterioração de matéria prima, seja pela possibilidade de acarretar males irreparáveis ao equipamento industrial ou ao resultado técnico do serviço, seja finalmente pela perda de material ou de energia;
c — Para que o trabalho se possa verificar com fundamento nessa permissão, será necessário que os interessados solicitem previamente desta Delegacia Regional a declaração de que a tividade se compreende entre aquelas que, por sua natureza, não podem sofrer interrupção;
d — A permissão para o trabalho a que se refere o item anterior, só será concedida uma vez verificada a procedência do alegado;
e — E' permitido o trabalho aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, segundo o costume lomal, independente de prévia declaração dêste Ministério, em estabelecimentos considerados de conveniência pública;
f — Compreendem-se como tais os que se dediquem às atividades seguintes:

NA INDÚSTRIA

1 — Laticínios;
2 — Frio industrial (excluídos os escritórios);
3 — Purificação e distribuição de água (usinas e filtros) (excluídos os escritórios);
4 — Produção e distribuição de nergia elétrica (excluídos os escritórios);
5 — Produção e distribuição de gás (excluídos os escritórios);
6 — Serviços de esgôtos (excluídos os escritórios).

NO COMÉRCIO

7 — Varejistas de peixe;
8 — Varejistas de carnes frescas;
9 — Frutas e verduras (varejistas);
10 — Comércio de pão e biscoitos;
11 — Aves e ovos (varejistas);
12 — Varejistas de produtos farmacêuticos;
13 — Flores e corôas;
14 — Entrepostos de combustíveis, lubrificantes e accessórios de automóveis (postos de gasolina);
15 — Alugadores de bicicletas e similares;
16 — Hoteis e simílares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiteirias, sorveterias e **bonbonières**); .....
17 — Hospitais, clínicas e casas de saúde;
18 — Casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos cujo ingresso seja pago);

EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E AÉREOS INCLUSIVE SERVIÇOS PORTUÁRIOS)

19 — Serviços propriamente de transportes (excluídos os escritórios e oficinas, salvo as de emergência);

EM TRANSPORTES TERRESTRES

20 — Serviços propriamente de transportes (excluídos os transportes de carga urbanos, e os escritórios e oficinas, salvo as de emergência);

EM COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

21 — Emprêsas de comunicações telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas (excluídos os escritórios e ofiicnas, salvo as de emergência);
22 — Emprêsas de radiodifusão (excluídos os escritórios);
23 — Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes);

DE EDUCAÇÃO E CULTURA

25 — Emprêsas teatrais (excluídos os escritórios);
26 — Bibliotecas (excluídos os escritórios);
27 — Museus (excluídos os escritórios);
28 — Emprêsas exibidoras cinematográficas (excluídos os escritórios);
29 — Emprêsas de orquestras;
30 — Cultura física (excluídos os escritórios).

EM SERVIÇOS FUNERÁRIOS

31 — Estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários.

g — As questões de abertura ou fechamento dos estabelecimentos é da alçada das autoridades municipais;
h — Não cabe intervenção dêste Ministério em estabelecimentos em que exerçam atividades unicamente os respectivos proprietários;
i — Nas atividades que exijam trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda se observará escala de revezamento, que só por ato do Sr. Delegado Regional dêste Ministério e em face de motivo justificado, poderá ser dispensada.
j — Aos estabelecimentos ou entidades atingidos pela permissão das presentes instruções é vedada, aos domingos, feriados nacionais, ou dias santos de guarda, a execução de serviços que não se enquadrem nos motivos determinados da exceção;
k — Qualquer pedido de inclusão entre as atividades enumeradas no item "f", deverá ser dirigido ao Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio desta Delegacia Regional.

SÃO DIAS SANTOS DE GUARDA

(Parecer aprovado pelo Sr. Ministro e publicado no "Diário Oficial" de 11-10-40)

1 — 1.º de janeiro — Circuncisão;
2 — 6 de janeiro — Epifânia;
3 — 40 dias depois da Páscoa — Ascenção;
4 — 11 dias depois de Petencoste — Corpo de Deus;
5 — 29 de junho — São Pedro e São Paulo;
6 — 15 de agôsto — Ascenção da Santa Virgem;
7 — 1.º de novembro — Todos os Santos;
8 — 8 de dezembro — Imaculada Conceição;
9 — 25 de dezembro — Natal;
10 — Sexta-feira Santa.

SÃO FERIADOS NACIONAIS

(Decreto-lei 486, de 10-6-38, publicado no "Diário Oficial de 11 de junho de 1938)

1 — 1.º de janeiro — fraternidade universal;
2 — 21 de abril — Tiradentes;
3 — 1.º de maio — Dia do Trabalho;
4 — 7 de setembro — Independência do Brasil;
5 — 2 de novembro — Comemoração dos mortos;
6 — 15 de novembro — Proclamação da República;
7 — 25 de dezembro — Natal.

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA RIO DE JANEIRO, 339 - CAIXA POSTAL, 230 - FONE 2-2833 - END. TELEG. "FECOMÉRCIO"

BELO HORIZONTE

18

Anéxo n. 3

(Vide item 3 do memorial)

Nota:- O original deste projeto foi entregue, pessoalmente, ao deputado Magalhães Pinto, quando de sua recente estada nesta Capital. Esse parlamentar, que já foi presidente da Federação do Comércio e da Associação Comercial de Minas, estudado o assunto, faria a apresentação do projeto em plenário.

Em 28.10.46

104826

19

PROJETO Nº , DE 1946

Regulamenta o exercício das atividades privadas aos domingos e feriados e daquelas de funcionamento contínuo.

Procurando regulamentar o funcionamento das atividades privadas nos domingos e feriados, o então Ministro do Trabalho, professor Waldemar Falcão, expedira, em 1940, a Portaria nº 342, disciplinando o assunto. Estabeleceu a Portaria em questão as atividades que, independentemente de autorização prévia, poderiam funcionar normalmente aos domingos e dias feriados, sob a invocação do interesse ou conveniencia publica. A mesma Portaria reconhecia a existencia de atividades que, por sua natureza, não poderiam sofrer interrupções sob pena de irreparavel prejuizo ao equipamento industrial ou a materia prima. São as atividades de carater continuo.

Lançadas estas premissas, a Portaria fixou que as últimas, poderiam funcionar, continuamente, desde que obtivessem a necessária permissão oficial, concedida atraves de processo apuratório das alegações dos interessados. Quanto as atividades consideradas de conveniencia ou interesse público, a Portaria estabeleceu, desde logo, quais eram e, com pequenas omissões, aquele ato ministerial alcançou quasi todas as categorias economicas, cujo funcionamento aos domingos e feriados era imprescindivel, não se esquecendo de declarar que, nessas e nas atividades anteriormente referidas, seria observada escala de revezamento para os empregados, de sorte a assegurar-lhes o repouso semanal de 24 horas, garantido por lei.

Submetida a uma experiencia de 6 anos, a referida Portaria contem materia importante que pode constar de lei especial. É o que pretendemos fazer com o Projeto que vamos oferecer ao estudo da Camara, introduzindo pequenas alterações na redação daquele ato, uma das quais em relação ao numero de feriados.

Quem se der ao trabalho de examinar as sempre crescentes interrupções de trabalho que, ultimamente, se verificam, em nosso País, concluirá, desalentado, que a esse fato deve ser debitada uma grande parte, senão a maior parte, do assustador decrescimo de nossa produção. O Brasil enfrenta, neste momento, a sua maior crise economica; a produção escasseiou e, em consequencia, os preços subiram vertiginosamente; as utilidades, alem de escassas, se tornaram de aquisição dificil para a classe media e quasi inacessiveis para o trabalhador. As "filas", para tudo quanto outrora era abundancia ou excesso, se espicham, cada vez mais compridas, não apenas no Rio mas por todos os recantos do País.

Ao lado da escasses da produção, a escasses de braços para as atividades essenciais, vai causando sério desequilibrio em nossa vida economica, e a inquietação popular cresce a cada passo.

Se ha falta de braços e se ha decrescimo na produção, claro está que os homens publicos do País precisam encontrar os rumos capazes de corrigirem as causas e os efeitos dessa dolorosa situação. Certamente, as causas são numerosas e os seus efeitos não desaparecerão subitamente. Muita cousa pertencera, em sua solução, ao reajustamento da situação mundial.

Esta em nossas mãos, entretanto, corrigir, ou pelo menos atenuar, os maleficos efeitos de tantas interrupções que se verificam nas atividades privadas. Por isso, o Projeto que vamos submeter ao estudo e a deliberação da Camara, sugere a proibição de se interromperem as atividades privadas, obrigatoriamente, como vem acontecendo ate agora, em todos os feriados civicos ou religiosos. O Projeto permite que se proiba o trabalho nas atividades privadas, afora os domingos, apenas em quatro grandes datas - 1º de janeiro, 6ª Feira da Paixão, 7 de Setembro e 25 de Dezembro. Nas demais

datas, o trabalho não seria proibido por ato de autoridade; as atividades privadas funcionariam facultativamente, mas interrompendo, elas mesmas, seu funcionamento, ficariam responsabilizadas pelo pagamento dos salarios dos respectivos empregados, na forma do nº VI do art. 157, da Constituição.

Ultimamente, o numero de feriados tem crescido assustadoramente. Vale a pena fazer-se um calculo dos dias em que as atividades privadas ficam paralizadas:

22 feriados anuais,em média
52 domingos
26 dias (representando metade dos sábados, dias em que, nos grandes centros, esta em vigor a chamada "semana inglesa")

100 dias de paralização. Ajunte-se a êste número os
15 dias de ferias dos trabalhadores e termos

115 dias de inatividade para cada trabalhador, sem se levar em conta outras interrupções do trabalho, ocasionadas por doença, nojo, gala, ou novos feriados.

Do cálculo ligeiro, acima feito, poder-se-á concluir que um terço do ano e dedicado à inatividade, precisamente num Pais em que as atividades poderiam proporcionar-lhe risonhas perspectivas de prosperidade e independência economica, se bem exerçidas, se bem aproveitadas todas as horas. Pelo calculo, que já e impressionante, percebe-se que, em cada mes, de um modo geral, apenas 20 dias são aproveitados!

Considerando, pois, que o interêsse público exige o funcionamento de certas atividades aos domingos e feriados, e de outras em carater continuo;

considerando que o não funcionamento de numerosas atividades naqueles dias acarretaria mal irreparavel para o publico e para a propria economia nacional;

considerando que já foi observada demorada experiência com a aplicação da Portaria nº 342, de 17 de agosto de 1940, do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio;

considerando que a mencionada Portaria conseguiu alcançar quasi todas as atividades de imediato interesse publico, cujo funcionamento e aconselhavel aos domingos e feriados;

considerando que a superveniência de feriados não deve prejudicar o interesse coletivo e nem a produção nacional;

considerando o disposto no nº VI do art. 157 da Constituição,

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O trabalho aos domingos, feriados cívicos ou religiosos, segundo a tradição local, somente sera permitido, a titulo permanente, nos estabelecimentos onde se exerçam atividades que, por sua natureza, não possam sofrer interrupção, assim compreendidas aquelas cuja paralização venha acarretar prejuizos, seja por deterioração de materia prima, seja pela possibilidade de acarretar males irreparaveis ao equipamento industrial, ou ao resultado tecnico do serviço, seja,finalmente, pela perda de material ou de energia.

Parágrafo único - Para que o trabalho possa se verificar, com fundamento nessa permissão, será necessario que os interessados solicitem, previamente, da autoridade regional competente em materia de trabalho, respeitadas as permissões ja existentes, a declaração de que a atividade se compreende entre aquelas que, por sua natureza, não podem sofrer interrupção, sendo-lhe concedida a permissão, uma vez verificada a procedencia do alegado. | Do despacho contrario, cabe recurso para a autoridade superior.

Art. 2º - É permitido o trabalho aos domingos, feriados çívicos ou religiosos, segundo a tradição local, independente de previa declaração de autoridade regional em materia de trabalho, em estabelecimentos considerados de conveniencia publica, assim entendidos os que se dediquem as atividades seguintes:

Na indústria - 1. Laticínios; 2. Frio Industrial; (excluidos os escritorios); 3. Purificação e distribuição de aguas-usinas e filtros -(excluidos os escritorios); 4. Produção e distribuição de energia hidro e termo-eletrica -(excluidos os escritorios); 5. Produção e distribuição de gas -(excluidos os escritorios); 6. Serviços de esgotos -(excluidos os escritorios); 7. Panificação (excluidos os escritórios); 8. Indústria da imunização e tratamento de frutas; 9. Industria da reparação de veiculos e acessorios.

No comércio - 10.Varejistas de peixes; 11. Varejistas de carnes frescas; 12. Varejistas de gêneros alimenticios; 13. Comercio de pão e biscoitos; 14. Varejistas de produtos farmaceuticos; 15. Frutas e Verduras (varejistas); 16. Varejistas de aves e ovos; 17. Flores e coroas; 18. Entrepostos de combustiveis, lubrificantes e acessorios de automoveis (postos de gasolina); 19. Alugadores de bicicletas e similares; 20. Hoteis e similares (restaurantes, pensoes, bares, cafes, confeitarias, leiterias, sorveterias e "bomboniéres"); 21. Hospitais, clinicas e casas de saude; 22. Casas de diversões (inclusive estabelecimentos esportivos, cujo ingresso seja pago); 23. Empresas de turismo; 24. Salões de barbeiros e cabeleireiros; 25. Serviços de lustradores de calçados.

Em transportes marítimos e aéreos - (inclusive serviços portuários) - 26. Serviços propriamente de transportes (excluidos os escritorios e oficinas, salvo as de emergencia).

Em transportes terrestres - 27. Serviços propriamente de transportes (excluidos os escritorios e oficinas, salvo as de emergencia).

Em comunicações e publicidade - 28. Empresas jornalísticas; 29. Empresas de comunicaçoes telegráficas, radiotelegraficas e telefônicas (excluidos os escritorios e oficinas, salvo as de emergencia); 30. Empresas de radio-difusão; 31. Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes).

Em educação e cultura - 32. Estabelecimentos de ensino (internatos), excluidos os escritorios); 33. Empresas teatrais (excluidos os escritorios); 34. Bibliotecas; 35. Museus; 36. Empresas exibidoras cinematograficas (excluidos os escritorios); 37. Empresas de orquestras; 38. Cultura fisica (excluidos os escritorios).

Em serviços funerários - 39. Estabelecimentos e entidades que executem serviços funerarios.

Art. 3º - Nas atividades que exijam trabalho aos domingos e feriados civicos ou religiosos, sera observada escala de revesamento, que so por ato de autoridade competente em materia de trabalho e em face de motivo justificado, podera ser dispensada.

Art. 4º - Qualquer pedido de inclusão entre as atividades enumeradas no art, 2º deverá ser dirigido ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, por intermedio das autoridades regionais competentes, sendo, antes, informado pelo Departamento Nacional do Trabalho.

Parágrafo único - O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a pedido dos interessados, ou "ex-officio", poderá incluir outras atividades entre as enumeradas no art. 2º.

Art. 5º - Aos estabelecimentos ou entidades alcançados pela permissão contida nesta lei, e vedada, aos domingos e feriados civicos ou religiosos, a execução de serviços outros que se não enquadrem nos motivos determinantes da exceção.

Art. 6º - Excetuados os dias 1º de janeiro, 6ª Feira da Paixão, 7 de Setembro e 25 de Dezembro, não será proibido o trabalho, em quaisquer atividades privadas, nos dias feriados civicos ou religiosos, segundo a tradição local, ainda que imprevistos.

Parágrafo único - Sempre que um dos feriados relacionados nêste artigo coincidir com sabado ou segunda-feira, as atividades privadas poderão funcionar livremente nesse dia.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

FERIADOS CÍVICOS

1º de janeiro - Comemoração da Fraternidade Universal (decreto-lei 486)
31 de janeiro - Posse do Presidente da República (imprevisto)
21 de abril - Tiradentes (decreto-lei 486)
1º de maio - Dia do Trabalho (decreto-lei 486)
8 de maio - Aniversário do término da guerra na Europa (imprevisto)
29 de julho - Centenario da Princeza Izabel (imprevisto)
7 de setembro - Data da Independencia (decreto-lei 486)
18 de setembro - Promulgação da Constituição (imprevisto)
2 de novembro - Finados (decreto-lei 486)
15 de novembro - Proclamação da Republica (decreto-lei 486)
25 de dezembro - Natal (decreto-lei 486)

FERIADOS RELIGIOSOS OU LOCAIS

6 de janeiro - Reis Magos
6 de março - 4ª feira de Cinzas (até meio dia)
19 de abril - 6ª feira da Paixão
30 de maio - Ascençao do Senhor
20 de junho - Corpus Christi
29 de junho - São Pedro e São Paulo
15 de agosto - Assunçao de Nossa Senhora
30 de outubro - Dia do Empregado no Comercio (feriado municipal)
1º de novembro - Todos os Santos
8 de dezembro - Nossa Senhora da Conceição (êste ano não será declarado, por coincidir com um domingo)
12 de dezembro - Dia da Cidade (feriado municipal em Belo Horizonte)

24

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENTIDADE SINDICAL DE 2º. GRAU COORDENADORA DAS CATEGORIAS ECONÔMICAS DE TODOS OS GRUPOS DO PLANO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
APROVADO PELO DEC. LEI 5.452, E RECONHECIDA PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA, NA CONFORMIDADE DO DECRETO-LEI 1402, DE 5 DE JULHO DE 1939.

RUA RIO DE JANEIRO, 339 = CAIXA POSTAL, 230 = FONE 2-2833 - END. TELEG. "FECOMÉRCIO"
BELO HORIZONTE, 13 de novembro de 1946

Exmo. Sr. Deputado Milton Prates
DD. Presidente da Comissão de Indústria e Comércio
da Câmara dos Deputados
Palacio Tiradentes
R i o

Acusamos o recebimento de sua atenciosa carta de 6 do corrente, pelo qual V.Excia., referindo-se ao nosso ofício de 28 de outubro passado, teve a bondade de nos informar que o ante-projeto, por nós organizado, regulamentando o exercício das atividades privadas, aos domingos e feriados, fôra distribuido ao sr. deputado Stenio Gomes, afim de emitir parecer a respeito.

Para conhecimento de V.Excia., tomamos a liberdade de esclarecer que enviámos uma cópia do referido ante-projeto a cada um dos ilustres membros dessa Comissão, afim de que todos ficassem aparelhados a estudar esse importante assunto e, agora, ficamos na expectativa de que o patriotismo dos ilustres colegas, membros dessa Comissão, fará com que o nosso pensamento seja aproveitado, tendo-se em vista a colaboração por nós oferecida, para a solução do momentoso problema da produção do País e do abastecimento das populações.

Apresentamos a V.Excia. as nossas cordiais saudações.

Caetano de Vasconcelos
Presidente

Cl

20

"Gazeta Comercial", de Juiz de Fóra, 12.11.946

Evitar o excesso de feriados e o abuso do ponto facultativo

RIO (especial) — Debate-se mais uma vez a questão dos feriados nacionais. Façamos votos para que seja afinal resolvida de acordo com as inspirações do bom senso e da conveniencia publica.

O Brasil sempre foi o país dos feriados numerosos e na maior parte injustificados. Tempo houve em que se achavam incluidos no rol das datas nacionais, ou seja nas daquelas em que as atividades publicas e privadas se paralizavam sob o prettexto de festejar efemerides inscritas em nosso calendario civico, doze dias: 1 de janeiro, 21 de fevereiro, 21 de abril, 1 de maio, 3 de maio, 13 de maio, 14 de julho, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro, e 2 de dezembro. Havia ainda dois dias feriados por força de uma tradição velha e invariavel: sexta-feira da Paixão e terça-feira de carnaval. Somados a esses feriados os de emergencia, decretados para comemorar acontecimentos extraordinarios, e os dias de ponto facultativo, chegava-se á media de vinte dias, que provocou, certa vez, criticas mordazes de um jornalista europeu, criticas essas que feriam a nossa sensibilidade e despertaram revides acrimoniosos, embora não fosse possivel negar que se baseavam em fatos positivos.

Depois de 1930, houve reação contra o abuso dos feriados ,tão de gosto da madraçaria burocratica. Foram reduzidos a seis: 1 de janeiro, 1 de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. Mas o criterio então adotado durou pouco tempo. E no Estado Novo outras datas foram incorporadas e voltamos a ter, permanentemente ou a titulo provisorio, ainda mais feriados do que na primeira republica. Considere-se a crescente generalização da semana inglesa, com o sistema de não trabalhar aos sabados que ganha terreno nas autarquias e nas grandes companhias, o respeito com que o poder publico timbra em comemorar os dias santificados, etc., e ver-se-á que realmente o Brasil é o país dos feriados.

E' essa situação que se procura corrigir, mediante a aprovação, pelo Congresso, de um projeto definindo as datas nacionais e restringindo razoavelmente o numero dos feriados,

Caso, porem, fosse aprovada uma lei nesse sentido, seria necessario que nela ficassem estabelecidas restrições rigorosas ao exercício da faculdade de instituir novos feriados, de que goza o poder executivo e que sempre deu margem aos abusos que agora se pretende evitar. Tambem a praxe do ponto facultativo, que se traduz presentemente no não funcionamento das repartições publicas dezenas de vazes durante o ano, deveria ser corrigida para que só vigorasse em casos verdadeiramente excepcionais. Assim seriam melhor salvaguardados os consideraveis interesses particulares prejudicados pela frequencia com que se autoriza os servidores publicos a comparecerem ao serviço facultativamente, o que significa que nenhuma repartição abre as portas... Esse é um dos aspectos da questão que vai ser agitada na Camara pelos deputados que desejam regulamentar os feriados.

Assembléia Nacional Constituinte

Processo 2/1946 - Industria e Comercio.

Senhor Presidente.

Proponho que o presente processo aguarde o estudo da lei que dispõe sobre o reposo remunerado, nos Domingos, feriados civis e religiosos, por se tratar de materia correlata.

S. S. 17 Dezembro 1946

Gaston Englert

Leg. Social

27

FEDERAÇÃO DO COMERCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entidade Sindical de 2.º gráu coordenadora das categorias econômicas de todos os grupos do plano da Confederação Nacional do Comércio aprovado pelo Dec. Lei 5452, e reconhecida pelo Presidente da República, na conformidade do Decreto-Lei 1402, de 5 de Julho de 1939
RUA RIO DE JANEIRO, 339 — CAIXA POSTAL, 230 — FONE, 2-2833 — END. TELEG. "FECOMÉRCIO"

BELO HORIZONTE, 12 de maio de 1947

Exmo. Sr. Deputado Alves Linhares
Comissão de Industria e Comercio
Câmara dos Deputados
R I O

Pela leitura do "Diário do Congresso Nacional", tivemos conhecimento (edição de 3 do corrente, pagina 1.407), de que se encontra com V.Excia.,para estudo, o projeto nº 2/46, sugerido por esta entidade, regulamentando o exercicio das atividades privadas, aos domingos e feriados.

Pedimos permissão para recordar a V.Excia., que o nosso trabalho nada mais é senão do que uma proposta para transformação em lei de uma portaria baixada, em 1940, pelo Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, cuja pratica, atraves de seis anos, aconselha a adoção das normas ali fixadas, com ligeiras alterações, por nós lembradas, tem em vista a experiencia e a observação na aplicação desse texto ministerial.

Por fim, o nosso trabalho, objetiva coibir o abuso que se tem verificado na proliferação de feriados, com prejuizo para a produção nacional e para o proprio progresso do Brasil. Sempre entendemos que a legislação social é um bem, mas aplicada sem exageros e sem abusos; sempre fomos partidários das medidas sociais, inclusive aquela relativa ao descanso semanal, como medida higienica; nenhum empregador, hoje, por certo, se insurge contra a pratica da legislação social, desde que se contenha dentro dos limites da razoabilidade e da necessidade. Mas o descanso semanal, pela sucessão dos feriados, aos poucos, vai se transformando em bi-semanal!

Não vemos razão para que se interrompam, com tanta frequência, as atividades privadas ao ensejo de feriados e outras datas. Quando se quer comemorar um acontecimento ou recordar a memoria de um grande vulto nacional, essas comemorações, via de regra, se restringem aos ambientes escolares, dos centros civicos, dos gremios, dos quarteis e, se a data é religiosa, aos templos. O feriado deve ser um simbolo e nunca um pretexto para a cessação das atividades laboriosas. Pela paralização obrigatoria, como tem sido até agora, das atividades privadas jamais se logrou a presença do grande público, da massa dos empregados a tais comemorações e, assim, a interrupção da produção somente serve para proporcionar,a maioria,ensejo para o cultivo do ócio. Ademais, se a homenagem é a um heroi ou a um grande brasileiro, ela se faz precisamente porque ele foi um grande trabalhador.- E, então, vamos recordar sua obra, deixando de trabalhar?

Ainda pela leitura do "Diário do Congresso Nacional", estamos acompanhando o exame, que se faz na Comissão de Legislação Social, do projeto de lei que regulamenta o "descanso semanal remunerado" e, segundo o nosso entendimento, V.Excia. poderia avocar para a Comissão de Industria e Comércio, o exame simultâneo daquela importante materia que, afinal, interessa ao comercio e a industrial. E não seria o caso de se fundirem os dois projetos - o nosso, ora em poder de V.Excia., e o projeto do deputado Alves Palma - ja que a materia discutida deve ser objeto de uma unica medida legislativa?

Estamos acompanhando, muito esperançados, o debate desse assunto, tal o nosso interesse em que fique, definitivamente, assentado, para que cessem as confusões do momento, a relação dos dias feriados em que as

atividades privadas não devam funcionar. V.Excia. poderá, talvez, estranhar que a nossa proposta, sobre o assunto, restrinja tais dias a apenas quatro - 1º de janeiro, 6ª Feira da Paixão, 7 de Setembro e 25 de Dezembro! Não estamos pleiteiando a extinção dos feriados, mas apenas sugerindo que as atividades privadas não deixem de funcionar pela ocorrência de feriados, exceto naquelas quatro grandes datas. Nos demais feriados, as atividades privadas devem funcionar, normalmente. Se não se fixar o que sugerimos em nosso projeto, em breve, veremos que a metade do ano será dedicada ao descanso. Ja agora, conforme ficou demonstrado em nosso memorial, são 120 dias, ou seja 1/3 do ano, ou melhor, 10 dias por mes, os destinados ao "descanso". E a produçao? E a circulação da riqueza?

Que os nossos temores são justos e procedentes dí-lo o fato de que, no ano passado, foi apresentado a Camara um projeto mandando cirar mais seis feriados e, ha poucos dias, foi apresentado mais um projeto sugerindo um novo feriado. Assim, como os acontecimentos não se combinam para determinados dias, veremos que o calendario vai sendo todo tomado pelos feriados civicos, em virtude de fatos e datas que, por circunstancias varias, se delibere homenagear.

V.Excia. vai, certamente, encarar o assunto com toda a atenção e não temos a menor duvida de que considerara justas as nossas ponderações, feitas em nome do progresso e do interesse do Brasil.

Com todo o aprêço e consideração, subscrevemo-nos atenciosamente.

Caetano de Vasconcelos
Presidente

C1-2
C(Fer.

A materia constante deste processo já foi objeto de consideração da Comissão de Legislação Social no estudo do assunto do reparouso semanal remunerado.

Parece que a Comissão de Industria e Comercio deve ouvir a manifestação do Ministerio a respeito do assunto, afim de se orientar a respeito.

S. S. 22/8/947.

Costa Leite. Presidente.
Ivo Palhano, Relator.

A Comissão

ANDAMENTO

SETOR	DATA		DIAS DE PERMANÊNCIA	RUBRICA	OBSERVAÇÕES
	ENTRADA	SAÍDA			

ANDAMENTO

SETOR	DATA		DIAS DE PERMANÊNCIA	RUBRICA	OBSERVAÇÕES
	ENTRADA	SAÍDA			